



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2010 – São Paulo, terça-feira, 19 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3120

MONITORIA

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0023947-58.2004.403.6100 (2004.61.00.023947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0033560-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0900910-40.2005.403.6100 (2005.61.00.900910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é contratual, descabendo a produção de prova oral em audiência.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0017600-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ULISSES MOREIRA MACIEL X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO X ADRIANA ROSA CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018879-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA X PAULO FRAIA

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de folhas 162/170.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 103. Após, com ou em manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Manifeste-se a autora acerca do requerimento de inclusão de Leonides Consuegra Romero como denunciado, nestes autos. Após, com ou sem, manifestação, voltem os autos conclusos.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Fls. 100. Defiro a concessão de prazo de 30(trinta) dias para que o autor realize pesquisas em nome da co-ré Rosangela.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS

ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ
FLS.369.Defiro.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a co-ré Evoli Regina Pereira Chaves dos Santos para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Manifeste-se a autora acerca da petição da co-ré de fls. 303/306. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem

os autos conclusos para sentença.

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPAR DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0028798-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO
Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0000524-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENISE DE JESUS CROCIATII X IOLANDA CORCIATTI
Desentranhem-se os documentos de fls. 08/28 e fls. 33/37 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002709-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE CASE DA SILVA MOTA X DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Converto o julgamento em diligência. Verifico nos extratos juntados às fls. 34/35 que houve o saque dos valores depositados na conta fundiária. Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à ré para que se manifeste no mesmo prazo legal. No retorno, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI
Manifesta-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO
Manifeste-se o réu acerca da alegada impossibilidade de transigir do patrono da autora indicando que o réu deve comparecer diretamente a agência da autora para efetuar a proposta de acordo.

0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMIR ALI SLEIMAN
Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA
Como não houve interposição de embargos monitórios do réu ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, providencie os autores as custas para a expedição da carta precatória para que o réu que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 42, indicando, se for o caso, novo endereço para a citação da ré.

0005304-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010328-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0011369-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X APARECIDA URTIGA TOURINHO DE OLIVEIRA X RITA URTIGA TOURINHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/38 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3128

MONITORIA

0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Esclareçam os réus acerca dos documentos juntados para comprovar o pagamento da dívida, uma vez que possuem nº de autos, contratos e partes diversos destes autos.

0008928-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3142

MONITORIA

0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Providencie a exequente as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s) no endereço fornecido a fls. 161 pelo sistema Webservice. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Considero a(o) ré(u) citada(o). Dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Fls. 193. Indefiro. A Distribuição ao juízo deprecado é feita pela Justiça Federal. Desta forma, cumpra a autora o despacho de fls. 189.

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Expeça-se novo Edital, conforme requerido. Venha a parte autora retirar-lo para cumprimento do requisito do art. 232,III do CPC.

0026400-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu foi citado a fls. 84 e não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Recolha a autora as custas necessárias para expedição da carta precatória. Após, se em termos, expeça-se a mesma.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Providencie o subscritor da petição de nº de protocolo integrado 2010830031448/2010,(PV-CJF) uma vez que a mesma

não foi encontrada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020336-87.2010.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

0020337-72.2010.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Vista ao (à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0204538-25.1998.403.6100 (98.0204538-1) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a Caixa Economica do Estado de São Paulo do pólo passivo destes autos uma vez que houve um equívoco na sua inclusão como parte. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação de fl.140, entendo que a perícia médica trará maior elucidação dos fatos do que a oitiva neste momento. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada para início dos trabalhos periciais. Destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. CELSO HENRIQUE CÔRTEZ CHAVES, com endereço na Av. Jacutinga, n.225, ap.71, Moema, São Paulo. Ciência às partes. Em face da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-81.1994.403.6100 (94.0004400-3) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 411, como requerido às fls. 413. Oportunamente, aguarde-se a disponibilização de novo depósito, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Diante da concordância de cálculos apresentados às fls. 506/513, e da informação de fls. 516/518 dos saldos dos depósitos judiciais, atualizados para setembro/2010, determino a expedição de alvarás de levantamento da seguinte forma: valor de R\$ 2.430,38, em favor da parte autora, a título de valor principal; valor de R\$ 872,27, em favor do Advogado da ELETROPAULO, Dr. Fausto Pagetti Neto, OAB/SP 119154, decorrente de condenação em honorários advocatícios, suportada pela embargada, conforme cópias de fls. 487/489. Consigno que ambos os valores serão deduzidos do depósito judicial atualizado de R\$ 8.239,64, conta n.º 0265.005.00208875-7 (fls. 517), sendo que o saldo remanescente de R\$ 4.936,99 e o valor total de R\$ 29.998,58, conta n.º 0265.005.00195970-3 (fls. 518) serão levantados, integralmente, pela ELETROPAULO, como requerido às fls. 512/513. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229: Ante o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020305-58.1996.403.6100 (96.0020305-9) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução nº 00240846420094036100, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022846-30.1997.403.6100 (97.0022846-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 393, retornando-se os autos ao arquivo.

0046578-40.1997.403.6100 (97.0046578-0) - 21o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 357/360: Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 356, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos levados a registro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da alteração do seu nome empresarial no cadastro do Fisco, bem como procuração ad judícia, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. >PA 0,15 Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010572-97.1998.403.6100 (98.0010572-7) - TRANSPORTADORA NIVARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Por estas razões, cumpra-se a r. decisão de fls. 430, expedindo-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 7.450,39, com data de fevereiro de 2009, a título de honorários advocatícios em favor do Advogado, como requerido na parte final de fls. 513. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos os dados necessários à viabilização da compensação requerida, diante da existência do crédito de R\$ 1.480,26, com data de março/2009, decorrente de custas judiciais pertencente ao Autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0022111-60.1998.403.6100 (98.0022111-5) - MARTA CANDIDA DE JESUS X MANOEL LUIS DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS X MOISES TIBURCIO DE LIMA X MARLI RESENDE DE ANDRADE X MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ X MAURICIO AUGUSTO COELHO X MARIA DAS GRACAS X MATILDE LOPES ALCALDE X JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 383: Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 375 conforme requerido às fls. 383. Fls. 380/381: Indefiro o pedido de intimação da ré (executada) para pagamento da multa a que foi condenada. Anoto que o cumprimento da decisão deverá ser requerido nos autos em que ela foi prolatada, ou seja, nos próprios embargos. Int.

0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Regularize a subscritora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado com poderes expressos para desistir. Após, se em termos, intimem-se os réus acerca do pedido de fls. 246. Int.

0016852-11.2003.403.6100 (2003.61.00.016852-1) - ALICE YOKO NOYORI RIBEIRO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 204-205, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000027-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000027-4) - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Ciência às partes de que a perícia será realizada no dia 08/11/2010, às 14:00 horas, na Escola Paulista de Medicina, situada na rua Botucatu, nº 740, Vila Clementino, São Paulo. Ressalto que os advogados ficam responsáveis em informar os dados acima às partes e aos assistentes técnicos. Int e aguarde-se pela realização da perícia.

0013485-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013485-0) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 150/162: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003761-77.2005.403.6100 (2005.61.00.003761-7) - MARIANA ATTENHOFER DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Regularize a autora a petição de fls., tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2) - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 83/84: Intime-se a parte autora para adequar seu pedido ao sistema processual vigente e, querendo, para trazer aos autos a contra-fé necessária para a citação da União. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO(SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

Recebo os recursos dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007098-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007098-8) - JAMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0030915-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030915-8) - GEOBRAS S/A(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para manifestação do autor, conforme requerido. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0032530-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032530-9) - IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 332-354, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 326-327v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. In albis venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009146-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Dê a parte autora regular andamento ao feito em 5 dias sob pena de extinção.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010717-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010717-7) - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 101, no prazo nele assinalado, carreado aos autos instrumento de procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, já que o documento de fls. 100 não contém tal poder. Silente, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 98. Int.

0010021-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010021-7) - JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 64/67 como aditamento ao valor atribuído à causa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018853-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018853-4) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência a parte autora da documentação juntada pela ré às fls. 76/101 para, querendo, se manifestar em cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0026328-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026328-3) - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 138 : Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho e fls. 33 sob a mesma pena nele cominada. Int.

0009382-79.2010.403.6100 - JOSE ORTEGA FILHO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I Int.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido. Sem manifestação, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 92. Int.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0012468-58.2010.403.6100 - LUCIANO OLIVI MONARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 37, cumpra-se a decisão de fls. 32.Int.

0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106-128: Mantenho a r. decisão de fls. 99-100v. por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017785-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0019539-14.2010.403.6100 - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS

Fls. 906-915: Cumpra corretamente o r. despacho de fls. 905, tendo em vista que os documentos juntados aos autos tratam-se de cópias simples, trazendo à aqueles suas respectivas autenticações cartorária ou, querendo, a autenticação feita pelo patrono desta ação, nos termos do artigo 365, IV do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0020203-45.2010.403.6100 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0020567-17.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, como requerida, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural da autora nos termos dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97.Cite-se e Intime-se.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicia, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008377-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007295-15.1994.403.6100 (94.0007295-3) - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JUREMA ANUNCIATA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY SILVEIRA DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos, ante a concordância da INSS com os cálculos apresentados.Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0022144-89.1994.403.6100 (94.0022144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-18.1994.403.6100 (94.0016471-8)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, cumpra-se a r. decisão de fls. 245, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com data de junho/2007, a título de honorários advocatícios em favor do Advogado, tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, apresentada na parte final de fls. 265, sendo o salário mínimo vigente na data da conta homologada de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme Medida Provisória n.º 362, convertida na Lei 11.498/2007. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos os dados necessários à viabilização da compensação requerida, diante da existência do crédito de R\$ 382,54, com data de 12/06/2007, decorrente de custas judiciais, pertencente ao Autor, bem como requeira o que entender de direito quanto à verba honorária no valor de R\$ 3.759,49, apontado às fls. 251. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005535-94.1995.403.6100 (95.0005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030352-62.1994.403.6100 (94.0030352-1)) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 20066100007366-3, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução nº 00060833620064036100, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução nº 00275252420074036100, requeiras os vencedores o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7) - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução nº 00302074920074036100, requeiras os vencedores o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-09.1994.403.6100 (94.0002620-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA

Fls. 168: Primeiramente, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que, em 10 (dez) dias, remeta o valor de R\$ 999,53, corrigido monetariamente, a partir de setembro/2010, em conta vinculada ao Juízo desta Vara Federal, junto à Caixa Econômica Federal Federal-CEF, agência 0265, PAB Fórum Pedro Lessa/SP, com posterior informação a este Juízo da remessa realizada, necessário à conversão em renda em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Tendo em vista a certidão de fls. 215vº, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 351/352 requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0021089-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021089-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ G S LTDA

Fls. 98/122: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pela decisão do recurso interposto mantendo-se os autos em secretaria.Int.

0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fls. 76vº, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033634-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033634-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 130vº, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 85/93: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 47.203,07 (quarenta e sete mil duzentos e três reais e sete centavos), com data de 21/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dia, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Fls. 94: Anote-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033057-67.1993.403.6100 (93.0033057-8) - EURIDES DA SILVA PINTO X HELIO ANTUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ROSA CAROLINA CORREA FRACCINI X TUFIK NAME CHAIB X JAIR ROSA X PEDRO MANDAJI X NEIDE DA ROCHA BORGES X IRACI MARIA DE SOUZA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eurides da Silva Pinto Hélio Antunes Tufik Name Chaib Pedro Mandaji Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jair Rosa Neide da Rosa Borges Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF notícia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já receberam os seus créditos no processo de nº 199903990260439, que tramitou no Fórum Federal de Campinas: Maria José dos Santos Iraci Maria de Souza Esse(s), devidamente intimado(s), manifestaram sua concordância com os valores depositados pela ré. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009947-68.1995.403.6100 (95.0009947-0) - FERNANDO HIDEO HATANO X ALEXANDRE DA COSTA X JOCELEY DE LIMA POZO X LUCIA FABIA NOGUEIRA PINHEIRO LIMA X PAULO SERGIO PINHEIRO LIMA(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alexandre da Costa Joceley de Lima Pozo Lúcia Fábria Nogueira Pinheiro Lima Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Fernando Hideo Hatano Paulo Sérgio Pinheiro Lima Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002529-11.1997.403.6100 (97.0002529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-71.1996.403.6100 (96.0018875-0)) JOSE CALAZANS DA SILVA X JOEL DOS PASSOS E SILVA X JOSE NARCISO FILHO X JOSE MOURA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Calazans da Silva Joel Dos Passos e Silva José Moura da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente

ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Narciso Filho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0018928-18.1997.403.6100 (97.0018928-7) - CELIO ROBERTO DE FREITAS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLARETE MARIA DIAS PISTOLLAS X EDISON SCOCCA X EMILIO VITORINO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Célio Roberto de Freitas Cícero José dos Santos Clarete Maria Dias Pistollas Edison Scocca Emilio Vitorino da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030145-58.1997.403.6100 (97.0030145-1) - ALVINO JOSE FERREIRA X ANA DE OLIVEIRA ALVES X ANTENOR CORREIA MACIEL X APARECIDA RODRIGUES X CARLITO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS GOMES X CINTIA APARECIDA SILVA X CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA X CLODOALDO ARAUJO OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SILVA (SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ana de Oliveira Alves Aparecido Rodrigues Clodoaldo Araújo Oliveira Carlito Pereira de Souza Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alvin José Ferreira Antenor Correia Maciel Carlito Pereira de Souza Cíntia Aparecida Silva Cláudia Jiane Oliveira Silva Conceição Aparecido Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0041688-24.1998.403.6100 (98.0041688-9) - ARACY GUIMARAES X ANTONIA APARECIDA PORTO X VALDOMIRO OLIVEIRA FREITAS X MARIA DA GUIA RODRIGUES ALVES X RAIMUNDO NONATO DA CUNHA X ANTONIO ALVES DE MELO X ZILMA DIAS XAVIER X MARIA IRENE DA ROCHA X JOAQUIM LOPES DA SILVA X ALEXANDRE ARTUR VULCANIS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Aracy Guimarães Valdomiro Oliveira Freitas Maria da Guia Guimarães Alves Raimundo Nonato da Cunha Zilma Dias Xavier Maria Irene da Rocha Joaquim Lopes da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antônia Aparecida Porto Alexandre Artur Vulcanis. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0040766-46.1999.403.6100 (1999.61.00.040766-2) - JOSE FERNANDO FURTADO X ADALGISA VIRGINIA DO NASCIMENTO X AMANDIO TEOFILO DE MOURA X INRI CARUSO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MACHADO X DERCI PALHARES X WILSON AMANCIO ALVES X VANDA MAZZI X LUIZ BATISTA GONCALVES VIEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Inri Caruso Derci Palhares Vanda Mazzi. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Fernando Furtado Adalgisa Virginia do Nascimento Amandio Teófilo de Moura José Antonio da Silva Maria das Graças Machado Wilson Amâncio Alves. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0036899-11.2000.403.6100 (2000.61.00.036899-5) - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Arnando Pereira Loreto Junior. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0044199-24.2000.403.6100 (2000.61.00.044199-6) - DINALVA CARDOSO X DINALVA DOS SANTOS X DIOCESANO JOSE DOS SANTOS X DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES X DORIVAL GARCIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Dorgival José de Lima Gomes Dorival Garcia. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Dinalva Cardoso Dinalva dos Santos Diocesano José dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0009005-26.2001.403.6100 (2001.61.00.009005-5) - MARIA MADALENA DE SOUZA MARIA X MARIA MARLUCE BATISTA DA SILVA X NELSON CORREIA DE OLIVEIRA X NEUSA ERMELINO X NILSON CARNEIRO DOS SANTOS X PASCHOAL RE X PAULO CHAVES DE LIMA X RAFAEL RODRIGUES X RAIMUNDO CIRILINO DE ARAUJO X RAUL GOMES LOBATO (SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Nilson Carneiro dos Santos Paulo Chaves de Lima Raul Gomes Lobato. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025932-14.1994.403.6100 (94.0025932-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Tendo em vista a Guias de fls. 199, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos requeridos pelos exequente e sua manifestação de satisfação às fls. 204, declaro extinta a execução da sentença, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018464-62.1995.403.6100 (95.0018464-8) - HILARIO VIZINTIM (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X HILARIO VIZINTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Hilário Vizintim. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0047782-22.1997.403.6100 (97.0047782-7) - URIAS PINHEIROS DE LIMA (Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X URIAS PINHEIROS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Urias Pinheiros de Lima Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0053463-70.1997.403.6100 (97.0053463-4) - JOSE FERREIRA DE SANTANA X TAKUHIKO ADACHI X TEREZA ALVES BEZERRA DOS SANTOS X TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL X WANDA DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X JOSE FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKUHIKO ADACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ALVES BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Takuhiko Adachi Tomires de Oliveira Leal Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Ferreira de Santana Tereza Alves Bezerra dos Santos Wanda de Oliveira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0008146-73.2002.403.6100 (2002.61.00.008146-0) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 661, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como a juntada da Guia Darf às fls. 674, que comprova a conversão do valor depositado, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027213-24.2002.403.6100 (2002.61.00.027213-7) - KIOKO SAIKI (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X KIOKO SAIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Kioko Saiki Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023672-90.1996.403.6100 (96.0023672-0) - INDL/ PNEUBOM LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$ 16.706,60 (dezesesseis mil e setecentos e seis reais e sessenta centavos).Às fls. 391 foi juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV do valor executado, o qual informa a disponibilização da importância requisitada. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025720-22.1996.403.6100 (96.0025720-5) - EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 168 E 169 foram juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV dos valores executados, os quais informam a disponibilização da importância requisitada. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031271-80.1996.403.6100 (96.0031271-0) - ROSANA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA LIMA X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 203/204 foram juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV dos valores executados, os quais informam a disponibilização da importância requisitada. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005761-31.1997.403.6100 (97.0005761-5) - MARIA CRISTINA DA CUNHA GRACIANO X LUCIANA BERGIER X MARIA JOSE SCHMITZ CADELLANS X MARCO ANTONIO BERNARDINE X YUKO IGARASHI ARAKI(Proc. MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Inicialmente, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 345, em face de não haver título executivo constituído para executar a diferença pretendida, devendo a mesma ingressar com ação própria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Maria José Schmitz CaldellansMarco Antônio BernardineYuko Igarashi ArakiDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Maria Cristina da Cunha GracianoLuciana BergierTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0010460-65.1997.403.6100 (97.0010460-5) - PAULO CHARALLO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Da ausência de interesse processual A CEF noticiou que, antes do início da execução, já teria sido aplicada a progressividade dos juros, de acordo com os extratos localizados (fls. 219) na conta vinculada do FGTS do Autor. Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 223). Desse modo,

julgo extinta a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0020337-29.1997.403.6100 (97.0020337-9) - CLAUDEMIRO JOSE DE ALMEIDA X CORINA PERCILIANA DE JESUS SILVA X DAILTON POSSARI X ELIZEU BATISTA IRMAO X EUCLIDES PASSARINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Corina Perciliana de Jesus Silva Euclides Passarini Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Claudemiro Jose de Almeida Dailton Possari Elizeu Batista Irmão Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006323-69.1999.403.6100 (1999.61.00.006323-7) - LUCIMARA DANTAS DE OLIVEIRA X EDNEY SALOMAO AYRES MARQUES X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA X EFIGENIO ALVES MAGALHAES X CARLOS DE SOUZA X DESIO PEREIRA DOS SANTOS X OSCAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS LARA X IVONILDE MATEUS DE PAULA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Antônio Campos LaraOscar Pereira dos SantosDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Lucimara Dantas de OliveiraCésar Augusto da SilvaEfigênio Alves MagalhãesCarlos de SouzaDesio Pereira dos SantosOscar Pereira dos SantosAntônio Campos LaraIvonildo Mateus de PaulaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0023599-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023599-5) - MARIA JOSE VENTURA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Maria José Ventura Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0049067-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049067-3) - POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual a autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do chamado Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, instituído pela Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, argüindo diversas inconstitucionalidades. Pleiteia, assim, a compensação dos valores recolhidos a maior nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda com outros débitos tributários. Em síntese, alega: a) inconstitucionalidade da exigência da exação, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, já sob a égide da Constituição de 1967 emendada pela EC 01/69, motivo pelo qual não poderia ter sido recepcionada pela Constituição de 1988; b) não recepção das normas infralegais anteriores (Lei n.º 6.367/76 e Decreto n.º 73.037/76) por incompatibilidade material com a nova constituição, tendo em vista também a exigência de legalidade tributária estrita; c) inconstitucionalidade da Lei n.º 8.212/91 por apresentar os mesmos vícios da legislação anterior atacada. Regularmente citado, o então Réu INSS apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. A antecipação da tutela foi deferida parcialmente às fls. 72/77 apenas para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1%. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 79-95), sendo negado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 97-98). Réplica às fls. 107-118. Proferida sentença julgando o pedido parcialmente procedente (fls. 120-130), tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, sendo a sentença anulada pelo Eg. TRF por ser considerada extra petita (fls. 210-215). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A presente ação tem por objetivo obter declaração que exima o Autor de efetuar o recolhimento do SAT sob a alegação de que teria havido desrespeito a diversos princípios constitucionais desde o regime constitucional anterior ao vigente, perpetuando-se os mesmos vícios sob o atual. O SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, é atualmente previsto pela Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Autor. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu

recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamentação, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Eventual divergência entre o grau em que foi enquadrado e o grau em que efetivamente se encontra o contribuinte deverá ser apresentada com comprovação pericial da situação fática do sujeito passivo, a fim de que se altere o grau de risco que foi considerado. A questão, ademais, já está pacificada na jurisprudência no sentido de que o enquadramento via decreto, das atividades desenvolvidas pela empresa não viola o princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN. Confira-se nos seguintes arestos exemplificativos: STF: As Leis n.º 7.787/89, art. 3.º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5.º, II e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I (Plenário, unânime, RE 343.446/SC, rel. Min. CARLOS VELLOSO, mar/2003). STJ: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91.1. O simples inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei, não dando, pois, ensejo à responsabilização pessoal do dirigente da empresa. 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos. (REsp 415269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/7/2002, p. 333). Pelos mesmos argumentos, não procedem as alegações da parte autora referentes ao regime constitucional anterior. Deve, desta forma, ser rejeitado o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% do valor dado à causa atualizado nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Custas pela parte autora. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença.

0029722-25.2002.403.6100 (2002.61.00.029722-5) - SEBASTIAO CARDOSO SPOSITO (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sebastião Cardoso Sposito. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015132-04.2006.403.6100 (2006.61.00.015132-7) - CELIO MOREIRA (SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Da ausência de interesse processual A CEF noticiou que, no período de janeiro/89 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor), inexistia conta vinculada ao FGTS em nome do autor, no período mencionado, bem como não tinha qualquer saldo em conta vinculada ao FGTS, considerando que levantou os valores existentes em sua conta vinculada, em seu desligamento em 1988 (fls. 147/148). Instado a se manifestar, o autor ficou inerte (fls. 149, 154 e 155). Desse modo, julgo extinta a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017918-84.2007.403.6100 (2007.61.00.017918-4) - HELIO YOSHIO NOGUCHI X ELIZABETH FELIX DE CARVALHO NOGUCHI X ELIAS DE ALMEIDA X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Hélio Yoshio Noguchi Elizabeth Felix de Carvalho Noguchi Elias de Almeida Reginaldo de Almeida Costa. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021587-97.1997.403.6100 (97.0021587-3) - WILSON LOPES(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Wilson Lopes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030661-44.1998.403.6100 (98.0030661-7) - ANTONIO MATIAS DE LIMA X MAURICIO SANTOS DE TOLEDO X MARIO CELSO CLARO X VERGILIO CLAIR DOS SANTOS X JOSE DIRCEU CARIOCA X BENEDITO JOSE BARBOSA GUIMARAES X ENGELBERTO GALVAO DA SILVA X JOSE CIPRIANO DO NASCIMENTO X RAFAEL MARCOS DA ENCARNACAO X DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP054317 - JOSE ALVARO BARBOSA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CELSO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGILIO CLAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIRCEU CARIOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE BARBOSA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIPRIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARCOS DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Matias de Lima Mauricio Santos de Toledo Mario Celso Claro Vergílio Clair dos Santos Jose Dirceu Carioca Benedito Jose Barbosa Guimarães Jose Cipriano do Nascimento Rafael Marcos da Encarnação Durval Andrade de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Consta sentença de extinção da execução proferida às fls. 256/257 para o autor Engelberto Galvão da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031872-18.1998.403.6100 (98.0031872-0) - MARIA DA CONCEICAO SALES X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X MAURILIO DEMETRIO DA SILVA X DERLI GONZAGA DA SILVA X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X ESTELITA BATISTA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DA SILVA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEIDE MARCIA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISMARIO CUNHA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO APARECIDO PACHECO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIRA RODRIGUES DA MATA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL VIANA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELITA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Evandro Aparecido Pacheco Leite Daniel Viana Figueiredo Estelita Batista da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria da Silva Cerqueira Gleide Márcia Tavares da Silva Francismario Cunha de Medeiros Dejanira Rodrigues da Mata Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Conta às fls. 267/268 sentença proferida de extinção da execução para os autores Maria da Conceição Sales, Maurílio Demétrio da Silva e Derli Gonzaga da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030792-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030792-4) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Marcílio - Espólio. Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Às fls. 382: A execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, em relação à União Federal declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0013391-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013391-0) - LUZIA CASSIANO DE ARAUJO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUZIA CASSIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luzia Cassiano de Araujo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030995-54.1993.403.6100 (93.0030995-1) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036342-68.1993.403.6100 (93.0036342-5) - SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0) - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005857-51.1994.403.6100 (94.0005857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-33.1993.403.6100 (93.0035924-0)) FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059126-68.1995.403.6100 (95.0059126-0) - MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DA SILVA FRIAS X MAURO DE CARVALHO X SANDRA CRISTINA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2) - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003421-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003421-3) - FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO BATISTA X NEIDE MEREJOLI X ROSALIA APARECIDA BORGES DA SILVA X PAULO CRESCENCIO X JOSE JOAO DA SILVA X SILVESTRE DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL ONOFRE X JOSE ANTONIO DA SILVA X NILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014165-03.1999.403.6100 (1999.61.00.014165-0) - OLIVEIRA DE LANA X ABEL BISPO SANTANA X DJALMA FRANCISCO GOMES X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X JOSE GOMES NETO X VALDETE SILVA BONFIM X VANILDO GULMINI X JORGE SANTOS CAMPOS X RAIDALVA DE SOUZA COELHO X MALAQUIAS SOARES DE SOUZA X ANTONIO CAMELO LIMA - ESPOLIO (JOAQUINA SOUZA DA CONCEICAO CAMELO LIMA)(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015489-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015489-9) - JONAS ADRIANO NUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA GAMA X AURINO CAROLINO DE SENNA X NAIR ASSUNCAO BRAVO X BASILIO BONFIM X SEVERINO

FIRMINO DE ARAUJO X JACIR MAXIMIANO X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026943-05.1999.403.6100 (1999.61.00.026943-5) - FABIO HIROFUMI ETO X BENEDITO GIL FERREIRA X JOAO ANTUNES X MAGNO APARECIDO ANTUNES X JOSE CARLOS CORREA X ROBERTO CANDIDO X MIGUEL CAPELIN X TEREZA SEBASTIANA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA X JAIR BATISTA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

0056766-24.1999.403.6100 (1999.61.00.056766-5) - MARCELO ANTONELLI X JUAREZ LEITE SOARES X FERNANDO DE AZEVEDO X GUMERCINDO PANTALION DA SILVA X JOSUE RODRIGUES VIANA X ANTENOR ANDRE X SEBASTIANA CARVALHO VIEIRA X MARIA DE LOURDES CALIXTO X LUIZ CONSTANTE DE ABREU X ALDALINA BETELLI DE ABREU(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024200-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024200-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA X CELIA LAZARA PACHECO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8) - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 161/162: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 387,21 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), com data de fev/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042667-88.1995.403.6100 (95.0042667-6) - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER

CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, aguarde-se no arquivo pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026634-52.1997.403.6100 (97.0026634-6) - DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Compulsando os autos, verifico que não houve execução do julgado em relação ao principal. Assim, manifeste-se a autora sobre o interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários. Int.

0020041-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020041-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031474-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031474-7) - GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Cumpra a autora a parte final da sentença e fls. 679/683, devendo depositar a complementação dos honorários periciais. Com o depósito expeça-se o Alvará de levantamento ao Sr. Perito. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019770-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019770-4) - LENA BARCESSAT LEWINSKI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA(SP014036 - HOMERO ANDRETTA) X FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELO(SP269459A - FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE) X NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002715-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002715-2) - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006053-59.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO(SP183771 - YURI KIKUTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010043-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTELA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-60.1996.403.6100 (96.0004662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8)) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar e de ação principal de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ambas ajuizadas por ETEVALDO PEREIRA e MARIA APARECIDA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional é abusivo, que não foi aplicado o PES, que a primeira prestação foi calculada incorretamente em razão da incidência de CES e que a Tabela Price é abusiva. A ação cautelar foi proposta em 17/01/1996, com pedido de suspensão da execução extrajudicial iniciada pela ré. Foi concedida liminar para impedir a execução extrajudicial mediante o depósito dos valores entendidos corretos pela parte. A CEF foi citada, apresentando contestação, preliminarmente alegando a necessidade de litisconsórcio com a União Federal e com o agente fiduciário e carência de ação. No mérito, pediram a improcedência do pedido. A ação principal foi proposta em 13/02/1996, onde os autores pediram a revisão do contrato para exclusão dos elementos retro indicados. Citada, a CEF requereu em preliminar a ausência de interesse de agir e carência de ação e necessidade de litisconsórcio com a União Federal e com a APEMAT. No mérito, alegou estar correto o contrato. Foi apresentada réplica pela autora, impugnando as preliminares trazidas e reiterando os termos da inicial. Foi proferida sentença conjunta, julgando procedentes ambas as ações, sentença esta que foi anulada em grau de apelação, em razão de não ter sido oportunizada às partes a produção de provas. Requerida prova pericial, foi determinada a perícia, que foi regularmente realizada. Vieram os autos conclusos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não há falar em integração do pólo passivo pela União Federal, posto que manifestamente é parte ilegítima. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Por outro lado, igualmente não é parte legítima o agente fiduciário para constar do pólo passivo do presente feito. Tal agente somente realiza atos da execução extrajudicial, em nome da CEF; não faz parte, assim, da relação jurídica de direito material que é objeto da discussão. Por fim, as alegações de ausência de interesse de agir e de carência de ação tecidas pela CEF em ambas as ações confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente avaliadas. Afastadas, destarte, as preliminares argüidas tanto na ação cautelar, quanto na ação principal. Entretanto verifico que, de fato, há falta de interesse de agir quanto a parte do pedido. Analisando-se o contrato, verifico que há contraditório tratamento da forma de atualização das prestações no próprio instrumento de contrato de financiamento imobiliário. De um lado, o quadro resumo do contrato às claras indica que o plano de reajustamento das prestações é o PES, ao passo que, de outro lado, a Cláusula Décima Segunda da avença finda por descaracterizar por completo o sistema de reajuste antes preconizado. Evidente o total desvirtuamento da sistemática de reajuste das prestações, pois o agente financeiro, em última análise, findou por dar definição jurídica ao PES-CP que lhe é totalmente estranha, vinculando-o ao coeficiente de remuneração básica da caderneta de poupança, que nada diz com os aumentos salariais do mutuário. Ademais, as cláusulas contratuais devem ser apresentadas de maneira clara, sem a possibilidade de interpretações dúbias que induzam a erro o contratante. Ao dizer que o plano adotado é o PES/CP, para depois acrescentar que a correção é com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, age o agente financeiro em contrariedade a tal princípio, sendo nula por abusiva referida cláusula. Desta forma, aplicáveis, em tese, os índices da categoria profissional em que se enquadra o autor. Neste sentido vem decidindo a jurisprudência do E. STJ. Ocorre que, conforme se observa do contrato juntado aos autos, foi indicada pelo autor a categoria de profissional liberal sem vínculo empregatício (fl. 8). Sendo o contrato datado de abril de 1994,

para o caso dos profissionais liberais (autônomos) não é aplicável a variação do salário mínimo como índice de reajustamento, mas sim o IPC, posto que já vigente a livre negociação salarial. A respeito, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC.1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo.3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000).4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação do salário mínimo como índice de correção das prestações, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Com efeito, a Lei 8.004/90 alterou a redação do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, estabelecendo o IPC como o índice a ser utilizado no PES, salvo se o índice da categoria fosse mais benéfico. Para o caso daqueles que não estavam vinculados a uma categoria profissional, assim, o IPC deveria ser utilizado, não podendo o contrato ter previsão diversa, em razão da natureza de ordem pública das normas relativas ao SFH. Pois bem, analisando-se o laudo pericial que consta dos autos, verifica-se que a CEF de fato aplicou índice diverso do IPC (que seria o devido pelo PES, como já explicado), aplicando a TR, já que este é o índice de reajustamento das poupanças. Entretanto, verifico que não há efetivo interesse de agir por parte dos autores no que tange ao pedido de utilização dos índices da categoria profissional. Com efeito, a série histórica acumulada do IPC desde maio de 1994 até agosto de 2010 foi de 874,97%, enquanto que para a TR, no mesmo período, houve um índice acumulado de 869,3309% (fonte: www.portalbrasil.net). Ora, visando os autores justamente a uma redução no valor das parcelas mensais, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, já que o índice da categoria é superior ao índice utilizado pela CEF, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Esclareça-se, ainda, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme seja a origem dos recursos, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula nona - fl. 10). De toda sorte, o índice de atualização do saldo devedor não foi objeto de questionamento pelos autores, como se verifica da petição inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que

congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

PRESTAÇÕES No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, improcede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A partir de tal data, com edição da Lei 8.692/93, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 1994 portanto posterior à lei em questão, sendo absolutamente legal, desta forma, a sua cobrança. Ademais, está contratualmente previsto. **JUROS** O percentual de juros a ser aplicado na remuneração do capital mutuado deve ser aquele fixado em contrato, qual seja, a taxa efetiva de 10,5% ao ano, conforme dispõe o contrato, que faz lei entre as partes. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não se traduz em limitação da taxa de juros aplicável em financiamentos regidos pelo SFH, apenas condicionando a forma de reajuste tratada pelo artigo anterior, conforme absolutamente pacífica posição jurisprudencial firmada no C. STJ. E ainda que se entenda que originariamente havia citada limitação de juros, referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO De saída, quanto à Tabela Price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Desta forma, não há, em si mesma, qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção da tabela price para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo

que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a tabela price em si não gera maior onerosidade, portanto. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, em especial as elaboradas pelo laudo pericial, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. Em resumo, a única incorreção praticada pela CEF foi atinente ao índice aplicado no reajustamento das prestações, entretanto sendo tal índice, a longo prazo, mais benéfico aos autores, não há interesse na modificação de tal situação. Por fim, é importante consignar que de um contrato celebrado para pagamento em 240 prestações, os autores honraram tão somente 10, desde então residindo no imóvel sem o pagamento de quaisquer valores para a ré. No que tange à cautelar, não havendo justo motivo para o não pagamento das prestações, conforme a fundamentação tecida, inexistente o *fumus boni iuris* para o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, em relação à ação principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação dos índices de reajustamento da categoria profissional às prestações do financiamento habitacional, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07 e adotado nesta 3ª Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Quanto à cautelar, julgo-a igualmente IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO mais uma vez os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07 e adotado nesta 3ª Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0021096-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021096-3) - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0030116-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030116-6) - CAELPE ENGENHARIA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por CAELPE ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que possui indébitos a serem repetidos, decorrentes dos ajustes dos recolhimentos de IRPJ por estimativa de lucro real mensal, de retenções na fonte por clientes nas notas fiscais e rendimentos de aplicações financeiras.Alegou que não aproveitou referidos créditos, relativos ao período de 1996 a 1999, nos pagamentos posteriores, pelo que faria jus à restituição dos pagamentos indevidos.Pediu a condenação da ré a restituir R\$ 123.323,40, atualizado tal valor até agosto de 2003, com os acréscimos legais. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.A autora manifestou-se em réplica, juntando documentos e pugnando pela produção de prova pericial.Deferida a produção da prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos, assim como a autora nomeou assistente técnico. Apresentado o laudo, sobre ele se manifestaram as partes.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição.O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1o do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ .No presente caso, os fatos datam de 1996 a 1999, portanto muito antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. Assim, para as parcelas mais longínqua, datada de 1996, a prescrição ocorreria somente em 2006. Para as mais recentes, datadas de 1999, a prescrição dar-se-ia em 2009, o que ainda não ultrapassaria o prazo máximo de 5 anos contados da data da entrada em vigor da LC 118/05 (08/06/2010). Tendo a ação sido proposta em 2003, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição.Afastada a preliminar de mérito em questão, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica dos autos, a questão de fundo de direito sequer foi contestada nos autos, sendo ponto pacífico: de fato, os valores adiantados mensalmente por estimativa peã pessoa jurídica, no pagamento do IRPJ pelo lucro real, devem ser ajustados na declaração anual, permitindo o aproveitamento dos créditos, se houver. Isto decorre diretamente da letra da

lei, não merecendo maiores divagações. O mesmo se diga quanto aos valores retidos na fonte pelos clientes sobre os valores das notas fiscais e pela instituição financeira, em relação às aplicações. Todos os valores recolhidos a título de IRPJ durante o exercício devem ser, ao final, ajustados, com o efetivo conhecimento do fato gerador do tributo em questão. Como tais recolhimentos são antecipações, na declaração anual é que se verifica se, eventualmente, houve recolhimento a maior, cujo crédito é direito do contribuinte. Pois bem, observando-se o laudo pericial juntado aos autos, conclui-se que a autora efetivamente recolheu IRPJ a maior nos anos-calendários mencionados. Não tendo se utilizado dos créditos daí decorrentes nos exercícios posteriores, plenamente cabível a repetição de tais valores indevidamente recolhidos. Ademais, cumpre consignar que a própria União Federal, ao manifestar-se quanto ao laudo pericial em questão, utilizando-se de parecer da DERAT, afirmou (fl. 272): (...) os elementos fáticos e considerações trazidos pelo Laudo Pericial, segundo nossa avaliação, não carecem de maiores reparos, sendo de se destacar que o deslinde da questão está a depender, concomitantemente, das questões de direito (prescrição e decadência) levantadas pela PFN/SP (...). Desta forma, restou plenamente comprovada nos presentes autos a existência de um indébito em favor da parte autora, no valor de R\$ 123.363,40, para agosto de 2003. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R\$ 123.363,40, devidamente atualizado desde agosto de 2003 e com acréscimo de juros, desde o recolhimento indevido, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução 561/07, do E. CJF. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 20% do valor da condenação, por força do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024406-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024406-8) - FORMIL QUIMICA LTDA (SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de desistência desta ação para fins de adesão ao parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/2009 e a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 224/228), esclareça a parte autora se está desistindo ou renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Int.

0014607-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014607-9) - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.694/1.696, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023847-64.2008.403.6100 (2008.61.00.023847-8) - CARLOS FRANCISCO ALVES X MARCIA ROQUE ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Francisco Alves e Márcia Roque Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento n.º 3.0235.4051.072-1, firmado em 08.11.1990, no âmbito do SFH. Decisão proferida às fls. 106, indeferiu a liminar requerida, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada a CEF apresentou sua defesa às fls. 126/184. Réplica às fls. 189/193. Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 218/219). A CEF junta aos autos (fls. 227/232), o Termo de Renegociação firmado em 15.08.2003. O patrono dos autores noticiou sua renúncia às fls. 234/237, bem como junta o comprovante de intimação dos autores, nos termos do artigo 45 do CPC. Decisão proferida às fls. 238, determinou a intimação dos autores, pessoalmente, para que constituam novo patrono. Devidamente intimados, os autores às fls. 244/245, deixaram transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiram, nem demonstrou porque não o cumpriam, conforme certidão de fls. 246. É o relatório. Decido. Ante a renúncia do patrono dos autores, verifico que foi determinada a intimação dos autores para que constituíssem novo patrono, tendo transcorrido in albis o prazo legal para manifestação. Logo, diante da inércia, dos autores, em constituir novo patrono conduz ao reconhecimento da ausência de capacidade processual postulatória, uma vez, que ninguém pode postular em Juízo sem assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. Sendo, assim, a relação processual somente pode ser considerada existente se a parte estiver devidamente representada por advogado, indispensável à prestação jurisdicional e essencial para a formação da relação jurídico-processual, de modo que a ausência desse requisito implica na imediata extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando que a cobrança estará suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON SERAFIM FLORES Vistos. Compulsando os autos verifico a existência de nulidade a partir de fls. 67. Ocorrendo a citação por hora certa e expedida carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, o réu deixou de apresentar contestação. Há, assim, necessidade de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9.º, II, do Código de Processo Civil. A falta de nomeação de curador especial ao réu citado por hora certa acarreta a nulidade de todos os atos praticados a partir do momento em que decretada sua revelia. Assim, torno nulos todos os atos praticados a partir de fls. 67. Nomeio como curadora especial do réu JEFFERSON SERAFIM FLORES a Dra. Rosane Pérez Fragoso, OAB/SP104.658. Intime-se a.P. R e I.

0011864-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011864-7) - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA (SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 373/386, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0014831-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014831-7) - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. EVOLUÇÃO COURRIER SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a decretação de nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos a data do desenquadramento em dezembro de 2008, bem como a compensação dos valores pagos a mais desde a data supracitada. Sustenta que era participante do SIMPLES NACIONAL sendo que, em dezembro de 2008, foi sumariamente excluída sem ter sido notificada. Alega que ficou sabendo de sua exclusão quase que por acaso ao consultar a Receita Federal do Brasil. Aduz que a falta de notificação feriu o direito ao devido processo legal administrativo acarretando lesão ao seu direito de defesa, além de causar-lhe prejuízos inerentes à exclusão do SIMPLES NACIONAL. Requer a anulação do ato de exclusão e o reconhecimento do direito de compensar débitos fiscais advindos da exclusão ilegal desde a sua ocorrência em dezembro de 2008. Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida as fls. 75/76, face a necessidade de instrução probatória e oitiva da parte contrária. Contestação da União as fls. 84/87, sem preliminares de mérito, rechaçando as alegações da autora e afirmando que esta foi notificada da decisão de exclusão através do sítio da Receita Federal do Brasil. O julgamento do feito foi convertido em diligências para oportunizar as partes a produção de provas. Nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem apreciadas passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos gira em torno de ter havido ou não a notificação da Autora acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. A exclusão dos participantes do SIMPLES NACIONAL pode dar-se de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes, (art. 28 da Lei Complementar 123/2006). Quanto a comunicação da parte excluída a lei supracitada prevê a notificação obrigatória com prova de recebimento (grifei): Art 29 (...) 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 8º A notificação de que trata o 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Pois bem. De todos os documentos carreados aos autos verifica-se apenas a existência de divulgação da informação de exclusão da Autora no sítio da Receita Federal do Brasil. Contudo, tal divulgação da informação não pode, em absoluto, equiparar-se ou fazer as vezes de notificação do contribuinte, sob pena de ferir-se o direito de ampla defesa e contraditório administrativo - garantia constitucional. Assim, a falta de notificação com prova de recebimento, de fato, feriu o devido processo legal, direito constitucionalmente assegurado à Autora, revelando a ilegalidade do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Firmada a ilegalidade do ato, forçoso reconhecer a retroatividade dos seus efeitos e o direito da Autora em proceder à restituição dos valores pagos a mais, devido à exclusão, desde dezembro de 2008, na modalidade escolhida, ou seja, a compensação. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou

receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Nos valores a serem compensados, há que se aplicar a correção monetária, visto que a utilização dos créditos foi obstada pela Administração. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos à data do desenquadramento em dezembro de 2008, bem como condeno a Ré a restituir à Autora, na modalidade de compensação, os valores pagos a mais desde a data do aludido desenquadramento em dezembro de 2008. CONDENO a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros quanto ao empréstimo compulsório determinado pela Lei 4.156/62, devido até dezembro de 1993, uma vez que tais fatores não teriam sido corretamente creditados. Alegou que a correção somente era paga a partir do primeiro dia do ano subsequente ao recolhimento, o que seria incorreto, sendo devida a correção de todo o período. Pediu a condenação das rés ao pagamento de tais verbas. Citadas, as rés contestaram, sendo que a UNIÃO aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade, a ausência de prova de materialidade do direito alegado e, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS alegou como preliminares a inépcia da inicial, a ausência de documentação essencial e, como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, alegou ser o pedido improcedente. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas. Vieram os autos conclusos para conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. Com efeito, a autora descreve suficientemente a causa de pedir, tanto no que pertine aos fatos, quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando plenamente a defesa das rés, como efetivamente ocorreu. Por outro lado, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. Noutro giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. É também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. O pedido também é, por seu turno, juridicamente possível, já que amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, que permite a formulação de pedidos de tal ordem. Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Por outro lado, também é a autora parte legítima. O artigo 166 do Código Tributário Nacional é direcionado exclusivamente para os chamados tributos indiretos, em que a própria lei determina a transferência dos encargos financeiros para terceiros, como no caso do IPI ou do ICMS, fato que fica patente pela incidência do princípio da não-cumulatividade. Para os demais tributos, de natureza direta, não há falar na aplicação de referido artigo, sendo parte legitimada para requerer a restituição ou a compensação aquele que consta da relação jurídica tributária, portanto o sujeito passivo da obrigação, que é o caso da impetrante, contribuinte do tributo, sendo substituída. A simples transferência do encargo econômico não implica na incidência do artigo 166 mencionado. Se assim fosse, todos os tributos somente poderiam ser repetidos pelo consumidor final, na medida em que as empresas, de modo geral, embutem os custos da tributação em seus produtos e serviços. Pois bem, no presente caso trata-se de empréstimo compulsório. Desta forma, fala-se de tributo direto, pelo que a legitimidade para pedido de restituição ou de compensação é da empresa contribuinte, jamais do consumidor final, que não fez parte da relação jurídica tributária. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Assim, partes legítimas e há interesse de agir. Quanto à alegação de prescrição, assiste razão às rés. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é

quinquenal. Versando a ação unicamente sobre o pagamento de diferenças de correção monetária e juros sobre os valores creditados à autora, o prazo prescricional começa a fluir de cada ação lesiva, vale dizer, de cada uma das vezes, em cada exercício, que as rés creditaram valores com correção monetária e juros a menor, transpondo tais valores em títulos resgatáveis. Assim sendo, tendo em vista que o empréstimo encerrou-se em 1993 e que o último creditamento data de 1994, encerrou-se em 1999 o prazo para ingressar com a ação para reaver eventuais diferenças, tendo o presente feito sido proposto somente em 2009. A respeito, trago os seguintes acórdãos do E. STJ: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Ao julgar o REsp 714.211/SC, Min. Luiz Fux, em 26.03.2008, a 1ª Seção assentou o entendimento de que a ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. (REsp 894.680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJ 15.5.2008) 3. Impende esclarecer ser inaplicável o teor da Súmula 39 do STJ nas ações que objetivam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, uma vez que a referida súmula estabelece a prescrição vintenária para os casos de ações indenizatórias por responsabilidade civil. Os precedentes que originaram a referida súmula tratam indenização decorrente de acidente ferroviário. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. A respeito da prescrição, a 1ª Seção, em 26/03/2008, no julgamento do REsp nº 714211/SC, Rel. p/ o acórdão o eminente Min. Luiz Fux, pendente de publicação, decidiu que nas ações objetivando a diferença da correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em prol da Eletrobrás, aplica-se o prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Na oportunidade, assentou-se que é de cinco anos o aludido prazo, contado a partir da ocorrência da lesão, levando-se em conta a data em que a Eletrobrás, ao cumprir a obrigação estatuída no art. 2º do DL nº 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em patamares menores aos devidos e, por consequência, pagou de forma insatisfatória juros anuais. 5. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos e começa a correr da data da ocorrência da lesão. Esta ocorre no momento em que a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária e de juros, quando for o caso, em valores inferiores aos devidos. Para tanto, é crucial que a empresa comprove as datas, em cada exercício, que recebeu a correção monetária e os juros a menor. Não há que se contar o prazo a partir da data de realização das AGÊs. Estas, apenas, mostram o marco em que houve a transformação em ações e servirão para identificar quais os títulos que foram transformados em ações. Caso não se faça a comprovação da data em que foram feitos os pagamentos a menor da correção monetária ou dos juros, em cada exercício, tem-se a impossibilidade de averiguação do direito perseguido, por não haver elementos que possam identificar a data de cada pagamento no exercício. 6. A prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório tem início no fato gerador da lesão, na hipótese, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Como o último crédito ocorreu em 1994, a prescrição se deu em 2000. 7. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para o fim de decretar a prescrição. Agravos regimentais da Eletrobrás e da empresa prejudicados. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

0003318-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003318-8) - MAGAZINE PIEDI LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. MAGAZINE PIEDI LTDA, ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, o prejuízo de R\$ 847,65, em razão de ter sido acionado judicialmente por cliente que teria pago mercadoria com cheque oriundo de conta corrente aberta com documento falso ou roubado. Afirma que, em 06/08/2005 realizou venda de produtos a Fábio Trigueiro Pires cujo pagamento se deu através do cheque nº 900008, agência 3020, da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documento pessoal. Referida cártula foi devolvida por insuficiência de fundos. Em razão disso, a autora providenciou a inclusão do nome de Fábio Trigueiro Pires nos serviços de proteção ao crédito. O Sr. Fábio, por sua vez, promoveu contra a autora uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais que

tramitou perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Icó no Estado do Ceará, sob o nº 2007.0009.5655-2, aduzindo que tal cheque não lhe pertencia e que nunca abriu conta bancária junto à CEF. Em sua defesa a autora alegou que o cheque fora devolvido por insuficiência de fundos e não por fraude. Referida ação foi julgada extinta. Apesar de não ter sofrido condenação naquela Ação, a autora pretende ressarcir-se da CEF acerca das despesas que teve com o episódio e a defesa no processo judicial que perfazem um valor de R\$ 847,65 sustentando que a CEF dera causa aos aludidos danos pela conduta comissiva de efetuar a abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a partir de documentação falsa. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 141/144, alegando ilegitimidade passiva e no mérito rechaça o fato de ter aberto conta através de documentos falsificados e exorta a inexistência de prova do alegado pela autora. Réplica as fls. 148/157. Instadas a produzir provas as partes nada requereram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade argüida pela Ré se confunde com o mérito da própria ação e com ele será analisado. A Autora pretende através da presente ação o ressarcimento de prejuízos materiais atribuídos à conduta da CEF em proceder a abertura de conta e fornecimento de talonário com documentos falsos. Como não se trata de relação de consumo, eis que autora e ré não sustentam, nesta relação, a qualidade de consumidora e prestadora de serviços, não há que se falar em inversão do ônus da prova de modo que, aplica-se aos autos a teoria clássica de distribuição do ônus da prova, ou seja, ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os modificativos extintivos ou impeditivos. Pois bem. A Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais que tramitou perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Icó no Estado do Ceará, sob o nº 2007.0009.5655-2, foi julgada extinta sem resolução do mérito por impossibilidade de julgamento da demanda pelo Juizado face a necessidade de instrução probatória pericial para verificação da autenticidade da assinatura aposta no cheque (fl. 111). Deste modo, naquela ação não restou demonstrado que se tratava de cheque oriundo de conta aberta com documento falso ou roubado. Em outras palavras, o argumento de que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos não foi elidido. No presente feito não verifico qualquer elemento de prova que demonstre que a CEF agiu ilícitamente, pois não há provas de que o cheque é proveniente de conta corrente aberta com documento falso ou roubado. Aliás, o que consta dos autos é exatamente o contrário, ou seja, que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, o que de nenhum modo caracteriza ato ilícito por parte da CEF. Importante consignar que nenhuma prova, além dos documentos que acompanham a inicial, foi requerida pelo autor de modo que não logrou êxito em demonstrar que a conta corrente afeta ao cheque foi aberta irregularmente. Assim, pela inexistência de ato ilícito praticado pela Ré, forçoso reconhecer a improcedência da ação indenizatória em questão. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda a Autora ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

0007828-12.2010.403.6100 - HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HENRIQUE CANDIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja deferida a inscrição do autor para ingresso no quadro técnico do corpo auxiliar da Marinha (PS-T) em 2010, bem como participar das demais etapas do concurso, para lotação e provimento do Cargo. Requereu ao final a confirmação da tutela antecipada para que receba os formulários necessários à efetivação da sua inscrição e que uma vez efetivada a inscrição e pago o valor pelo Autor, se proceda a liberação do cartão de confirmação de inscrição até o dia 29/04/2009, sob pena de multa diária. Alega que ilegal a restrição constante no Edital no concernente à limitação de idade. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida as fls. 59/62. Citada, a União apresentou contestação as fls. 79/101, alegando a legitimidade de limitação de idade. Vieram os autos a conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Em que pesem os argumentos da contestação, mantenho o entendimento antes exarado em sede de antecipação de tutela o qual reproduzo como fundamentação desta sentença. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. I, acerca da acessibilidade aos cargos públicos, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; A Constituição Federal, no art. 142, 3, inc. X dispõe: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e

outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Do excerto anteriormente transcrito, resta claro que garantida constitucionalmente a exigência de lei para fins de determinação de limite de idade em concurso público. No presente caso, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não estabeleceu como requisito ao ingresso na carreira limite de idade: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. Logo, não pode a administração, por meio de ato normativo, determinar tal baliza. Desta forma, o Edital do Processo Seletivo em comento não constitui meio idôneo para tal fim. No mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463382, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 16.02.2007) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal. 3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido. (RESP 1067538/RS, Relator Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03.08.2009) Assim, entendo pela procedência do feito. Ante o exposto e todo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a Ré que aceite a inscrição do autor no processo seletivo para ingresso no quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (PS-T) em 2010, disponibilizando os formulários necessários à inscrição do autor, bem como aqueles necessários à continuidade no certame, dentro das datas estipuladas no referido Edital, bem como proceda a liberação do cartão de confirmação de inscrição até o dia 29/04/2009.

0009820-08.2010.403.6100 - CARLOS RONALDO COSTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 127/133, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010087-77.2010.403.6100 - IVAN INACIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor apresentou ré-plica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer

fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistiu direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de março e julho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo manifesta a ausência de interesse processual relativamente ao pedido de aplicação, em fevereiro de 1989, do IPC no percentual de 10,14%. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72%, mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de pretensão de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. Com efeito, para os mesmos períodos o autor pediu a condenação da ré ao pagamento de dois índices distintos. Para junho de 1987, pede tanto o índice que já foi aplicado, de 18,02%, como o IPC, de 26,06%; para maio de 1990 pede tanto o índice aplicado, de 5,38%, como o IPC, de 7,87%. Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, verifica-se que o autor sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que fica prejudicada. Deixo de apreciar a defesa no tocante à aplicação de juros progressivos, posto que não faz parte do pedido inicial. Anote-se, ainda, por relevante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao

âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (re-lator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EM-BARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o crédito quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0010377-92.2010.403.6100 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autores acima, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, referente ao contrato nº 8.0988.0058990-9, firmado em 27.12.2002. Em tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. Decisão proferida às fls. 64, postergou a apreciação da tutela, para após a apresentação da

contestação, bem como deferiu os benéficos da justiça gratuita. Devidamente, intimada a ré apresentou sua defesa, alegando em preliminar prescrição e no mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 71/103). Foram juntadas às fls. 104/138, pela ré, cópia do processo executivo extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como requerido a condenação dos autores por litigância de má-fé. Foi indeferido às fls. 140, o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 143/150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que, dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O objeto do presente feito é a anulação da execução extrajudicial, decorrente do contrato de mútuo, por inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e descumprimento de normas legais. Analisando a presente questão não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição, pois, o contrato objeto desta demanda se encontrava em plena vigência até 26.09.2008, quando houve a adjudicação do imóvel pela ré, ato pelo qual extingue o contrato de mútuo, dessa maneira o prazo inicial para contagem do prazo prescricional para anular o procedimento executivo extrajudicial tem como termo a quo a data da adjudicação do imóvel pela ré, e tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 10.05.2010, não verifico a ocorrência da prescrição. Superada esta questão preliminar passemos a análise do mérito. Cabe, inicialmente, asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei n.º 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela Autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrada a devedora, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. Nos presentes autos, conforme se nota dos documentos de fls. 106/117, a ré providenciou a notificação dos autores, por intermédio do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo a requerente o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. A referida notificação foi encaminhada ao endereço, onde os autores alegam residir (fls. 110/113), sendo, os autores devidamente notificados. Diante da inércia dos autores, o imóvel foi levado a leilão após publicação dos editais (fls. 118/126) e, por fim, adjudicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 129/132). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei n.º 70/66. Os documentos juntados às fls. 105/132, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Por sua vez, é patente a litigância de má-fé dos autores, pois, alegaram o descumprimento dos requisitos para a execução promovida pela ré ciente de que não correspondia com a verdade (fls. 06 e 106/113), infringiram, desta maneira, o disposto no artigo 14, inciso I, II e III do Código de Processo Civil. Tal fato desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. CONDENO os autores no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado que a cobrança estará suspensa enquanto se manter as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0011886-58.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X PUI KWAN WONG(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 149/150, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Os argumentos lançados pelo embargante em momento algum aponta vícios na sentença proferida às fls. 146, sendo na verdade que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo Estadual às fls. 129, questão esta que encontraria melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Por fim, em que pese o embargante informar o recolhimento das custas iniciais na petição de Embargos de Declaração de fls. 149/150, verifico que não foi anexada a essa a guia DARF, que comprove o recolhimento informado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8) - ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 -

JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar e de ação principal de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ambas ajuizadas por ETEVALDO PEREIRA e MARIA APARECIDA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional é abusivo, que não foi aplicado o PES, que a primeira prestação foi calculada incorretamente em razão da incidência de CES e que a Tabela Price é abusiva. A ação cautelar foi proposta em 17/01/1996, com pedido de suspensão da execução extrajudicial iniciada pela ré. Foi concedida liminar para impedir a execução extrajudicial mediante o depósito dos valores entendidos corretos pela parte. A CEF foi citada, apresentando contestação, preliminarmente alegando a necessidade de litisconsórcio com a União Federal e com o agente fiduciário e carência de ação. No mérito, pediram a improcedência do pedido. A ação principal foi proposta em 13/02/1996, onde os autores pediram a revisão do contrato para exclusão dos elementos retro indicados. Citada, a CEF requereu em preliminar a ausência de interesse de agir e carência de ação e necessidade de litisconsórcio com a União Federal e com a APEMAT. No mérito, alegou estar correto o contrato. Foi apresentada réplica pela autora, impugnando as preliminares trazidas e reiterando os termos da inicial. Foi proferida sentença conjunta, julgando procedentes ambas as ações, sentença esta que foi anulada em grau de apelação, em razão de não ter sido oportunizada às partes a produção de provas. Requerida prova pericial, foi determinada a perícia, que foi regularmente realizada. Vieram os autos conclusos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não há falar em integração do pólo passivo pela União Federal, posto que manifestamente é parte ilegítima. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quicá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Por outro lado, igualmente não é parte legítima o agente fiduciário para constar do pólo passivo do presente feito. Tal agente somente realiza atos da execução extrajudicial, em nome da CEF; não faz parte, assim, da relação jurídica de direito material que é objeto da discussão. Por fim, as alegações de ausência de interesse de agir e de carência de ação tecidas pela CEF em ambas as ações confundem-se com o mérito, pelo que serão oportunamente avaliadas. Afastadas, destarte, as preliminares argüidas tanto na ação cautelar, quanto na ação principal. Entretanto verifico que, de fato, há falta de interesse de agir quanto a parte do pedido. Analisando-se o contrato, verifico que há contraditório tratamento da forma de atualização das prestações no próprio instrumento de contrato de financiamento imobiliário. De um lado, o quadro resumo do contrato às claras indica que o plano de reajustamento das prestações é o PES, ao passo que, de outro lado, a Cláusula Décima Segunda da avença finda por descaracterizar por completo o sistema de reajuste antes preconizado. Evidente o total desvirtuamento da sistemática de reajuste das prestações, pois o agente financeiro, em última análise, findou por dar definição jurídica ao PES-CP que lhe é totalmente estranha, vinculando-o ao coeficiente de remuneração básica da caderneta de poupança, que nada diz com os aumentos salariais do mutuário. Ademais, as cláusulas contratuais devem ser apresentadas de maneira clara, sem a possibilidade de interpretações dúbias que induzam a erro o contratante. Ao dizer que o plano adotado é o PES/CP, para depois acrescentar que a correção é com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, age o agente financeiro em contrariedade a tal princípio, sendo nula por abusiva referida cláusula. Desta forma, aplicáveis, em tese, os índices da categoria profissional em que se enquadra o autor. Neste sentido vem decidindo a jurisprudência do E. STJ. Ocorre que, conforme se observa do contrato juntado aos autos, foi indicada pelo autor a categoria de profissional liberal sem vínculo empregatício (fl. 8). Sendo o contrato datado de abril de 1994, para o caso dos profissionais liberais (autônomos) não é aplicável a variação do salário mínimo como índice de reajustamento, mas sim o IPC, posto que já vigente a livre negociação salarial. A respeito, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo. 3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação do salário mínimo como índice de correção das prestações, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Com efeito, a Lei 8.004/90 alterou a redação do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164/84, estabelecendo o IPC como o índice a ser utilizado no

PES, salvo se o índice da categoria fosse mais benéfico. Para o caso daqueles que não estavam vinculados a uma categoria profissional, assim, o IPC deveria ser utilizado, não podendo o contrato ter previsão diversa, em razão da natureza de ordem pública das normas relativas ao SFH. Pois bem, analisando-se o laudo pericial que consta dos autos, verifica-se que a CEF de fato aplicou índice diverso do IPC (que seria o devido pelo PES, como já explicado), aplicando a TR, já que este é o índice de reajustamento das poupanças. Entretanto, verifico que não há efetivo interesse de agir por parte dos autores no que tange ao pedido de utilização dos índices da categoria profissional. Com efeito, a série histórica acumulada do IPC desde maio de 1994 até agosto de 2010 foi de 874,97%, enquanto que para a TR, no mesmo período, houve um índice acumulado de 869,3309% (fonte: www.portalbrasil.net). Ora, visando os autores justamente a uma redução no valor das parcelas mensais, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, já que o índice da categoria é superior ao índice utilizado pela CEF, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Esclareça-se, ainda, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme seja a origem dos recursos, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula nona - fl. 10). De toda sorte, o índice de atualização do saldo devedor não foi objeto de questionamento pelos autores, como se verifica da petição inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito.

INTRODUÇÃO GERAL SOBRE O SFH

Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2223/01, posteriormente convertida na Lei

10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. PRESTAÇÕES No tocante ao requerimento de exclusão da aplicação do CES nas prestações, improcede o pedido. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado por ato normativo do BNH, detentor do poder de regulamentação acerca do Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente tem por finalidade equilibrar a prestação inicial com o saldo devedor, a fim de manter o seu poder de amortização, uma vez que são utilizados índices diversos para o reajuste das prestações e de tal saldo. Assim, importante deixar bastante claro que o CES não implica de maneira alguma em lucro ou benefício para a instituição financeira. Nada mais é do que uma antecipação do pagamento da amortização, que busca possibilitar sua realização de forma mais célere, evitando os indesejáveis resíduos ao final. Todo o valor pago na prestação a título de CES, em última análise, serve à amortização do saldo devedor, portanto ao pagamento da dívida. Até 28 de julho de 1993, o CES era previsto tão somente na Resolução 36/69, do BNH. A partir de tal data, com edição da Lei 8.692/93, o CES passou a ser contemplado por lei, incorporando-se necessariamente aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo PES. No caso em tela, o contrato data de 1994 portanto posterior à lei em questão, sendo absolutamente legal, desta forma, a sua cobrança. Ademais, está contratualmente previsto. JUROS O percentual de juros a ser aplicado na remuneração do capital mutuado deve ser aquele fixado em contrato, qual seja, a taxa efetiva de 10,5% ao ano, conforme dispõe o contrato, que faz lei entre as partes. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não se traduz em limitação da taxa de juros aplicável em financiamentos regidos pelo SFH, apenas condicionando a forma de reajuste tratada pelo artigo anterior, conforme absolutamente pacífica posição jurisprudencial firmada no C. STJ. E ainda que se entenda que originariamente havia citada limitação de juros, referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO De saída, quanto à Tabela Price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Desta forma, não há, em si mesma, qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção da tabela price para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da de amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a tabela price em si não gera maior onerosidade, portanto. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a

obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5$ - 13- A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, em especial as elaboradas pelo laudo pericial, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. Em resumo, a única incorreção praticada pela CEF foi atinente ao índice aplicado no reajustamento das prestações, entretanto sendo tal índice, a longo prazo, mais benéfico aos autores, não há interesse na modificação de tal situação. Por fim, é importante consignar que de um contrato celebrado para pagamento em 240 prestações, os autores honraram tão somente 10, desde então residindo no imóvel sem o pagamento de quaisquer valores para a ré. No que tange à cautelar, não havendo justo motivo para o não pagamento das prestações, conforme a fundamentação tecida, inexistente o *fumus boni iuris* para o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, em relação à ação principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pedido de aplicação dos índices de reajustamento da categoria profissional às prestações do financiamento habitacional, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07 e adotado nesta 3ª Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Quanto à cautelar, julgo-a igualmente IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO mais uma vez os autores ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07 e adotado nesta 3ª Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939160-12.1986.403.6100 (00.0939160-6) - ABDALA JORGE X ALBANO SOARES MARTINS X ANTENOR RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X ARMANDO LIMA X BENEDITO ALVES DA SILVA X GILBERTO BENTO LEITE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DIAS SANTANA X LEONIDIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MANOEL DIAS NEVES X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X OSWALDO FERREIRA CAMPOS X ROMUALDO RADZWILOWITZ X ANTONIO COLUCHI X ARLETE RIBEIRO COLUCHI X ARMANDO POUSA X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X JOSE URBANO DE ARAUJO X JOSE VELLA SOBRINHO X ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X RAIMUNDO SABINO NETO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se o autor a comprovar documentalmente as alegações de fls. retro. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0680025-77.1991.403.6100 (91.0680025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657678-50.1991.403.6100 (91.0657678-8)) UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0033307-95.1996.403.6100 (96.0033307-6) - ANTONIO APARECIDO UZAN X VANDERLEI ANTONIO CHIMELLO X ANTONIO VICENTE X ANTONIO ROMUALDO FRANCA X VALDIR ROBERTO FAVARO X RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019145-27.1998.403.6100 (98.0019145-3) - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0051217-96.2000.403.6100 (2000.61.00.051217-6) - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ X EVANDRO AFONSO DO NASCIMENTO X JOSE ALBERTO BAPTISTA X JAIRO PAULO SARTORI X JOSE NIRVANDO SOARES LEAL X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X PRIMALDO MORELLINI X JOAQUIM EVANGELISTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, impertinente o pedido dos autores.Retornem os autos ao arquivo.

0013680-95.2002.403.6100 (2002.61.00.013680-1) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. HELIO POTTER MARCHI)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0011155-38.2005.403.6100 (2005.61.00.011155-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022807-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 -

IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária, trasladando-se cópias da r. sentença prolatada. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Por ora, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100448-0. Int.

0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da União Federal formulado nos autos dos Embargos à Execução, adite-se o ofício requisitório expedido às fls. 160, para que o montante disponibilizado seja à ordem do Juízo.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da União Federal, por ora, archive-se os documentos apresentados pela ré, anexo 3, em pasta própria da Secretaria, devendo o autor manifestar-se conforme requerido pela Fazenda Nacional.

0006024-97.1996.403.6100 (96.0006024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057884-74.1995.403.6100 (95.0057884-0)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 246, expedindo-se ofício requisitório em favor das co-autoras Ledi e Lica, nos termos dos cálculos de fls. 137.

0024720-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o embargado o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

0051891-79.1997.403.6100 (97.0051891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Defiro o pedido da União Federal, para tanto, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório expedido nos autos da Ação Ordinária, para que o valor seja disponibilizado à ordem do Juízo.

0011505-70.1998.403.6100 (98.0011505-6) - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA

Intime-se o autor para que atenda ao requerido pela Fazenda Nacional.Após, se em termos, dê-se nova vista.

0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1) - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao tempo decorrido, informe o autor acerca do cumprimento do ofício expedido ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA

Cumpra-se a r. decisão de fls. 135/136, designando-se datas para leilão.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5) - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 401, determino que o autor e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentem os valores a converter/levantar das contas apresentadas.Após, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará judicial.Intimem-se.

0002649-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS - ARDEM/SP(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Regularize o autor o documento juntado às fls. retro.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 283, qual seja: Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 266, qual seja: Diante da petição e documentos acostados às fls. retro da União Federal determino que aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int., bem como acerca da comunicação de fls. 267/282.Tendo em vista o pedido de fls. 284/286, primeiramente, solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, os dados do executado haja vista a

pluralidade de beneficiário nestes autos. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTONIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores.Int.

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0000811-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000811-1) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X METALURGICA DISPLAY LTDA

Fls. 894: Defiro, intime-se o autor para que indique bens passíveis de penhora.

0039556-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039556-1) - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO PINHEIRO SOBRINHO X DAVID LUIZ BOSCARIOL X DONATO ANTONIO CARILLE X FRANCISCO ALGABAS LOPES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ANTONIO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a r. sentença e v. acórdão prolatados, bem como a manifestação de fls. 147, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012044-50.2000.403.6105 (2000.61.05.012044-0) - RUBENS ANTONIO BOSCO JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS ANTONIO BOSCO JUNIOR

Vistos. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 261. Com razão a embargante de declaração de fls. 264/273. Conforme se verifica na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.048936-6, referente à impugnação ao valor da causa (processo n.º 2000.61.05.015648-3), foi dado provimento ao agravo no sentido de que o valor atribuído à causa em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório (fls. 77/82). Assim, não prevalece o valor dado inicialmente à causa, no valor de R\$ 1.000,00. De outra parte, atendendo ao pedido feito às fls. 102/103, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. apresentou cópia dos extratos das contas requeridas, documentos esses utilizados pelo Banco Central do Brasil - Bacen para apresentar a memória de cálculo (fls. 212/214). Intimada a se manifestar, a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal. Expedido mandado para penhora de bens do executado, esta restou negativa sendo requerida e efetuado o bloqueio através do sistema BACENJUD. Intimado, o executado impugnou o valor por entender que deveria a exequente efetuar seu cálculo com base no valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.000,00. Dada vista à parte contrária, foram os autos remetidos à Contadoria que se manifestou apresentando conta efetuada com base no valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.000,00. Assim, verifico que a decisão de fls. 261 foi proferida por engano, merecendo, portanto, ser reconsiderada in totum. Com efeito, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.048936-6, referente à impugnação ao valor da causa (processo n.º 2000.61.05.015648-3) alterou o valor da causa e o cálculo apresentado pelo BACEN foi efetuado com base nos documentos de fls. 109/204, conforme os critérios determinados no referido agravo de instrumento. Conforme a certidão de fls. 215 v.º, o autor não se manifestou sobre a conta apresentada pelo BACEN no prazo legal e, portanto, o valor constante de fls. 212/214 é o valor devido à título de honorários advocatícios, ou seja, R\$ 3.126,51, em julho de 2008. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 241 e a decisão de fls. 261. Reconheço como devido o valor de R\$ R\$ 3.126,51, em julho de 2008 e, considerando que o prazo para impugnação ao cálculo expirou em setembro de 2008 quando decorreu o prazo para manifestação do executado (certidão de fls. 215 v.º), determino a transferência do valor bloqueado que seja suficiente para o pagamento devido para conta à disposição deste Juízo, intimando-se o BACEN para fornecer os dados para expedição do alvará respectivo. Int.

Expediente Nº 5368

MONITORIA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face da WILMAR FERREIRA NEVES e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS objetivando pagamento de R\$ 22.857,42, atualizada até 29/05/2009, sob pena de constituição de título executivo judicial. Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0981.185.0003639-00 firmado em 23/05/2002 e sucessivos aditivos. Foram celebrados aditivos semestralmente. De acordo com a planilha de evolução contratual de fl. 40, o inadimplemento teve início em 15/01/2008. Citado o réu WILMAR FERREIRA NEVES, ofereceu embargos alegando nulidade de citação da corre, nulidade da fiança pela falta de anuência de seu cônjuge, falta de interesse na modalidade via inadequada e no mérito propriamente dito alegou vícios contratuais por tratar-se de instrumento de adesão e prever cláusulas abusivas. Na mesma oportunidade WILMAR interpôs medida cautelar de produção antecipada de provas requerendo a oitiva de seu depoimento em sua residência por motivo de enfermidade grave que não lhe permite a locomoção até o Fórum Federal a fim de provar que a fiança prestada é nula, pois viciado seu consentimento. O pedido foi parcialmente deferido as fls. 10. A aludida cautelar foi pensada aos autos principais. Para a realização de audiência de tentativa de conciliação o Juízo deferiu a participação de um dos filhos do réu haja vista sua impossibilidade de comparecimento. Citada a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS ofereceu contestação as fls. 95/105 impugnando os termos contratuais e aduzindo a hipossuficiência econômica para saldar a dívida de acordo com os valores exigidos pela CEF. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos embargantes as fls. 72 e 124. A CEF se manifestou quanto aos embargos aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais, restando silente quanto as alegações do réu WILMAR acerca da nulidade da fiança e sua ilegitimidade. Em 1º/09/2010 foi realizada a audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ambos os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas são exclusivamente de direito. Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito. Não há que se falar em vício de citação da ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS, pois esta foi citada regularmente tendo, inclusive, apresentado embargos. De fato o réu WILMAR FERREIRA NEVES é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a fiança prestada é nula, pois foi prestada em detrimento de formalidades legais. O art. 1.647 do Código Civil de 2002 prevê que: Art. 1.647.

Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; (grifei) IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada. O documento de fl. 67 demonstra que o réu fiador WILMAR é casado desde 1973, ou seja, bem antes da prestação de fiança. Embora o matrimônio seja de época bem remota à fiança, não há nos autos qualquer outra prova em contrário a este fato, ou seja, de que a época da assinatura do contrato em 2004, por exemplo, o fiador não sustentava mais tal condição. Aliás, cumpre destacar que a CEF sequer contestou tal fato ou documento apresentado. Sendo assim, forçoso reconhecer que a fiança prestada por WILMAR é nula pela falta de anuência de sua cônjuge o que afasta qualquer obrigação deste em saldar a dívida em questão. Deste modo, decreto a ilegitimidade de parte de WILMAR FERREIRA NEVES. Por consequência entendo pela perda do objeto da ação cautelar de produção antecipada de prova. Quanto a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS o feito deve prosseguir normalmente. Diante da ausência de preliminares argüidas pela aludida ré passo a resolução do mérito. Apesar de se tratar de instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas o título não se reveste dos requisitos necessários à execução, ou seja, liquidez e certeza, eis que não tem valor previamente fixado e depende do prazo em que se faz uso dos recursos disponíveis. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª REGIÃO AC 200733000069414AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000069414 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:511 18/02/2008 16/02/2009) Entendo não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a embargante, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela autora. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 2002, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, a cláusula nona combatida pela embargante repete os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente enquanto utilizado o financiamento, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas

prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela ré, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tabela da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucidada bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1 + 0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1 + 0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não haveria amortização negativa, já que a evolução que consta de fls. 35/40 demonstra que se as parcelas fossem pagas tais quais cobradas, sempre seria amortizada a dívida. Por outro lado, como já asseverado, não houve capitalização de juros, já que tal fato não se opera na aplicação da Tabela Price. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, como dá claramente a entender a cláusula 10a, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de no 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não houve recusa ilícita por parte da ré no não recebimento dos valores entendidos como devidos pela autora, assim como não há qualquer razão para a revisão do contrato. Ante o exposto, julgo a AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante a perda de objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que não houve ingresso da ré no processo. Ante o exposto, julgo a AÇÃO MONITÓRIA: a) em relação ao réu WILMAR FERREIRA NEVES EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à WILMAR FERREIRA NEVES no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. b) em relação a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 1.102-C do CPC, e rejeito os embargos oferecidos constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da ré

a pagar a quantia de R\$ 22.857,42, atualizada até 29/05/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 29/05/2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, a ré ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tais valores não poderão ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão de justiça gratuita à ré as fls. 124. Intimem-se a devedora a pagar o débito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006808-06.1998.403.6100 (98.0006808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4)) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 296/297, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5) - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em petição de fl. 269 os Autores apresentam pedido de desistência. Instada a se manifestar, a CEF manifestou a sua concordância, desde que isto implique em renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 275). Tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento tácito da renúncia ao direito em que se funda a ação, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os Autores esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se seu pedido de fl. 269 implica em renúncia. Intimem-se os autores.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a Parte Autora promove a cobrança de dívidas condominiais em face da Ré. Às fls. 59/64, foi juntada a petição inicial da Ação Cautelar n 0019752-20.2010.403.6100 (5ª VFC/SP), em cumprimento à sentença que extinguiu o aludido processo sem resolução do mérito. Conforme já salientado na sentença, tal petição inicial será apreciada no bojo da presente ação como mero pedido cautelar incidental. O pedido cautelar incidental visa à retirada do Lote n 86 da lista de vendas lançada em meio virtual, obstando-se a venda do Apartamento n 01 do Edifício Prado I, situado na Rua Luiz Botta, s/n, Bairro Itaquera, São Paulo, ou a inclusão, no aludido lote de vendas virtuais, de informação acerca da existência das dívidas condominiais vinculadas ao imóvel, as quais são objeto da presente ação. Alega que a pretensão da Ré de alienar o imóvel poderá dificultar o recebimento dos valores em cobro, razão pela qual postula a presente medida cautelar. É o breve relatório. Decido. A princípio, a existência de eventuais pendências condominiais entre o Condomínio e atual proprietária de uma das unidades não é óbice à alienação do imóvel a terceiros, da mesma forma que eventual alienação deste não extingue a dívida preexistente e a ele vinculada. À evidência, cabe ao proprietário-vendedor diligente e de boa-fé fornecer ao interessado-comprador todas as informações relativas à situação do imóvel. Vale ressaltar que o art. 686, inciso V do Código de Processo Civil obriga que se faça constar do edital de hasta pública menção quanto à existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados. Contudo, a omissão de informações frente aos interessados-compradores por parte da Ré é uma questão que não se insere no âmbito da presente ação. No caso dos autos, não vislumbro justificativa relevante para obstar atos de alienação, porquanto as alegações trazidas pela Parte Autora traduzem mais uma idéia de conveniência aos seus interesses. Assim, diante da situação apresentada, não há o que ser

acautelado no que se refere à pretensão veiculada na presente ação. Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Publique-se o despacho de fl. 58, cujo teor segue reproduzido: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int..Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0014688-29.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE

Ante o silêncio da parte autora, concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias a fim de que esta dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 87, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0018129-18.2010.403.6100 - HAMILTON RODRIGUES LOPES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS E SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à Ré a retirada do seu nome dos cadastros de restrição crédito. Relata que perdeu a carteira, bem como os documentos de RG, CPF e CNH, em 10.12.2009, conforme Boletim de Ocorrência (679150/2009). Alega que, na ocasião, perdeu também o cartão de crédito (embora tal documento não tenha constado do boletim de ocorrência) e que na mesma data entrou em contato com a central de cartões, solicitando o seu bloqueio. Aduz que o banco enviou-lhe notificação, informando que o cartão estava bloqueado desde a data e hora solicitadas, bem como um formulário para contestação das compras, o que foi preenchido pelo Autor e devolvido à administradora. Nada obstante as providências adotadas, assevera que o banco passou a cobrar os valores contestados, que não são devidos pelo Autor, bem como incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, entende necessária a medida antecipatória. Acostou à inicial os documentos de fls. 11/29. Intimado nos termos do despacho de fl. 31, a Parte Autora manifestou-se à fl. 33, relacionando os débitos cuja cobrança entende indevida. É o relatório. Decido. Fl. 33 - Recebo como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presente ação visa à condenação por danos morais e à declaração de inexistência dos débitos seguintes: de R\$ 100,00 (Auto Posto Parada XV) e R\$ 200,00 (Rede Casa Nova). Analisando o conjunto probatório que acompanha a inicial, verifica-se que o Autor solicitou o bloqueio do cartão n 4009.70023367.5626 em 10.12.2009 e que, na mesma data, houve o lançamento dos valores de R\$ 100,00 (Auto Posto Parada XV) e R\$ 200,00 (Rede Casa Nova), os quais se referem a compras que ele alega não reconhecer. Verifica-se, também, que a Caixa - Visa, ao receber a notícia de que o Autor não reconheceu as compras lançadas na fatura do aludido cartão, enviou-lhe um formulário de contestação que deveria ter sido por ele preenchido e devolvido àquela, para fins de se avaliar os valores impugnados. Importa ressaltar que os débitos discutidos na presente ação, no valor de R\$ 100,00 e R\$ 200,00, estão vinculados ao Contrato n 4009.70023367.5626, ao passo que os comunicados de fls. 24/25 referem-se à negatificação do nome do Autor em virtude do Contrato n 4009.70029386.2247 e relativamente a valor diverso daqueles contestados na presente ação. Quanto aos avisos de fls. 27/28, não fazem sequer menção à origem (valores e número de contrato) da negatificação. Portanto, não há como concluir, seguramente, que os débitos versados na presente ação tenham gerado a inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado à Ré a retirada do seu nome dos cadastros de restrição crédito. Relata que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de pendência de débito no valor de R\$ 504,26. Alega, todavia, que não é devedora desta dívida, eis que desconhece sua origem. Aduz que a Ré não soube lhe informar a procedência do valor apontado. Assim, entende devidos não só o débito cobrado, mas também a negatificação de seu nome. Acostou à inicial os documentos de fls. 07/14. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação

e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presente ação visa à condenação por danos morais, à declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 504,26 e à exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito. O único documento que comprova a existência de pendência bancária no valor de R\$ 504,26, no nome da Autora, é o extrato acostado à fl. 14 dos presentes autos. Contudo, não é possível identificar o órgão emissor do extrato, no qual não está especificada a origem do débito nem o respectivo credor. Assim, neste momento processual, não há prova inequívoca de que a quantia em questão esteja sendo efetivamente cobrada pela CEF ou mesmo que o nome da Autora tenha sido inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 03, à vista da declaração de fl. 15. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018972-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-39.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF vem impugnar o valor atribuído à causa por Marco Antonio Francisco de Oliveira, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Sustenta que o valor da causa na medida cautelar é meramente estimativo, não podendo equiparar-se ao da causa principal. Indica a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) como o correto valor da causa. Impugnação às fls. 10/13. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que, via de regra, sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. É certo que, ao contrário da tese esposada pelo Impugnado, o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não guarda necessária correlação com o benefício econômico pretendido na ação principal. Todavia, não tenho como possível o acolhimento do valor da causa apresentado pela CEF, vez que a Impugnante não apresenta qualquer justificativa para o valor por ela apresentado. Considerando que o valor da causa em processos cautelares dessa natureza é de difícil estimativa, poderia o mesmo ser fixado pelo valor apresentado pela CEF, por valor equitativo fixado pelo Juízo, ou ainda mesmo pelo valor apresentado pelo próprio Impugnado. Mas, de qualquer modo, ao impugnante impõe-se o ônus de justificar o porquê de sua estimativa afigurar-se mais justa que a do valor da causa apresentado pelo Autor. Não o fazendo, não se desincumbe de seu ônus processual, e não viabiliza a ponderação, pelo julgador, entre os valores apresentados pelas partes. A preocupação da parte no que se refere aos honorários não guarda justificativa, eis que não existe obrigatoriedade de vinculação da condenação em honorários ao valor da causa. De outro lado, não há certeza que será imputado à CEF o ônus da sucumbência. Por fim, mostra-se temerária a retificação do valor da causa nos termos em que pleiteada pela CEF, na medida em que implicaria em alteração da competência para o Juizado Especial Federal, o que considero impróprio, na medida em que outras ações judiciais já propostas sobre a questão aqui versada já tramitaram perante esta Justiça Federal Cível. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Cautelar nº 0015237-39.2010.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028814-12.1995.403.6100 (95.0028814-1) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ E SP044301B - DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES E SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Atente o patrono da impetrante, Dr. Marco Antonio Ribeiro Janeiro, para os termos do substabelecimento juntado às fls. 116, que ao contrário do afirmado em sua petição de fls. 178, confere-lhe poderes para atuar no feito. Int.

0008111-55.1998.403.6100 (98.0008111-9) - CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X LUCAS JOSE SANTANA ALVES X DEBORA RAQUEL SILVA DIAS X JACYR PEREIRA ALVES X EDSON BARBI X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO X VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE)

Diante da petição e documento apresentados às fls. 370/372, intime-se o impetrado a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações formuladas às 366/367 no que tange à impossibilidade de expedição de cédulas de identidade aos impetrantes. Após, tornem os autos conclusos.

0003106-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003106-6) - EDSON ARAUJO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(Proc. ENIO VICTORIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008329-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008329-7) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro o pedido formulado à fl. 434 eis que, eventual descumprimento do julgado proferido nos presentes autos deve ser comprovado pela impetrante. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

0020416-32.2002.403.6100 (2002.61.00.020416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008329-7)) UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o pedido formulado à fl. 720 eis que, eventual descumprimento do julgado proferido nos presentes autos deve ser comprovado pela impetrante. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais.

0025133-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025133-7) - PEDRO A D BARROS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Schneider Eletric Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e da União Federal, visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de COFINS objeto dos processos administrativos nº 13804.005.325/2004-15 e 12157.000.007/2010-15, até que haja o trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nº 2001.61.00.006281-3 e 2001.61.00.006279-5 e a revisão do lançamento pela impetrada, evitando a sua inscrição em dívida ativa e possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata que impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.006281-3, visando discutir a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS, efetuada pela Lei nº 9.718/98. Naquele feito foi deferida liminar, de forma que o Impetrante efetuou a compensação dos valores de COFINS de fevereiro a dezembro de 2001 em suas DCTF no ano de 2002. A liminar foi confirmada por sentença e parcialmente reformada pelo V. Acórdão, o qual reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota. Em âmbito administrativo, a Autoridade Impetrada determinou a abertura do Processo Administrativo nº 13804.005.325/2004-15 para acompanhar o feito judicial. Após o V. Acórdão, foi determinado o desdobramento do processo administrativo, sendo transferida para o processo administrativo nº 12127.000.007/2010-15 a parcela do débito correspondente ao alargamento da base de cálculo e determinada a cobrança do remanescente. Alega a impropriedade da decisão administrativa, tendo em vista a homologação tácita das compensações realizadas, ao menos no que se refere ao quantum incontroverso e a consequente extinção do crédito tributário. Argumenta, ainda, a existência de crédito oriundo do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.006279-5, de forma que considera temerária a exigência tributária antes do trânsito em julgado de ambos os feitos e da apreciação das suas compensações. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/450. Em despacho de fl. 457 foi determinada a regularização da

representação processual da Impetrante, o que restou cumprido em petição de fls. 458/460. Liminar indeferida às fls. 461/462. A Impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 465/474), alegando, em suma, a desnecessidade de apresentação de pedido de compensação e a omissão da decisão no que se refere à prescrição tributária. Foi dado parcial acolhimento aos embargos, para reconhecer as compensações formuladas por DCTF na égide da Instrução Normativa nº 21/97 (fl. 478). Mediante petição de fls. 480/503, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0008832-51.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 504/512), onde sustenta a necessidade de apresentação de declaração de compensação e a inexistência de homologação tácita. Pugna pela denegação da segurança. Em petição de fls. 515/518 a Impetrante requer a aceitação de carta de fiança bancária, visando suspender a exigibilidade do débito tributário discutido nos presentes autos. Tal pedido foi acolhido à fl. 572. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 572 (fls. 578/595 - autos nº 0018539-43.2010.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Exma. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos Taubemblatt, opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 597/598). É o relatório. Fundamento e decido. São dois os argumentos principais suscitados pela Impetrante para o acolhimento de seu pedido: a ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas e a necessidade de alocação dos créditos da Impetrante. Verifico que a Impetrante compensou seus créditos tributários em 4 DCTFs distintas, entregues nas seguintes datas: 14.08.2002, 27.08.2004, 14.02.2003 e 16.08.2004. Tais DCTFs foram entregues no período de vigência das Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 210/2002, de forma que cabe analisar tais normativos para verificar a possibilidade de compensação de crédito tributário por DCTF. A Instrução Normativa SRF nº 21/97 teve vigência até 01.10.2010, data em que foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002. Considero oportuna a transcrição do artigo 14 da IN nº 21/97: Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa. 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. Na DCTF apresentada em 14.08.2002 (fls. 329/334), verifica-se que a Impetrante buscou compensar seus créditos com débitos de períodos subseqüentes, de forma que não se fez necessária a apresentação de Pedido de Compensação. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente no período em que foram apresentadas as DCTFs subseqüentes, disciplinava tal tema da seguinte forma: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) Ao contrário da Instrução Normativa SRF nº 21/97, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 possui natureza mais abrangente, determinando que a compensação de créditos tributários deverá, obrigatoriamente, ser realizada mediante Declaração de Compensação (caput e 1º do artigo 21). Não é feita aqui nenhuma distinção se os créditos referem-se ou não ao mesmo tributo, ou ainda se os débitos são ou não subseqüentes ao crédito tributário. Visando realçar e melhor esclarecer o disposto no artigo 21, mediante a Instrução Normativa nº 323/2003 foi inserido o 6º no artigo 21. Todavia, o esclarecimento ali prestado não significa dizer que a apresentação de Declaração de Compensação já não era necessária em data anterior. O disposto no caput e no 1º do artigo 21 são mais do que suficientes para indicar a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Compensação. Desta forma, como anteriormente ressaltado na decisão de fls. 461/462, parcialmente reformada pela decisão de fl. 478, as DCTFs entregues a partir do início da vigência da Instrução Normativa nº 210/2002, qual sejam, em 14.02.2003, 16.08.2004 e 27.08.2004, foram apresentadas fora da forma exigida pela Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual tais compensações realizadas por DCTF devem ser tidas como não declaradas. Ademais, em consulta ao sistema processual, verifica-se que estes débitos são oriundos de créditos obtidos nos Mandados de Segurança nº 2001.61.00.006279-5 e 2001.61.00.006281-3, sendo certo que, mediante consulta ao sistema processual, pode ser verificado que tais feitos transitaram em julgado em 12.04.2010, motivo pelo qual somente a partir desta data é que pode ser considerado o prazo quinquenal para a homologação tácita, tendo em vista que as decisões que amparavam a compensação da Impetrante não se encontravam revestidas de definitividade. Desta forma, seja por considerar que três das quatro compensações realizadas pela Impetrante foram efetuadas de forma indevida, de forma que o crédito não pode ser reputado como compensado; seja por observar que o termo inicial para a fluência do prazo para a homologação tácita da compensação iniciou-se com o trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nº 2001.61.00.006279-5 e 2001.61.00.006281-3, somente o crédito da Impetrante compensado na DCTF apresentada em 14.08.2002 (fls. 329/334) pode ser efetivamente tido como compensado, fazendo-se necessária, todavia, a confirmação da compensação pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, resta prejudicado o pleito de suspensão de exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nº 2001.61.00.006279-5 e 2001.61.00.006281-3, eis que tal já ocorreu em 12.04.2010. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008861-37.2010.403.6100 - PAULO FELIPE DE MORAES MANOEL (SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP200156 - CLAUDIO DA SILVEIRA BUENO NETO E SP056987 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO (SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO FELIPE DE MORAES MANOEL em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO e do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, visando garantir direito líquido e certo quanto a sua colação de grau no Curso de Administração de Empresas ministrado pela PUC/SP, com vistas, ao final, à obtenção de seu Diploma de Graduação. Alega que cursou regularmente o Curso de Administração de Empresas pela PUC/SP, concluindo-o em dezembro de 2009. Destaca, contudo, que a instituição de educação superior mencionada recusou-se a permitir a sua colação de grau e, conseqüentemente, expedir o diploma de graduação, tendo em vista que não compareceu ao exame do ENADE/2009, pendência essa que impede a finalização de seu bacharelado. Fundamenta o Impetrante que o IES promoveu regularmente sua inscrição no exame do ENADE, mas não o cientificou de maneira eficaz da necessidade de sua participação no exame. Fundamenta sua pretensão ante as disposições da Lei no 10.861/04, bem como a Portaria Normativa MEC no 01/2009, notadamente em seu art. 5º, parágrafo 2º, cuja redação impõe aos dirigentes da Instituição de Ensino Superior respectiva, a responsabilidade pela ampla divulgação junto ao seu corpo discente, da lista de estudantes habilitados ao ENADE 2009, antes do envio do cadastro dos estudantes ao INEP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. A decisão proferida às fls. 28 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações das Autoridades Impetradas. As informações do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - SP vieram às fls. 33/40, com documentos anexos às fls. 41/240. Pugnou pela denegação da segurança, alegando a ausência de qualquer ato ilegal por parte da Instituição Impetrada, que somente poderá efetivar a colação de grau e expedir o diploma do Impetrante quando regularizada sua situação junto ao ENADE, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Fundamenta que, no tocante à inscrição do estudante no ENADE, a ampla divulgação que incumbe à IES não se confunde com a comunicação inequívoca, direta e individualizada do estudante selecionado, por notificação postal. As informações do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO vieram às fls. 253/273. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, já que não praticou qualquer ato impugnável. Diz que cabe ao MEC a apreciação e homologação de pedidos atinentes à dispensa de estudantes da realização do ENADE, entretanto, o processo em questão não trata de tal matéria, versando meramente sobre a efetividade da comunicação ao aluno acerca da necessidade de realização daquele exame, incumbência que incide unicamente à respectiva IES. Alega, ainda, a inexistência de direito líquido e certo que embasa a impetração do mandado de segurança, não se verificando na peça inicial indicação do suposto dispositivo legal violado. Suscita, também preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, ante o mandamento constitucional disposto no art. 105, I, b, da CF/88. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, registrando a inexistência de nexos causal entre o ato praticado (ausência de comunicação pessoal) e os supostos danos causados (impossibilidade de colação de grau e receber o diploma), razão pela qual não há que se falar em responsabilidade do Ministro da Educação. A medida liminar foi indeferida às fls. 274/275v. A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 284/284v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, uma vez que o mérito do presente mandado de segurança versa sobre a necessidade ou não de comunicação pessoal ao Impetrante, para lhe cientificar da necessidade de realização do exame do ENADE. Verifica-se, assim, que o cerne da questão permanecerá adstrito aos limites da imposição expressa pelo art. 5º, parágrafo 2º, da Portaria do MEC no 01/2009, notadamente quanto ao que se entende por ampla divulgação. Neste aspecto, verifica-se que a normatividade deste dispositivo infralegal expressa um comando dirigido unicamente à respectiva IES do estudante habilitado ao exame do ENADE, não sendo adequado falar em qualquer ingerência do Ministro de Estado da Educação na consecução daquela imposição, o que demanda, portanto, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sob outro prisma, seria possível falar mesmo em ausência de ato coator. Veja-se a respeito, a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstando de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03.2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais

de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifado)(AGRMS 201000356691, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Passo ao exame do mérito.Nos termos do art. 5, 5 da Lei n 10.861/04 e art. 28 da Portaria MEC n 2.051/04, o ENADE compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação. Por consequência, o estudante que foi habilitado para participar do exame precisa estar em situação regular em relação a essa obrigação (com atestado de efetiva participação), condição esta que deve estar inscrita em seu histórico escolar para fins de preenchimento da grade curricular. Assim, a efetiva participação no ENADE consiste em requisito indispensável para emissão do histórico, colação de grau e obtenção do diploma. A falta de atendimento a esta obrigação por parte do estudante ou a falta de dispensa pela autoridade competente inviabiliza a adoção das três providências descritas. O conjunto probatório trazido pelas partes indica que o Impetrante integrou o rol de estudantes habilitados para o ENADE de 2009, mas dele não participou (não realizou a prova) e não constou no rol dos estudantes em situação regular. Aliás, este fato sequer foi negado na petição inicial, mas, ao contrário, confirmado por decorrência da argumentação nela exposta. Em sua inicial, o Impetrante alega, essencialmente, que não foi devidamente cientificado de que deveria participar do ENADE de 2009, em violação ao disposto no art. 5, 2 e art. 6, 1 da Portaria Normativa MEC n. 01/09.A lei não exige intimação pessoal ou notificação do estudante no sentido da necessidade de seu comparecimento ao exame. Exige, sim, da instituição de ensino, divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes selecionados para o ENADE 2009 e os locais onde serão aplicadas as provas. Isso significa que a instituição deve se utilizar de mecanismos de divulgação que atinjam os estudantes do mesmo modo que o faz com outras informações relevantes. A título de exemplo, as notas e faltas dos estudantes são tradicionalmente afixadas em murais, ou inseridas no sítio da instituição na internet - mas, não se cogita de notificação pessoal do aluno para se considerar que ele tenha sido informado da nota que obteve.Da parte do estudante, por outro lado, espera-se a máxima diligência sobre os assuntos de sua vida acadêmica, mormente em se tratando do último ano do curso. O ENADE não é nenhuma novidade para os estudantes, e espera-se um mínimo de atenção do aluno quanto à data sua seleção para a realização do exame. Por sua vez, parece-me que a Autoridade Impetrada utilizou diversos mecanismos com vistas a divulgar amplamente aos alunos as informações pertinentes ao ENADE de 2009. O calendário de fls. 168/169 relaciona um cronograma de providências a serem adotadas pela IES, o comunicado de fl. 180 demonstra o envio da relação de alunos inscritos no ENADE de 2009 a setores da IES, o documento de fl. 194 faz prova da divulgação no site da IES, há os marca-livros, etc. Nada obstante, não é possível saber se as relações de fls. 180/193 e 194/208 se referem aos alunos habilitados ou aos selecionados, de sorte a confirmar se o Impetrante foi selecionado e se foi atendido o disposto no art. 5, 2 e art. 6, 1 da Portaria Normativa MEC n. 01/09. A lei fala em ampla divulgação das informações, mas não exige a cientificação pessoal e formal do estudante. A disciplina normativa aplicável ao ENADE prevê a colocação à disposição dos estudantes, para fins de ciência de seu enquadramento como selecionados à aplicação daquele exame, os seguintes instrumentos: a) intimação via correio, com a remessa direta para o endereço residencial do aluno - feita pelo INEP; b) afixação na IES da lista dos alunos selecionados; c) divulgação na internet, no sítio do INEP, dos alunos que deverão prestar a prova, bem como o correspondente local de sua realização. Portanto, é quase incrível a possibilidade de não ter sido feita a intimação, mormente quando não houve mudança de endereço ou equívoco na remessa, silenciando o impetrante quanto a tal aspecto. Diante dos diversos instrumentos de divulgação utilizados pela IES, não é razoável presumir que nenhum deles tenha logrado cientificar eficazmente o Impetrante. Por isso, é inviável atribuir unicamente à IES a responsabilidade por eventual desconhecimento do Impetrante em relação a sua obrigação de participar do Enade de 2009, isentando-o integralmente de seu dever de diligência. Por consequência, um suposto erro da IES ou do INEP não constituiria justificativa apta ensejar automaticamente a dispensa ou a aprovação no exame, de modo a afastar a aplicação da lei. Ainda que a tese defendida na inicial pudesse vir a ser confirmada, não me parece suficiente para afastar as disposições legais abordadas anteriormente, embora pudesse servir, caso comprovada, para amparar eventual reparação de danos perante a Instituição de Ensino Superior ou mesmo do INEP, a depender da atribuição da responsabilidade pela cientificação do estudante. No mais, frente ao universo de estudantes da IES, inclusive integrantes do curso do Impetrante, que foram habilitados, selecionados e que realizaram o exame, é difícil crer que ele tivesse total desconhecimento das questões e normas referentes ao ENADE, notadamente por se tratar de aluno concluinte do curso. Com isso, soa-me que a negativa perpetrada pela Autoridade Impetrada está de acordo com as disposições legais e infralegais que regem a matéria.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (quanto ao Ministro de Estado da Educação, em face de sua ilegitimidade passiva), e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (quanto ao Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - SP), aplicados subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração.P.R.I.O.

0009749-06.2010.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MASMIX COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do

SAT pela aplicação do FAP, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos até o ajuizamento desta ação. Sustenta a Impetrante que o FAP atribuído sobre a incidência do recolhimento de seu correspondente SAT/RAT traz afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Aponta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6957/2009, que alterou o art. 202-A do Decreto 3048/99, relativo à metodologia do FAP. Entende, também, que o art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 prevê que o enquadramento das empresas para efeito de contribuição ao SAT deve ser feito com base em estatísticas de acidente de trabalho apuradas em inspeção, o que não foi observado, já que não foram divulgados os dados estatísticos que embasaram a instituição do FAP. Fundamenta, ainda, sua petição inicial no ataque aos princípios que regem a Seguridade Social, notadamente o relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial, equidade na participação do custeio, solidariedade e regra de contrapartida. Destaca que na sua tela de publicação do FAP consta o valor pago pela Previdência Social em virtude de concessão de benefícios aos seus empregados foi de R\$ 4.900,60, quantia bastante discrepante de sua contribuição ao SAT, cujos recolhimentos atingiram o importe de R\$ 168.283,17. Sob outro aspecto, aborda a inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à aplicação da metodologia de cálculo do FAP fixada pelas Resoluções administrativas editadas pelo CNPS (Resolução CNPS 1.269/2006 e 1.308/2009). Sustenta a Impetrante, inicialmente, que não houve divulgação de dados para a verificação de seu no de ordem no ranking de empresas na mesma subclasse. Fundamenta que para verificar se sua posição no ranking está de acordo com a considerada pelo Ministério da Previdência Social na determinação do FAP, necessita obter informações acerca das demais empresas pertencentes a mesma subclasse da CNAE, o que não foi disponibilizado. Considera, ademais, ilícita a não consideração de cada estabelecimento em separado na metodologia de cálculo do FAP, pugnano pela aplicação do FAP para cada estabelecimento em separado, nos termos da Súmula 351 do STJ. Destaca que a Portaria Interministerial MPS/MF no 329, art. 2º, parágrafo único, dispôs que a contestação administrativa relativa ao cálculo do FAP, não terá efeito suspensivo, o que contraria o disposto no art. 151, III, do CTN, bem como o art. 308 do Regulamento da Previdência Social. Afirma que apenas a doença do trabalho pode ser considerada para cálculo do FAP, de modo que eventos ocorridos externamente ao ambiente de trabalho, como, por exemplo, o acidente no percurso da residência para o local de trabalho, não podem ser considerados no cálculo do FAP. Argumenta, outrossim, pela ilegalidade do cômputo de dados com qualidades suspensas (benefícios com impugnação pendente de julgamento), bem como da simples emissão de CAT, sendo esses aqueles acidentes que não ensejam afastamentos superiores a quinze dias. Pede também o novo cálculo do FAP com a exclusão de determinadas ocorrências que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 72/415. A decisão de fls. 419/422 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 428/439 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o lançamento, a constituição do crédito relativo à exação impugnada vinculam-se ao Delegado de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Aduz que o SAT (atual RAT) possui sua base constitucional estampada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, sendo que sua base infraconstitucional está na Lei 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. Requereu, ao final, a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social, no pólo passivo da presente ação. A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 442/442v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. Às fls. 447 foi juntada guia comprobatória de depósito judicial. É O RELATÓRIO.DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada, tenho que a mesma não pode ser acolhida. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Io Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifado) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. De fato, o argumento de que a Autoridade Impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta, contudo, tal não a torna parte ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade que prestou as informações deve ser afastada. Quanto ao argumento da necessidade de inclusão no pólo passivo de Autoridade representativa do Ministério da Previdência Social, tenho que também deve ser rechaçada. Embora haja, de fato, atos normativos infralegais editados sob as atribuições do Conselho Nacional da Previdência Social - sobre os quais também recai a discussão de mérito do presente mandado de segurança - tal constatação não demanda a ampliação do pólo passivo nos moldes propostos pela Impetrante. A ilegalidade enfocada por esta passa unicamente pelo ato administrativo referente ao lançamento do crédito tributário do RAT, decorrente da aplicação do FAP, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

representada, no caso, pela Autoridade Impetrada.No mérito, razão não assiste à Impetrante.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida.O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma

garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por

Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. A alegação de violação de direito de recurso na esfera administrativa também não merece prosperar. O já mencionado Decreto no 7.126/2010 destacou expressamente a possibilidade de recurso contra a decisão que julgar a contestação administrativa em face do FAP calculado. Assim diz a norma mencionada: Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. (grifado) Quanto ao argumento da não consideração de cada estabelecimento em separado na metodologia de cálculo do FAP, o mesmo esbarra em óbice que não se supera pelos argumentos expendidos. Não se trouxe aos autos, no momento da impetração, documentos e explicitações hábeis a comprovar cabalmente a diversidade de estabelecimentos com atividades distintas em cada um deles. Também não indicou expressamente quais são os estabelecimentos que deveriam sofrer a incidência do SAT de forma diferenciada, o que se presume deveras necessário, tendo em vista a considerável estrutura empresarial da Impetrante. Não há, portanto, prova pré-constituída neste sentido. Além disso, conforme as normas regulamentadoras da classificação nacional das atividades empresariais, o conceito de atividade preponderante da empresa fixa-se com base no número de empregados. Ora, pelo axame das provas acostadas aos autos, não é possível a identificação de informações que revelem o número de empregados da Impetrante atuantes na atividade mencionada como preponderante em cada estabelecimento. A estreita via do mandado de segurança exige, como se sabe, comprovação de plano da situação fática veiculadora do direito alegado como violado. Inviável, assim, mesmo vislumbrar a possibilidade de aplicação da Súmula 351 do STJ. Detectar se cada estabelecimento merece, de fato, cálculo isolado do FAP demandaria maior instrução probatória, o que não se permite em mandado de segurança. Por fim, também não se enquadrariam nos rigores deste rito processual os argumentos da Impetrante quanto à inclusão indevida de certos dados no cálculo de seu FAP (CAT's sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias; CAT's de trajeto; doenças não advindas de ambiente de trabalho; benefícios B91 que aguardavam julgamento de recurso, em virtude de defesas de NTEP). A análise destes fatos também se subsume à necessidade de vasta instrução probatória, não compatível com a via processual escolhida. De qualquer forma, ainda sob tal aspecto, não subsistiria o argumento da Impetrante quanto a consideração apenas de eventos em que se configure doença de trabalho, excluindo-se os acidente de percurso entre a residência e o local de trabalho. A inadequação destes argumentos ao caso em análise decorre dos princípios norteadores da Seguridade Social, já expostos acima, notadamente o da solidariedade. Ademais, quanto aos acidentes de percurso, frise-se que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 21, inciso IV, alínea d registra que equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Note-se, ainda, que o mencionado dispositivo da Lei de Benefícios Previdenciários não restringe a caracterização de tal equiparação, mencionando que o enquadramento também pode ocorrer, mesmo que o acidente tenha ocorrido por veículo de propriedade do segurado. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012313-55.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 119/122. Na mesma oportunidade e, sendo o caso, promova a adequação do pólo passivo do presente feito devendo, inclusive, apresentar contrafé para eventual notificação da autoridade indicada.

0016439-51.2010.403.6100 - VIVERE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X DIRETOR DE MARCAS INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão do recolhimento das Retribuições relativas à Proteção Decenal e à Expedição de Certificado, enquanto não retificada a grafia SEAT MOBICE para SEAT MOBILE. Intimada nos termos do despacho de fl. 29, a Impetrante se manifesta às fls. 35/37. Apesar da argumentação da Impetrante e do alegado perigo de dano, a liminar não pode ser concedida neste momento processual em homenagem ao princípio do contraditório. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos presentes autos, inclusive, a cópia do pedido n 0000430803089357. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0019850-05.2010.403.6100 - HENRIQUE AZEVEDO NOVAIS(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 08, à vista da declaração de fl. 24. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que ao Impetrante requer a concessão de medida liminar que lhe assegure a matrícula no 8 Semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias. Apesar da argumentação do Impetrante, não resta claro fundamento da recusa perpetrada pela Autoridade Impetrada. Assim, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao princípio do contraditório. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0019948-87.2010.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA X DENISE SANDRINI COSTA LADEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo n 04977.009646/2010-56, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0100964-80.1,10. Relata que protocolou Requerimento n 04977.009646/2010-56 em 19.08.2010, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0100964-80. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda do imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais

complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se que não decorreu prazo maior que o razoável para o exame do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020002-53.2010.403.6100 - RSV COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre os seguintes aspectos: a) relativamente ao pleito de inscrição da Dra. Márcia Regina Ramos (fl. 12): comprove o ato coator consistente na recusa da inscrição e apresente a causa de pedir; b) esclareça o pedido de concessão da venda de anestésico odontológico pela Impetrante (fl. 12), eis que os ofícios de fls. 25 e 28 não vedam, direta e expressamente, a respectiva venda; c) formule o pedido final da ação. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0020151-49.2010.403.6100 - RENATA RODRIGUES COELHO X GENIEL DA SILVA ARAUJO(SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os impetrantes vem buscar com a decisão judicial, o que deve corresponder à somatória dos valores referentes ao FGTS e Seguro Desemprego que pretendem a liberação. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade deverão apresentar procurações outorgando poderes à subscritora da exordial, cópia de seus documentos pessoais, bem como formular pedido final, eis que, conforme consta à fl. 12 só foi apresentado pedido liminar. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0020279-69.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 0006283-04.2010.403.6100, verifica-se que, mesmo tendo sido intimada para promover a regularização do feito (Diário Eletrônico da Justiça - 09.04.2010 e 05.07.2010) a parte autora se manteve inerte, não promovendo as regularizações solicitadas por este juízo, culminando no indeferimento de sua petição inicial. Intime-se o impetrante a fim de que esclareça a propositura da presente demanda, eis que se trata de reprodução do Mandado de Segurança nº 0006283-04.2010.403.6100, inclusive apresentando as mesmas deficiências já constatadas naqueles autos, que levou à extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá ainda a parte autora esclarecer a divergência existente entre a assinatura lançada no instrumento de mandato de fl. 22 deste feito e aquela lançada à fl. 22 do Mandado de Segurança nº 0006283-04.2010.403.6100. E, por fim, diante do lapso temporal transcorrido (mais de seis meses desde a propositura do Mandado de Segurança nº 0006283-04.2010.403.6100), intime-se o impetrante, por meio de sua procuradora, a fim de que diga se remanesce interesse no feito justificando sua pertinência e relevância. Havendo interesse no prosseguimento deste feito deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito: 1) Esclarecer os pedidos formulados nos presentes autos, haja vista a confusão existente entre aqueles apresentados às fls. 19/21. 2) Apresentar cópia legível dos documentos de fls. 23/24; 3) Apresentar declaração de hipossuficiência; 4) Comprovar o ato coator impugnado; e 5) Esclarecer a indicação da Universidade UNINOVE para integrar, como

autoridade impetrada, o pólo passivo do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001201-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001201-4) - CHAFIK NICOLAU NEME(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 79, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015237-39.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Marco Antônio Francisco de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando que seja determinado à ré exiba toda a documentação utilizada na execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Autor (Matrícula nº 116.842, registrada no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital).Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 30/46.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 50/77), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em decorrência da coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Às fls. 100/140 a CEF apresenta os documentos relativos à execução extrajudicial.Réplica às fls. 141/146.É o breve relatório. Fundamento e decido.A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tal condição não existe, por duas razões.A primeira diz respeito ao fato de que o objeto de discussão da ação principal a ser proposta encontra-se abrangido pela coisa julgada.Conforme pode ser visto em consulta ao sistema processual, o Autor anteriormente propôs a Ação Ordinária nº 0046667-92.1999.403.6100, a qual julgou improcedente seu pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado. Tal feito transitou em julgado em 02.03.2009.Nesse aspecto, vale lembrar que a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil não permite a reiteração da pretensão em nova ação ao dispor que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com isso, o contrato não mais comporta questionamento pelas partes.Diante da existência de ação de anulação de execução extrajudicial - em cujos autos houve a prestação jurisdicional definitiva - e do conteúdo da norma do artigo 474 do Código de Processo Civil, é inexorável concluir que o Autor não tem interesse na propositura da presente ação cautelar, porquanto a ação principal já foi proposta e encerrada.A segunda razão diz respeito ao fato de que o Autor não demonstra ter solicitado os documentos à Ré, antes de propor a ação, e ter esta se negado a fornecê-los.Ora, para que se possa admitir a presença do interesse processual do Autor, é necessário que haja a necessidade da tutela jurisdicional, baseada na existência do chamado fato contrário, ou seja, o ato de resistência da outra parte à pretensão deduzida, que justifica o recurso da pessoa ao Judiciário.Não tendo sido demonstrada a negativa da Ré em fornecer os documentos solicitados, também por isso não pode ser acolhida a ação.Prova dessa desnecessidade, aliás, reside no fato de que a Ré não apresentou resistência ao pedido quando deduzido neste juízo, trazendo os documentos a fls. 100.Em suma, o que se conclui, nesta decisão, não é que o Autor não teria direito aos documentos que solicita. Conclui-se, sim, que não tem necessidade da tutela jurisdicional, nem utilidade no provimento requerido, razões que levam à improcedência da ação.Ressalto, finalmente, que a conduta do Autor não chega a configurar a má-fé processual, na medida em que ainda não foi proposta nova ação anulatória.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 43).Custas ex lege.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016965-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA DE MELO MARANHÃO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à fl. 29.Intime-se.

0020056-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal, diante do teor lançado na certidão de fl. 45, apresente novo endereço do requerido a fim de viabilizar a notificação pleiteada.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0072553-40.1992.403.6100 (92.0072553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042330-07.1992.403.6100 (92.0042330-2)) SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante os termos da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme cópia juntada às fls. 76/80, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 60, determino que seja dado cumprimento à mencionada decisão. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 309/310, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6) - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em petição de fl. 86 os Autores apresentam pedido de desistência. Instada a se manifestar, a CEF manifestou a sua concordância, desde que isto implique em renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 90). Tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento tácito da renúncia ao direito em que se funda a ação, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que os Autores esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se seu pedido de fl. 86 implica em renúncia. Intimem-se os autores.

0019752-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-05.2010.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende a retirada do Lote n 86 da lista de vendas lançada em meio virtual, obstando-se a venda do Apartamento n 01 do Edifício Prado I, situado na Rua Luiz Botta, s/n, Bairro Itaquera, São Paulo, ou a inclusão, no aludido lote de vendas virtuais, de informação acerca da existência das dívidas condominiais vinculadas ao imóvel, as quais são objeto da Ação Ordinária n 0013157-05.2010.403.6100. Alega que a ação principal, a Ação Ordinária n 0013157-05.2010.403.6100 (distribuída em 10.06.2010), visa à cobrança de dívidas condominiais inerentes ao imóvel supra descrito. Acrescenta que a pretensão da Ré de alienar o imóvel poderá dificultar o recebimento dos valores em cobro, razão pela qual ingressa com a presente medida cautelar. É o relatório. Decido. Embora os autos tenham sido remetidos à conclusão para análise do pedido liminar, tenho por necessária a prolação de sentença. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar requerida nestes autos consiste em obstar a alienação do imóvel descrito na inicial ou fazer constar das informações de venda a existência da ação principal em que se discute a dívida/cobrança de valores condominiais. É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Ocorre que, no caso dos autos, a ação principal já foi proposta. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, a mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico,

admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o prévio ajuizamento da Ação Ordinária n 0013157-05.2010.403.6100, traslade-se para aqueles autos principais cópia da petição inicial desta cautelar (e do documento de fl. 14), a qual será lá analisada como pedido cautelar incidental. Transitada em julgado, trasladem-se para o corpo do processo principal cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025442-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024327-0)) KELY ANDREA TOMASZEWSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se nos autos de pedido de reconsideração formulado pela ré Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 370, que indeferiu a inversão dos polos do feito com alteração na denominação de autor e réu, para exequente e executado. A decisão foi fundamentada no fato de que não houve início da execução, considerando, portanto, incabível tal alteração. A CEF argumenta que houve tão somente a suspensão da execução pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, e que a execução sendo ato de ofício já se iniciou com a intimação da parte sucumbente do trânsito em julgado da ação. O artigo 16 da Resolução nº 441/2005 do Conselho da Justiça Federal estabelece que requerida a execução do julgado, as Secretarias das Varas Federais deverão proceder à alteração de classes das ações cíveis em geral para a classe execução de sentenças, estabelecendo, portanto, a necessidade do requerimento de início da execução. O artigo 3º, e incisos, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a assistência judiciária gratuita compreende as isenções de emolumentos, custas e honorários advocatícios. O artigo 12 do mesmo Diploma Legal estabelece que fica suspensa a cobrança do valor da condenação das custas por até cinco anos, findos os quais prescreve-se a obrigação. O pedido da Caixa Econômica Federal contraria o espírito da Lei nº 1.060/50, instituidora do benefício da assistência judiciária gratuita, que é facilitar o acesso da parte hipossuficiente ao poder judiciário, tendo em vista que ao alterar o polo do feito, nos termos em que requerido pela CEF, constará na certidão de distribuição o nome da parte autora como executada, com todos os ônus decorrentes. O pedido da CEF revela-se como forma oblíqua de obrigar a autora, pessoa hipossuficiente, a pagar a verba sucumbencial, condição para que obtenha, quando necessitar, certidão de distribuição negativa, motivo pelo qual indefiro a alteração dos polos do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, arquivem-se estes autos.

0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pelo art. 1 da Lei n 8.540/92, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Parte Autora afirma ser produtor rural pessoa física dedicado à criação de gado para venda a frigoríficos, de sorte que está obrigada a recolher a contribuição previdenciária em decorrência a transação havida com os adquirentes dos animais. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 150, I, 154, I e 195, 4, todos da Constituição Federal, trazendo à discussão diversas questões, dentre as quais se destacam a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Intimada a regularizar a inicial (fl. 36/36 e 556), a Parte Autora manifesta-se às fls. 38/45, 46/462, 465/555 e 558/559. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 38/45, 46/462, 465/555 e 558/559 - Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas. O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificar-lhe substancialmente o sentido. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363/852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das

contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n. 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Por ora, os fundamentos lançados são suficientes para negar a concessão da medida pleiteada, de modo que as demais alegações trazidas à baila serão analisadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Retifique a Parte Autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, ante a divergência entre o valor mencionado à fl. 465 e aquele constante da última página da planilha de fl. 467/475. Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se o Réu. Registre-se. Intime-se.

0015224-40.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que as Autoras pretendem a concessão de provimento antecipatório da tutela, com o intuito de excluir, desde logo, a obrigação de pagamentos futuros de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à 1/3 de férias e horas extras. Argumentam pela natureza indenizatória das verbas destacadas, entendendo, assim, pela não incidência das contribuições previdenciárias, já que estas possuem como base de cálculo apenas verbas de cunho salarial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/395. A decisão de fls. 398 determinou que as Autoras esclarecessem a inclusão do INSS no pólo passivo, tendo em vista as disposições da Lei 11.457/2007. A petição de fls. 400/404 requereu aditamento à inicial objetivando a substituição do pólo passivo para constar a Receita Federal do Brasil. A decisão de fls. 405 determinou, novamente, esclarecimentos às Autoras, quanto à colocação da Receita Federal do Brasil no pólo passivo, tendo em vista que não se trata de ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. A petição de fls. 407/410 requereu novo aditamento ao pedido inicial, para substituição do pólo passivo para a União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 407/410 como aditamento ao pedido inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão apenas parcial da medida pleiteada. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Autoras. a) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. b) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da

incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Autora. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Autora até final julgamento da ação.Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o terço constitucional de férias, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação/substituição do pólo passivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o Autor obter provimento que determine aos Réus se absterem de proceder indevida e ilegalmente aos cortes no fornecimento do serviço de telefonia, sob pena de multa diária (fls. 24).É o relatório. A despeito dos argumentos trazidos juntamente com a inicial, deliberarei sobre o pedido de antecipação de tutela após a juntada das contestações, em homenagem ao princípio do contraditório.Citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal.Intime-se. Após, retornem conclusos.

0020675-46.2010.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Entretanto, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a procuração de fl. 22 não indica quem seja o seu subscritor, nem tampouco resta comprovada a sua qualidade de representante legal do Autor.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos e, nos termos do artigo 284, caput do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a inicial nos termos acima expostos.Intime-se o Autor.

MANDADO DE SEGURANCA

0027742-48.1999.403.6100 (1999.61.00.027742-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X PHASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA X PHASE FACTORS REPRESENTACOES LTDA X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as contas de nº 0265.005.183026-3 e 0265.635.186959-3, mencionadas pela Instituição Financeira em sua petição de fls. 483/484 já tiveram seus saldos transformados em pagamentos definitivos à União Federal, conforme Fls. 426/430 e 431/441, torna-se desnecessária a providência requerida.Intime-se a impetrante, a fim de que, nos termos da decisão de fls. 380 cientifique a Instituição Financeira dos termos do julgado destes autos.Após, arquivem-se estes autos.

0024996-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024996-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011395-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011395-5) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X RESPONSAVEL TECNICO DA AREA DE BEBIDAS DO SIPAG/SFA/SP

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0005490-65.2010.403.6100 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011397-21.2010.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) salário-maternidade; c) férias anuais; d) adicional de férias de 1/3. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/90. A decisão de fls. 91 determinou a adequação do valor da causa e a consequente complementação das custas processuais. Determinou-se, ainda, a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pela petição de fls. 96/102. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 96/102 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pela Impetrante, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. c) Das férias anuais e do respectivo terço constitucional. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente, de forma parcial, a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do *periculum*

in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referente ao adicional de férias de 1/3, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015621-02.2010.403.6100 - TB LINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP298109A - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUE) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Determino a baixa em diligência dos presentes autos e determino que a Impetrante esclareça, de forma justificada, se remanesce seu interesse processual na propositura da presente lide, eis que foi-lhe concedida a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, mediante Ato nº 5.170 do Conselho Diretor da ANATEL, publicado no DOU de 20 de agosto de 2010. Intime-se a Impetrante.

0018530-17.2010.403.6100 - SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE
Vistos. Baixem os autos em diligência. Recebo a petição de fls. 80/82 como emenda ao pedido inicial. Analisando o pedido liminar, sobreveio questão a ser dirimida no tocante ao pólo passivo da lide. Assim, tendo em vista as disposições da Lei 11.457/2007, esclareça a Impetrante, no prazo de 10 dias, a indicação, como autoridade coatora, do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018675-73.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 89/100: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à impetrante para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0001656-09.2010.403.6115 - ALIANDRA CRISTINA TOFANELLI ME(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP

Considerando os termos da informação supra, junte-se a via original dos autos, eliminando-se a capa. Intime-se a impetrante para que cumpra a decisão de fls. 40, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 33.

CAUTELAR INOMINADA

0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos do acórdão proferido no agravo de instrumento cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 143/170, que reconheceu o direito da parte autora ao levantamento dos valores que se encontram depositados, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor, devendo, para tanto, indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará. Intimem-se as partes e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0052018-85.1995.403.6100 (95.0052018-4) - SEBASTIAO FELISBERTO X MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO X ANTONIO DAS NEVES X FRANCISCO ANTONIO MACIEL X JOSE RODRIGUES X HELIO SILVEIRA DE LIRA X ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR DURAN X VANDERLEI FLORINDO X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos do acórdão proferido no agravo de instrumento cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 272/277, que reconheceu o direito da parte autora ao levantamento dos valores que se encontram depositados, ressaltando expressamente que o levantamento integral não causará prejuízos à União Federal, na medida em que ela poderá cobrar as diferenças eventualmente apuradas e devidas, determino a liberação do valor integral para a parte autora, com expedição de alvará em nome da patrona indicada na petição de fls. 122/124. Intimem-se as partes e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0020010-30.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP176061E - THAIS CHARAF BDINE) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 1550/1574 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação cautelar ajuizada com vistas a garantir créditos tributários por meio de seguro garantia, antecipando-se à penhora que será realizada em futura execução fiscal, de modo a autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Apesar da existência de julgados de nossos tribunais admitindo a propositura de ações cautelares visando à antecipação de garantia à execução fiscal, partilho de entendimento diverso. A medida cautelar de caução prevista no Código de Processo Civil como processo cautelar autônomo não serve para quem pretende oferecer garantia de débito por iniciativa própria. Ela só é aplicável em situações em que haja a anterior obrigação de prestação de caução, e é utilizável quando o devedor da obrigação quer prestá-la (se o credor se recusa a recebê-la) ou se o credor quer exigi-la (caso o devedor se recuse a prestá-la). É possível, no entanto, em casos especiais, o ajuizamento de ação cautelar denominada preparatória, que vise garantir a eficácia do processo principal. É assim porque o legislador, ao dispor a respeito das cautelares, trata-as como processos que se destinam exatamente a acautelar interesses que serão defendidos em outra ação, de conhecimento ou execução. Não serve, assim, a cautelar, a manter suspenso o débito aguardando momento incerto no tempo, em que será eventualmente proposta execução fiscal. Se a Autora pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário, pode fazê-lo, desde que venha a veicular em juízo pretensão acerca desse crédito. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora adite a petição inicial, adequando a causa de pedir (no sentido de converter a ação em cautelar denominada preparatória) e informando qual será a ação principal a ser proposta. Intime-se e após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e o Ofício de fls. 482/492 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, ou esclarecendo se persiste a situação de débitos garantidos informados na petição de fls. 477/480. Em caso afirmativo (havendo débitos), o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

Expediente Nº 6699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 81, manifeste-se a parte autora perante o Juízo Deprecado (Mairiporã). Int.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Instado a apresentar alegações finais (despacho de fl. 299), o Autor teceu uma série de considerações acerca do laudo pericial e requereu que fossem prestados esclarecimentos pelo Perito (petição de fls. 304/315). Em despacho de fl. 319 foi declarada reaberta a instrução processual e determinado que o Perito prestasse os esclarecimentos solicitados, o que restou cumprido às fls. 322/332. A CEF teve ciência destes esclarecimentos e ofereceu manifestação às fls. 340/341. Constato, assim, que o Autor não foi intimado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados às fls. 322/332, nem lhe foi oportunizado prazo para a apresentação de alegações finais. Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao teor dos esclarecimentos prestados pelo Perito, bem como para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofereça alegações finais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o Autor.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474139-96.1982.403.6100 (00.0474139-0) - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Verifico que a parte autora, regularmente intimada do despacho de fls. 240, quedou-se inerte quanto ao cumprimento das diligências que lhe foram imputadas pelo Registro de Imóveis, sequer demonstrando nos autos qualquer impedimento. Posto isto, intime-se a parte autora para que leve a cabo a retificação administrativa de sua área, no prazo de sessenta dias, sob pena de incorrer em multa a ser arbitrada e aplicada por este Juízo, bem como na conduta tipificada no art. 330 (Crime de Desobediência) do Código Penal, sujeitando-se ao ônus daí decorrente. I. C.

0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora à fl. 194.I.

0521675-69.1983.403.6100 (00.0521675-3) - CANDIDO RODRIGUES PREFEITURA X ITIRAPINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 361: Providencie a advogada LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO (OAB/SP nº. 85.101 e CPF nº. 022.497.498-09) a via original do substabelecimento de fls. 315, no prazo de dez dias, visando à posterior expedição de alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0655503-30.1984.403.6100 (00.0655503-9) - MIRIAM BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1128/1129: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado às fls. 1127. Intime-se. Cumpra-se.

0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5) - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face à informação supra e do pleito da parte autora lançado à fl. 274, aguarde-se em Secretaria a chegada dos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.033821-6 para a realização de traslado e prosseguimento do feito.I.C.

0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

A considerar a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2008.03.00.027489-3, já transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento concernente ao total dos depósitos efetuados pela autora, nos autos da medida

cautelar, processo n 88.0037283-0, conforme indicado à fl.313.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, o pedido de fls. 427, tendo em vista que, com a inversão do ônus, conforme determinado às fls. 405/408, a verba de sucumbência foi fixada em 20% (vinte por cento) para todos os exequentes.Oportunamente, dê-se vista a Advocacia Geral da União por tratar-se de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.I.C.

0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 688/689: Defiro o pedido de dilação de prazo (60 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.Despacho fls. 699: Informe-se através de correspondência eletrônica, com cópia deste, ao Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais, quanto à inexistência de depósitos nestes autos em favor de ADEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Registro, na oportunidade, que o montante do crédito em favor da mencionada sociedade alcança a R\$ 90,73 (noventa reais e setenta e três centavos) para 01/12/2007, tendo a minuta de precatório sido convalidada em 03/03/2010. Tão logo haja notícia de depósitos nos autos, quanto a co-autora já mencionada, este juízo informará ao da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 692. Intimem-se. Cumpra-se.

0030750-48.1990.403.6100 (90.0030750-3) - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) Fls. 408/409: face ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor, requerendo o que julgar de direito. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Ante a efetivação das 04(quatro) penhoras no rosto dos autos, conforme lavradas às fls.212, 244, 253 e 258, determino a suspensão dos valores noticiados nos extratos de fls.178 e 265 referentes aos pagamentos do Precatório nº 200503000222004.Primeiramente, oficiem-se os Juízos da Execução, a saber, 63ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que informem, no prazo de 10(dez) dias, os dados necessários para a transferência dos valores depositados nos extratos de fls.178 e 265, nos respectivos valores de R\$ 32.522,11(trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e onze centavos) e R\$ 45.327,45(quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) das duas parcelas de depósito do Precatório supra mencionado, ressaltando que os créditos trabalhistas preferem aos demais.I.C.

0001074-21.1991.403.6100 (91.0001074-0) - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.408/409 posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, contradição entre a decisão de fls.400, na qual acolheu, para fins de expedição de ofício precatório, os valores apresentados pela Contadoria Judicial no que concerne ao crédito principal e custas e o determinado nos Embargos à Execução nº 96.0021788-2, trasladados às fls.283/285 e 307/317, com trânsito em julgado e

reiterado na decisão de fls.383, que acolheram somente os valores referentes aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o crédito principal será objeto de compensação. Em suma merecem prosperar as alegações apresentadas pela parte ré, União Federal, para que seja reconsiderado o quarto parágrafo da decisão de fls.400, na qual acolhe os valores do crédito principal e custas, haja vista que a execução versa somente quanto aos honorários de sucumbência e estes valores foram considerados pela Contadoria Judicial apenas para o cálculo do percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal de fls.408/409. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.I.C

0603000-85.1991.403.6100 (91.0603000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018238-96.1991.403.6100 (91.0018238-9)) CARLOS FERREIRA CASTRO X LUCIA LEA FERREIRA CASTRO(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BRADESCO - BANCO BRADESCO S/A - AG.0126-0 - AUGUSTA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP073026 - SANDRA MUNIMOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 622: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 619/620 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, conversão em renda da União, por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU), sob o código nº. 13903-3, constando como unidade gestora de arrecadação de controle, a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número destes autos (91.0603000-9) e esta Vara (6ª Vara Cível Federal)Uma vez empreendida a conversão referida, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0694913-51.1991.403.6100 (91.0694913-4) - LUCIA DIOGO DA CUNHA VIEIRA X ROBERTO DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ANA PAULA DA COSTA VIEIRA X LUCINEIA COSTA VIEIRA RIBEIRO X ROBERTO DA COSTA VIEIRA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP146768 - LUCINEIA COSTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 194/206: defiro a habilitação dos herdeiros necessários do autor Roberto da Costa Vieira, na qualidade de sucessores, a saber: - Lucia Diogo da Cunha Vieira - CPF 124.940.508-47, - Lucineia Costa Vieira Ribeiro - CPF 141.396.078-23, - Roberto da Costa Vieira Junior- CPF 266.040.118-79, - Ana Paula da Costa Vieira - CPF 331.358.988-06.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI, para as providências cabíveis.Após, expeça-se o alvará de levantamento (fl. 164) em favor de Lúcia Diogo da Cunha Vieira, tal como requerido às fls. 196, desde que a parte interessada providencie, a regularização da procuração outorgada no prazo de 10 (dez) dias, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Defiro aos requerentes Lucia Diogo da Cunha Vieira, Roberto da Costa Vieira Junior e Ana Paula da Costa Vieira os benefícios da gratuidade processual, consoante a Lei 1060/50. Anote-se.Descumprida a determinação supra, tornem ao arquivo.I.C.

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV - MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos Agravos de Instrumento nº. 2008/01096883 e 98.03.052836-0, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo. Providencie a parte autora IBC COBRANÇAS LTDA EPP a juntada aos autos de nova procuração, no prazo de quinze dias, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Dê-se vista à PGFN para que se manifeste quanto à guia DARF de fls. 316 no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 236/240: Indefiro o pleito de levantamento total dos valores depositados nestes autos, uma vez que a fundamentação da União Federal às fls. 227/231 foi precisa ao traçar os contornos do parcelamento aderido pela autora, evidenciando a ausência de liame entre a adesão ao parcelamento e a insubsistência dos débitos, que quis fazer crer a parte autora. No entanto, verifico que os depósitos empreendidos às fls. 174 e 234 repercutem em valor superior ao penhorado, de modo que, determino a intimação da União Federal para que informe o

valor atualizado da penhora, a fim de que se viabilize o levantamento, pela parte autora, dos recursos que sobejarem a constrição. Prazo: dez dias. Paralelamente, requeira a União Federal o que de direito, junto ao Juízo originário da penhora (EMBU/SP), quanto ao destino dos recursos penhorados. Informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos valores a que faz jus, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo: 10 dias. I. C.

0726721-74.1991.403.6100 (91.0726721-5) - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o cancelamento dos PRCs noticiados pelo TRF da 03ª Região, REVOGO, em parte, o despacho de fls. 134, mantendo apenas o decidido com relação a requisição dos honorários advocatícios.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização. Saliento que as alterações sociais deverão ser carreadas aos autos, bem como, nova procuração.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido da Fazenda Nacional.Integralmente cumpridas as determinações, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0734638-47.1991.403.6100 (91.0734638-7) - VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos à fls. 177/178. Solicite-se, por correio eletrônico, ao MM Juízo da 12ª Vara Fedearl Especializada em Execução Fiscal o respectivo termo de penhora. Suspendo o levantamento dos valores depositados através da parcela informada à fl. 175. I.C.DESPACHO FLS. 185: Verifico que os depósitos realizados nos autos apontam o montante de R\$ 49.178,22 (fls. 132 e 175) enquanto que os recursos penhorados alcançam ao patamar de R\$ 88.263,45 (fls. 177). Posto isto, indefiro o requerimento para levantamento de valores efetuado pela parte autora às fls. 184. Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito da última parcela. Intimem-se. Cumpra-se.

0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0024553-09.1992.403.6100 (92.0024553-6) - MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS X MAURO PACE X MAURICIO PACE X MARIA INES PACE X ALTINO PACE X HERALDO ZIMIANI X LADY JUNQUEIRA COSTA ZIMIANI X NILZA ALVES DOS SANTOS X KATSUMI KOMEAGAE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Informa o patrono da parte autora que o alvará nº 463/09 fora enviado para o beneficiário, assim como os demais, e estaria com o coautor Maurício Pace, não sendo de sua responsabilidade a devolução do documento.Todavia, observo que a retirada das guias foi feita pela Dra. Lillian de Oliveira Souza, OAB/SP 237.593, em 02/10/2009, e o envio, em 07/10/2009, pelo Dr. Waldemar Thomazine, OAB/SP 8.290, a pessoa estranha a esta lide (Sr. Antônio de Pádua Capossoli). Na verdade, tanto quem retirou os alvarás, quanto quem os enviou a terceiro por carta registrada, são responsáveis.Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos mencionados advogados para que providenciem o necessário a fim de devolver o alvará de levantamento nº 463/2009, diligenciando no sentido de localizar o coautor Maurício Pace, pois, embora se afirme que ele está em lugar incerto e não sabido, ao mesmo tempo foi fornecido seu endereço (fl.335).Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.,476/493: Ciência às partes quanto ao ofício- resposta n.05489/10 da CEF-Agência 1181-TRF-3ª Região. Prazo: 05(cinco) dias.I.

0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4) - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 326/327: Cumpra a sociedade de advogados integralmente o determinado no despacho de fl. 322. Sem prejuízo, esclareça o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que foi fixada a sucumbência recíproca (fl. 98). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0004253-89.1993.403.6100 (93.0004253-0) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X FABIO PETEADO DE ULHOA RODRIGUES(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E

SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 325: Face ao noticiado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da CEF (Ag. 0265) para o cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 319, qual seja, a transferência dos valores depositados na conta depósito nº. 0265.005.260136-5 (R\$ 2.291,21 - histórico) para a conta depósito nº. 0265.005.235125-3, no prazo de dez dias. Com a vinda da informação do cumprimento da medida, a CEF deverá aproveitar o ensejo para informar o saldo atualizado da conta depósito nº. 0265.005.235125-3. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo constar da referida guia a advogada DANIELA NISHYAMA (OAB/SP nº. 223.683, RG nº. 28.931.324-7 e CPF nº. 287.376.328-08). Com a vinda dos alvará liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9) - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE ME SILVA)

Fl. 784: Intime-se o advogado dos exequentes para efetuar a devolução aos cofres públicos do FGTS o valor equivocadamente depositado a maior como verba honorária na quantia de R\$ 1.440,35 (fl. 777), atualizada até maio/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da CEF, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0028281-24.1993.403.6100 (93.0028281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8)) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 388/389: Defiro. Expeça-se ofício à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A para que seja informado a este Juízo o valor do empréstimo compulsório devido pela autora MOVELPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº. 54.508.858/0001-90), com sede à Rua Gonçalves Dias, nº. 108, São Bernardo do Campo, SP, referente ao mês de setembro de 1993, no prazo de dez dias, sob pena de incursão no art. 330 do Código Penal - Crime de Desobediência. O ofício deve ser encaminhado aos cuidados da presidência da referida empresa, no seguinte endereço: Rua Lourenço Marques, nº. 158, São Paulo - SP CEP: 04547-100. Aguarde-se em Secretaria o retorno do referido ofício. I. C. DESPACHO DE FLS. 399: Dê-se vista à ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A quanto à resposta da ELETROPAULO ao ofício requerido pela primeira. Requeira a ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008417-63.1994.403.6100 (94.0008417-0) - MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WILLIAM M MERCER COM/ CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA X MARSH PLACEMENT CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RESSEGUROS LTDA X GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência de nome(atuais denominações sociais) apresentadas nas procurações às fls.707/710 e a documentação apresentada às fls.641/686. ainda, no mesmo prazo, regularize o patrono da empresa-autora, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo, bem como, não restou devidamente comprovado que os seus diretores façam parte da empresa ante a ausência de seus nomes na documentação juntada às fls.641/686. I.

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, requerida por CARMEM DO CARMO contra o BACEN, BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, com os IPCs de março e abril de 1990. Prolatada sentença, às fls. 99/114, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A e à União Federal. Quanto ao BACEN, o pedido foi julgado parcialmente

procedente, com a condenação deste à correção do mês de março/90. Ao apelo do BACEN e da autora, foi proferido Acórdão (fls. 198/199) que rejeitou a preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e de ilegitimidade passiva do BACEN e que acolheu parcialmente a preliminar de legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, para manter a instituição financeira privada no pólo passivo da demanda. Os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A foram rejeitados pelo Acórdão de fl. 225. O voto condutor, prolatado pelo relator Exm. Desembargador Federal Roberto Haddad, assevera: Conforme o disposto no v. acórdão prejudicadas as apelações inexistentes as omissões apontadas pelo embargante, haja vista que o v. acórdão não apreciou o mérito. (grifo nosso) Após o trânsito em julgado, requereu a autora a intimação do BACEN e do Banco Bradesco S/A para pagamento dos valores, conforme a sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimado para cumprimento, o Banco Bradesco S/A pugnou pela declaração de nulidade da execução por não haver condenação a seu respeito (fls. 271/272). É o relatório. Para que se dê cumprimento à sentença, conforme determina o artigo 475-J do CPC, é imprescindível que esta tenha condenado o executado à obrigação respectiva. Conforme se verifica nos autos, a sentença não impôs qualquer condenação ao Banco Bradesco S/A, na medida em que havia reconhecido sua ilegitimidade passiva. Ressalto, em relação ao co-réu houve julgamento sem resolução de mérito. Em sede recursal, foi declarada a legitimidade passiva da instituição financeira privada, sem, contudo, apreciar-se o mérito. Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 270, indefiro o pedido de fls. 266/269 e deixo de apreciar as petições de fls. 273/281 e 283, por perda do objeto. Requeira o Banco Bradesco S/A o que de direito quanto ao depósito de fl. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença cognitiva. Sem honorários ao incidente, tendo em vista que não há previsão legal para fixação dos mesmos na fase executiva introduzida pela Lei n. 11.232/05. I. C.

0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019288-89.1993.403.6100 (93.0019288-4)) SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Recebo a petição de cálculos de fls. 272/281 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora carregue aos autos as cópias que instruirão o Mandado. Cumpra-se.

0018194-04.1996.403.6100 (96.0018194-2) - MALHARIA KARI LTDA (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão da comunicação enviada pelo MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, extraída dos autos nº 2007.61.82.017846-5, foi bloqueado o crédito existente em favor da autora, naquele feito executada, conforme extrato de pagamento de RPV de fl. 289, no total de R\$ 9.474,49. Às fls. 305/306, o Juízo Fiscal requereu a transferência do montante de R\$ 8.765,56 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para 05/10/2009. Em que pese não ter sido lavrado o auto de penhora, constata-se haver, tão somente, um pedido de constrição nestes autos, donde se conclui não haver discussão sobre a ordem de preferência do crédito. Portanto, determino a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 1181 (TRF3), para que seja realizada a transferência do montante de R\$ 8.765,56, em 05/10/2009, com a devida atualização, para conta judicial vinculada à 4ª Vara Fiscal, processo nº 2007.61.82.017846-5, junto à agência 2527, CEF/PAB/Fórum Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a este Juízo. Considerando haver um saldo remanescente, manifeste-se a autora, requerendo o que julgar de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Comunique-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais o teor desta decisão, via correio eletrônico. Face ao aqui decidido, reconsidero o despacho de fl. 304. Int. Cumpra-se.

0033801-57.1996.403.6100 (96.0033801-9) - ELCIO MACIEL MENDES X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA (SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. LUIZ HAROLDO GOMES SOUTELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 129/131: intime-se o autor para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.370,83 (dois mil, trezentos e setenta reais e oitenta e três centavos), atualizada até o dia 30/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. PA 1,03 Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-64.1997.403.6100 (97.0017845-5)) OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos. Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art. 1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados, bem como o valor devido como desconto da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público Civil) e a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. I.C.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a indicação dos valores referentes ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, uma vez que o valor acolhido nos embargos a execução não o fez, em cumprimento ao inciso II do artigo 1º da Resolução n.º 200 de 18 de maio de 2009. Prazo: quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art. 1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intimem-se os exequentes, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados, bem como o valor devido como desconto da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público Civil) e a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Fl. 482: Indefiro o arbitramento dos honorários proporcionalmente, posto que a verba de sucumbência fixada na sentença é de titularidade dos advogados que laboraram durante a fase de conhecimento do processo. I.C.

0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira o autor o que julgar de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.I.C.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES CARELLI X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art. 1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados, bem como o valor devido como desconto da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público Civil) e a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. I.C.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Intime-se a parte autora, para que se manifeste do inteiro teor do documento constante à fl. 145.I.

0050454-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fl. 395: expeça-se o mandado de penhora e avaliação em nome dos devedores, desde que a Caixa Econômica Federal providencie as peças necessárias para instruí-lo, bem como o atual endereço dos devedores. Prazo 10 (dez) dias. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0015250-87.2000.403.6100 (2000.61.00.015250-0) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fls.4006: Vista ao co-réu, SESC, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0026337-06.2001.403.6100 (2001.61.00.026337-5) - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA-HOSP GERAL PEQUENO PORTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls 591/593: Intime-se a parte executada, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que efetue o pagamento da diferença a título de verba de sucumbência no valor de R\$ 3.294,00 (treis mil e duzentos e noventa e quatro reais), no prazo de 10 (dez) dias. I. DECISÃO PROFERIDA À FL.613: Ao iniciar a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga - Hospital Geral de Pequeno Porte apresentou, a título verba de sucumbência, o valor de R\$ 2.975,85, atualizado até agosto/2009 (fls. 562/563).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por sua vez, efetuou o depósito do valor exequendo, atualizando-o até a data do efetivo pagamento (fls. 584/585 - 28/04/2010).Entretanto, o exequente, às fls. 591/593, pleiteia o pagamento de uma diferença que monta a R\$ 3.294,54, alegando que não foram computados juros como determina o artigo 293-CPC.Instado ao pagamento, o CRF opôs àquele valor, acrescentando que haveria apenas uma diferença no total de R\$ 10,07.Nesse passo, faz-se mister traçar algumas considerações. Do artigo 293-CPC, referente ao procedimento ordinário, emana regra de interpretação, cujo objetivo é impedir a prolação de sentença extra ou ultra petita; além disso, em sua parte final, deixa claro que, mesmo não requeridos no pedido inicial, os juros legais de mora estão implícitos. Conclui-se, portanto, que o mencionado artigo não se aplica ao presente caso, já que estamos em fase de execução de sentença.Ademais, os cálculos de liquidação foram elaborados pelo próprio autor, e, devidamente citado, o executado não se insurgiu, quitando regularmente seu débito, ressalte-se, atualizado monetariamente. Ora, no momento da apresentação do quantum debeatur, operou-se a preclusão consumativa, fato que não comporta a pura e simples inovação de valores.Na verdade, pretende o autor alterar os próprios critérios na elaboração da conta, o que contraria o princípio da segurança jurídica, à medida que sem embasamento legal ou contábil, exige pagamento complementar maior do que o montante inicialmente pretendido, desconhecendo o justo valor por ele próprio adotado.Portanto, indefiro a pretensão do exequente esboçada às fls. 591/593.Concedo ao Conselho Regional de Farmácia o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito da diferença por ele reconhecida como devida (R\$ 10,07).Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, qual como pleiteado pelo CRF. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, em nome do patrono indicado à fl. 591.Intimem-se.

0038390-16.2002.403.0399 (2002.03.99.038390-3) - ALAN MICHAEL NAJMAN X AUGUSTO YAMAGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA STELA FERREIRA LEMOS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X VIRGINIA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando os termos da Resolução nº 200 de 18/05/09, que dispõe no seu art. 1º incisos I e II quanto ao acréscimo de campos obrigatórios para o envio de RPVs e precatórios, em razão da implementação do sistema eletrônico, quando os beneficiários forem servidores públicos, determino a intimação do autor AUGUSTO YAMAGUTI para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o órgão a que está vinculado, bem como o valor da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público), com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.I. C.

0029774-21.2002.403.6100 (2002.61.00.029774-2) - MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 395: Concedo o prazo de dez dias requerido pela parte ré. Decorrido o referido prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0011110-05.2003.403.6100 (2003.61.00.011110-9) - OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de acolher o pedido de fls. 319/320, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais foram sacados, conforme fls. 321/322. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0017839-47.2003.403.6100 (2003.61.00.017839-3) - UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA)

VILAR) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1205/1207: providencie o co-ré SESC os atos constitutivos da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS (CNPJ nº. 03.419.003/0001-52), inclusive certidão de regularidade da sobredita sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em via original, no prazo de quinze dias. Dê-se vista à União Federal (PGFN) quanto à guia DARF juntada às fls. 1198 pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico da análise dos autos que a execução já teve deferida a intimação da parte ré para pagamento (fls. 122), o bloqueio de numerário em contas bancárias consoante o disposto às fls. 127, infrutífero (fls. 131), é verdade, além da expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual também não logrou êxito (fls. 147). Ao final do acima narrado, a parte autora buscou a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, o que restou indeferido, motivadamente, uma vez inexistentes nos autos as provas de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. A referida decisão (fls. 172/174) ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, ora objeto do extrato de fls. 197. Posto depender a desconsideração da personalidade jurídica de provimento ao recurso interposto, e, tendo em vista que o mesmo pende de solução definitiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja ultimado o julgamento do recurso. I. C.

0014033-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014033-3) - JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, Fls. 330/360: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 4 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901811-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901811-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 2846/2553: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0019903-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019903-4) - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Inicialmente, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de alterar o polo ativo, devido à decretação de falência da autora, fazendo constar Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio, CNPJ 62.201.116/0001-46. Fls. 1165/1170: requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pois, a condição de Massa Falida seria suficiente para que usufruísse de tal benesse. Na verdade, a decretação de falência da autora não enseja a presunção de sua miserabilidade que justifique a concessão da justiça gratuita. Com base nos termos da jurisprudência do STJ e STF, indefiro o pleito da Medic, já que a massa falida, enquanto demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência. (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). Intime-se a Agência Nacional de Saude Suplementar-ANS de todo o processado, a partir da prolação da sentença de fls. 1138/1139. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1164. I.C.

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Fls. 433/435: A recente reforma do Código de Processo Civil é omissa nas hipóteses que envolvem a nomeação

espontânea de bens à penhora, bem como na situação de oferecimento de garantia em dinheiro à ordem do juízo. Com o depósito judicial da dívida, a penhora constitui-se automaticamente, dispensando a lavratura do termo de penhora. Tal depósito torna-se a garantia da execução, posto que o executado perde a disponibilidade do valor disponibilizado. Assim, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, tendo em vista que a finalidade do ato já foi alcançada, qual seja, a ciência do devedor. Portanto, com a racionalização do processo trazida pela reforma do CPC a contagem de prazo para impugnação inicia-se com a data do efetivo depósito (17/02/2010). Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, I, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)(STJ. REsp 972812 / RJ. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 12/12/2008) Destarte, o prazo final para eventual impugnação (art. 475-L) expirou-se em 04/03/2010. Requeira a parte autora o que de direito quanto os depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

173/174: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar o extrato da conta-poupança 0906.013-00002771-2 relativo ao mês de fevereiro/1989. Cumprido o item supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 171, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0022611-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022611-3) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 319/320, uma vez que cabe à parte diligenciar no sentido de obter as informações referentes aos índices de reajuste salarial de sua categoria profissional. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 324: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de dez dias quanto à possibilidade de por termo ao contrato discutido nos autos, aderindo à proposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista, efetuada pela parte autora às fls. 323. Intimem-se. Cumpra-se.

0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 274/277, uma vez que a parte autora já se manifestou, conforme fls. 289/296. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos para novas determinações. I. C.

0018618-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018618-1) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A considerar o sobrestamento deste feito, devido à ADC 18/08, deferida nos termos do artigo 21 da Lei 9.868/90, determino a remessa destes autos ao arquivo, ficando sob responsabilidade da parte autora seu desarquivamento (sem custos), quando da solução da questão que envolve a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Int. Cumpra-se.

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls. 99/101: Defiro o prazo de quarenta e cinco dias requerido pela parte autora. Mostra-se pertinente ao caso, o registro de que até a partilha dos bens a legitimidade ativa desta ação recai sobre o espólio, cuja representação é atribuída ao inventariante, que, por meio de procuração, e em nome do espólio, constitui advogado. Caso a partilha já tenha ocorrido, a legitimidade passa a cada um dos herdeiros quanto ao quinhão que lhe foi atribuído, hipótese esta a da habilitação dos herdeiros, nestes autos, segundo os termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Posto isto, aguarde-se em Secretaria a juntada aos autos da certidão de objeto e pé, a fim de que se esclareça a regularidade da legitimidade ativa nestes autos. I. C. DESPACHO FLS. 106: Como é cediço, a habilitação dos herdeiros apenas tem lugar com a partilha dos bens, o que até a presente data não ocorreu no arrolamento já referido. Posto isto, intime-se a parte autora para que traga aos autos nova procuração ad judicium, outorgada pelo espólio, com representação do inventariante e com firma reconhecida, se assim o desejar, ressaltando-se que na eventualidade de levantamentos tal formalidade será exigida (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: quinze dias. Cumprida a determinação acima mencionada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo

constar WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPÓLIO (CPF nº. 023.099.397-49), representado por WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO (CPF nº 044.088.258-32). Com o retorno dos autos, tornem conclusos para a prolação de sentença de mérito. Na hipótese de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, conclusivamente, quanto à documentação juntada aos autos pela parte autora às fls. 242, especialmente, se a referida seria suficiente ao cumprimento do requerido pela União Federal às fls. 236/237. Prazo: cinco dias. Acaso inexistente oposição pela União Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0007825-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007825-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudio Lopes Ferreira, Engenheiro Químico, devendo elaborar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua intimação. Fls. 205/210: Arbitro seus honorários em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), intimando-se a parte autora para depósito inicial de R\$ 2.400,00 (50%), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor supra em 3 parcelas, devendo a primeira ser paga em 10 dias a contar desta publicação e as outras a cada trinta dias. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

0022551-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022551-8) - THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 95/98, Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Fls. 99/104: Tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, concedo à parte autora, no prazo supra, a oportunidade para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0004603-81.2010.403.6100 - HELIO GASPARIN - ESPOLIO X MARTA INES ERRERIAS GASPARIN(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, que permitem constatar que o arrolamento do sr. Hélio Gasparin já foi encerrado, ratifico os termos do despacho de fl.36 e concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o polo ativo da demanda, apresentando a documentação necessária, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006944-80.2010.403.6100 - MARCELLO SCRIPILLITI JUNIOR X PAULO SCRIPILLITI X OLGA SCRIPILLITI ANTONIAZZI X EGLE SCRIPILLITI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Diante do alegado pela ré no primeiro parágrafo da petição de fl. 79 e considerando a manifestação dos autores à fl.111, ratificando o número da conta poupança objeto desta lide, determino à CEF que reveja seus arquivos, a fim de cumprir integralmente a liminar concedida à fl.50, quanto à apresentação dos extratos da conta poupança nº 0238/99013816-6, de titularidade de Marcelo Scripilliti, CPF 005.970.828-04, relativos aos períodos de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008716-78.2010.403.6100 - ARCHANGELO FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 49/88: uma vez que a falecida, titular da caderneta de poupança objeto da lide, deixou dois herdeiros, faz-se necessário regularizar o polo ativo da demanda, apresentando os documentos pertinentes. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011055-10.2010.403.6100 - JOAO ELIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 54/69: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70/83: No mesmo prazo, esclareça o fato da adesão do autor ao acordo extrajudicial, conforme comprovantes de créditos e saque. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) A pendência que paira sobre os autos da Impugnação ao Valor da Causa , a saber, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a pretensão dos impugnantes, não obsta a continuidade deste feito.Portanto, cumpra a secretaria a determinação de fl. 114, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.Cumpra-se.

0002170-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0003515-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053108-26.1998.403.6100 (98.0053108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe dos presentes autos, uma vez que o sistema processual a identificou como inativa. Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 166, posto isto, a advogada que deverá constar da referida minuta será a Dra. SUSY GOMES HOFFMANN (OAB/SP nº. 103.145 e CPF nº. 091.802.748-97).Expeça-se minuta de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 163 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e na Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0025048-33.2004.403.6100 (2004.61.00.025048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Todavia, indefiro o pleito esboçado à fl. 87, uma vez que cabe ao credor apresentar memória de cálculos para o efetivo cumprimento do título judicial, consoante art. 457-B do CPC.Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais, onde a lide terá prosseguimento.Oportunamente, desapensem e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0013324-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034825-23.1996.403.6100 (96.0034825-1)) CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Vistos. Fls. 62/66: Dê-se vista à exequente da penhora realizada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica autorizado o levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002358-07.2009.403.6109 (2009.61.09.002358-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principais, desapensando-os, e remetendo-os ao arquivo na sequência. I. C.

0015156-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-91.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP288574 - ROBERTA MOREIRA GARCEZ E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS)

Vistos.O Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a autora ajuizou ação ordinária nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar da excepcionalidade de foro do referido instituto, no sentido de que a competência é da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, onde está localizada sua sede, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.Às fls. 10/14, a excepta alega seu direito de escolha do foro, nos termos do art. 100, 2º da Constituição Federal. Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela Ré, a qual não merece acolhida.A princípio, o foro competente para o ajuizamento de ações em que entidades autárquicas forem interessadas na condição de réus é o da Seção Judiciária em que estiverem instaladas as suas sedes, segundo se depreende da leitura do artigo 100, inciso IV, letras a e d do Código de Processo Civil.Contudo, observo que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial possui Divisão Regional nesta cidade de São Paulo e aqui mantém quadro de Procuradores encarregados de sua defesa, de modo que a competência deve ser fixada com base no inciso IV, alínea b do artigo 100 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DASEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, a e b do CPC. PRECEDENTES.O art. 100, IV a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto as obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação.A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). Precedentes da 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. Recurso provido, nos termos do voto (STJ, Resp 490899/SC, 1ª Turma, rel. Min. Jose Delgado, j. 8.4.2003, DJU 2.6.2003)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEMANDA AJUIZADA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. 2º DO ART. 109 DA CF/88 E 4º DO ART. 94 DO CPC.1. Consabidamente, às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Por isso, pode o autor, nos termos do 2º supra, quando ajuizar demanda contra Autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal.2.O art. 94, 4º, do CPC garante ao autor, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, a escolha de demandar no foro de qualquer deles. Logo, pode a parte autora optar pelo foro onde irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo a participação do INPI no feito para alterar a competência territorial da seção judiciária de Florianópolis para a seção judiciária do Rio de Janeiro.A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.(Tribunal Quarta Região; Agravo de instrumento; processo: 200004011460090/C; órgão julgador: Terceira, Turma; data da decisão: 16/11/2004, Des. Luiz Carlos de Castro Lugon)AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INPI - COMPETÊNCIA.1 - O INPI deve ser demandado no Rio de Janeiro, salvo se a Autarquia (INPI) mantiver representação na cidade do ajuizamento da ação.2 - As duas empresas em conflito são sediadas em Matão, Estado de São Paulo, e a ação anulatória de marca foi ajuizada na seção judiciária a que Matão pertence, ou seja, Ribeirão Preto.3--Agravo de instrumento improvido. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.(Tribunal Terceira Região; Agravo de instrumento; processo: 95.03.012491-3/SP; órgão julgador: Primeira Turma; data da decisão: 04/08/1998; rel. Des. Roberto Haddad) Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0009711-91.2010.403.6100 tal como proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, arquite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013243-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5)) MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Informem os impugnandos o atual andamento do agravo de instrumento, processo nº 2009.03.00.027717-5 (ou 6), comprovando, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017506-47.1993.403.6100 (93.0017506-8) - MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Prejudicados os pleitos de fls. 268/269, haja vista o deferimento nos autos principais da expedição de ofício à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para a obtenção da informação necessária ao prosseguimento do feito. Fls. 266/267: A parte autora já possui nova representação nos autos, conforme fls. 303 dos autos principais. I. C.

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fl. 184: defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, relativo aos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Fls.175: intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 398,16 (trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até fevereiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3050

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à consolidação dos débitos cujo parcelamento foi requerido nos termos da Lei n. 11.941/09.Considerando que dentre as dívidas que a autora pretende parcelar há tanto débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emende a impetrante a inicial para a adequada indicação da(s) autoridade(s) coatora(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Observe-se, inclusive, o disposto no artigo 6 da Lei n. 12.016/09.No mesmo prazo, informe a impetrante, expressamente, sobre o item b de fl. 135 e o item 2 de fl. 176.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I. C.

0018682-65.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à imediata consolidação dos débitos tributários do impetrante, objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão dos valores exigidos, eis que já integralmente pagos. Foram juntados documentos. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a consolidação da dívida do impetrante, nos termos do artigo 1º, 6º, da Lei nº 11.941/09, sendo ainda assegurado o depósito judicial das prestações vincendas do parcelamento, evitando-se recolhimentos de valores considerados indevidos pelo contribuinte. Por fim, foi prevista a necessidade de reapreciação da decisão após a oitiva da autoridade coatora.Destarte, com a vinda das informações ora prestadas, verifica-se que já foram pagas todas as parcelas necessárias à quitação da dívida fiscal, conforme reconhece a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Diante disso, afastada sua necessidade, revogo a determinação de depósito judicial das quantias a se vencerem, relativas ao parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09 e autorizo o levantamento do valor já recolhido às fls. 78/79.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se à conclusão para prolação de sentença.I.C.

0019540-96.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 113: J. Defiro.

0019615-38.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (aditamento - folhas 69/77). A indicada autoridade coatora está sediada no Rio de Janeiro. É

o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais do RIO DE JANEIRO. Tendo em vista o aditamento da inicial, de folhas 69/77, remetam-se os autos à SEDI para que providencie a alteração do pólo passivo da demanda de FAZENDA NACIONAL para DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal do RIO DE JANEIRO, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020422-58.2010.403.6100 - POST TELEMÁTICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por POST TELEMÁTICO JB GALD LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que requer antecipação da tutela para impedir a extinção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, bem como impedir a ré de enviar correspondências aos seus clientes e de praticar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Informa que é empresa franqueada dos correios, cumprindo os objetivos da franquia postal prevista no artigo 6º da Lei 11.688/08. O artigo 7º da referida lei prevê a manutenção dos contratos de franquia postal em vigor em 27/11/2007, até que os novos contratos de franquia postal precedidos de licitação produzam efeitos, fixando o parágrafo único deste artigo o prazo de 24 meses para a conclusão das licitações.Contudo, as licitações promovidas pela ECT foram suspensas por decisões judiciais em razão de vícios no instrumento convocatório e no próprio procedimento, e mesmo findo o prazo legal para as contratações das novas franqueadas, as licitações ainda não foram concluídas. Por sua vez, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas a partir de 10 de novembro de 2010.Atuando a ré com o objetivo de inviabilizar as franquias em atividade, vem enviando cartas aos clientes relatando a extinção das agências franqueadas e oferecendo a opção de transferir os serviços de forma antecipada para as agências próprias da ECT. Argumenta que sem a concessão de liminar para manter seu contrato de franquia, será obrigada a entregar os avisos prévios para a rescisão do contrato de trabalho dos seus empregados em 08/10/2010.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida.Verifico a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a Lei 11.688/08 prevê no artigo 7º a manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações e a adjudicações dos objetos aos licitantes vencedores, que então substituirão os antigos franqueados.Ainda que a lei fixe prazo para a conclusão das novas contratações, não poderia a norma infralegal determinar a extinção dos contratos em vigor, ignorando a situação fática apresentada.É evidente a necessidade de realização das licitações para a contratação com o poder público, como também é evidente a necessidade de observância das normas legais para a elaboração dos editais e durante todo o procedimento licitatório. Contudo, ao que parece, foram verificadas diversas irregularidade durante o procedimento licitatório e sua suspensão através de diversas medidas judiciais.Assim, o objeto licitado não foi entregue a nenhum dos licitantes e certamente a conclusão da licitação ainda demandará algum tempo, e durante tal intervalo o serviço não poderá ser paralisado, pois prejudicaria o interesse público, que em tudo deve ser sobreposto ao interesse dos particulares. Os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Em razão de vícios nos procedimentos licitatórios, as contratações não serão realizadas no prazo fixado em lei. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois ainda que não haja possibilidade de se fixar prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios, certamente em algum momento as irregularidades serão sanadas e os objetos adjudicados aos licitantes vencedores. Assim, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, entendo ilegal a disposição prevista no decreto 6639/08 que prevê a extinção dos contratos de franquia em vigor, pois além de inovar a previsão legal, desconsidera a situação fática, acarretando a interrupção ou ao

menos a piora do serviço postal a ser prestado à sociedade. O perigo de dano de difícil reparação mostra-se evidente, na medida em que a extinção dos contratos de franquia a partir do dia 10/11/2010 prejudicará o serviço postal e acarretará gastos inúteis ao poder público, que será obrigado a precariamente assumir a execução do serviço, mediante a contratação temporária de funcionários, reformas e compra de materiais, tudo sem licitação, ensejando novas ações judiciais, sem trazer à sociedade qualquer benefício. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do artigo 273, 7º do CPC para que a ré mantenha o contrato de franquia em discussão e se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora e de praticar qualquer ato que interfira na execução do contrato até decisão judicial em sentido contrário. Proceda a autora a adequação do valor da causa quanto ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar e consequentemente a extinção da ação. Intime-se e cite-se. Determino o cumprimento do mandado com urgência.-----
-----Despacho de fls.144:Vistos.Tendo em vista a Medida Provisória nº 509/2010, publicada no DOU de 14.10.2010, que prorrogou o prazo para o dia 11 de junho de 2011 para manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações, manifeste-se a parte autora se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado de citação e intimação, independentemente de cumprimento, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0020478-91.2010.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCOBOLLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que requer antecipação da tutela para impedir a extinção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, bem como impedir a ré de enviar correspondências aos seus clientes e de praticar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Informa que é empresa franqueada dos correios, cumprindo os objetivos da franquia postal prevista no artigo 6º da Lei 11.688/08. O artigo 7º da referida lei prevê a manutenção dos contratos de franquia postal em vigor em 27/11/2007, até que os novos contratos de franquia postal precedidos de licitação produzam efeitos, fixando o parágrafo único deste artigo o prazo de 24 meses para a conclusão das licitações. Contudo, as licitações promovidas pela ECT foram suspensas por decisões judiciais em razão de vícios no instrumento convocatório e no próprio procedimento, e mesmo findo o prazo legal para as contratações das novas franqueadas, as licitações ainda não foram concluídas. Por sua vez, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas a partir de 10 de novembro de 2010. Atuando a ré com o objetivo de inviabilizar as franquias em atividade, vem enviando cartas aos clientes relatando a extinção das agências franqueadas e oferecendo a opção de transferir os serviços de forma antecipada para as agências próprias da ECT. Argumenta que sem a concessão de liminar para manter seu contrato de franquia, será obrigada a entregar os avisos prévios para a rescisão do contrato de trabalho dos seus empregados em 08/10/2010. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida. Verifico a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a Lei 11.688/08 prevê no artigo 7º a manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações e a adjudicação dos objetos aos licitantes vencedores, que então substituirão os antigos franqueados. Ainda que a lei fixe prazo para a conclusão das novas contratações, não poderia a norma infralegal determinar a extinção dos contratos em vigor, ignorando a situação fática apresentada. É evidente a necessidade de realização das licitações para a contratação com o poder público, como também é evidente a necessidade de observância das normas legais para a elaboração dos editais e durante todo o procedimento licitatório. Contudo, ao que parece, foram verificadas diversas irregularidades durante o procedimento licitatório e sua suspensão através de diversas medidas judiciais. Assim, o objeto licitado não foi entregue a nenhum dos licitantes e certamente a conclusão da licitação ainda demandará algum tempo, e durante tal intervalo o serviço não poderá ser paralisado, pois prejudicaria o interesse público, que em tudo deve ser sobreposto ao interesse dos particulares. Os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Em razão de vícios nos procedimentos licitatórios, as contratações não serão realizadas no prazo fixado em lei. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despendar imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois ainda que não haja possibilidade de se fixar prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios, certamente em algum momento as irregularidades serão sanadas e os objetos adjudicados aos licitantes vencedores. Assim, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, entendo ilegal a disposição prevista no decreto 6639/08 que prevê a extinção dos contratos de franquia em vigor, pois além de inovar a previsão legal, desconsidera a situação fática, acarretando a interrupção ou ao menos a piora do serviço postal a ser prestado à sociedade. O perigo de dano de difícil reparação mostra-se evidente, na medida em que a extinção dos contratos de franquia a partir do dia 10/11/2010 prejudicará o serviço postal e acarretará gastos inúteis ao poder público, que será obrigado a precariamente

assumir a execução do serviço, mediante a contratação temporária de funcionários, reformas e compra de materiais, tudo sem licitação, ensejando novas ações judiciais, sem trazer à sociedade qualquer benefício. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do artigo 273, 7º do CPC para que a ré mantenha o contrato de franquia em discussão e se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora e de praticar qualquer ato que interfira na execução do contrato até decisão judicial em sentido contrário. Proceda a autora a adequação do valor da causa quanto ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar e consequentemente a extinção da ação. Intime-se e cite-se. Determino o cumprimento do mandado com urgência.-----
-----Despacho de fls.203:Vistos.Tendo em vista a Medida Provisória nº 509/2010, publicada no DOU de 14.10.2010, que prorrogou o prazo para o dia 11 de junho de 2011 para manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações, manifeste-se a parte autora se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado de citação e intimação, independentemente de cumprimento, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0020632-12.2010.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARATA SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que requer antecipação da tutela para impedir a extinção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, bem como impedir a ré de enviar correspondências aos seus clientes e de praticar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Informa que é empresa franqueada dos correios, cumprindo os objetivos da franquia postal prevista no artigo 6º da Lei 11.688/08. O artigo 7º da referida lei prevê a manutenção dos contratos de franquia postal em vigor em 27/11/2007, até que os novos contratos de franquia postal precedidos de licitação produzam efeitos, fixando o parágrafo único deste artigo o prazo de 24 meses para a conclusão das licitações.Contudo, as licitações promovidas pela ECT foram suspensas por decisões judiciais em razão de vícios no instrumento convocatório e no próprio procedimento, e mesmo findo o prazo legal para as contratações das novas franqueadas, as licitações ainda não foram concluídas. Por sua vez, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas a partir de 10 de novembro de 2010.Atuando a ré com o objetivo de inviabilizar as franquias em atividade, vem enviando cartas aos clientes relatando a extinção das agências franqueadas e oferecendo a opção de transferir os serviços de forma antecipada para as agências próprias da ECT. Argumenta que sem a concessão de liminar para manter seu contrato de franquia, será obrigada a entregar os avisos prévios para a rescisão do contrato de trabalho dos seus empregados em 08/10/2010.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida.Verifico a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a Lei 11.688/08 prevê no artigo 7º a manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações e a adjudicações dos objetos aos licitantes vencedores, que então substituirão os antigos franqueados.Ainda que a lei fixe prazo para a conclusão das novas contratações, não poderia a norma infralegal determinar a extinção dos contratos em vigor, ignorando a situação fática apresentada.É evidente a necessidade de realização das licitações para a contratação com o poder público, como também é evidente a necessidade de observância das normas legais para a elaboração dos editais e durante todo o procedimento licitatório. Contudo, ao que parece, foram verificadas diversas irregularidades durante o procedimento licitatório e sua suspensão através de diversas medidas judiciais.Assim, o objeto licitado não foi entregue a nenhum dos licitantes e certamente a conclusão da licitação ainda demandará algum tempo, e durante tal intervalo o serviço não poderá ser paralisado, pois prejudicaria o interesse público, que em tudo deve ser sobreposto ao interesse dos particulares. Os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Em razão de vícios nos procedimentos licitatórios, as contratações não serão realizadas no prazo fixado em lei. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois ainda que não haja possibilidade de se fixar prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios, certamente em algum momento as irregularidades serão sanadas e os objetos adjudicados aos licitantes vencedores. Assim, ao menos neste primeiro juízo de cognição sumária, entendo ilegal a disposição prevista no decreto 6639/08 que prevê a extinção dos contratos de franquia em vigor, pois além de inovar a previsão legal, desconsidera a situação fática, acarretando a interrupção ou ao menos a piora do serviço postal a ser prestado à sociedade. O perigo de dano de difícil reparação mostra-se evidente, na medida em que a extinção dos contratos de franquia a partir do dia 10/11/2010 prejudicará o serviço postal e acarretará gastos inúteis ao poder público, que será obrigado a precariamente assumir a execução do serviço, mediante a contratação temporária de funcionários, reformas e compra de materiais, tudo sem licitação, ensejando novas ações judiciais, sem trazer à sociedade qualquer benefício. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do artigo 273, 7º do CPC para que a ré mantenha o contrato de franquia em discussão e se abstenha de enviar correspondências aos

clientes da autora e de praticar qualquer ato que interfira na execução do contrato até decisão judicial em sentido contrário. Proceda a autora a adequação do valor da causa quanto ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar e conseqüentemente a extinção da ação. Intime-se e cite-se. Determino o cumprimento do mandado com urgência.-----

-----Despacho de fls.193:Vistos.Tendo em vista a Medida Provisória nº 509/2010, publicada no DOU de 14.10.2010, que prorrogou o prazo para o dia 11 de junho de 2011 para manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações, manifeste-se a parte autora se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado de citação e intimação, independentemente de cumprimento, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4831

MANDADO DE SEGURANCA

0667250-40.1985.403.6100 (00.0667250-7) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 0021047-59.2010.403.0000, noticiado a fls. 183, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0049035-74.1999.403.6100 (1999.61.00.049035-8) - SDW - IND/ DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013536-24.2002.403.6100 (2002.61.00.013536-5) - JARLES SOLON ASSIS ROCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 246: Nada a deferir, tendo em vista conversão efetuada (fls. 241/242).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0018897-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018897-0) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 53.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada senda requerido, cumpra-se.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016477-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016477-5) - JOSE SLAVO CRUKOVIC(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls 105: Nada a deferir, tendo em vista as informações prestadas as fls. 42/78, bem como a sentença transitada em julgado (fls. 102).Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0023851-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023851-3) - VINICIUS DO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls. 92/95: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida a fls. 58/61, já transitada em julgado, bem como os ofícios expedidos a fls. 66/68.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001419-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001419-4) - JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS

BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 169/189, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001569-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001569-1) - CAIO HENRIQUE SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP270208B - GUILHERME HENRIQUE TRAUB) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 206/226, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006208-62.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 454/460, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012294-49.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 284/298, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012380-20.2010.403.6100 - GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Recebo as apelações de fls. 318/342 e fls. 350/372, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 345/349, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014034-42.2010.403.6100 - EMOTION PRODUCOES LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 95/98, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020650-33.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0020872-98.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando que, conforme informações constantes no termo de prevenção de fls. 49, a impetrante já impetrou mandado de segurança anteriormente com pedido similar, autuado sob o n 0004655-77.2010.403.6100 e que, segundo informações constantes do Sistema de Movimentação Processual, referido processo foi remetido à Seção Judiciária do Distrito Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da petição inicial e decisões proferidas naquele feito, a fim de que seja verificada eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002423-71.2010.403.6107 - MICHELE REGINA DA SILVA FERREIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Pelo presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que não seja compelida ao registro perante o CRMV-SP, nem seja obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico, pretendendo a abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento de seu estabelecimento, cancelando-se o auto de infração nº 211/2010. Sustenta, em síntese, que é

empresa regularmente inscrita tendo como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais, tendo sido autuada no dia 13 de janeiro de 2010, através de fiscalização realizada pelo CRMV/SP por não possuir certificado de regularidade expedido pelo mesmo e também por não possuir responsável técnico perante referido órgão. Afirma que não exerce atividade ou presta serviços inerentes à medicina veterinária, não estando, assim, obrigada ao registro no aludido conselho. Invoca, em prol de seu direito, o artigo 5º, inciso II e XX da CF/88, o artigo 1º da Lei 6839/80 e os artigos 27 e 28 da Lei nº 5517/68. Procuração a fls. 14 e documentos a fls. 15/33. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, que acolheu exceção de incompetência suscitada pela autoridade impetrada (fls. 72/73). A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). A autoridade prestou informações a fls. 42/60. Preliminarmente a mesma invoca ausência de prova pré constituída e requer a extinção da demanda sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito sustenta a legalidade do ato impugnado requerendo a denegação da segurança. Consta a fls. 71 certidão dando conta de que houve interposição de agravo de instrumento em face do despacho que acolheu a exceção de incompetência, não tendo havido notícia acerca da concessão de efeito suspensivo (fls. 74). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O Decreto Estadual nº 40.400/95, estabelece em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: I - consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias; II - clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos; III - hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia; IV - maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pr e pós-natal e realização de partos; V - ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias; VI - serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas; VII - parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática; VIII - aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial; IX - hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados; X - hípica: o estabelecimento onde são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública; XI - haras: o estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade; XII - carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de equinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral; XIII - rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos equinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros; XIV - cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados; XV - circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral; XVI - escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento; XVII - pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia; XVIII - granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros); XIX - hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer; XX - pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes); XXI - canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio; XXII - gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio; XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) XXV - biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico; XXVI - laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária; XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (*trimming* e *grooming*). Parágrafo único - São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade. (negritei) E os documentos carreados aos autos, mais especificamente os constantes a fls. 18/20, dão conta de que a Impetrante pratica a venda de medicamentos veterinários, entre outros, bem ainda o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimento veterinário. Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único -

Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, o que se pode concluir, é que a Impetrante, tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. Nesse passo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Expeça-se ofício ao impetrado do teor desta decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU (SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser preferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023460-45.2010.403.0000 (2010.03.00.023460-9). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034837-03.1997.403.6100 (97.0034837-7) - LUCIMARA MACHADO DA SILVA X LUIZ ROBERTO INVERNIZZI X LEA TEIXEIRA FELIX X LEONIDAS DOS SANTOS X LEONICE FERREIRA DA COSTA X LIDIA CORTE SIMONETTI X LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X LUIS ANTONIO AMADO X LUIZA BARRETO (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0020595-82.2010.403.6100 - VANDA BERTONI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Cautelar, na qual a requerente, Vanda Bertoni, objetiva a concessão de liminar, para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como autorização para depositar em juízo, no prazo de noventa dias, o valor pedido pela Caixa Econômica Federal - CEF para adquirir o imóvel. Sustenta a requerente, que adquiriu o imóvel em 10/11/2009, de João Caetano Leme, e que recebeu comunicação da CEF de que se não adquirisse o imóvel até o dia 07 de outubro de 2010, ele seria leiloadado. Aduz que não dispõe do valor necessário para a compra no presente momento, somente em noventa dias, mas a requerida não aceita prorrogar o prazo. Requereu prazo para o recolhimento de custas. Juntou procuração e documentos (fls. 19/53). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência, consubstanciada na outorga de provimentos cautelares e antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de ver proferida decisão judicial que lhe afete os interesses. Fixada essa premissa, é imperioso considerar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decorrência lógica e inafastável da ordem natural das coisas. Diante da iminência do leilão do imóvel, passo a apreciar a liminar. Entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide. Com relação ao depósito a ser efetuado em noventa dias, tenho que melhor solução é ouvir a requerida, para que se manifeste sobre o pleito, lembrando que nos mutirões do Sistema Financeiro de Habitação, são realizados acordos mesmo em casos de contrato de gaveta efetuado após a Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Outrossim, tenho que a concessão de prazo para o pagamento é conduta processual que concretiza a conduta do legislador e efetiva a justiça social. Diante destas considerações, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, objeto do presente feito, até julgamento final da presente demanda, bem como a suspensão da validade da carta de arrematação eventualmente expedida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, sobre seu interesse em transacionar com a requerente, com a suspensão de qualquer procedimento tendente a alienar o imóvel a terceiros. Advirto, desde logo à requerente, que se for concedido o prazo de noventa dias para pagamento do valor apresentado pela CEF, o depósito deve ser efetuado sob pena de preclusão. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n.

01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista o caráter acessório da presente ação, indique a parte autora qual a ação principal, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, recolha as custas judiciais.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0012765-61.1993.403.6100 (93.0012765-9) - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 183/194: Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/

Fls. 699/701 e fls. 702/703: Dê-se vista às partes.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n°s 2007.03.00.095628-8 e 2007.03.00.103358-3. Int.

0034196-83.1995.403.6100 (95.0034196-4) - DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DOW QUIMICA S/A

Fls. 180/183: Dê-se vista à parte impetrante para que promova o pagamento, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal.Int.

Expediente N° 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 575 , em Guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, comprove a parte autora a inclusão do débito discutido nestes autos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme requerido pela ré a fls. 572/573. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal. Intime-se.

0751394-10.1986.403.6100 (00.0751394-1) - MARTE VEICULOS LTDA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP103669 - EROTILDES HENRIQUES VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 247 e o despacho de fls. 253, sobre a determinação de levantamento do valor remanescente nos autos. Assim, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

0013231-31.1988.403.6100 (88.0013231-6) - EDMUNDO PIERRY X NILTON MILANI GUERRA X MANOEL PAULINO FILHO X ALCIDES GUERRA JUNIOR X SYLVIA GUERRA X WANDERLEY TONETTI X WILSON ROBERTO TONETTI X JANETTE EMILIO HAGE TONETTI X EMILIO EDWARD MALZONE(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 610/611: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intime-se.

0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos feitos da Presidência - UFEP, via correio eletrônico, informando que a União Federal manifestou interesse em proceder à compensação prevista no art. 100, 9º da Constituição Federal, conforme petição de fls. 269/270. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da compensação pretendida pela ré, no prazo de 5(cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0005652-61.1990.403.6100 (90.0005652-7) - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X ELIEZER PADILHA DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002074-07.2001.403.6100 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 86/98). Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos feitos da Presidência - UFEP, via correio eletrônico, informando que a União Federal manifestou interesse em proceder à compensação prevista no art. 100, 9º da Constituição Federal, conforme petição de fls. 269/270. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da compensação pretendida pela União Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0681388-02.1991.403.6100 (91.0681388-7) - APARECIDO ANTONIO VENSÃO X ADRIANA MARTINEZ JABALI PIERRO X ARMINDA BAPTISTA X ANA PAULA PEREZ DE VITTO X AMERICAN WELDING LTDA X BASILIOS CONSTANTINO KORAVOS X CIRIO PEGORARO X CLARICE PIRES DE MORAES X DANILO LIMA MENEZES X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X HABIB ALANE X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI X ISMAIL ABEDE X IND/ E COM/ DE ROUPAS MOBIJOUR LTDA X IARA DE LARA BOTTURA MATTURRO X JOSE LUIZ GANDOLPHI X JOAO AUGUSTO GARCIA X LEILA IONES X LUIZ OISHI X LUIZ BACARO X MARIO AUGUSTO MONAZZI X PAULO HENRIQUE PIERONI BARBIERI X SIMON PODOLSKY SALA X SIGUEISSA MASSUDA X VITORIA ASSAAD KALIM X AILTON JOSE GIMENEZ X CARLOS JOSE AKKARI X AHMAD ABDUL RAHMAN BADREDDINE(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado a fls. 396 para conta a ser aberta em favor do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais - PAB CEF EXECUÇÕES FISCAIS - vinculando-a aos autos n.º 2005.61.82.019024-9 (fls. 472). Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) manifestação da parte interessada. Primeiro cumpra-se, após, intime-se.

0037025-42.1992.403.6100 (92.0037025-0) - LAUDEMIRO DESIRO MEDEIROS X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO X LOURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTO HAROLDO DE OLIVEIRA X ADILSON TOLENTINO X BARNABE TOLENTINO X VITORIA MARIA PAULINA BENEVENTE(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 358: Indefiro o pedido contido no segundo tópico da peça processual, haja vista que o substabelecimento de fls. 152 foi outorgado com reserva de iguais poderes, e que referido pedido não foi formulado antes da expedição do ofício requisitório. Com relação ao terceiro tópico da petição, manifeste-se a União Federal. Cumpra-se a determinação contida no segundo tópico da decisão de fls. 332, após publique-se e intime-se a ré.

0002239-73.2009.403.6100 (2009.61.00.002239-5) - SALVADOR ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0003180-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003180-3) - RAILDO LOURENCO CEZAR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação, no sistema de acompanhamento processual, do número de inscrição do patrono da parte autora na OAB de São Paulo, republicando-se o despacho de fls. 135. DESPACHO DE FLS. 135: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008829-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008829-1) - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020787-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020787-2) - CARMEN DE ARO MUNHOZ(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARMEN DE ARO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 445/460, e em consulta ao sítio no Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, verifico que para o recolhimento da GRU atinente ao PSS depositado a fls. 406 é necessário que a autora informe se é servidora ativa, inativa ou pensionista.Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma atenda ao solicitado.Após tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEY SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 447: Cumpra corretamente a parte autora a decisão de fls. 443, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 452: Assiste razão a Caixa Econômica Federal com relação a WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referida parte do pólo ativo da Ação, vez que lançado indevidamente.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo (findo).Intime-se após cumpra-se.

0013693-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013693-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA E RS057790 - JERUSA DA CAS BIASI E RS053675 - MARLON ADRIANO BALBON TABORDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA

Fls. 229: Arquivem-se os autos (findo).Int.

0006449-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006449-3) - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTER CLAUDIO RUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 170 a parte autora manifesta-se pleiteando pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para que seja realizada a conferência dos juros aplicados pela CEF na conta realizada a fls. 165/167 para o autor WALTER CLAUDIO RUDMER, bem como para que aquele setor se manifeste sobre a falta de aplicação do IPC de 04/1990 na conta de FGTS de SAMIR ALEXANDRE ARAP em virtude de ter ocorrido saque.Já a fls. 173/174 a parte autora requer sejam arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.Vieram os autos à conclusão.Cumpra inicialmente frisar que cabe às partes o ônus de elaboração do cálculo para o efetivo cumprimento do julgado. Quando necessário, o juiz pode valer-se do contador judicial para a conferência das contas, caso haja divergência entre as partes.No caso em tela, a CEF apresentou memória de cálculos a fls. 165/167, apurando a diferença relativa à aplicação do IPC de 04/1990 na conta de FGTS do autor WALTER CLAUDIO RUDMER, tendo comprovado depósito a fls. 168.Instada a se manifestar acerca dos cálculos, a parte autora pleiteou pela remessa dos autos ao contador sem, contudo, apontar especificamente os pontos que julga incorretos na conta da Ré, deixando

também de apresentar memória de cálculo nos valores que entende devidos. Desta feita, não procede o pedido da autora pelo envio dos autos ao setor de contadoria. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o saldo depositado, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado. II - O autor impugnou os cálculos de forma genérica, inclusive indicando a não aplicação de índices que sequer foram concedidos pela decisão exequenda. Não trouxe documentos demonstrando a razão de seu inconformismo, nem de que forma teria chegado à conclusão de que os valores apresentados encontram-se incorretos. III - Ressalto que o autor poderia, juntamente com as razões de inadequação dos cálculos apresentados pela CEF, ter apresentado aqueles que entendia corretos, o que não aconteceu no caso vertente. IV - Recurso improvido (TRF3. SEGUNDA TURMA. AC 200061040083598 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704937. DJU DATA:10/08/2007 PÁGINA: 748. Relatora: JUIZA CECILIA MELLO). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. Sentença extintiva da execução, em face da satisfação do crédito dos Apelantes/Exeqüentes. Arquivamento dos autos com baixa na Distribuição. 2. É descabida a pretensão de dar seguimento à execução, se e os Apelantes não demonstraram onde residiria o desacerto dos cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a impugná-los de forma genérica. Apelação improvida (TRF5. Terceira Turma. AC 9905035966 AC - Apelação Cível - 157167. DJ - Data::03/12/2008 - Página::280 - Nº::235. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano). Também não procede o requerimento para aplicação do IPC de 04/1990 na conta de FGTS de SAMIR ALEXANDRE ARAP, na medida em que houve saque em 11.04.1990 (fls. 154), ficando a conta com saldo zero, não podendo, portanto, ser aplicado um índice de correção monetária sobre um saldo inexistente. Diante do sustentado, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a CEF no título executivo judicial. Quanto aos honorários advocatícios pleiteados, indefiro-os, eis que indevidos na presente fase. O capítulo do cumprimento de sentença disposto no CPC é omissivo quanto à fixação de verba honorária, sendo certo ainda que tal fase somente acresceu-se à fase de conhecimento. Assim, inexistindo processo autônomo, são indevidos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020769-75.2007.403.6301 - NELSON VIEIRA SERRA (SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o pedido inserido na inicial refere-se ao restabelecimento de assistência pela CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, órgão vinculado à OAB, porém, com personalidade jurídica distinta, providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, com as devidas retificações no pólo passivo. Int.-se.

0020462-40.2010.403.6100 - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI (SP070902 - LYA TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem seja declarada a nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel. O feito foi distribuído livremente perante a 6ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo por prevenção. Assim, uma vez que as partes já ingressaram com processo anteriormente, perante este Juízo, formulando pedido idêntico, tendo sido o mesmo julgado extinto sem julgamento do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam se houve alteração fática na situação anteriormente descrita nos autos da ação ordinária n 0023490-84.2008.403.6100, acostando aos autos cópia da petição inicial daquela demanda, bem como para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 216, uma vez que se trata de mandado de segurança objetivando a declaração de invalidade do edital de concorrência n 0004120/2009, o que não se confunde com o objeto do presente feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, diante da edição da Medida Provisória n 509, de 13 de outubro de 2010, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7 da Lei n 11.668/2008, e estabeleceu novo prazo para a conclusão das contratações das agências franqueadas dos correios, postergando a data limite para o dia 11 de junho de 2011, regularizando, ainda, caso persistir interesse processual, o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, e o pólo passivo da demanda, já que a Diretoria Regional Metropolitana dos Correios em São Paulo não possui personalidade jurídica, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, e sem prejuízo das providências acima, esclareça suas alegações constantes a fls. 06 da petição inicial,

uma vez que o mandado de segurança n 0003219-83.2010.4.03.6100 já foi julgado, tendo sido a decisão que DENEGOU A SEGURANÇA publicada em 29 de setembro de 2010, antes portanto da propositura da presente demanda, de forma que a licitação não se encontra mais suspensa por decisão judicial, bem como regularize o pólo passivo da demanda, sob as mesmas penas acima cominadas. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021831-40.2008.403.6100 (2008.61.00.021831-5) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SPI83414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019513-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019513-7) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal - UF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008877-88.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0009539-52.2010.403.6100 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS REIS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5634

ACAO CIVIL PUBLICA

0003554-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003554-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS-FEPAF(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 201003.00.012193-1 (fls. 6973/6976), determino o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, na conta convênio INCRA/FEPAF, n.º 23.791-2, agência 0079-5, do Banco do Brasil, do valor de R\$ 35.858.709,37, que é o valor atribuído à causa, uma vez não ser possível precisar o saldo total da conta. 2. Emito nesta data ordem judicial de bloqueio no sistema Bacenjud para tal finalidade. Efetivado o bloqueio, os valores serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal, também por meio do Bacenjud. 3. Sem prejuízo, oficie-se à gerência da agência do Banco do Brasil

acima, solicitando-se o bloqueio e a transferência a este juízo do saldo integral de conta mencionada no item 1 desta decisão, bem como de todo e qualquer depósito realizado a qualquer tempo. Efetuada a transferência, os valores serão depositados na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se. Informação de Secretaria de fl. 6.992: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 6.990/6.991), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados.

MANDADO DE SEGURANCA

0012279-80.2010.403.6100 - ALEXANDRE DE DOMINICIS NETO X MARIA CECILIA MATARESE DE DOMINICIS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que preste informações sobre o cumprimento da ordem concedida na sentença para determinar a apreciação imediata do pedido de cadastramento do imóvel apartamento n.º 31, do Edifício Saint Maxim, situado na Avenida Bartolomeu Gusmão, Santos/SP em nome dos impetrantes, objeto do protocolo n.º 04977.002502-2010-79, sob pena de imposição de multa diária à União. Após, publique-se e intimem-se.

0018166-45.2010.403.6100 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 163/164: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte impetrante a determinação contida na decisão de fls. 157/160, apresentando mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0019568-64.2010.403.6100 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA X ELAINE APARECIDA BURIN E SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.009407/2010-04, pedido esse que pende de análise desde 13.8.2010. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 33/36). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0019602-39.2010.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 51/52, por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar, a fim de que sejam sanadas a omissão, obscuridade e o erro material nela constantes. A pretensão da impetrante na presente demanda é apenas obter uma resposta da administração pública acerca do pedido administrativo de expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, pendente de análise há mais de 50 dias. A decisão

embargada incorreu em equívoco ao considerar que o objeto deste mandado de segurança é a expedição de extrato completo do contribuinte. Em outras palavras, na presente ação mandamental não se discute o direito à obtenção de extrato completo do contribuinte, mas sim o direito em ver seu pedido analisado pela administração. O erro material apontado acabou por caracterizar omissão e obscuridade da decisão embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Afirmei na decisão embargada a ausência do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Se eu teci considerações sobre o próprio conteúdo do direito à expedição da certidão, tal ocorreu obiter dictum (isto é, dito de passagem), a título de exposição de motivos acessórios, que acompanham a fundamentação principal, a qual está apoiada claramente na ausência de um dos requisitos para a concessão da liminar: o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A supressão do excerto considerado obiter dictum não prejudica o comando da decisão: não está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida ao final. Ausente tal requisito, não cabe a concessão da liminar. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

0020483-16.2010.403.6100 - MAURICIO KIYOSHI MIZUNO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios, pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que cancele as anotações restritivas lançadas em sua carteira profissional e que, no lugar delas, registre as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1.º da Resolução 218, de 29.6.1973, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade de forma a que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obras e serviço técnico. Afirma o impetrante que: - é Tecnólogo em Construção Civil, Modalidade: Edifícios, diplomado em 13 de agosto de 2008, pela Universidade Estadual de Campinas; - requereu sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei 5.194/66; - o CREA fez anotações que, a seu Juízo, entendeu apropriadas ao habilitante para efeito de regular exercício profissional, fundadas na Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA; - por meio dessas anotações, o CREA não lhe reconhece o desempenho das atividades de 1 a 5 previstas no artigo 1º da citada resolução, causando-lhe infundada e ilegal restrição ao exercício profissional, tendo, inclusive, deixado de correr in albis o prazo para outros recursos administrativos junto ao prefalado Conselho à vista de enfáticas recomendações no sentido de que só em via judicial se dará amparo ao seu Direito. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 1.º do Decreto-Lei 241, de 28.2.1967, estabelece que os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei 5.194, de 24.12.1966. O curso superior de tecnólogo equivale ao curso superior anteriormente denominado de engenheiro de operação, com duração mínima de três anos. Os tecnólogos com formação de nível superior estão incluídos entre os profissionais que têm o exercício das atividades disciplinado na Lei 5.194/1966 e podem exercer as atividades descritas no artigo 7.º desta lei, observada apenas a limitação quanto à área específica de construção civil, modalidade edifícios. A consequência é poder o tecnólogo de nível superior na área de construção civil, modalidade edifícios, exercer todas as atribuições previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1.º da Resolução 218, de 29.6.1973, sem a supervisão e direção de engenheiros e arquitetos. A norma constante da alínea f do artigo 27 da Lei 5.194/1966, segundo a qual compete ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, não o autoriza a inovar a ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão de tecnólogo inexistentes em lei. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico e criar sanções não previstas em lei. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie punição não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª

Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Somente a lei, e não ato administrativo subalterno, pode restringir o exercício das atribuições dos tecnólogos. Como visto, sobre não haver restrição prevista em lei ao exercício dessas atribuições, estão os tecnólogos autorizados a exercer as atividades descritas no artigo 7.º da Lei 5.194/1966, por força do artigo 1.º do Decreto-Lei 241/1967. O impetrante é tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios, com formação em nível superior pela Universidade Estadual de Campinas, formação esta que o habilita ao exercício da profissão de tecnólogo exclusivamente na área de sua formação, sem a supervisão e direção de engenheiro ou arquiteto, desde que limitadas ao âmbito da modalidade cursada. O curso superior de tecnólogo tem a carga horária dirigida e concentrada a essa formação específica, ao passo que o curso de engenharia civil tem a carga horária para todas as modalidades de engenharia. Nesse sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.- A teor da Lei nº Lei 5.194/66, os tecnólogos da construção civil podem exercer as atividades enumeradas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66, desde que, tais atividades se incluam no âmbito de sua especialidade - a construção civil, modalidade edifícios.- Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 124266 Processo: 200304010012279 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF400087624 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 392 DJU DATA:28/05/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO Data Publicação 28/05/2003) CREA. TECNÓLOGOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. DECRETO-LEI Nº 241/67. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 218/73. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O curso de Engenharia de Operação, modalidade Construção Civil, foi transformado em Curso de Formação de Tecnólogos em Edifícios, o que confere ao tecnólogos, nos termos do Decreto-Lei nº 241/67, as mesmas atribuições concedidas pela Lei nº 5.194/66 aos engenheiros, arquitetos e agrônomos. Tendo em vista a hierarquia que preside a autoridade das leis, jamais a Resolução nº 218/73 poderia revogar as disposições contidas no Decreto-Lei nº 241/73 e na Lei nº 5.194/66 (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 369803 Processo: 200004011150932 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/04/2001 Documento: TRF400080534 Fonte DJU DATA:06/06/2001 PÁGINA: 1692 DJU DATA:06/06/2001 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPP MANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Data Publicação 06/06/2001) ADMINISTRATIVO. CREA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TECNÓLOGO DA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EDIFÍCIOS. LIMITAÇÃO. INCABIMENTO. 1. O Curso de Engenharia Operacional foi transformado por decisão do Conselho Federal de Educação em Curso de Tecnologia, continuando a profissão a ser regulada pelo DEL-241/67, que confere aos tecnólogos as mesmas atribuições concedidas pela LEI-5194/66 aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, dentro da área de sua formação. 2. O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná é instituição de ensino superior reconhecida pelo DEL-78652/76. 3. Não pode ato administrativo (resolução) criar restrições ao exercício da atividade profissional não existentes na lei (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604619560 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/1997 Documento: TRF400050481 Fonte DJ DATA:21/05/1997 PÁGINA: 36065 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES Decisão UNANIME Descrição JURISPRUDENCIA: TRF/4R: REO 93.04.12750-5, DJ 19.01.94, P. 1193 Data Publicação 21/05/1997). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO. INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS ENTRE RESOLUÇÃO E DECRETO. 1. O inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, alude que as regras de qualificação profissional são estabelecidas exclusivamente pela lei, não o podendo fazer mera resolução. 2. A Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao limitar o campo de atuação dos Tecnólogos, feriu o Princípio da Hierarquia das Leis. Verificada a incompatibilidade de normas prevalecerá a hierarquicamente superior, in casu, o Decreto nº 90.922/85 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000259085 Processo: 199801000259085 UF: AM Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 05/06/2003 Documento: TRF100152993 Fonte DJ DATA: 31/07/2003 PAGINA: 80 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa Data Publicação 31/07/2003) ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGOS. NÍVEL SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES CONFEA NºS 218/73 E 313/86. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, DA LEI Nº 5.194/66, E COM O DECRETO-LEI Nº 241/67. PRECEDENTES. 1. O engenheiro de operações ou tecnólogo, de nível superior, com curso de duração no mínimo de três anos, tem as mesmas atribuições conferidas aos demais profissionais de engenharia, estipuladas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66, e no Decreto-Lei nº 241/67, não se admitindo a limitação profissional por meio de resoluções, porquanto incompatíveis com norma hierarquicamente superior. Precedentes desta eg. Corte. 2. Remessa oficial e recurso de apelação não providos (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000146151 Processo: 199801000146151 UF: AM Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/05/2003 Documento: TRF100149429 Fonte DJ DATA: 26/06/2003 PAGINA: 64 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, com ressalva do entendimento do Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS e JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). Data Publicação 26/06/2003). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DECRETO 90.922/85. TECNÓLOGO EM ELETROTÉCNICA. EQUIPARAÇÃO AO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. - SENDO AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO TÉCNICO DE 2.º GRAU MAIS ABRANGENTES QUE AS DO TECNÓLOGO, DE NÍVEL SUPERIOR, É DE SE APLICAR A ANALOGIA EM BENEFÍCIO DESTES, ASSEGURANDO-LHE AS MESMAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NOS ARTS. 3.º E 4.º, DO DECRETO 90.922/85, NOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 96030576697 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/1998 Documento: TRF300045180 Fonte DJ DATA:18/09/1998 PÁGINA: 331 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Publicação 18/09/1998)I- ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA. IMPUGNAÇÃO À RESOLUÇÃO 313 DO COFEA. DETERMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CARTEIRA DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DEC. N 90.922/85.1- É DEVIDA, NA CARTEIRA EXPEDIDA PELO CREA, SOB O PORTE DO APELANTE, A INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO DECRETO N 90.922/85, SOB PENA DE SE PERMITIR AOS TÉCNICOS - QUE POSSUEM MENOR GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO - A POSSIBILIDADE DE MAIOR AUTONOMIA TÉCNICO-PROFISSIONAL QUE OS TECNÓLOGOS, QUE POSSUEM MAIOR GRAU DE INSTRUÇÃO. TAL NECESSIDADE DE REGISTRO DE ATIVIDADES FUNDAMENTA-SE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.2- APELAÇÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 96030240761 UF: MS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/06/1997 Documento: TRF300043269 Fonte DJ DATA:05/05/1998 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ ANDRADE MARTINS Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 05/05/1998)Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em sentido oposto, entendendo que dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos, de modo que, inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. Nesse sentido os seguintes julgados:TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos.II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional.III - Recurso improvido.(REsp 1102749 / SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0272500-2, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao

engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 911421 / SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0277753-8, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.1. É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta que se façam considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente traz à colação julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.3. A Resolução nº 313/86 do Confea, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. execução de obra e serviço técnico; 2. fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada. Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 973866 / PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0181398-9, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2007 p. 211)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas a a h, da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas a e c apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, f, da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores.(REsp 826186 / RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0047471-1, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2006 p. 127)Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, a fim de garantir a segurança jurídica e o tratamento isonômico para casos iguais. Ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está ausente a relevância jurídica da fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar mais uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial a fim de complementar a contrafé.Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0020581-98.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DO NASCIMENTO VIANA(SPI76694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Pede a impetrante concessão de segurança para proceder a referida matrícula da requerente no 8º período, com as devidas presenças, sendo abonadas todas e quaisquer faltas advindas o qual é direito do impetrante e assim

possibilitando a utilização das dependências e serviços da Instituição. A liminar para que seja deferida a matrícula da Impetrante no 8º período, do Curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias da Universidade Nove de Julho no Campus de origem qual seja, Diamantina nº 302/310 - Vila Maria - CEP.: 02117-010, São Paulo/SP. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Início a apreciação desses requisitos. A questão colocada para julgamento é saber se a impetrante, reprovada nas disciplinas de farmacotécnica II e farmacognosia, no sexto período do curso, e na disciplina química farmacêutica, no sétimo período, foi reprovada no próprio sétimo período, em razão das dependências naquelas disciplinas, ou se tem direito à matrícula para o oitavo e último período do curso, simultaneamente com frequência nas disciplinas nas quais foi reprovada. A impetrante não apresentou o regimento interno da Universidade, a fim de comprovar que, nos termos deste ato normativo, a reprovação nas citadas disciplinas não determina a reprovação no sétimo período do curso e a impossibilidade de o aluno matricular-se no oitavo e último período. Além disso, na petição inicial a impetrante nem sequer afirmou que a decisão da autoridade impetrada violou o que se contém no regimento interno da Universidade. Ante o exposto, não existindo prova de que a autoridade impetrada praticou ato com ilegalidade ou abuso de poder, não há como afirmar a relevância jurídica da fundamentação exposta na inicial. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Extraíam-se cópias dos autos, uma vez que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018282-51.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de medida liminar foi deferido para autorizar a requerente a prestar garantia por meio de seguro garantia, nos moldes da Portaria 1.153, de 13.8.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou carta de fiança bancária, nos termos das Portarias nºs 644, de 1.5.2009, e 1.378, de 16.10.2009, ambas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 52/53). A requerente apresentou carta de fiança (fls. 56/75). À fl. 85 manteve a decisão de fls. 52/53. Às fls. 89/91 a União se manifestou sobre a carta de fiança apresentada, impugnando-a pelos seguintes fundamentos: - a carta de fiança bancária foi expedida em setembro de 2010 mas o valor do crédito tributário nela garantido era de agosto de 2010; - continha cláusula de extinção da fiança em caso de eventual sucessão da devedora relativamente às obrigações garantidas; - faltou cláusula de eleição de foro; - faltou a renúncia pela fiadora do estipulado no inciso I do artigo 883 do Código Civil; - faltou a declaração da instituição financeira de que a fiança foi concedida em conformidade com o artigo 34 da Lei 4.595/1964, nos termos do artigo 2º da Resolução CMN 2.325/1996. A requerente apresentou aditamento à carta de fiança ofertada nos autos de modo a restar absolutamente cumpridos todos os requisitos necessários à sua plena produção de efeitos, conforme requerido pela Receita Federal do Brasil (fls. 92/111). É o relatório. Fundamento e decido. O aditamento da carta de fiança apresentado pela requerente não atende aos seguintes requisitos previstos nas Portarias nºs 644, de 1.5.2009, e 1.378, de 16.10.2009, ambas do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os quais reputo legítimos e válidos. O valor total da garantia deverá ser descrito considerados os valores dos débitos atualizados até setembro de 2010, quando foi prestada. O índice de atualização da garantia deverá ser a Taxa Selic ou o que eventualmente vier substituí-la na atualização dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. A carta de fiança deverá conter expressamente declaração da instituição financeira de que é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. Dispositivo Defiro à requerente prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo aditamento à carta de fiança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual. No mesmo prazo manifeste-se a requerente sobre a contestação. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 1957/1974, no prazo de 05 (cinco) dias.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA (SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Susto, por ora, a determinação de fl. 238 porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do

artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, cumpra-se a decisão de fl. 238. Publique-se. Intime-se.

0074454-43.1992.403.6100 (92.0074454-0) - AGENOR BATONI(SP076284 - ROBERTO KEN MURAI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP047045 - ANTONIO CERVI E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a notícia do óbito de Agenor Batoni, fls. 187, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.502714 610 (fl. 171).2. Fls. 182/183: homologo o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar Angelina Batoni CPF n.º 324.760.318-28, Sarah Realdon do Prado CPF n.º 956.852.518-15, Clério José do Prado CPF 083.406.418-91 e Irineu Batoni CPF 184.161.608-72, como sucessores de Agenor Batoni.4. Após, com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, expeça-se em favor dos sucessores alvará para levantamento do valor depositado a ordem deste Juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 528.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 23.346,93 (maio de 2010), da conta n.º 1181005506160008, à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, vinculado aos autos n.º 453/05, no Banco do Brasil (n.º 001), agência Osasco 637-8.3. Após, oficie-se aquele Juízo, informando-se-lhe acerca da efetivação da transferência.4. Nada sendo requerido quanto ao saldo remanescente, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0013521-70.1993.403.6100 (93.0013521-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão de fls. 476, conforme segue:1. Considerando que foi depositada a última parcela do precatório, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 703/704: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à última parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence ao credor, o Município de Guarulhos. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Para os precatórios já autuados no Tribunal sem que tenha sido intimada pelo juízo da execução a entidade executada, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. De qualquer modo, neste caso não cabe mais cogitar da intimação prevista no artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. É que o precatório já foi liquidado com o depósito de sua última parcela. A parcela já paga pela União e depositada nos autos não lhe pertence mais, e sim ao credor. Descabe cogitar de compensação de valor já depositado, que pertence ao credor. Poderá ser feita, eventualmente, penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora a ser expedido pelo juízo competente, da execução - fato este ausente na espécie.3. Fl. 717: expeça-se em benefício do Município de Guarulhos alvará de levantamento do depósito de fl. 700.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0021184-91.1999.403.0399 (1999.03.99.021184-2) - ADALVA GOMES DE LIMA X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X ANGELA APARECIDA CAPOZZOLO X LUIZ ROBERTO RAMOS X MARLENE GOUVEIA DA SILVA BIZIO X MOEMA DIETZSCH KOSIN X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X RAMIRO ANTHERO DE AZEVEDO X SANDRA MARIA SPEDO SANCHEZ X VALDECI NUNES CARDOSO X AIDA GUIMARAES DE ARAUJO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 752/755, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 879/882, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005810-96.2002.403.6100 (2002.61.00.005810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. _____. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 227/228: indefiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil, de quebra de sigilo fiscal do executado, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 3. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte ré, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito. 4. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-se-lhe a transferência, à ordem do Banco Central do Brasil, do montante penhorado. 5. Requeira o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito. 6. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUÍMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 3032/3050: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 3014/3028, informando-se-lhe que a União manifestou que, em razão da ausência de débitos exigíveis, não pretende efetuar compensação com a quantia a ser depositada para pagamento do ofício precatório n.º 20090120842, expedido em benefício de Elanco Química Ltda. 2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0041899-75.1989.403.6100 (89.0041899-8) - ALVARO FRANCISCO BUTTIGNON X LUIZ ANTONIO FOZ MARIN X EDUARDO STASYS JUREVICIUS X JOSE DOMINGOS CARILE X JOSE LUIZ GIAVAROTTI X JOAO MAZARINO JUNIOR X JOAO PANZUTO SOBRINHO X JOSE ANTONIO ALVES X ERWIN

WEIMANN(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabeleceu expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. Publique-se. Intime-se

0046206-38.1990.403.6100 (90.0046206-1) - ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MAIA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 228/230: não conheço do pedido de levantamento da penhora. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André solicitando-se-lhe informações acerca do interesse na manutenção da penhora efetuada no rosto destes autos. 3. Considerando que foi depositada a última parcela do precatório, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 240: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à última parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, Rowamet Ind/ Eletrometalúrgica Ltda. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Para os precatórios já autuados no Tribunal sem que tenha sido intimada pelo juízo da execução a entidade executada, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. De qualquer modo, neste caso não cabe mais cogitar da intimação prevista no artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. É que o precatório já foi liquidado com o depósito de sua última parcela. A parcela já paga pela União e depositada nos autos não lhe pertence mais, e sim à credora. Descabe cogitar de compensação de valor já depositado, que pertence à credora. Poderá ser feita, eventualmente, penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora a ser expedido pelo juízo competente, da execução - fato este presente na espécie. Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 527/529: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 524, em que não foi conhecido o pedido formulado por ela, de compensação do crédito da autora Gianpac Comercial Ltda. Afirma a existência de omissão, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca da Resolução n.º 115 do CNJ, de 29 de junho de 2010 - que regulamentou aspectos procedimentais referentes à EC 62/09. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. No mérito, apesar de a União afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque omissa. A decisão embargada foi clara e não contém omissão. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Aliás, com o devido respeito, se houve omissão ela partiu da União, que na peça de fls. 507/508 não expôs as razões que agora deduz nos embargos de declaração. Com efeito, a União afirma que dos valores depositados deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamento. O pedido da União foi integralmente apreciado na decisão embargada, que foi clara no sentido de que expedido e transmitido o ofício precatório, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, - fato este, aliás, que ocorreu nos autos. Repito: não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Mas ainda que recebidos os embargos de declaração como pedido de compensação do depósito realizado, melhor sorte não

assiste à União. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. 2. Fl. 503: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 502.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8) - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0051830-97.1992.403.6100 (92.0051830-3) - PERFUMARIA BARILOCHE LTDA - ME (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória n.º 97.03.004776-9, declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a contribuição prevista no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.787/89. Nesse mesmo julgamento o Tribunal atribuiu a este Juízo a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar e2. Fls. 190/191 e 206/212: ante a procedência do pedido nos autos da ação rescisória n.º 97.03.004776-9 a autora requereu o levantamento dos valores depositados nos autos da cautelar n.º 92.0063896-1 e ora vinculados aos presentes autos. A União impugnou tal requerimento porque ainda não houve o trânsito em julgado nos autos da rescisória e porque os depósitos não foram realizados sob a égide do inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.787/89, e sim da Lei 8.212/1991, que não é objeto de julgamento na citada ação rescisória. 3. Tem razão a União. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória n.º 97.03.004776-9, declarou somente a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a contribuição prevista no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 7.787/89. Não decidiu o Tribunal acerca da relação jurídica decorrente do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sob cuja égide os depósitos foram realizados, pois se referem às competências de junho de 1992 a junho de 1993. Assim, a decisão do Tribunal não produz efeitos quanto aos valores objeto de depósito, os quais devem ser convertidos em renda da União, por dizerem respeito a relação jurídica diversa da declarada inexistente. 4. Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento formulado pela autora e defiro o requerimento já formulado anteriormente pela União de conversão dos valores depositados em renda dela. 5. Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados. 6. Com a juntada aos autos do ofício de conversão liquidado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 392: a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois pretender que os honorários advocatícios sejam requisitados autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.** I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertenciam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou

ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010). Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. 2. Fls. 349/427: intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os débitos da autora que preenchem as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. 3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

0077749-88.1992.403.6100 (92.0077749-0) - ALAERCIO ALBINO X ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA X NELSON SARTORI X ELSIO DURVAL FRANCISCO FILHO X ROSANGELA DE FATIMA SILVA FRANCISCO X JESSE EDUARDO FRANCISCO X TALITA RAQUEL FRANCISCO X THAMIRES REBECA FRANCISCO X OCTACILIO DE SOUZA ARAUJO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para os sucessores de Elsie Durval Francisco Filho, apresentarem instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X HEITON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fls. 762/767: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 663/677, informando-se-lhe que a União manifestou não mais haver débitos a ser compensados com a quantia a ser depositada para pagamento do ofício precatório n.º 20100018381, expedido em benefício de Luiz Heitor Penteado de Almeida Bicudo. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 10 a 13 da decisão de fls. 678/682. Publique-se. Intime-se.

0020782-81.1996.403.6100 (96.0020782-8) - FRANCISCO ELIMAR RODRIGUES X FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS X FREDNER LEITAO X GABRIEL LATORRE MARTINES X GELSON PINTO DOS SANTOS X GENESIO DOS SANTOS COQUEIRO X GENI FAUSTINO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGELA PEREIRA X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Fls. 449, 458/459 e 462: tendo em vista que as quantias referentes à contribuição ao PSS já foram deduzidas dos cálculos de fls. 186, que serviram de base para a expedição dos ofícios precatórios, e a concordância manifestada pela Comissão de Energia Nuclear, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.504552073, 1181.005.504552090, 1181.005.504552111, 1181.005.504552138, 1181.005.504552154 e 1181.005.504552057. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte exequente, no valor total de R\$ 1.670.167,41, para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumentos n.º 2009.03.00.010076-7; 2010.03.00.017554-0 e 2010.03.00.021209-2. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Maurício Antônio dos Santos (CPF n.º 183.664.909-63), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Banco Central do Brasil em São Paulo (fl. 368), de R\$ 4.246,66 (agosto de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 424,67, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 4.671,33, para o mês de agosto de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, oficie-se para transferência à ordem do Banco Central do Brasil em São Paulo do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 368/369 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 371/373 que demonstram a existência de valores bloqueados

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSITENCIA MEDICA DE SAO PAULO

Fls. 810/811: intime-se pessoalmente a executada Cooperativa de Usuários de Assistência Médica de São Paulo, no endereço fornecido pela exequente à fl. 811, a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no valor de R\$ 13.619,06, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, informando a UG: 110060/00001 e código 13905-0, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9646

MANDADO DE SEGURANCA

0020333-35.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 395: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente de Filial do FGTS em São Paulo - GIFUG/SP/CAIXA. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 9647

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atual das contas judiciais n.ºs. 00527008-4 e 197834-1, ambas da agência 0265. Esclareça a parte ré a juntada da procuração, às fls. 421, tendo em vista que TÂNIA MARIA PEREIRA PIRES MARANGONI não integra a lide. Regularize o advogado FERNANDO ANTÔNIO NEVES BATISTA sua representação processual em relação aos demais réus, tendo em vista que constam dos autos apenas as procurações de fls. 419/420. Após apreciarei o pedido de fls. 536/545 e 546/547. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0901563-09.1986.403.6100 (00.0901563-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Fls. 522/526: O despacho de fls. 521 expôs, de forma clara, o motivo que determinou o arquivamento dos autos, não se revestindo de qualquer das circunstâncias elencadas no art. 535 do CPC que pudessem dar ensejo à oposição de efeito infringente. Ademais, as questões ali aduzidas já foram apreciadas na decisão de fls. 480/480vº, ocorrendo a preclusão quanto a esta matéria. Outrossim, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, por não ter a parte Embargante se conformado com o arquivamento dos autos, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Destarte, mantenho o despacho de fls. 521. Fls. 527: Providencie a parte Expropriante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da Carta de Adjudicação. Após, providencie a Secretaria a sua expedição, intimando-a para a sua retirada. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022566-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022566-9) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/205: A requerente pleiteia a concessão do deferimento do pagamento das custas processuais ao final do andamento do recurso da apelação interposta, sob o argumento de estar passando por dificuldades financeiras. Encontra-se previsto no segundo parágrafo do artigo 511, que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se decorridos 5 (cinco) dias, não vier a supri-lo. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a conclusão. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Oficie-se o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial - INPE para que esclareça se é possível a obtenção de imagem de satélite da Rodovia BR-050, mais precisamente do km 1.146, limites do trecho que liga Uberaba a Uberlândia, estado de Minas Gerais, no dia 30.07.2005, com o objetivo de apurar as condições da referida rodovia na data do acidente em questão. Em sendo positiva a resposta, proceda-se à juntada das referidas imagens, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, esclareça o autor acerca do documento juntado pela parte ré (fls. 123/125), no qual consta como atual proprietária do veículo Ford Ecosport XLS 1.6L, placa CZD 6469, chassi 9BFZE12N958651813, a empresa Brasil Veículos Companhia de Seguros, tendo em vista a alegação de perda total do aludido automóvel em virtude de acidente de trânsito. Indefiro o pedido de intimação da ré para que traga aos autos cópia dos contratos de serviço de reparação da rodovia, bem como o cronograma detalhado dos serviços de manutenção, uma vez que a mera juntada destes documentos não vale para comprovar objetivamente as condições reais da rodovia, bem assim se os serviços realizados foram suficientes para manter a estrada em condições de efetiva segurança. Indefiro, ademais, o pedido formulado pela ré referente aos esclarecimentos da parte autora sobre os débitos em aberto a título de IPVA nos anos de 2005 a 2009, eis que despidendo ao deslinde da lide. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva do Policial Rodoviário Federal, Bruno Cunha Lima, qualificado no Boletim de Acidente de Trânsito às fls. 73/75, devendo a parte autora indicar a sua qualificação completa e atual lotação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a oitiva do engenheiro João Andréa Molinaro, supervisor responsável pelo DNIT na unidade local de Uberlândia/MG (fls. 122), o qual deverá ser ouvido por meio de carta precatória. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0027082-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027082-9) - RIROKO SIMEZO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 102/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011313-20.2010.403.6100 - LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 77: Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel. Neste sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas

executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081155-54.1991.403.6100 (91.0081155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-68.1991.403.6100 (91.0004828-3)) FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 121/124, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA Fls. 519/521: Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o nº da conta e sua data de abertura, relacionada ao bloqueio efetuado, conforme fls. 514/516. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS, relativamente ao depósito comprovado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000268-92.2005.403.6100 (2005.61.00.000268-8) - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA RODRIGUES A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte devedora acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 245/247.

Expediente Nº 9648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 215/226: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista a parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da existência de valores para compensação, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 231/250, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 227.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 218/229: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos da autora para com a União, dê-se vista a parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da existência de valores para compensação, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 232/247, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 230.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691060-34.1991.403.6100 (91.0691060-2) - JOSE MARABESI(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE MARABESI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 158/160. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0694538-50.1991.403.6100 (91.0694538-4) - VILSON VELOSO DE JESUS(SP014280 - ARLINDO DIAS E SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VILSON VELOSO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 80/85. Antes de sua transmissão

precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196)Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262)PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento.2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280)Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 292/231. Cumpra-se o despacho de fl. 288.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046015-90.1990.403.6100 (90.0046015-8) - ESPASSO CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0046697-74.1992.403.6100 (92.0046697-4) - SERVIMED COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Intime-se a requerente para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as quantias de cada exação que deverão ser convertidas em renda da União Federal e quais deverão ser levantadas, conforme determinado na sentença de fls. 112/115.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-68.1990.403.6100 (90.0000323-7) - MASSAHIRO MIYAGUI(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MASSAHIRO MIYAGUI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0025139-46.1992.403.6100 (92.0025139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739738-80.1991.403.6100 (91.0739738-0)) OTICA FIORI MIGUEL LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OTICA FIORI MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2) - MECANICA PESADA JACARE LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020895-44.2010.403.6100 (2009.61.00.000949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020986-37.2010.403.6100 (89.0038721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017883-37.2001.403.6100 (2001.61.00.017883-9) - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X INSS/FAZENDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 23395/23399: Mantenho a decisão de fl. 25390 pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020140-20.2010.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente (PFN) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6431

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fl. 121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0017270-46.2003.403.6100 (2003.61.00.017270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN - ESPOLIO(SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração, em razão de a subscritora da petição de fl. 334 não possuir poderes de representação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fl. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar planilha pormenorizada e atualizada do débito. Int.

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAÍS CRISTINA DOS REIS AMÂNCIO SIMEÃO, HÉLIO SIMPLICIANO AMÂNCIO e ITACI MARIA DOS REIS AMÂNCIO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil sob o nº. 21.0242.185.0003535-31. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/38). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 56/64), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da inexistência de título executivo extrajudicial e também pela não apresentação de memória discriminada do débito. No mérito, sustentaram o excesso de execução. Em seguida, sobreveio reconvenção dos réus (fls. 66/124), requerendo a autorização para consignação das parcelas incontroversas, o afastamento da Medida Provisória nº 1.969/2000, a revisão de todo o contrato de financiamento e, por fim, o resgate dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada formulado na reconvenção foi indeferido (fls. 127/128). A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 139/145). Após, a autora apresentou contestação à reconvenção apresentada pelos réus (fls. 146/151), suscitando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na reconvenção. Intimados para se manifestar sobre a contestação à reconvenção apresentada pela parte autora (fl. 152), não houve pronunciamento dos réus/reconvintes (fl. 153). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 154), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a realização de outras provas (fl. 159). Por sua vez, os réus postularam a produção de prova pericial (fl. 156/157). É o relatório. Passo a sanear o processo. Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita aos réus/reconvintes, diante do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto à preliminar de falta de interesse processual veiculada nos embargos monitórios Rejeito a preliminar, pois a demanda monitoria é cabível para a cobrança de crédito decorrente de contrato para financiamento estudantil, porquanto não se reveste de todas as características de título executivo extrajudicial, notadamente a certeza e liquidez. Portanto, o meio processual eleito é adequado. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200933000106663 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200733000041764 - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 19/12/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200633000133971 - Relator Juiz Federal Convocado Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes - j. em 07/12/2007) Outrossim, em razão de o contrato em discussão não se revestir como título executivo extrajudicial, não há obrigatoriedade de apresentação de memória discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, salvo se o mandado inicial for convertido em executivo, o que não ocorreu no presente caso. Quanto à preliminar de falta de interesse processual suscitada na contestação à reconvenção Afasto também esta preliminar. Com a oposição de embargos monitórios, o rito da demanda monitoria converte-se em ordinário, como prevê o artigo 1.102-C do CPC, razão pela qual a reconvenção pode ser apresentada. Neste rumo já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. (STJ - 2ª Seção - RESP nº 199900620305 - Relatora Min. Nancy Andriighi - j. em 02/02/2004) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 200101267650 - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 29/03/2004) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denunciação da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 200703001025859 - Relatora Dês. Federal Vesna Kolmar - j. em 19/01/2009) Todavia, verifico, de ofício, que o pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, tal como formulado na petição da reconvenção (item 8 - fl. 99), é genérico e está em desacordo com a norma do artigo 286 do CPC, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Por tal motivo, entendo que referido pedido provoca a inépcia parcial da petição da reconvenção. Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que os réus/reconvintes emendem a aludida petição, especificando todas as cláusulas que pretendem ver revistas, sob pena de decretação de carência. Somente após apreciarei os pontos controvertidos e a prova requerida. Intimem-se.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Fl. 89: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Vistos, etc.Manifestem-se as partes sobre o interesse na solução do conflito pela via conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009155-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Promova a co-ré Maria Neoli Silva Beltramim a juntada de certidão de inteiro teor dos arquivamentos dos atos societários da co-ré Visolumi Luminosos Ltda. perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO
Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038090-33.1996.403.6100 (96.0038090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME X MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA X JOSE DIAS DA SILVA NETO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 265), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6432

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-49.2010.403.6100 (2009.61.00.026883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026883-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026883-9)) JOSE CARLOS PREMAZZI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2010, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052399-25.1997.403.6100 (97.0052399-3) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos contrafés para citação de litisconsorte (fls. 278 e verso). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0069182-55.1999.403.0399 (1999.03.99.069182-7) - CLAUDIO DE MELLO X CLAUDIA DE MELLO X GIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ALUSIMAR CORDEIRO DA SILVA X DORACI JOSE DOS SANTOS X ANDRE LAURENTINO DOS SANTOS X MOACYR THOME DA SILVA X MARIOZAN PADILHA DA SILVA X ADRIANO HENRIQUE DA FONSECA X JOSE OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0069182-55.1999.403.0399 (antigo n. 1999.03.99.069182-7) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLAUDIO DE MELLO, CLAUDIA DE MELLO, GIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, ALUSIMAR CORDEIRO DA SILVA, DORACI JOSE DOS SANTOS, ANDRE LAURENTINO DOS SANTOS, MOACYR THOME DA SILVA e JOSE OTAVIO RAMOS DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor ADRIANO HENRIQUE DA FONSECA foi homologado na fl. 258. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLAUDIO DE MELLO e ANDRE LAURENTINO DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CLAUDIA DE MELLO, ALUSIMAR CORDEIRO DA SILVA, DORACI JOSE DOS SANTOS, MOACYR THOME DA SILVA e JOSE OTAVIO RAMOS DA SILVA. Intimados, os exeqüentes deixaram de se manifestar sobre os créditos e informações apresentados pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CLAUDIA DE MELLO, ALUSIMAR CORDEIRO DA SILVA, DORACI JOSE DOS SANTOS, MOACYR THOME DA SILVA e JOSE OTAVIO RAMOS DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O vínculo do autor GIVALDO DE OLIVEIRA SILVA iniciou em 02/05/1990, posteriormente aos planos econômicos (fls. 22 e 24). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça o autor MARIOZAN PADILHA DA SILVA o número do PIS, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9) - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018935-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018935-5) - BRASCIN COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fls. 194-211 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009 (o objeto da ação é débitos no PAES). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0009358-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009358-0) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença(tipo B)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo impetrante às fls. 194-211 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009 (o objeto da ação era a revisão de débitos do REFIS). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0021183-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021183-0) - COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021991-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021991-9) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021991-31.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.021991-9) - Procedimento Ordinário Autor: JOAO CARDOSO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como com os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7% (fevereiro de 1991) (fls. 104-111). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício do autor teve início em 11/01/1968, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 23/11/1977 (fls. 52 e 60). Assim, o autor teria até novembro de 2007 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 05/10/2009. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Índices expurgados A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. No entanto, estes são os índices oficiais e não os índices expurgados. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação à aplicação dos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0025438-27.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.025438-5) Autor: VALTER VERTENTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990,

fevereiro de março de 1991, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros com a inclusão dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo empregatício do autor teve início em 09/08/1971, com opção pelo fundo na mesma data, e encerramento do contrato de trabalho em 05/12/1972 (fls. 33 e 81). Assim, o autor teria até dezembro de 2002 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 30/11/2009. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão da parte autora em relação aos juros progressivos. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada.

Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação que abrange os juros progressivos. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser

compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018169-97.2010.403.6100 - WILSON SALUSTIANO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018169-97.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autor: WILSON SALUSTIANO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de outubro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018943-30.2010.403.6100 (00.0080572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)) ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ARNALDO SISSON FILHO X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X MONICA CORINNA GUNIA LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR X RUTH HALL LENZ CESAR(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028215-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035021-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035021-3)) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Sentença tipo: C As partes informaram que efetuaram acordo extrajudicial nos autos da execução (fls. 122-126); logo, não há mais interesse de agir nesta ação de embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Publique-se, registre-se, intímese. As custas e honorários foram acordados na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035021-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X CARLOS ROBERTO GRITZ X DEBORAH GRITZ

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi notificada a realização de acordo extrajudicial (fls. 122-126). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018799-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEICIANE GOMES DA SILVA

Sentença tipo: C A autora informou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação (fl. 34). Sendo assim, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, a autora cobrava prestações do PAR e taxa de condomínio em atraso, as quais foram pagas pela ré. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a ré sequer chegou a ser citada. Cancelo a audiência designada para o dia 22.10.2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015910-62.1992.403.6100 (92.0015910-9) - LUIZ PACCOLA SOBRINHO(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão.3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação, nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0030324-31.1993.403.6100 (93.0030324-4) - GILMAR GOMES DE NELO X ROZELI LEMOS DE MELO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0) - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 252-254: A única determinação de penhora no rosto destes autos partiu da execução fiscal n. 510.01.2005.008300-0 - n. de ordem 2176/2005 (fl. 244). Assim, não compete a este Juízo qualquer providência referente aos autos n. 733/2005.No tocante à referida execução fiscal, saliento que discussões sobre o levantamento da penhora devem ser feitas no Juízo da Execução Fiscal.Contudo, a fim de se evitar eventual sobrestamento do processo com valores retidos e, tendo em vista que houve sentença de extinção da referida execução fiscal, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Rio Claro que informe sobre a necessidade de manutenção da penhora no rosto destes autos.Manifeste-se, ainda, a União Federal sobre as informações do exequente às fls. 252-258, em especial sobre a sentença de extinção e eventual levantamento da penhora.Int.

0009900-94.1995.403.6100 (95.0009900-4) - ERIKA ISCHIZAKI(SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 4279/2010, que comunica a transferência do saldo da conta 0265.005.00302419-1 PARA A CONTA DO BANCO CENTRAL - BACEN n. 2066002-2, ag. 0712-9 do Banco do Brasil.

0037193-05.1996.403.6100 (96.0037193-8) - MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência aos exequentes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Fls. 564-567: Requer a União Federal a aplicação do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação às requisições expedidas nestes autos. A empresa mencionada à fl. 565 não integra a lide, portanto, resta prejudicado o pedido. A exequente Plus-Market Representações Mercado & Consumidor Ltda. teve a sua requisição cancelada, conforme se verifica da informação de fl. 515, tendo em vista que a mesma não regularizou sua representação processual. Logo, não há que se aplicar a compensação prevista, tendo em vista que novo precatório ainda não foi expedido. Quanto às demais exequentes, os créditos encontram-se à disposição deste Juízo, em vista das penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 519, 523, 527 e 529).2. Fls. 568-571: Comunique-se o Juízo da 12ª Vara Fiscal que o crédito da exequente Pablo Editora e Distr. de Publ. Art. Lazer Imp. e Exp. Ltda perfaz o montante de R\$ 21.499,90 em 24/07/2009.3. Verifico que o crédito da exequente Hidraulica Global Ltda foi colocado à disposição deste Juízo (fl. 523), em razão incerteza da extensão das penhoras no rosto dos autos. Contudo, verifico que as penhoras realizadas não alcançam referida autora. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado na conta n. 1181.005.50530891-5 (fl. 357). Para tanto informe os números do RG e CPF do procurador que efetuará referido levantamento. 4. Fls. 559-560: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora regularizar a representação processual de Plus-Market Representações Mercado & Consumidor Ltda. Após, retornem os autos conclusos..P A1,5 Int.

0027246-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027246-7) - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Fls.651-653: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito de fl.653, sob o código de receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.650, item 1, com a

expedição de ofício à CEF para conversão dos depósitos em renda do FNDE e INSS. Fls.654-668: Em vista da incorporação noticiada, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo TELECOM ITALIA LATAM S.A, CNPJ 60.502.291/0001-48. Noticiado o cumprimento dos ofícios expedidos à CEF, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DO OF. CEF 4229/2010, COMUNICANDO CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

0026115-98.2003.403.0399 (2003.03.99.026115-2) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE PROPHETA SOFIA X WILSON CARLOS VEZZONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência aos exequentes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 (2002.61.00.026385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCUN X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038127-89.1998.403.6100 (98.0038127-9) - JUAREZ GOMES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUAREZ GOMES X UNIAO FEDERAL
Ciência ao exequente da minuta do ofício requisitório.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9) - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCUN X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X UNIAO FEDERAL X JULIA CESCUN X UNIAO FEDERAL X LIDIA ORRU MUBARACK X UNIAO FEDERAL X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAIA FURUKAWA ENDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X NELSON ADUA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0020135-95.2010.403.6100, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029933-76.1993.403.6100 (93.0029933-6) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
Em cumprimento ao Provimento 64/05 - COGE, determino que seja aberto o segundo volume a partir da fl. 249. Fls. 361-363: Indefiro, observando que as ações foram julgadas simultaneamente e a execução dos honorários será promovida nos autos da ação principal. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0034215-60.1993.403.6100 (93.0034215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029933-76.1993.403.6100 (93.0029933-6)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
1. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar e arquivem-se aqueles autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA/EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).(valor de fls. 339-341). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0) - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X NEUZA MARIA HIRATA X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X ROSA TOMAZ DE SOUZA X LUZIA PEREIRA BARBOSA X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X MARIA INES LOPES X EUNICE MARIAH MASSAGARDI(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X BANCO DO BRASIL S/A X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MARIA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA TOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIAH MASSAGARDI X BANCO DO BRASIL S/A X NEUZA MARIA HIRATA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X BANCO DO BRASIL S/A X ROSA TOMAZ DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A X LUZIA PEREIRA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA INES LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X EUNICE MARIAH MASSAGARDI

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos aos exequentes para que se manifestem quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

Expediente Nº 4510

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020145-62.1998.403.6100 (98.0020145-9) - J & F WATERCRAFT - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.244, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.262-265: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro à exequente vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0041596-51.1995.403.6100 (95.0041596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034560-55.1995.403.6100 (95.0034560-9)) ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Fls.324-325: Ciência à autora. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030984-49.1998.403.6100 (98.0030984-5) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Em vista do cumprimento do julgado com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do BACEN, arquivem-se os autos. Int.

0023466-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023466-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SERCAN - DESPACHOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS LTDA

Fls.184-185: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exequente (ECT) sobrestada em arquivo. Int.

0008606-60.2002.403.6100 (2002.61.00.008606-8) - SEMENTES MAUA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. xx/xx). Noticiado o

cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014104-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014104-7) - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Em face do pagamento da diferença do valor dos honorários, procedi ao desbloqueio do valor indicado à fl.142. Junte-se o extrato emitido pelo sistema BACENJUD. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Primeiramente, observo ao réu que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem.Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio da conta. 2. Quanto ao desbloqueio dos valores constrictos, indefiro o pedido.Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao seu sustento e de sua família não serão comprometidos com a penhora.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada nos extratos não é conta-salário, uma vez que há movimentações financeiras além do simples depósito dos proventos, e a origem da dívida, bem como parte das movimentações indicadas nos extratos, não são essenciais à sobrevivência do devedor e sua família.Além desses fatos, vejo que a renda mensal comprovada ultrapassa R\$ 20.000,00 e o bloqueio recaiu em R\$ 1.071,94, valor baixo, tanto em relação à dívida, como em relação aos proventos.3. Manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito.Int.

0012743-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012743-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em vista da manifestação da União, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1528-1534: Prejudicado, tendo em vista que de acordo com a Orientação Normativa n. 4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n. 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010, o que é o caso das requisições de fls. 1525-1526. Ressalto, ainda, que os valores referentes ao pagamento do precatório em favor da exequente Servlote - Serviços Especializados Ltda, serão colocados à disposição deste Juízo, para futura análise e destinação dos valores.Ciência à parte autora dos precatórios expedidos e encaminhados.Int.

0031401-12.1992.403.6100 (92.0031401-5) - DIMER GALVANI X FABIO FURQUIM CORREA X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X FABIO FURQUIM CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios. Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000111-4) - GEORGIA DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGIA DE ASSIS
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o EXECUTADO (GEORGIA DE ASSIS) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 278-279). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Em sede liminar foi afastada a alegada litispendência com outas ações de improbidade administrativa em tramite na Justiça Federal de Cuiabá. Entretanto, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal do Mato Grosso, foi verificada a existência de ações de improbidade administrativa em nome dos requeridos Darci José Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Luis Antonio Trevisan Vedoin. Desse modo, oficie-se o juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT solicitando cópias da inicial, eventual decisão liminar e sentença proferida para fins de verificação da alegada litispendência ou eventual prevenção.

USUCAPIAO

0001151-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001151-3) - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X MANSUETTO JUSTA - ESPOLIO X INES HABERLY MASTROCINQUE - ESPOLIO X GUILHERME ARBEX BUONO X JOAO MARCELO DE VINCENZO X BIANCA DE VINCENZO X GRAZIELA DE VINCENZO X CARLA DE VINCENZO(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao SEDI para inclusão de João Marcelo de Vincenzo, Bianca de Vincenzo, Graziela de Vincenzo e Carla de Vincenzo no polo ativo como herdeiros de Inês H. Mastrocinque. Após, anote-se o nome do advogado por eles constituídos às fls. 597 e republique-se o despacho de fls. 600. DESPACHO DE FLS. 600: Fls. 596/599: Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 442, remetendo-se os autos ao Sedi. Após, defiro o pedido de prazo formulado às fls. 596.Int.

MONITORIA

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a parte citada por edital nos presentes autos. Determino, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução. Intime-se a advogada nomeada para manifestação.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)
Fls. 183: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Nomeio a advogada dativa, Andréa Gall Pereira, OAB/SP 285.544, com escritório na Rua da Consolação, 2538, apto 61, Cerqueira César, CEP 01416-000, São Paulo/SP, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Determino, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007, no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da referida resolução.Intime-se a advogada nomeada para manifestação.Int.

0011668-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES
Fls. 56: defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Tendo em vista a regular citação dos réus Vera Lúcia Silva Oliveira de Souza e Adilson Geraldo de Souza, officie-se o juízo da Comarca de Taboão da Serra para que devolva, independente de cumprimento, a carta precatória n. 144/2010.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 72, indicando novo endereço para citação da corré Vera Regina Silva Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO

Intime-se a CEF para proceder o recolhimento das diligências da carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, devendo comprová-las no prazo de 05 (cinco) dias.I.DESPACHO DE FLS. 82Promova a CEF o recolhimento das custas de diligências conforme requerido às fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 630 e ss: dê-se vista Às partes.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 114, decreto a revelia do réu Djalma Leite dos Santos, sobre o qual surtirão os efeitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0032516-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032516-8) - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP221944 - CICERA MACILENE DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 128/129: Defiro a expedição dos alvarás, conforme requerido.Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0033732-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033732-8) - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, sem manifestação acerca de sua alegação de que a Lei que alterou o padrão monetário - Lei 7.730/89 entrou em vigor em 01/02/89, por isso o corte de três casas decimais na base de cálculo dos valores deveria ser realizado apenas a partir de 02/89.O Plano Verão foi implantado em 16/01/1989, data em que ocorreu a conversão da moeda: CZ\$ 1.000,00 passaram a valer NCz\$ 1,00. Os bancos tiveram um prazo para se adaptar às normas

do plano, motivos pelo qual há extratos de poupança de fevereiro/89 com valores expressos nas duas moedas. Para se apurar corretamente os valores referentes à atualização das cadernetas de poupança, deve-se converter em NCz\$ o saldo base em janeiro/89. Dessa forma, procedeu corretamente o contador judicial em seus cálculos, razão pela qual conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a decisão embargada tal como lançada. Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005547-83.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 13h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0017542-93.2010.403.6100 - EDISON FORNIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Fábio Viana Alves Pereira a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 98/100: Manifeste-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0020452-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-21.2010.403.6100) IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0061383-95.1997.403.6100 (97.0061383-6) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0022617-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022617-6) - MARIA ELIZABETH GALENDE MIYAZAKI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0011570-45.2010.403.6100 - AG COMERCIO E SERVICOS DE FERRAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação de fls 335/364, interposta pela Eletropaulo no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1039: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0082500-08.1999.403.0399 (1999.03.99.082500-5) - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE X CARLOS MOREIRA SOARES X CARMEM DOLORES DE OLIVEIRA X CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS X CICERO LUIZ DA SILVA X CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO LUIS SOARES X CLEONICE MARTINS DA SILVA X CLOVIS DA SILVA SAMPAIO X CLOVIS PAES DINIZ(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM DOLORES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DA SILVA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS PAES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 372: Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 351/353) eis que elaborado de acordo com o julgado.Dou por cumprida a sentença.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5653

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748007-21.1985.403.6100 (00.0748007-5) - APARECIDO PATULO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042061-89.1997.403.6100 (97.0042061-2) - APARECIDA PATULO(SP104240 - PERICLES ROSA E SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X JOAO ELISIO GARDEANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-49.1991.403.6100 (91.0000128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-79.1991.403.6100 (91.0000126-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o recurso de fls. 149/151v., posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se a parte-impetrante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0035077-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035077-7) - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005738-07.2005.403.6100 (2005.61.00.005738-0) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 299/305, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu à improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na r. sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, contudo, o motivo pelo qual a autoridade coatoara não expediu a CND foi a divergência de GFIPs (ou seja, a parte-impetrante informa por meio da GFIP o valor devido em determinada competência, mas o recolhimento da importância declarada não coincide com o montante informado), e não a falta de entrega da mesma. Sendo assim, é irrelevante a manifestação acerca de qualquer ponto ventilado na inicial, se o mesmo não irá influir, direta ou indiretamente, na sentença a ser prolatada, ainda mais quando o que foi requerido não constitui a causa de pedir a ensejar a propositura da ação, de modo que não há omissão a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0011823-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011823-0) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. 3. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0012716-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012716-4) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/PS, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos, em seu nome e das sociedades sucedidas por incorporação, acrescida de juros e correção monetária. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração no qual alega omissão, pois não constou o período abrangido na presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à parte-embargante. Com efeito, no relatório da sentença consta efetivamente o período em que a ora embargante pugna pela compensação, consoante se verifica às fls. 115. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0024055-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024055-2) - MOVICARGA S/A(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0030866-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030866-3) - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 43/45). Todavia, a parte-impetrante sustenta que os referidos débitos inexistem, pois devidamente pagos, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 68/105; na verdade, os débitos apontados decorrem de erros no preenchimento das guias DARFs, pois constou o número do CNPJ das pessoas beneficiárias dos pagamentos, ao invés de constar o número do CNPJ da ora impetrante, não sendo possível ao sistema de conferência da SRFB a correta alocação dos créditos aos débitos apurados e transmitidos por meio das DCTFs. Visando a solução no âmbito administrativo, informa que protocolizou Pedidos de Retificação de DARF/DARF-SIMPLES - REDARF, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 106 e seguintes. Outrossim, com a finalidade obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, informa de procedeu ao depósito integral do montante devido (fls. 1105/1106). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 1109/1112). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 1127/1144). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1146/1147). Acostados aos autos comprovantes de Pedidos de Retificação de Darfs - REDARFs (fls. 1150/1185). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, pelos documentos de fls. 43/45 (informações fiscais do contribuinte), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de IRRF (códigos de receita n.ºs. 0561, 0588, 1708,) e CSRF (códigos de receita n.ºs 5952, 5979 e 5987). No que tange as restrições apresentadas no relatório fazendário, somente a administração tributária, dotada dos meios necessários e pessoal especializado, após análise da farta documentação que acompanha a inicial, poderá dizer quanto a sua pertinência ou não. Por cautela, a parte-impetrante informa que depositou o montante correspondente a esses débitos (fls. 1105/1106), garantindo desde logo os interesses Fazendários, bem como a suspensão da exigibilidade, com vistas à expedição da pretendida CND. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Vale dizer, efetuado o depósito opera-se a impossibilidade do fisco ter o sujeito passivo como devedor inadimplente e assim dar prosseguimento às cobranças, restando afasta a caracterização da inadimplência diante desta conduta diligente do devedor. Diferentemente não poderia dispor a lei, vez que diante da disponibilidade destes valores ao juízo, garante-se o pagamento dos tributos cobrados. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial, vale dizer, com o trânsito em julgado, para eventual conversão em renda ou levantamento. De modo que, se por um lado o depósito representa faculdade para a parte interessada, assegurando não coação para pagamento nem configuração de mora, pois obsta a atuação do fisco nestes sentidos; por outro lado, diante de sua efetivação, isto é, da realização em concreto do depósito, fato é que este montante servirá como garantia do pagamento do tributo, posto que de se ver claramente que a Fazenda resta assim assegurada de fácil recebimento dos valores devidos, se ao final assim constatar-se. Exatamente nesta medida que a atual sistemática do depósito, trazida pela lei de 1998, determina que os depósitos judiciais sejam repassados pela CEF à Conta Única do Tesouro Nacional, em vez de permanecerem à disposição do Juízo em conta aberta na CEF com vinculação ao processo, como se conta-poupança o fosse. Sendo que ao final da demanda, haverá possibilidade de devolução se o sujeito passivo restar vencedor. Tanto assim o é que, a lei n.º 9.703/98, que trata sobre a sistemática operacional dos depósitos judiciais, determina que somente com o encerramento da lide, será dado destino aos depósitos efetuados, não sendo possível o levantamento destes valores no decorrer da ação, posto que dado o valor em garantia, obstando a atuação do fisco quanto à cobrança da dívida, não poderá, em um segundo momento, quando já satisfeito seus interesses, retirá-la do mundo jurídico, levantando os valores em questão. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula n.º 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula n.º 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sendo o caso de ação ordinária, o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. No que concerne aos mandados de segurança, na mesma linha deve ser interpretada a questão deferida, fazendo também aqui incidir o artigo 151, inciso II, do CTN. Ora, o que se verá ai é tão-só o sujeito passivo no exercício de direito subjetivo seu, diante da faculdade que a lei lhe outorga de efetuar o depósito e contar com a qualidade de adimplente para a discussão judicial, ou não efetuar-lo e prosseguir na discussão, contudo qualificado como

inadimplente, com os consectários daí resultantes, como não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. As únicas observações a serem feitas quanto ao depósito judicial, é que o mesmo terá de ser integral e em dinheiro. Conseqüência deste requisito legal, é que, a uma, o valor depositado a título de integralidade, se dá por conta e risco do interessado. A duas, tão-somente depósito de parcelas devidas não basta para a suficiência do depósito. Assim, neste diapasão, tem-se a presente demanda, mandado de segurança, em que se vê o pleno direito da parte valer-se de depósito judicial a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que se efetiva por sua própria diligência, e conseqüentemente o faz no montante entendido como o total, já que a lei exige esta característica, assumindo os riscos das verificações ao final da demanda. Como se sabe, como o exercício desta faculdade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito o ônus de mora. Impedindo, outrossim, os atos fiscais de exigibilidade de pagamentos. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, relativos aos débitos indicados pela parte-impetrante, no valor de R\$ 136.124,40, e, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do CTN. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência determino que à autoridade coatora expeça Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, no prazo legal, desde que comprovado o efetivo depósito judicial do montante integral declarado nos autos, em sendo os débitos indicados alhures os únicos obstáculos para tanto. Saliento que na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-impetrante a diligente informação a quem de direito. No tocante a movimentação dos valores depositados, saliento que dependerá da comprovação, nestes autos, do desfecho da análise dos Pedidos de Retificação de Darfs - REDARFs (fls.1150/1185), devendo as partes, de comum acordo apresentarem planilhas discriminando os valores a levantar e/ou converter em renda. Outrossim, condenando a autoridade coatora às custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, devido às súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0004512-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004512-7) - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando ordem para compensação dos valores recolhidos a título de CPMF, no período de 1º.01.2004 a 31.03.2004, com outros tributos federais. Para tanto, em síntese, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da alíquota de trinta e oito centésimos por cento até 30.03.2004, a título de CPMF, por ofensa à anterioridade nonagesimal, prevista no 6º, do art. 195, da CF/88. Apreciado o pedido de liminar, restou indeferido (fls. 98), decisão da qual a parte-impetrante interpôs agravo retido (fls. 102/114). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, argüindo a sua ilegitimidade passiva (fls. 116/121). Instada a se manifestar acerca das informações, a ora impetrante reitera os termos da inicial, bem como reafirma ser a autoridade indicada na inicial parte legítima para figurar no pólo passivo (fls. 135/137). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 130/132). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. De acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 125, de 04.03.2009, art. 203, verbis: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; (...) IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (...). (GRIFEI) Por sua vez, a Portaria RFB nº. 10.166, de 11.05.2007, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta em seu Anexo I que os contribuintes sediados no Município de Jundiaí estão sob jurisdição fiscal da DRF de Jundiaí/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP, no tocante a restituição/compensação pretendida. No caso dos autos, não obstante a parte-impetrante encontrar-se sediada no Município de São Paulo, sob jurisdição da autoridade apontada na inicial (DERAT/SP), o fato é que os valores a serem restituídos, conforme documentação anexada às fls. 35/92, se referem à matriz (CNPJ nº. 71.311.021/0001-76, com endereço na R. Candido Rodrigues, 77, Centro, Jundiaí/SP - fls. 121). Cotejando referidos documentos (extratos bancários), verifica-se que o número do CNPJ aposto nesses extratos se referem à Matriz (sediada em Jundiaí) e não à filial, de tal sorte que não há como figurar no pólo passivo a autoridade indicada na inicial, pois não possui competência para a prática do ato impugnado, assim como também, por óbvio, para o seu desfazimento. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo

passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaca: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006710-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006710-0) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 0027478-12.2010.403.0000/SP, que conferiu efeito suspensivo à apelação da impetrante, conforme cópia juntada às fls. 725/727. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0023280-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023280-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVISORY SERVICES S/A X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002597-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002597-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002733-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002733-4) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda em favor da União Federal, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006997-61.2010.403.6100 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007910-43.2010.403.6100 - EDIRLEI GONCALVES DE ANDRADE(SP032203 - EUCLÊNILDA BARROS LEAL) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edirlei Gonçalves de Andrade em face do Reitor da UNI-FMU - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, buscando ordem que permita a conclusão de curso superior independente da existência de débitos junto à instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante que em 2009 matriculou-se no décimo e último semestre do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino em tela, não conseguindo concluí-lo por ficar retido em três matérias, sendo duas adaptações e uma dependência. Alega que para a conclusão do curso precisa acompanhar as matérias on line que, no entanto, não foram disponibilizadas pela Faculdade em razão de débitos referentes a períodos anteriores, cuja existência a parte-impetrante reconhece mas afirma não ter condições de saldar no momento. Sustenta que a instituição de ensino, ao impedir o acesso às matérias restantes à conclusão do curso em comento ofende a regra prevista no artigo 6º da Lei nº. 9.870/99. Pugna pela concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a colocar à disposição do impetrante as matérias necessárias ao término do curso, independentemente da existência de débitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito e, no mérito, sustenta que, por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº. 9.870/1999, os débitos do impetrante referentes a períodos letivos anteriores impedem a renovação da matrícula, e, por consequência, a continuidade do curso em tela (fls. 23/41). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 61/68). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77, pugnando pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet, e pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o manifesto equívoco na indicação da autoridade impetrada, retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para que passe a constar o Reitor do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. A propósito do conceito de autoridade federal trazido pela Lei nº. 12.016/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manifestou-se no sentido de que não houve modificação substancial na essência da Lei, permanecendo inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança intentado em face de universidades privadas, conforme se observa do Conflito de Competência 108466, Primeira Seção, DJE de 01/03/2010, Rel. Ministro Castro Meira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Indo adiante, consoante restou exposto na Inicial, o que se pretende com a presente ação é que a autoridade impetrada autorize o acesso do impetrante às matérias (disponibilizadas on line) que restam ser cursadas para a

conclusão do curso. Embora reconheça a existência de débitos, a parte-impetrante entende que ao impedir o acesso às matérias em questão, a instituição de ensino ofende a regra prevista no artigo 6º da Lei nº. 9.870/99. Sustenta, por fim, que as matérias a serem cursadas são remanescentes do 10º e último semestre do Curso de Direito, no qual o impetrante estava matriculado, sendo descabida a exigência de nova matrícula. No que tange à questão acerca da necessidade da matrícula para a continuidade das atividades acadêmicas é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência, encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente, não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no decorrer do semestre anterior. No entanto, persistindo a condição de inadimplência conforme reconhecido pelo próprio impetrante, não mais subsiste o direito a rematrícula, indispensável ao cumprimento das matérias e atividades necessárias à conclusão do curso, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal. Nesse sentido, o E.STJ já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1.** A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. **2.** Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. **3.** **1.** A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) **4.** Agravo regimental provido. (AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM.** Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0010045-28.2010.403.6100 - CONTABILI TECNOLOGIA LTDA EPP(SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que os débitos apontados (fls. 32 e 38) inexistem, pois os mesmos foram extintos mediante pagamento, conforme comprova o documento de fls. 31. Visando a comprovação da sua regularidade fiscal, a ora impetrante apresentou contestação à exclusão (fls. 30), a qual foi indeferida pela autoridade impetrada (fls. 28/29 e 49/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 66/67). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/73). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.** Inicialmente, em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que

estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Posto que alega estar regular com os pagamentos do simples, pois em 2009 constatou que fora excluído do simples por dívidas de 2008 relativas à contribuições previdenciárias não pagas. Tendo efetuado o pagamento devido em 29/01/2009, portanto, dentro do prazo que fora previsto para inclusão no simples, que seria justamente 29/01/2009, conforme informação retirada do site da Receita Federal. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. Assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado ou para o pagamento de pendências e inclusão no programa, valendo-se dos benefícios consequentes, expressa requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação, frisando-se que este controle de quitação dos débitos e créditos é feito pelo encontro de contas, por meio de dados do sistema, sendo imprescindível a correta atuação do contribuinte para possibilitar os efeitos desejados. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Descarta-se o artigo 79 já citado, em seu 4º, prevendo: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou as datas para a regularização dos débitos pendentes e, assim, inclusão no simples. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Outra questão a ser observada atentamente em referência à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso dos autos, a parte-impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio da ADE nº. 354538, conforme noticiado no documento de fls. 30 e 37/39. Ciente da sua exclusão, apresentou contestação (fls. 30), indeferida pela autoridade competente, conforme cópia da decisão às fls. 28/29 e 49/50, ao argumento de que o contribuinte regularizou o débito motivador do ADE 345538 em prazo superior ao concedido pela legislação. O impetrante fora notificado do ADE - Ato Declaratório - do débito existente em relação às contribuições previdenciárias não pagas em 16/09/2008, por meio de via postal, com aviso de recebimento. Dita a legislação que a exclusão do SIMPLES decorrente de tais débitos não se processará, ficando sem efeito, se a totalidade dos débitos for paga ou parcelada no prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE. Ora, a ciência deste ato, conforme referido, deu-se em 16/09/2008, sendo que o recolhimento efetuado pelo impetrante somente ocorreu em 29/01/2009, por consequente muito tempo depois do prazo de trinta dias. Período, aliás, que conquanto não fosse mais integrante do SIMPLES desta qualidade desfrutava, sabendo de sua irregularidade, pois, reitero-se, foi cientificado por via postal com aviso de recebimento, fato que se toma como verídico, inclusive presumindo que neste documento constava expressamente o prazo para pagamento e consequências da não efetuação, já que é o comumente verificado, bem como o ônus da prova no mandado de segurança ser da parte quanto aos fatos alegados para a constituição de seu direito, e tendo de ser cumprindo já com a propositura da demanda em relação à impetrante, em decorrência da previsão legal de prova pré-

constituída. Outrossim, ainda que assim não o fosse, basta a previsão na legislação para se presumir o conhecimento por todos, de acordo com a prescrição da lei de introdução do código civil. O impetrante vale-se de tentativas injustificadas para burlar o ocorrido. Primeiro alega que a legislação previu como prazo limite para o pagamento a data de 29/01/2009, ora, o caso do impetrante, diante da notificação anterior, caracterizando a sua especificidade, não se enquadrava na previsão genérica, o que é facilmente perceptível. Segundo, a alegação de que segundo os documentos fazendários de fls. 32 e 35 (DCG - Débito Confessado em GFIP), informando a possibilidade para o débito em questão (que motivou a exclusão) ser recolhido ou parcelado, até 09.03.2009, refere-se à autorização para pagamento do devido sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial, bem como inclusão no CADIN. Portanto, esta data limite, constante de outros documentos, impediria as consequências ali descritas, mas não a exclusão do SIMPLES, tanto que menção alguma há nestes documentos sobre o SIMPLES, diferentemente dos outros, que traçam a data limite para a não exclusão do simples, mediante o pagamento do devido. Nada tem que ver uma previsão com outra. Há a anterior autorização de pagamento para manutenção no SIMPLES, sendo que para isto o pagamento teria de ter ocorrido até a data de 30 dias após a notificação de débito, o que não o fez o contribuinte. E há a autorização para pagamento para não ocorrer a inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição no CADIN. Não há que se confundir as referências da Fazenda, até porque o documento apresentado à fls. 32 é expresso sobre tratar-se de DCG - Débito Confessado em GFIP - o que somente se dá com a transformação da IP - intimação para pagamento - em DCG, por falta de pagamento tempestivo, restando explícito que as consequências e períodos não eram confundíveis, não podendo livremente fazer o impetrante uso de uma data limite sobre diferentes situações e consequências, requerendo, no entanto, os mesmos benefícios para o pagamentos tempestivo e correto em seu termo. Note-se ainda que o documento de fls. 35 foi retirado do site da Receita Federal, dizendo respeito a casos genéricos, mas o impetrante optou por não cumprir o prazo da intimação para pagamento e valer-se de prazo previstos para situações genéricas, que não o alcançavam, conforme o documento recebido por via postal com aviso de recebimento. Destarte, o impetrante descumpriu com as exigências legais para fazer gozo da sua inclusão no simples. Destaca-se que não basta o pagamento realizado, já que o valor efetivamente era devido, mas é imprescindível a obediência do previsto na legislação, no caso o prazo para pagamento, para a incidência das consequências favoráveis, sob pena de cada contribuinte decidir valer-se de benefícios fiscais segundo seus próprios entendimentos, sem qualquer respeito ao princípio da legalidade, e ao controle administrativo dos pagamentos e débitos, instaurando-se o caos administrativo fazendário. Entendo, neste diapasão, que as alegações do impetrante não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0010766-77.2010.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 238). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 238, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0011053-40.2010.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ribeiro dos Santos em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, visando à obtenção de ordem compelindo a autoridade impetrada a formalizar um acordo para o pagamento dos valores devidos pela parte-impetrante, para prosseguimento de suas atividades acadêmicas. Em síntese, aduz a parte-impetrante que é aluna do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino em tela, sendo que, por motivos alheios à sua vontade, tornou-se inadimplente, havendo atualmente pendências financeiras relativas a mensalidades do semestre passado, matrícula e adaptação. Sustenta que procurou a autoridade impetrada propondo um acordo financeiro que, no entanto, foi recusado, encontrando-se impedida de frequentar as aulas e de realizar as provas. Entendendo que a recusa da autoridade impetrada em realizar o pretendido acordo configura ato inconstitucional e ditatorial, pugna pela concessão de medida liminar que determine à formalização de um acordo com a parte-impetrante, permitindo a continuidade de suas atividades acadêmicas, com a realização das provas com previsão de início em 21.05.2010. Determinado a emenda a inicial para regularização da representação processual e do pólo passivo, bem como a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido com o

recolhimento das custas processuais (fls. 15), tendo a parte-impetrante regularizado parcialmente o feito (fls. 16/17).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, sendo reiterado a determinação de recolhimento das custas judiciais (fls. 19/23).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 27/42).Certificado o decurso de prazo para a parte-impetrante recolher as custas judiciais devidas (fls. 46).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.Compulsando os autos, verifico que não houve recolhimento das custas judiciais, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foram concedidos, por duas vezes, prazo para a parte-impetrante sanear a mencionada representação, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como determino a aplicação do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

0012143-83.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012314-40.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012621-91.2010.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05.A liminar foi apreciada e indeferida (fls.57/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 73/80).Intimada, pessoalmente, para atribuir valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais (fls. 82), a parte-impetrante cumpriu integralmente às fls. 85/83.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.88/89).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as

gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. A premissa da tese do requerente é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social.Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações.O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. De seu turno, no que tange as verbas percebidas a título de férias indenizadas, falta interesse processual à parte-impetrante. Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte as férias em pecúnia, não compõem à base de cálculo, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que especifica os valores que não integram o salário-de-contribuição, prevendo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97). Podendo quanto a isto observar-se também o disposto no artigo 214, 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tais valores como excluídos do salário-de-contribuição, de modo que não restam dúvidas para a alegação do requerente nestes itens.Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege.P.R.I.C

0012830-60.2010.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013101-69.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universo Online S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que promova a migração do saldo remanescente do Parcelamento dos débitos de CPMF efetuado nos termos da Lei nº 10.684/2003 (PAES) para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reconhecendo a suspensão da exigibilidade desses débitos objeto do Processo nº 10880.482199/2004-18. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 10.684/2003 (PAES), incluindo débitos a título de CPMF. Referido pedido foi deferido automaticamente 90 (noventa) dias após ter sido solicitado. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, que instituiu novo parcelamento, como lhe era facultado a migração de débitos pertencentes a parcelamentos anteriores, optou por migrar os débitos de CPMF até então no PAES (Lei nº 10.684/2003) para o atual parcelamento. No entanto, tendo em vista que, por se tratar de débitos de CPMF, a autoridade informa que jamais poderiam ter sido objeto de parcelamento, assim como não serão contemplados pelo novo parcelamento, em razão de vedação expressa, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 9.311/1996 (fls. 100/101). Auz então o impetrante que em razão do decurso do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a administração poderia anular os atos administrativos (no caso, o ato que deferiu o parcelamento) no prazo de 5 (cinco) anos. Como o deferimento do parcelamento ocorreu em 28.10.2003, a impetrada teria até 28.10.2008 para a anulação. Como não houve essa anulação, a administração decaiu do seu direito. Ademais, sustenta a ora impetrante que é irrelevante o tributo para fins de migração de saldo remanescente, pois a Lei nº 11.941/2009 não faz nenhuma restrição. Enfim, sustenta ofensa aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Vieram documentos com a inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 109/110). Inconformada, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 124/139. Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 142/152, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 154/161). Dessa decisão consta pedido de reconsideração, bem como a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 165/194), tendo sido mantida da decisão (fls. 196/197). O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que a agravada adote as medidas necessárias para a migração dos débitos de CPMF, outrora incluídos no PAES para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 206/208). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, o parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI, do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, o que já justifica exigências para sua incidência, tem-se, ainda, a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, sua plena submissão - ademais como todos os institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei, e em contrapartida, somente haverá direito ao parcelamento para o interessado, em estando em conformidade com a lei. Nesta esteira veio a lei nº. 10.684 de 2003, prevendo que os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderiam ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. O contribuinte tem a opção de participar ou não do parcelamento, mas optando por dele valer-se, submete-se a todas as regras traçadas, não lhe competindo escolher quais entende aplicáveis, e muito menos qual a melhor interpretação para cada disposição. De tal modo, a única opção para o contribuinte é aproveitar-se ou não do parcelamento. Calha que o parcelamento tem suas próprias regras, às quais se unem outras que podem afetá-lo, posto que toda a normativa encontra-se dentro de um mesmo ordenamento jurídico. Nesta esteira, no caso específico da CPMF, já constava de sua própria legislação original, lei nº. 9.311 de 1996, a proibição para débitos deste tributo serem contemplados com parcelamentos, nos termos de seu artigo 15. Apura-se nesta toada a impossibilidade de inclusão no parcelamento traçado pela lei nº. 10.684/03, PAES, os débitos provenientes da CPMF, sem maiores discussões, uma vez que as leis são manifestas neste sentido. Consequência que daí sobressai-se é o desrespeito implicar na invalidação do parcelamento, e exigibilidade dos tributos devidos, bem como a negativa de nele prosseguir, ou para outro avançar. No presente caso a parte impetrante entende serem indevidas a aplicação de tais consequências, já que o parcelamento dos débitos da CPMF, nos termos da lei nº. 10.684/03, foram realizados em 28/10/2003, somente podendo ser anulado o ato até 28/10/2008, sob pena de decadência, nos termos da previsão da lei de processo administrativo federal, nº. 9.784/99, artigo 54. Considerando que apenas quando da transmutação do parcelamento do PAES para o parcelamento novo descrito pela lei nº. 11.941, é que a Administração atua para impedir

a migração, baseada na origem dos débitos parcelados em 2003, com a autorização da Fazenda - automotico deferimento após 90 dias da protocolização do pedido -, não encontraria mais vigente seu direito de anular o ato administrativo àquela época proferido. Perante a situação configurada, duas argumentações tece a parte autora. Primeiro, que agora quando da migração de um parcelamento para o outro, pouco importa a origem dos débitos parcelados naquele momento inicial. Segundo, houve a decadência do direito de anular o ato administrativo que autorizou o parcelamento original. Vejamos. No que diz respeito à origem dos débitos parcelados no PAES, portanto parcelamento original, houve flagrante desrespeito à legislação, uma vez que os débitos eram oriundos de CPMF, e expressamente a legislação regradora deste tributo proibia a utilização de parcelamento para a quitação do valor devido. Se o interessado, conhecedor da lei, como todos, nos termos da Lei de Introdução do Código Civil, infringiu a lei, o fez por sua conta e risco, não podendo alegar a própria torpeza em seu favor. Logo, ainda que em um segundo momento, no caso, quando da migração de parcelamentos, pode a Administração ainda considerar a natureza dos débitos parcelados, e sua conformidade com a legislação original. Ora, só migra-se parcelamento em conformidade com a lei, posto que aquele que assim não o seja, simplesmente é ato nulo, sem gerar efeitos jurídicos válidos. Se o parcelamento inicial era nulo e sem efeitos jurídicos válidos, não há o que se migrar, e, destarte, não há como fazer uso da lei nº. 11.941/2009. Mas então resta a questão do prazo de decadência para a Administração rever seus atos, uma vez que o parcelamento anterior, ainda que por eventual erro no sistema, havia sido autorizado. Cediço que, o parcelamento, assim como a expressiva maioria das manifestações administrativas, efetiva-se por meio de sistemas computadorizados ou presumivelmente pelo decurso do tempo, o que, por vezes, impossibilita a conferência de todos os dados e atos praticados, quanto mais daqueles dependentes de informações e atuações à cargo do contribuinte, o que é de praxe. Deste modo, o tão-só fato de se tratar de erro de processamento não supera o direito da Administração de rever seus atos. Prosseguindo. Progredindo na análise. Prevê o artigo 54 da lei de processo administrativo no âmbito federal, lei nº. 9.784/1999, o prazo para a Administração invalidar seus atos. Destaque-se logo de início que se refere ao âmbito federal este prazo, podendo os demais entes federativos adotá-lo ou outro disciplinar, posto que a matéria em questão não está dentre as de competência privativa da União. Outrossim, trata-se de inovação do sistema jurídico vinda em 1999, já que antes não havia esta especificidade, muito se discutindo, então, sobre o tema, que, aliás, até hoje é conturbado em variados aspectos. Tem-se na previsão legal citada: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.. Os atos administrativos, por assim serem qualificados - administrativos -, não deixam de ser atos jurídicos, portanto integram a Teoria Geral de Atos Jurídicos, com todos os consectários daí advindos. Uma das conseqüências verificadas é a possibilidade da retirada do ato do mundo jurídico, quer pela revogação quer pela invalidade. Sucintamente, tem-se que há invalidade quando o ato é ilegal, vale dizer, produzido com infringência a alguma regra jurídica, atacando o princípio da legalidade, condutor do atuar administrativo, de modo a ocasionar grave vício. Diferentemente, há revogação quando se está diante de ato válido, porque produzido de acordo com a legislação, mas que considerando o interesse público não mais se faz necessário. Perscrutando o tema, vê-se a previsão legal para a invalidação do ato jurídico administrativo afasta a hipótese de revogação, o que de outra forma não poderia ser, já que a qualquer momento o ato discricionário pode tornar-se contrário ao interesse público. O conflito, diante da previsão legal citada alhures, surge pelo termo utilizado pela lei processual, qual seja, anular, isto posto que há no direito - e não só no ramo do direito administrativo, mas na própria Teoria Geral do Direito - quem entenda que a anulação diz respeito unicamente à anulabilidade, destarte se tratando de ato passível de convalidação, com sua manutenção no ordenamento jurídico, posto que importa em violação da ordem jurídica em menor grau, cabendo a retificação do ato para a produção de seus regulares efeitos. Enquanto outros entendem que a anulação equipara-se à invalidação, expressando qualquer desconformidade do ato com a legislação vigente, encampando tanto a possibilidade de anulação nulidade relativa - quanto de nulidade - nulidade absoluta. Esta dificuldade toda não é observável somente no direito administrativo, mas igualmente no direito civil, em que ora se fala em invalidade como gênero composto de nulidade - nulidade absoluta - e anulabilidade - nulidade relativa. Ora se fala em anulabilidade como sinônimo de invalidade, por conseguinte, como gênero, composto, neste momento, de duas espécies nulidade e a própria anulabilidade. E ainda há aqueles que equiparam ao termo invalidade o termo nulidade, referindo-se, em tal caso, como espécies a nulidade absoluta - nulidade - e nulidade relativa - anulabilidade. Bem, neste panorama fácil perceber que ora se toma o termo como parte ora o mesmo termo é utilizado como espécie então componente daquele termo na ocasião tomado como genérico. Somente o termo invalidade e invalidação são considerados como gênero, sem nunca comporem também o significado de algum vício como espécie, demonstrando ser uma boa escolha para melhor disciplinar a matéria, em si mesma já tão complexa. Desta feita, alguns dirão que o artigo 54 somente se diz respeito à anulação, já que este é o termo utilizado; já outros entenderão que o termo anular foi utilizado como sinônimo de invalidação, o que muitos juristas fazem em seus lecionamentos. Conclui-se neste ponto, que tanto se poderá adotar a corrente que vê a previsão do prazo quinquenal do artigo 54 somente para anulabilidades, no sentido de ato convalidável, posto que o vício que macula o ato pode ser afastado, com a retificação do ato jurídico. Como a corrente que entende versar de invalidade, abrangendo tanto as hipóteses de nulidade (atos não convalidáveis) quanto às de anulabilidade (atos convalidáveis). Entendo que a adoção de qualquer destas correntes vem amparada pela Teoria Geral do Direito, contudo, em se considerando o espírito da lei, visando a proteção do administrado com a regulamentação da atividade processual administrativa, de forma a dar ao indivíduo prévio conhecimento legal e estabilidade para as relações jurídicas formadas, confirmando o princípio da segurança jurídica, aponta-se para a adoção da anulação como sinônimo de invalidação, referindo-se, assim, tanto a nulidades quanto a anulabilidades. Neste diapasão, se por um lado se resguarda o administrado e o sistema jurídico, ao privilegiar o princípio da segurança jurídica, por outro ainda garante à Administração período certo para a sua atuação,

de modo a impingir-la atuar o quanto antes, e conseqüentemente logo protegendo o interesse público, que a todos atende. Não se olvida, ainda, que este regramento resulta na isonomia entre a Administração e o administrado, já que ações em face da Administração têm em regra o prazo decadencial, e mesmo o prescrição, de cinco anos. Em se adotando a segunda corrente, que vê a existência de nulidades relativas e absolutas, outra nota que se retira, como conclusão do posicionamento, da legislação inovadora, é que o legislador adotou a teoria dualista das nulidades do direito administrativo. Perscrutando a afirmação. Há no direito administrativo, no que diz respeito à Teoria das Nulidades do Direito Administrativo, uma corrente monista e uma dualista. Aquela perflha do entendimento de que todo ato praticado com vício atinge o princípio da legalidade, de modo a ser necessariamente, sem qualquer outra consideração, nulo. Já a corrente dualista entende que ao direito administrativo também se aplica o reconhecimento da existência de dois vícios, levando a atos convalidáveis, aí se terá anulabilidade, e atos não convalidáveis, quando se terá nulidade. Assim sendo, ainda que se veja como regra a nulidade, pois conduz o atuar da Administração o princípio da legalidade, determinando sua atuação sempre com submissão à lei, até mesmo para sua regular inércia e omissão, não se perde de vista que, mesmo que como exceção, a lei descreve o que empiricamente se constata, que há atos nulos e atos anuláveis também no direito administrativo. Avançando. Debate-se se constatando ato jurídico inválido a Administração terá de invalidá-lo, configurando um verdadeiro dever seu, posto que a rege o princípio da legalidade; ou se poderá invalidá-lo, onde se reconheceria que há para Administração discricionariedade para a decretação da invalidade, ficando a seu crivo optar ou não pela não convalidação do ato, frente ao princípio do interesse público que então a regerá para a escolha. Como todo o anteriormente explanado, aqui também há conflitos entre os doutrinadores. Uns dirão que se trata de dever, enquanto outros de discricionariedade. Porém, tendo em vista o princípio da legalidade, imperativo do direito administrativo, mais adequado com o sistema é tomar por regra o dever de invalidar o ato, reconhecendo sua nulidade ou anulabilidade, de ofício, com a retirada do ato do mundo jurídico. Esta solução impõe-se como regra, visto o princípio da legalidade ter sede constitucional, bem como porque do contrário seria viabilizar como regra a possibilidade do desvirtuamento da legalidade, pondo por terra a regra considerada. Mas não só. Havendo o prolongado decurso de tempo e a boa-fé do administrado, não compartilhador da prática do ato viciado com conhecimento do vício a ser perpetrado, a Administração então terá discricionariedade para a manutenção ou não do ato; convalidando-o e mantendo-o no ordenamento jurídico, ou deixando de convalidá-lo, retirando-o do ordenamento jurídico. Para o exercício desta discricionariedade utilizará do princípio do interesse público. O que se apreende do exposto são algumas limitações para a incidência da regra da decretação da invalidade do ato. Assim, diante de ato administrativo inválido, seja por anulabilidade seja por nulidade, a Administração primeiramente deverá verificar se há a hipótese da exceção configurada, isto é, se do ato produzido já superou período de tempo longo o suficiente para a consolidação de seus efeitos e se para a produção do ato viciado o administrado beneficiado não participou da irregularidade. Se houver a configuração desta hipótese, como todos os seus requisitos preenchidos, então exercerá seu juízo de conveniência e oportunidade para a manutenção ou não do ato, tendo em vista o interesse público e sua supremacia. Agora, se não configurada as hipóteses excepcionais, deverá invalidar o ato, necessariamente o retirando do mundo jurídico, e afastando seus efeitos. Sucintamente, em outros termos, diante da invalidação há obrigatoriedade para a Administração, enquanto diante da convalidação há discricionariedade. Mas, repise-se, não vigora unanimidade neste posicionamento, havendo juristas que entendem haver em ambos os casos dever para a Administração, o que importa em dizer, também vislumbrando no caso concreto tratar-se de convalidação, deverá a Administração então convalidar o ato. No panorama perfilado resulta que para esta última corrente, diante de ato inquinado de vício, configurada a hipótese de convalidação, o administrado terá direito à não invalidação do ato, de modo a prosseguir com seus efeitos. Já se adotando a corrente anterior, o administrado na hipótese de convalidação não possui um direito, visto que não há correspondente obrigação para a Administração na manutenção jurídica do ato, devendo, isto sim, exercer seu juízo de conveniência e oportunidade. Destaque-se que o Instituto da Decadência decorre da necessidade da estabilidade das relações jurídicas, expressão do princípio da segurança jurídica, nos termos do artigo 5º, caput, da Magna Carta, ao transcrever direito individuais fundamentais. Neste diapasão, se a Administração deixou de atuar quando o deveria fazer, tornando-se inerte ou omissa, o administrado não fica sujeito indefinidamente à disposição da Administração, encontrando a estabilidade dos efeitos deste ato no mundo jurídico, e afastando a incerteza quanto às conseqüências que poderiam advir do futuro. Ora, se a Administração não agiu a contento do que deveria, deixando de cumprir com atribuição que lhe cabia, na forma da lei; deve por isto responder, sendo, então, onerada pela perda do direito de reverter a situação fática criada. Ademais, conquanto o administrado e a Administração não se encontrem na relação jurídica administrativa na mesma posição jurídica, imperando a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que leva à caracterização de relação vertical, com preponderância da Administração, não se encontra, no que diz respeito à diligência para a atuação da proteção de direitos materiais, fundamental diferença entre as duas partes. Não se pode deixar de lado também os requisitos imprescindíveis para a incidência da convalidação. Primeiramente o ato inquinado de vício tem de ter gerado benefícios para o administrado. Segundo, o administrado não deverá ter atuado para a configuração do vício, posto que ninguém pode alegar a própria torpeza. Terceiro, deve ter decorrido lapso temporal relevante a estabilizar faticamente a situação criada. Neste último caso a lei considerou que prazo suficiente é justamente o período de cinco anos. Destarte, se o interesse público não aponta justificativas para a retirada do ato do mundo jurídico, tendo o administrado agido de boa-fé e estando os efeitos do ato consolidados no tempo, é viável a manutenção do ato. De modo que o mesmo prossiga perpetrando seus efeitos, apesar o vício de legalidade que o contamina. Observe-se que aí não há a retificação do ato, mas sua convalidação. Isto é, o vício que o ato jurídico apresenta não é suprimido, não havendo a regularização do ato. O que ocorre é a convalidação do ato viciado, que passa a ser aceito no ordenamento jurídico, tendo seus efeitos como legais, apesar do vício que apresenta, por ser mais

adequado empiricamente o manter a retirá-lo do mundo jurídico. Após este panorama perfilado, refina-se que para a tese em cotejo sobressai-se o segundo requisito supramencionado, qual seja, o administrado não deverá ter atuado para a configuração do vício, posto que ninguém pode alegar a própria torpeza. Tão relevante este requisito, que não se restringiu o legislador à consideração teórico-doutrinária, fazendo constar explicitamente da lei, ao prever, ao final do artigo 54 da lei processual administrativa ...salvo comprovada má-fé.. Ora, este o presente caso. Como já mencionado alhures, a lei é conhecida por todos e a lei 9.311/1996 proibia a utilização de parcelamento para o pagamento dos débitos oriundos da CPMF. Nesta caminhada, a parte impetrante valeu-se do parcelamento da lei nº. 10.684/2003, mas com a plena ciência de seu indevido desempenho, isto é, do vício no qual incidia, caracterizando a má-fé que a lei dita como exceção à regra, ressalva que afasta o prazo decadência quinzenal descrito, permanecendo a Administração com o direito de rever, para anular o ato, prazo indefinido, podendo fazê-lo a qualquer tempo. No tocante a possibilidade de parcelamento relativo a CPMF por não se tratarem de valores retidos ou não recolhidos ao Tesouro Nacional, observo que consoante as informações prestadas, a autoridade coatora informa que a Portaria Conjunta deve ser alterada para que reste claro a obediência à lei nº. 9.311/1996, que ao disciplinar sobre a CPMF, proíbe o parcelamento destes valores, sendo que com a legislação posterior não houve qualquer alteração da norma, que restou incólume no ordenamento jurídico, sem qualquer revogação, ainda que tácita. Assim conclui a autoridade coatora em suas informações: Da análise da redação da Lei nº. 10.522, de 2002, verifica-se que nem em sua redação original nem em sua redação atual houve revogação expressa de qualquer dispositivo da Lei nº.9.311, de 1996. A Lei nº. 10.522, de 2002, cuida de normas gerais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, Em razão da especificidade da Lei nº. 9.311, de 1996, a vedação definida em seu art. 15 só poderia ser afastada, expressamente, por norma de igual hierarquia, ou de forma tácita no caso se edição de norma específica, de igual hierarquia, criando novo regime jurídico para incidência da CPMF.. E ainda, Não traz a Medida Provisória nº. 303/2006 norma que excepcione a vedação ao parcelamento de débitos de CPMF instituída pelo art. 15 da Lei nº. 9.311, de 1996.. Prosseguindo. A Lei nº. 9.311, de 1996, veda, em seu art.15, a concessão de parcelamento de créditos constituídos em favor da fazenda pública em razão de sua aplicação. O dispositivo do art. 15 encontra-se vigente e sua aplicação não depende da edição de regulamentos, sendo o texto legal suficiente para fundamentar a não concessão de parcelamento de débitos de CPMF. Uma vez que a regulamentação dada ao parcelamento de débitos no âmbito do Ministério da Fazenda não abarcou todas as hipóteses de vedação a este benefício definidas pelo legislador ordinário (grifo meu), sugerimos seja alterada a redação dada ao inciso III do art. 31 da Portaria Conjunta nº. 2, de 2002, de modo harmonizar este dispositivo com o art. 15 da Lei nº. 9.311, de 1996. Não é possível convalidar o parcelamento de débitos de CPMF no âmbito do Parcelamento Especial criado pela Lei nº. 10.684, de 2002, devendo os valores correspondentes a estes tributos ser retirados da consolidação de débitos deste programa; (grifos originais). Destaca-se que não poderá valer-se da Lei nº. 11.941/2009, aqueles que já não podiam valer-se da lei nº. 10.684/2003, posto que aquela nova legislação permite o parcelamento de valores consolidados no Parcelamento Especial - PAES - da lei nº. 10.684/2003, da qual a parte impetrante não podia fazer uso, nos termos acima retratados, em palavras da própria autoridade coatora, com corroboração legal. Agora, segundo as conclusões da autoridade coatora, os parcelamentos concedidos no âmbito da lei nº. 10.522, pode ser convalidados. Contudo, primeiro entendo que se sobressai a legislação ordinária, aliás, como explanado detidamente. Segundo, o que pretende a parte impetrante é valer-se da convalidação do parcelamento feito nos termos da lei nº. 10.684, para então alcançar agora a migração para o parcelamento da lei nº. 11.941; porém, como já analisado, não podia fazer uso da lei anterior, e não pode se valer da Lei nº. 11.941/2009, já que esta permite o parcelamento de valores consolidados no Parcelamento Especial - PAES - da lei nº. 10.684/2003, da qual a parte impetrante não podia fazer uso. Outra ressalva a ser feita é que a parte impetrante valeu-se do parcelamento nos termos da lei nº. 10.684, ora, não faz sentido algum trazer em reconsideração o fundamento da convalidação prevista pela autoridade coatora, já que este posicionamento foi expressamente quanto a parcelamento anterior, feito no âmbito da lei nº. 10.522. E para o caso a parte valeu-se de parcelamento legislado posteriormente, pela lei nº. 10.684/2003.Do exposto, fácil perceber-se a correta atuação administrativa, sem qualquer vício, abuso de direito ou violação a direito líquido e certo, posto que não há direito líquido e certo para má-fé, o que importaria em conluio do ordenamento jurídico com atitudes ilícitas. Assim, a verificação neste momento do vício originário, impede a parte impetrante de se valer do novo parcelamento, encontrando este consectário legal em consonância com o ordenamento jurídico. Como já explanado, em vislumbrando a Administração a não configuração da exceção, por falta de um dos requisitos legais, como a boa-fé, tem obrigação de anular o ato administrativo inválido, sendo juridicamente proibida de convalidá-lo, imperando o princípio constitucional da legalidade. Logo, apos todos os traços levantados, conclui-se que, por um lado a parte impetrante não tem direito líquido e certo de valer-se do novo parcelamento, por migração do anterior inválido, já que a natureza jurídica inicial dos débitos mantém-se em possibilidade de consideração pela Administração; e, por outro lado, o prazo para esta verificação não se esgotou, devido a má-fé caracterizadora da conduta da parte impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0017111-59.2010.403.6100 - CORREA MEYER NASTROMAGARIO ADVOGADOS(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 71).De

plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 71, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente N° 5661

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006365-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006365-7) - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0522076-68.1983.403.6100 (00.0522076-9) - FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FENIX IMP/ EXP/ LTDA

Fls. 391/392: Defiro o pedido de vista pelo litisconsorte Banco Central do Brasil. Após, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 390. Int.-se.

0023821-28.1992.403.6100 (92.0023821-1) - INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA

Considerando que o depósito realizado às fls. 83 (conta n.º 0265.005.109604-7) foi realizado equivocadamente nestes autos, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora indique o número do processo correto para a transferência de eventuais valores. Sem prejuízo, solicite-se por meio eletrônico à CEF o número da conta destino dos valores depositados na conta supracitada. Int.

0001220-91.1993.403.6100 (93.0001220-7) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A

Observo que o depósito que a União se refere às fls. 571 foi realizado em conta diversa, qual seja, 0265.280.136578-1. Assim, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta acima mencionada conforme requerido, no prazo de dez dias. Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012609-05.1995.403.6100 (95.0012609-5) - MARIA TERESA SILVA ABELARDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(Proc. ANA ALICE CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TERESA SILVA ABELARDO

Vista ao BACEN do pagamento efetuado às fls. 190/191, pelo prazo de 05 dias. Havendo requerimento, expeça-se o ofício de transferência dos valores depositados. Efetivada a transação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os

autos.Int.

0050345-52.1998.403.6100 (98.0050345-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA E SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAVA S/A

Tendo em vista a certidão de fl. 424, providencie a exequente o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça para expedição de cartas precatórias para a comarca de Indaiatuba.Int.

0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2) - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE PIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obervaram o disposto na decisão de fl. 402, não impugnada tempestivamente pela exequente, afasto as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 422/424 e 449/450 com relação à aplicação da taxa SELIC, bem como acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 441/445. Assim, tendo em vista o encerramento da fase de liquidação com a fixação dos critérios de cálculos, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANA LUCIA MARQUES ROSALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 242/243, 250/251 e 253, bem como a complexidade da perícia fixo os honorários periciais em R\$ 800,00. Providencie a parte sucumbente - CEF o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, no termos dos artigos 20 e 33 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias.Int.

0000673-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000673-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, considerando o tempo despendido na expedição de diversas cartas precatórias, os princípios da economia e celeridade processual, defiro o prazo de dez dias para que o exequente manifeste seu interesse na remessa dos autos para Diadema, local onde encontram-se os bens sujeitos à expropriação, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0028366-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028366-1) - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO CHIROMATZO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ANTONIO CHIROMATZO

Fls. 892: Anote-se. Não assiste razão ao executado às fls. Conforme já esclarecido por este Juízo às fls. 874 os valores que foram penhorados eletronicamente de forma excedente já foram desbloqueados, conforme os extratos de fls. 877/883, bem como foram transferidos os valores suficientes para o pagamento dos co-exequentes. Assim, afasto a impugnação apresentada às fls. 890/891. No mais, tendo em vista as guias juntadas, proceda a Secretaria a expedição do ofício de transferência dos valores de R\$101,04, conta n.º 0265.005.304110-0 (fl. 886) e R\$1231,95, conta 0265.005.304109-6 (fl. 887) em favor do Conselho Federal de Medicina, conforme dados apresentados às fls. 843. Quanto às guias de fls. 888 e 889, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do Conselho Regional de

Medicina do Estado de São Paulo, devendo para tanto ser juntado o número do RG da patrona indicada às fls. 869, no prazo de dez dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução em razão do pagamento no sistema processual. Int.

0029174-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Tendo em vista a não localização do réu já na fase de conhecimento, razão pela qual foi realizada a citação por edital defiro o prazo de trinta dias para que a exequente - ECT proceda as diligências necessárias, tais como nos cartórios de registro de imóveis, Detran, Receita Federal, e apresente os bens que deverão ser penhorados, conforme requerido às fls. 225. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025284-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA

Vista ao exequente da certidão de fls. 126 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0026423-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026423-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária de cobrança de condomínio. Iniciada a fase executória a CEF apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 973/976, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 967/972, já que os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos devem ser pautados pelo trânsito em julgado. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 238.319,93 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezanove reais e noventa e três centavos) em 09/2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. No mais, não assiste razão ao Município de São Paulo às fls. 937/938, bem como indefiro o requerido às fls. 979/983, eis que o executado é pessoa solvente não havendo que se falar em concurso de credores ou preferência de crédito tributário. Inadequada a intervenção do Município nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0008176-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008176-4) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da sentença de forma espontânea pela CEF, defiro o prazo de dez dias para que o exequente traga aos autos os valores que deverão ser executados, bem como requeira o quê de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016867-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016867-5) - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742262-50.1991.403.6100 (91.0742262-8) - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X KAZUYO SATO GENARI X VICTOR AFONSO GENARI X MIRNA LEINE GENARI MODOLO X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista os documentos juntados remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar como os herdeiros de Victor Alberto Genari, KAZUYO SATO GENARI, VICTOR AFONSO GENARI, OSMAR ALBERTO GENARI e MIRNA LEINE GENARI MODOLO. Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 360 trazendo aos autos as procurações dos herdeiros como poder especial para dar e receber quitação, nos termos do art. 38, do CPC, devendo também indicar o quinhão de cada um.No mais, proceda a Secretaria a retificação e reexpedição do ofício de fls. 361 para fazer constar conta 1181.005.50590862-9 em nome de VICTOR ALBERTO GENARI (fls. 324).Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0052084-94.1997.403.6100 (97.0052084-6) - CLOCK INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 476/477:Anote-se o nome do advogado, como requerido.Considerando que a r. sentença de fls. 201/214 distribuiu os honorários em iguais proporções entre as partes, esclareça a parte autora o requerido.Sem manifestação, dê-se ciência à ré do despacho anterior e arquivem-se os autos.Int.-se.

0013958-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Considerando a certidão de fls. 603, verso, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo até a decisão final no AI n.º 0026778-36.2010.4.03.0000 interposto pela parte autora.Dê-se vista à União.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038764-89.1988.403.6100 (88.0038764-0) - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Solicite-se à CEF a transformação, em pagamento definitivo, dos depósitos realizados, nos termos da r. sentença de fls. 160/166.Após, dê-se vista à ré e arquivem-se os autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, revejo meu posicionamento de fls. 268.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pelaEC nº 62/2009, de 09/12/2009 aos ofício requisitórios, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acimacitado. Dê-se vista à União.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora apresente os valores proporcinais a serem ressarcidos a cada um dos autores referentes às custas judiciais.No mesmo prazo fixado acima informe os co-autores LUIZ ANTONIO CANELLA e OLEZIA TOMINI ZUANAZZI acerca do cumprimento do despacho de fl. 268.Após, se em termos, expeçam-se os RPVs.Int.

0033310-94.1989.403.6100 (89.0033310-0) - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 238:Comunique-se nos termos do requerido pela União.Sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista todo o tempo decorrido para o cumprimento do ofício n.º 0365/14º/2009, expedido em 10/06/2009, bem como o requerido pelos Juízos das 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André e 33ª Vara Cível de São Paulo às fls. 700 e 705, expeça-se ofício com urgência para a 3ª Vara Cível de São Paulo para que informe acerca do cumprimento do

ofício supracitado. Sem prejuízo, solicite-se à CEF - Ag. 0265 informações acerca da efetivação da transferência dos valores vinculados a estes autos. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 701. Int. DESPACHO FL. 701: Tendo em vista a ausência de notícia acerca do cumprimento do ofício de transferência dos valores expedido para a agência da Nossa Caixa conforme informado às fls. 687, reitere-se a solicitação eletrônica de fls. 685. No mais, considerando que as transferências solicitadas às fls. 695 e 700 dependem da regularização do equívoco constatado às fls. 661, informe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André acerca desta impossibilidade temporária. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0092655-70.1999.403.0399 (1999.03.99.092655-7) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 287: Comunique-se nos termos do requerido pela União. Considerando que a importância depositada encontra-se penhorada, resta prejudicado o pedido de bloqueio. Sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1) - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X UNIAO FEDERAL X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE TOZZI X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 646, em razão da subsistência da penhora de fls. 529/532. Tendo em vista a transferência parcial realizada, informe ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Perdeneiras acerca do saldo restante na conta n.º 1181.005.50485081-3 e o saldo da conta n.º 1181.005.506160053-9 (fl. 636), solicitando que informe o valor atualizado da dívida, bem como os dados necessários para a transferência dos valores. Sem prejuízo, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7) - BERTHA FLOH DE ARAUJO (SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X BERTHA FLOH DE ARAUJO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X BERTHA FLOH DE ARAUJO X CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Fls. 346/347 e 351/353: Tendo em vista o disposto no art. 2ºB, Lei 9494/97, indefiro a execução provisória. Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento de fl. 342. Int.-se.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 163, expeça-se novo ofício solicitando os documentos necessários ao endereço indicado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos, defiro o prazo de dez dias para que a União informe este Juízo acerca do cumprimento do mandado expedido às fls. 438. Sem prejuízo, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

FLS.608/859: Vista às partes da juntada de cópia do processo administrativo nº 13804.002455/2003-15. Após, conclusos para sentença. Int.

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

No que se refere ao pedido de intimação via aviso de recebimento, formulado pela JUCEG, observo que a subseção judiciária de São Paulo promove a intimação dos atos judiciais por meio de publicação eletrônica, em substituição a qualquer outro meio de intimação, nos termos do que dispõe a Lei 11.419/2006.Fl.135/136: Tendo em vista a matéria tratada nos autos, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, indefiro o pedido de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de documentos que julgarem pertinentes, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019914-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019914-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela autora em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intime-se a ré, dando-lhe ciência da referida decisão.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, Paraná, encaminhando cópia da petição inicial, decisão proferida em sede de tutela antecipada, o recurso de agravo de instrumento da parte autora e a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2010.03.00.023167-0 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.Int.

0004963-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida às fls.190/193 tendo em vista que pode ser provado por meio de documentos.Defiro a prova pericial requerida às fls.190/193. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Providencie a secretaria o desapensamento da cautelar 0001930-18.2010.403.6100 remetendo os autos conclusos para sentença. Int.

0012657-36.2010.403.6100 - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014738-55.2010.403.6100 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Fl.77/89: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fl.90/99: Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos acostados pela União. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027146-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005230-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fl.40/42: Trata-se de pedido de reconsideração ou de recebimento como recurso de agravo retido contra a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa.Mantenho a decisão de fl.33/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos casos de inadmissão de apelação, deverá a parte inconformada interpor o recurso de agravo na forma de instrumento, conforme dispõe o artigo 522 do CPC e não como pretende a União, pois a interposição do recurso de agravo retido, somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do que preceitua o art. 523 do CPC, o que não é o caso nestes autos.Sendo assim, proceda a secretaria a certidão de decurso do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento e após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl.37.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010264-41.2010.403.6100 - VENTURA HOLDING S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

FL.182: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não assiste razão à CEF às fls. 479/480. Pelo que consta dos autos, a tutela antecipada e a decisão transitada em julgado acolheram como devidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme Provimento COGE vigente ao tempo de decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Assim, nos termos do art. 10 da LC 110/01, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF junte os extratos que comprovem a existência ou não de saques realizados pelo co-autores GERALDO LANDULFO DE PADUA, ANTONIO CARLOS MODESTO, GLAYR MAZAO NEUBAUER e ANTONIO SÉRGIO, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC, conforme informação trazida às fls. 746. Deve a CEF também proceder ao creditamento dos co-autores GERALDO LEGUTHE LIMA, DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER AZEVEDO e EDWARD PEREIRA, conforme os cálculos de fls. 462/469, eis que nos termos do julgado. Int.

0014985-61.1995.403.6100 (95.0014985-0) - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6) - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LINO DESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 615. Int.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0040971-80.1996.403.6100 (96.0040971-4) - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO ANTONIO BONTORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo para a impugnação acerca dos valores depositados, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.

315. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância manifestada pelo co-autor Luiz Ferreira de fls. 499 quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, faculta a CEF proceder ao estorno do valor depositado a maior. Fls. 517: Anote-se. No mais, tendo em vista a documentação trazida às fls. 518/550 cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao co-exequente ELIO ROGATO, no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, aguardem os co-exequentes ANDRIAN ANGELO, ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE, LOURDES CANDIDO RABETTI, MARIA LUZIA FERNANDES e SEBASTIÃO PORTO SILVEIRA a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º2009.03.00.008377-0. Int.

0061607-33.1997.403.6100 (97.0061607-0) - PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X NELSON KOVACS X NILSON PINTO DUARTE X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X PAULO RIMKUS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIMKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista o credimento já realizado em favor dos co-autores, indefiro o requerido pela parte autora no que concerne à juntada dos extratos. Assim, defiro o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição do alvará de levantamento. Quando em termos, arquivem-se os autos, devendo ser anotada a extinção da execução no sistema processual. Int.

0028683-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028683-4) - JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X JOSE ROBERTO COELHO X LEVI MARTINS DA SILVA X FELICIANO DE PAULA NUNES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO DE PAULA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a impugnação apresentada pelo co-autor LEVI MARTINS DA SILVA às fls. 368 uma vez que foi firmado o acordo nos termos da LC 110/01, conforme termo de adesão de fls. 305. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe a este Juízo acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 388, com relação ao co-autor FELICIANO DE PAULA NUNES. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027993-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027993-9) - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELVYN NEY CAIRE

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a reconvenção apresentada pela CEF para condenar a parte autora ao ressarcimento dos valores pagos a maior.Intimados para o pagamento espontâneo o co-autor ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL procedeu ao creditamento dos valores devidos inclusive quanto a diferença apurada pela CEF às fls. 262, motivo pelo qual determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 237, verso, conforme requerido às fls. 280.Já o listiscosorte MELVYN NEY CAIRE, às fls. 214/218 apresentou bens a penhora. Intimada a exequente acerca dos bens apresentados foi requerida a penhora online deferida e efetivada por este Juízo às fls. 231/233.Às fls. 251/253 alega o executado que a penhora online só poderá ser deferida como a última medida, que houve excesso da penhora por meio do BACENJUD, bem como a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, nos termos do art. 649, X do CPC.Conforme entendimento pacificado no STJ, depois da entrada em vigor da Lei 11.382/2006 o juiz não pode mais vincular o deferimento da penhora online ao esgotamento das diligências por parte do credor. A penhora eletrônica deve ser realizada de forma preferencial.Afasto a impugnação apresentada pela parte autora quanto à impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança prevista no art. 649, X do CPC, uma vez que se o devedor tiver várias cadelnetas de poupança esta impenhorabilidade aplica-se a soma de todas elas antes do momento da constituição da obrigação a ser cumprida, sendo que o que exceder aos 40 salários poderá ser penhorado.Por fim, assiste razão quanto ao excesso de execução, eis que o sistema BACENJUD penhorou em duplicidade os valores solicitados, uma vez no Banco do Brasil e pela segunda vez no Banco Itaú (fls. 231), bem como foi somada de forma indevida a multa prevista no art. 475-J, do CPC eis que foram apresentados bens para penhora no prazo estabelecido visando a não incidência da multa prevista.Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 272, bem como determino a transferência dos valores à disposição deste Juízo e o desbloqueio dos valores excedentes. Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás em favor da CEF dos valores depositados às fls. 264, bem como dos que serão transferidos, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de 05 dias.Oportunamente, proceda a secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o aduzido pela parte autora às fls. 173/174, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer com relação ao mês de Janeiro/1989 ou informe o motivo impeditivo.Quanto aos juros moratórios fixados em 6% ao ano, não assiste razão à parte autora eis que somente serão devidos em caso de saque do Fundo, conforme explicitado na sentença de fls. 148/151.No mais, indefiro a expedição do alvará requerida pela parte autora às fls. 191, uma vez que os depósitos efetuados na conta do FGTS devem observar as regras de movimentação contidas no art. 20 da lei 8.036/1990.Int.

0011815-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011815-5) - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, arquivem-se os autos, devendo ser anotada a extinção da execução no sistema processual. Int.

0020411-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020411-4) - BENEDITA MARCELINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDITA MARCELINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria proceder a anotação da extinção da execução no sistema processual. Int.

0002837-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002837-5) - JURANDIR DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do aduzido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, arquivem-se os autos, devendo, se em termos, ser anotada a extinção da execução no sistema processual. Int.

Expediente Nº 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0) - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação proposta, no prazo legal. Tendo em vista a natureza da ação, excluo a União da lide, uma vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Int.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-26.1996.403.6100 (96.0011021-2) - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente acerca do aduzido pela União às fls. 587/591, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10120

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.463/467 e 494/495) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a expropriante a efetuar o recolhimento dos valores remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a expropriada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei).Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 296/300 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente.Int. Após, expeça-se.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF da decisão que rejeitou os embargos de declaração em razão da inexistência de irregularidade na decisão atacada. Alegam contradição na decisão uma vez que ao rejeitar os embargos de declaração opostos visando afastar a quitação do contrato em razão de empecilhos para utilização da carta de crédito, determinou que a Caixa Consórcios se manifestasse acerca de eventuais empecilhos para liberação dos valores. Requer sejam os presentes embargos recebidos e providos, para que seja sanada a contradição existente, e caso mantida a r. decisão, que esta seja aclarada para esclarecer se a quitação do contrato põe fim à execução da sentença homologatória de acordo, nos termos do artigo 794 inciso I do CPC.DECIDO. A decisão proferida em audiência determinou a suspensão do curso do processo e consignou fosse realizado o pagamento do valor ajustado como condição para renegociação da dívida, após o que seria expedido o ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento da arrematação/ajudicação e dos atos subsequentes.Os autores apresentaram Carta de Crédito administrada pela Caixa Consórcios em valor inferior ao débito comprovando, posteriormente, o recolhimento da diferença, tendo sido proferida decisão dando por quitado o contrato nos termos do acordo e determinando a expedição de ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da arrematação/adjudicação (fls.292). Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração.Em 13/05/2010 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração e determinando a expedição de ofício à Caixa Consórcios para manifestação acerca de eventuais empecilhos à liberação dos valores mencionados na carta de crédito, determinando, ainda, caso inexista qualquer pendência, o depósito do montante em conta vinculada à ordem desse juízo para posterior liberação para quitação do acordo celebrado em audiência.Oficiada à Caixa Consórcios não se manifestou.Intimado o autor alegou que o crédito foi liberado pela Caixa Consórcios, mas que o valor não foi encaminhado à requerida e que, ainda, não foi disponibilizado qualquer documento ao requerente.Assim, inexistindo comprovação de efetivo cumprimento do acordado em audiência não há como dar por quitado o contrato, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração e reconheço a contradição na decisão proferida.Considerando-se, entretanto, a real possibilidade de quitação para posterior extinção do feito, DEFIRO o prazo de 90(noventa) dias para que os autores comprovem a liberação dos valores garantidos pela carta de crédito ou a comprovação do pagamento do respectivo valor.Int.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.282/283: Ciência à parte autora. Decorrido o prazo deferido nos autos em apenso, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019370-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-20.2010.403.6100)
FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201
- FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA
SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009761-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP297945 -
GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FABIO TRANCHESI(SP297945 -
GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ODETTE MORAS TRANCHESI(SP075818 -
NELSON MARCONDES MACHADO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0019370-27.2010.403.6100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013836-64.1994.403.6100 (94.0013836-9) - EDITH DE CARVALHO BASTOS X AIDA AUXILIADORA
MARCONDES X MAURO PEREIRA BARBOZA X PASCHOALINO BRENNNA(SP032599 - MAURO DEL
CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE
FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS
CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH DE CARVALHO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF X AIDA AUXILIADORA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PEREIRA
BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCHOALINO BRENNNA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795
do CPC. Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a
retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas
as formalidades legais. Int.

0046195-57.2000.403.6100 (2000.61.00.046195-8) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X J T R
CARGAS LTDA X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL
BAURU/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIO DE
JANEIRO/RJ X COML/ VULCABRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 -
SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X
INSS/FAZENDA X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA

Fls.1507/1520 - Considerando o encerramento das atividades da empresa VIDEOSAN SANEAMENTO
INSTRUMENTAL LTDA. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato das tentativas
infrutíferas de localização da empresa ou de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, conforme
certificado às fls.358, 368 e 397, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão do sócio Antonio Carlos
Moutinho (CPF nº 189.136.528-20) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da
Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do
Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente
responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de
poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com
intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos
tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente
entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da
personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que
indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida
irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do
Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de
instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 -
DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo (executado).Intimem-se,
por carta, o sócio para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil no endereço indicado às
fls.425.Após, conclusos. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Apresente a CEF extrato atualizado da conta nº 0265.005.286503-6 para expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal (fls.913). Int.

Expediente Nº 10125

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO

Tendo em vista o requerido às fls. 259/260, republique-se o despacho de fls. 258, cujo teor segue: Fls. 254/257 - Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Por ora, aguarde-se manifestação da CEF acerca de eventual acordo nos autos da Ação de Consignação em pagamento. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0030812-54.2010.403.0000. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o transito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0020590-27.2010.403.0000 e 0029850-31.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0017332-38.1993.403.6100 (93.0017332-4) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031079-26.2010.403.0000. Int.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls.926/942: Manifestem-se os réus. Int.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.164/165: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017502-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013683-69.2010.403.6100) AIRTON MORAIS MATTOS(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0017502-14.2010.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014353-10.2010.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(FLS. 247/248) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013953-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013953-8) - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Preliminarmente, diga a requerente se dá por satisfeita a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-49.1994.403.6100 (94.0007047-0) - CHAFARIZ LANCHES LTDA(Proc. VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o requeriso pela União Federal (PFN) às fls. 200v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063082-97.1992.403.6100 (92.0063082-0) - ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PICCARDI X JOSE DE MELO DA CUNHA X ROBERTO PENZO X MARCOS MONTANHA X ARMANDO PICCARDI X GASTAO DE MESQUITA BARBOSA CORREA X JAIME ANGER

Fls.335: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apresente a CEF o termo de adesão para homologação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10140

MONITORIA

0021357-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO RODRIGUES DA

SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos, etc.A Autora requer a desistência da ação, bem como renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 511/512, pela qual informa que pretende aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, no qual incluirá a totalidade do débito objeto desta ação. Houve concordância da União Federal às fls. 526/605.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada réu.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0010692-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PAULO HENRIQUE X NATALINA COSTA DE SOUZA X EUSARIA COSTA DE SOUZA X CIDA X BERENICE X LURDES X CARLOS X DOMINGOS

(fls. 218) Publique-se. (fls. 220/221) OFICIE-SE, com urgência, ao 7º Batalhão da Polícia Militar, solicitando força policial, conforme requerido à fls. 220. (FLS.218) Expeça-se mandado de reintegração de posse que deverá ser cumprido preferencialmente no dia 18/10/2010 devendo o INSS fornecer os meios necessários para efetivação da reintegração.Comunique-se, via email, ao Sr. Chefe da Seção de Logística, Licitação e Contratos da Gerência Executiva Centro do INSS em São Paulo, responsável pelo imóvel e à sua substituta da data designada para reintegração.Dê-se vista à DPU, por 48(quarenta e oito) horas, conforme requerido.Após, ciência ao MPF. Int.

0023829-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023829-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de crédito relativo a serviços de armazenamento de mercadorias abandonadas prestados à Secretaria da Receita Federal, constantes das GMCI nº 261286-2/2007, de 08/09/2007, 120826-0/2007, de 08/05/2007 e 121332-3/1999, de 29/08/1999.Alega a autora, em síntese, que atua na condição de permissionária de serviço público, tendo em vista ser depositária de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, sob controle aduaneiro, enquadrando-se nas disposições do artigo 6º, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Diz que possui o dever legal de comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, observando os prazos legais. Afirma ter direito ao recebimento da tarifa de armazenagem, paga pela Secretaria da Receita Federal através de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, pela guarda de mercadoria abandonada pelo decurso de prazo ou apreendida, por ser dispensada a licitação, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 25 e 26 da Lei 8666/93 e artigo 37, XXI da CF. Sustenta que emitiu as notas fiscais dos custos de armazenagem, a fim de obter o ressarcimento das despesas, mediante o provisionamento de fundos, mas a ré se negou a efetuar o pagamento sob o argumento da inexistência de amparo legal. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 161/176 argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva dos importadores e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou ser descabida a pretensão da autora ao fundamento de que o serviço de armazenagem foi prestado ao abandonante da mercadoria e não à União Federal. Argumenta que o contrato de concessão/permissão não prevê tal subsídio, fato que impede a Administração de efetuar o pagamento requerido. Aduz que o abandono de mercadoria é um risco da atividade do autor, cabendo-lhe suportar o ônus. Insurge-se, ainda, a União Federal contra o valor cobrado.Réplica às fls. 179/199.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de cinco anos em face da União Federal, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei).Os documentos que acompanham a inicial demonstram a propositura de processo administrativo, ocasionando a suspensão do prazo prescricional, pelo que rejeito a preliminar argüida.Nos termos do artigo 21, XII, f) da Constituição Federal a exploração de portos é da competência da União Federal, podendo fazê-lo diretamente ou através da autorização, concessão ou permissão a terceiros.A autora afirma que é permissionária de serviço público destinado ao depósito de carga estrangeira em local portuário e que entregou à Secretaria da Receita Federal as GMCI, requerendo o pagamento da taxa de armazenagem relativa a mercadorias abandonadas e apreendidas por infração aduaneira, com amparo no artigo 579, do Decreto nº 4543/2002, atualmente o artigo 647, 1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6759/2009.Nos termos do artigo 579 do Decreto 4543/2002, findos

os prazos determinados nos artigos 574 a 576 do mesmo Decreto, que disciplinam o abandono de mercadoria por decurso de prazo para o início ou a conclusão do despacho de importação, compete ao depositário, no prazo de cinco dias, comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação da carga transportada, a quem caberá a realização do pagamento da tarifa de armazenagem devida até a data da retirada da mercadoria, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (1º). Se o prazo para comunicação não for respeitado pelo depositário, a Secretaria da Receita Federal estará obrigada apenas ao pagamento da armazenagem devida até o término do referido prazo (2º). No mesmo sentido, dispõem o artigo 23, II, a) e o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei 1455, de 07/04/1976, verbis: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou Art 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Feita a comunicação, as mercadorias abandonadas serão apreendidas pela Secretaria da Receita Federal e submetidas à pena de perdimento, nos termos do artigo 618, XXI do Decreto 4543/2002. A ré se nega a efetuar o pagamento pretendido pela autora ao fundamento de que o contrato de arrendamento celebrado com a CODESP - e não a União - não prevê o pagamento da taxa de armazenagem, nem tampouco há a fixação da tarifa. O documento às fls. 65/68, extraído do Processo Administrativo nº 11128.006153/2009-97, menciona que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, entidade da Administração Pública Indireta vinculada ao Ministério dos Transportes, mantém com a autora contrato de arrendamento de área destinada à movimentação e armazenagem de cargas com instalações portuárias alfandegadas, conforme o permissivo do artigo 4º, inciso I da Lei 8.630, de 25/02/1993. As partes não trouxeram aos autos cópia do contrato que vincula a Administração e a autora, de modo que a questão será analisada exclusivamente sob a égide legal. Pois bem. O artigo 175 da Constituição Federal estabelece que os serviços públicos prestados direta ou indiretamente obedecerão necessariamente ao regime de licitação previsto em Lei, de molde que todo serviço público pressupõe prévia contratação. Há que se ressaltar, ainda, que a contratação com a Administração está adstrita ao instrumento convocatório (artigo 3º e artigo 54, 1º da Lei 8.666/93), constituindo crime a sua não vinculação (artigo 92 da Lei citada). A permissão de prestação de serviços públicos é regida pelas Leis 8987/95 e 9074/95. As cláusulas essenciais do contrato estão descritas no artigo 23 da Lei 8987/95, que inclui expressa disposição quanto aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (inciso V). O contrato de arrendamento firmado com a CODESP é disciplinado e regulado pela Resolução ANTAQ nº 55, de 16/12/2002, e diz respeito às áreas e instalações portuárias destinadas à movimentação e armazenagem de cargas e ao embarque e desembarque de passageiros. Conforme se observa dos elementos constantes dos autos na contratação em pauta não há qualquer menção a disposição específica sobre direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias nessas zonas primárias e a taxa de armazenagem. O atendimento da pretensão formulada pela autora depende, pois, do reconhecimento da dívida pela União e o conseqüente provisionamento de fundos, dado o pagamento das despesas da Administração requer previsão orçamentária. A situação descrita nos autos não se alinha às hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25 da Lei 8666/93, como quer a autora. A par disso, ainda que assim fosse, não dispensaria a necessidade de um instrumento contratual, ainda que celebrado a posteriori, na medida em que a formalidade é essencial para a validade do ato administrativo. Assim, ante a ausência de previsão contratual para o pagamento da armazenagem a cargo da União, cabe à autora arcar com tal ônus por constituir risco de sua atividade econômica. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000978-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000978-2) - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, artigo 202-A do Decreto 3.048/99, na Portaria Interministerial MPS/MF 329/2009 e nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega a autora, em síntese, que a Lei 10.666/03 não esgota a fixação da alíquota e que tal fixação, efetuada pelas normas infralegais, invade o campo da reserva legal e fere o princípio da estrita legalidade tributária. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Na contestação, a União Federal aduziu que a variação positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas, bem como a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do

FAP. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 295/296. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 309/328), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 329/331). Réplica às fls. 304/307. Comprovante de depósito judicial às fls. 339/340. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos ao trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Contudo, a possibilidade do aumento ou diminuição da alíquota efetivada a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas da mesma classe econômica, de acordo com o ranking resultante da aplicação do FAP, não se mostra razoável. Conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do AG 97859 para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. (Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ de 25/08/2009, p. 196, nº 162) A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Outrossim, a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, viola o princípio da legalidade, assistindo razão à autora também sob esse aspecto. A lei deve conter todos os elementos do tipo tributário, elencados no artigo 97 do Código Tributário Nacional. E, nos termos do inciso IV do referido artigo, somente por lei é possível a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo. Sob este aspecto, a Lei 10.666/2003 padece de ilegalidade, dado que parametrizou graus mínimo e máximo de

alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), delegando ao Executivo a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte. Tenho, assim, como não esgotada a fixação da alíquota do RAT pela Lei 10.666/2003 o que torna ilegal e inconstitucional a sua normatização pela Administração, haja vista a impossibilidade de delegação de situações que impliquem no surgimento de obrigação tributária, em respeito ao princípio da reserva legal. III - Isto posto, confirmo a tutela deferida às fls. 295/296 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para afastar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pela Lei 10.666/2003, pelo Decreto nº 6957/2009 e Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, mantendo-se o recolhimento pela alíquota vigente antes dessa alteração. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. O levantamento ou a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos deverá aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA (SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 263/264 alegando a existência de obscuridade e contradição, dado que a CEF não comprovou que o mutuário foi devidamente notificado da cessão de crédito em favor da CIBRASEC. DECIDO. O trecho da sentença destacado pela embargante (fls. 276) refere-se à parte do relatório e não da fundamentação, não havendo, portanto, que se falar em equívoco ou contradição em sua inserção, dado que apenas registra as principais ocorrências do processo. Com relação à cessão de crédito firmada entre a CEF e a CIBRASEC, há nos autos cópia do respectivo contrato (fls. 168/174), além da anotação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 40/41), que foi comprovada pela própria autora juntamente com a petição inicial. Os elementos constantes dos autos por si só refutam o alegado desconhecimento da embargante sobre a cessão havida. A Planilha de Evolução do Financiamento, datada de maio de 2002 (fls. 43/53) e a Carta de Notificação, de 22 de julho de 2003 (fls. 66), que instruíram a Ação nº 2002.61.00.027462-6, anteriormente ajuizada, e que acompanham a inicial, referem à CIBRASEC na condição de credor e não a CEF. Não há, portanto, qualquer ponto a ser aclarado na sentença, tampouco contradição a ser sanada. Comprovada a cessão de créditos em favor da CIBRASEC, não tem legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal - CEF, posto que a resolução do contrato envolverá tão somente os mutuários e a cedente - CIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO (CIBRASEC). O entendimento firmado na sentença é claro nesse sentido, cabendo à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à autora que cumpra integralmente o despacho de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se pessoalmente para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007440-12.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a legalidade do plano de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de participação nos lucros a partir de 01/07/2009. Requer, ainda, a restituição ou a compensação de eventuais valores que venham a ser pagos a tal título, no curso da ação. Alega a autora, em síntese, que o artigo 7º, XI da CF desvincula do salário os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados, sendo inconstitucional condicioná-la, para tal caracterização, à observância de formalidades legais específicas. Aduz que o plano de PLR cumpriu estritamente os requisitos da Lei 10.101/2000, bem como que a participação de sindicato é facultativa. Anexou documentos. Realizado depósito na Ação Cautelar (fls. 38/39), foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a Participação nos Lucros ou Resultados pagos pela autora no mês de fevereiro de 2010. Contestação da União Federal às fls. 54/59, alegando a falta de interesse de agir da requerente. Réplica às fls. 99/104. A União Federal contestou o feito arguindo preliminares de litispendência, dada a repetição de Ação idêntica pela matriz, sob o nº 2010.51.01.004889-6, distribuída à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de falta de interesse de agir, ante a falta de procedimento de fiscalização com relação aos pagamentos efetuados a partir de julho de 2009, de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a constitucionalidade do artigo 28, 9º, j da Lei 8.212/91 e a irregularidade na escolha unilateral dos representantes empregados da autora na formação da comissão responsável pela elaboração do PLR, quando deveria ter sido realizada

de forma coletiva. Alega a insuficiência do depósito realizado na Ação Cautelar e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 489/518. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Não se verifica a hipótese de litispendência com a Ação Ordinária nº 2010.51.01.004889-6, distribuída à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro e ajuizada pela empresa matriz, por serem distintas, para fins fiscais, as personalidades jurídicas da empresa matriz e das filiais. Assim, tanto a matriz quanto as filiais possuem legitimidade para agirem individualmente na defesa de seus interesses, razão pela qual resta também afastada a conexão entre os feitos. Nesse sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PIS. EMPRESAS FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROVOCAR A JURISDIÇÃO NA DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES. SENTENÇA ANULADA. A empresa matriz e as filiais têm personalidades jurídicas distintas, conseqüentemente as filiais possuem legitimidade para, conjunta ou individualmente, provocarem a jurisdição na defesa de seus direitos e interesses. Apelo das impetrantes provido para anular a sentença. (TRF-1ª Região, AMS 200134000160948, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ de 01/08/2003, p. 72) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria. (TRF-4ª Região, CC 200404010493640, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ de 25/05/2005, p. 538) O interesse da autora reside em obter, preventivamente, a declaração de regularidade do plano de PRL. Não há vedação jurídica a tal pleito, além do que, a via eleita é adequada à pretensão, pelo que rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito, ainda, a alegada falta de interesse de agir ao ajuizamento da ação cautelar, dado que é direito do contribuinte proceder ao depósito da exação para os fins previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmulas 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2). No mérito, a razão está com a autora. A desvinculação da participação dos lucros da remuneração dos empregados é determinação expressa da Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 7º, XI, o seguinte: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:..... XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (grifei). Desse modo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o pagamento da participação nos lucros da empresa aos empregados dá-se desvinculada da remuneração, daí porque não há a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba. Confira-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. VERBA PAGA AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESVINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. É de eficácia plena a orientação entabulada no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, segundo a qual restou desvinculada da remuneração a participação dos empregados no lucro das empresas. Precedentes desta Corte. 2. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal participação, porquanto desprovida de natureza salarial. 3. Apelação desprovida (Relator Juiz Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA (CONV), DJ 15/09/2005, pág. 132). Com a promulgação da Lei 10101/2000, resultado da conversão da MP794/94, foram estipuladas regras para a distribuição da participação nos lucros. Conforme sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a regulamentação da forma de participação nos lucros não fere a constituição e tampouco descaracteriza a natureza de seu pagamento: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698810, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/05/2006, p. 153) Dentre as regras para a participação nos lucros, se avulta a necessidade de negociação entre as partes (empregador e empregado) seja através de uma comissão, seja através de convenção ou acordo coletivo (artigo 2ª, I e II). No entanto, como já se decidiu, Os critérios para definir a participação dos empregados nos lucros da empresa não são exclusivamente aqueles determinados pela Lei 10.101/2000. A Constituição reconhece amplamente a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a função da negociação coletiva é obter melhores condições de trabalho e cobrir os espaços que a lei deixa em branco. A participação nos lucros ou resultados desvinculados do salário e suas regras de periodicidade de pagamento

também podem ser negociados e não necessitam atender estritamente ao figurino legal.(TRF da 4ª Região,Relator Juiz ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 26/04/2006, pág. 927).Na hipótese dos autos, houve negociação entre a autora e seus empregados para o pagamento da participação nos lucros, com a estipulação de regras claras que poderiam ser impugnadas pelos interessados, que deveriam manifestar expressamente a sua concordância com as mesmas, nos termos da cláusula 6ª (fls. 40).O documento às fls. 81 dá conta de que os empregados da autora tiveram plena ciência da composição da Comissão Executiva Negociadora, formada por três cargos privativos indicados pelo empregador, dois cargos privativos por indicação dos funcionários e um representante Sindical, sendo-lhes conferido prazo para a impugnação dos pretensos integrantes, sem qualquer notícia de sua efetivação.Os critérios estabelecidos pelo Programa da autora, quais sejam, avaliação de performance individual e coletiva dos empregados e o atingimento de metas (cláusula quinta, fls. 39) parecem regras suficientemente claras e objetivas para a fixação dos direitos à participação nos lucros, vez que vinculam a contribuição de cada um na obtenção do lucro pela empresa.Não prosperam, assim, as contestações da União Federal quanto ao caráter não remuneratório da participação nos lucros dos empregados da autora, sendo de notar-se que não há na legislação de regência regra específica para a composição da comissão, mas apenas que ela seja representada pela empregadora, empregados e sindicato, o que foi observado.Não apresenta relevância, outrossim, a não participação de um representante de um sindicato no acordo, sendo suficiente o convite feito pelas partes, conforme documento comprobatório às fls. 87.Portanto, os pagamentos realizados pela autora aos seus empregados não constituem complemento de salário, porquanto realizados na periodicidade semestral, de acordo com os lucros ou resultados apurados, razão pela qual não integram o salário de contribuição na forma do que dispõe o artigo 28, 9º, J) da Lei 8212/91).III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 0004771-83.2010.403.6100 e na Ação Ordinária nº 0007440-12.2010.403.6100 para DECLARAR a legalidade do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, de 19 de janeiro de 2010, firmado entre a autora e seus empregados (fls. 37/47 dos autos). Em consequência, asseguro à autora o direito à restituição/compensação das contribuições à previdência, recolhidas exclusivamente sobre a distribuição de lucros resultante do referido PLR, corrigidas pela Taxa SELIC e observadas as disposições da Lei 9.430/96.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0010244-50.2010.403.6100 - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 144/147, alegando a existência de contradição no tocante ao entendimento firmado acerca da ocorrência de prescrição em relação ao mês de abril/90, pois entende que o término do prazo ocorreu em 31/05/2010.D E C I D O.Não houve a contradição apontada. A fundamentação reflete com exatidão o entendimento deste Juízo sobre a matéria, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0012458-14.2010.403.6100 - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 113, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026325-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

O Nobre causídico, Dr. Inácio Valério de Souza, representando JOSE MARIANO DA SILVA E OUTRO, ingressou com embargos declaratórios, opostos à sentença proferida às fls. 136/137, ao fundamento de que omissa no tocante ao valor da verba honorária, fixada no título executivo judicial à razão de 15% do valor da condenação. Contudo, ao que se infere das procurações juntadas aos autos, tanto nestes, quanto nos autos da ação ordinária em apenso, o Dr. Inácio Valério de Souza não mais é procurador de quaisquer das partes. Todos os herdeiros de Expedito Costa Vieira constituíram como defensora a Dra. Alciene Vieira, que também atua em causa própria. No tocante ao co-autor Jose Mariano da Silva, há que se observar que ele não possui título executivo judicial a justificar a pretensão deduzida nos embargos declaratórios, já que foi vencido na ação ordinária e condenado ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal. Infere-se, assim, não haver representação legítima para o protocolo da petição de fls. 138/141 que, por tal motivo, deve ser desconsiderada, desentranhada e entregue ao seu subscritor.Ainda que não houvesse a questão

acerca da representação processual, a execução da verba honorária pressupõe procedimento específico e não pode ser iniciada com embargos declaratórios, tal como se verifica na hipótese. Note-se que nos cálculos para os quais a União Federal foi citada e que deram ensejo aos presentes embargos à execução, referida verba honorária NÃO INTEGRA O VALOR REQUERIDO PELOS EXEQÜENTES e, portanto, não faz parte da execução promovida nos autos da ação ordinária. Pode o advogado, querendo, dar início à execução em seu próprio nome, da verba honorária que lhe é devida. (artigo 23 do Estatuto da Advocacia) Reconheço a existência de erro material no cabeçalho da sentença proferida às fls. 136/136 verso, devendo o pólo passivo ser constituído por CLEUSA F VIEIRA, ALCIENE VIEIRA, ALCIONE VIEIRA, EMERSON A. VIEIRA JUNIOR e CLERSON VIEIRA. Desse modo, à exceção da correção feita no cabeçalho da sentença proferida às fls. 136/137, mantenho-a, no mais, em seus exatos termos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 138/142 devolvendo-a ao seu subscritor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME

Providencie a INFRAERO a retirada do Edital expedido a fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020703-14.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA X WALTER GUERRA SILVA X EDUARDO GARCIA GOMES X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 912, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004771-83.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a legalidade do plano de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, afastando-se a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de participação nos lucros a partir de 01/07/2009. Requer, ainda, a restituição ou a compensação de eventuais valores que venham a ser pagos a tal título, no curso da ação. Alega a autora, em síntese, que o artigo 7º, XI da CF desvincula do salário os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados, sendo inconstitucional condicioná-la, para tal caracterização, à observância de formalidades legais específicas. Aduz que o plano de PLR cumpriu estritamente os requisitos da Lei 10.101/2000, bem como que a participação de sindicato é facultativa. Anexou documentos. Realizado depósito na Ação Cautelar (fls. 38/39), foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a Participação nos Lucros ou Resultados pagos pela autora no mês de fevereiro de 2010. Contestação da União Federal às fls. 54/59, alegando a falta de interesse de agir da requerente. Réplica às fls. 99/104. A União Federal contestou o feito arguindo preliminares de litispendência, dada a repetição de Ação idêntica pela matriz, sob o nº 2010.51.01.004889-6, distribuída à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de falta de interesse de agir, ante a falta de procedimento de fiscalização com relação aos pagamentos efetuados a partir de julho de 2009, de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a constitucionalidade do artigo 28, 9º, j da Lei 8.212/91 e a irregularidade na escolha unilateral dos representantes empregados da autora na formação da comissão responsável pela elaboração do PLR, quando deveria ter sido realizada de forma coletiva. Alega a insuficiência do depósito realizado na Ação Cautelar e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 489/518. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Não se verifica a hipótese de litispendência com a Ação Ordinária nº 2010.51.01.004889-6, distribuída à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro e ajuizada pela empresa matriz, por serem distintas, para fins fiscais, as personalidades jurídicas da empresa matriz e das filiais. Assim, tanto a matriz quanto as filiais possuem legitimidade para agirem individualmente na defesa de seus interesses, razão pela qual resta também afastada a conexão entre os feitos. Nesse sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PIS. EMPRESAS FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROVOCAR A JURISDIÇÃO NA DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES. SENTENÇA ANULADA. A empresa matriz e as filiais têm personalidades jurídicas distintas, conseqüentemente as filiais possuem legitimidade para, conjunta ou individualmente, provocarem a jurisdição na defesa de seus direitos e interesses. Apelo das impetrantes provido para anular a sentença. (TRF-1ª Região, AMS 200134000160948, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ de 01/08/2003, p. 72) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, 1º CCB. 1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado

domicílio para os atos nele praticados (art. 75, 1º do CCB). 3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria. (TRF-4ª Região, CC 200404010493640, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ de 25/05/2005, p. 538)O interesse da autora reside em obter, preventivamente, a declaração de regularidade do plano de PRL. Não há vedação jurídica a tal pleito, além do que, a via eleita é adequada à pretensão, pelo que rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido.Rejeito, ainda, a alegada falta de interesse de agir ao ajuizamento da ação cautelar, dado que é direito do contribuinte proceder ao depósito da exação para os fins previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmulas 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).No mérito, a razão está com a autora. A desvinculação da participação dos lucros da remuneração dos empregados é determinação expressa da Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 7º, XI, o seguinte: Art. 7º . São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (grifei).Desse modo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o pagamento da participação nos lucros da empresa aos empregados dá-se desvinculada da remuneração, daí porque não há a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba.Confirma-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO: TRIBUTÁRIO. VERBA PAGA AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESVINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. É de eficácia plena a orientação entabulada no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, segundo a qual restou desvinculada da remuneração a participação dos empregados no lucro das empresas. Precedentes desta Corte.2. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal participação, porquanto desprovida de natureza salarial.3. Apelação desprovida (Relator Juiz Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA (CONV), DJ 15/09/2005, pág. 132).Com a promulgação da Lei 10101/2000, resultado da conversão da MP794/94, foram estipuladas regras para a distribuição da participação nos lucros. Conforme sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a regulamentação da forma de participação nos lucros não fere a constituição e tampouco descaracteriza a natureza de seu pagamento:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698810, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/05/2006, p. 153)Dentre as regras para a participação nos lucros, se avulta a necessidade de negociação entre as partes (empregador e empregado) seja através de uma comissão, seja através de convenção ou acordo coletivo (artigo 2º, I e II).No entanto, como já se decidiu, Os critérios para definir a participação dos empregados nos lucros da empresa não são exclusivamente aqueles determinados pela Lei 10.101/2000. A Constituição reconhece amplamente a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a função da negociação coletiva é obter melhores condições de trabalho e cobrir os espaços que a lei deixa em branco. A participação nos lucros ou resultados desvinculados do salário e suas regras de periodicidade de pagamento também podem ser negociados e não necessitam atender estritamente ao figurino legal.(TRF da 4ª Região,Relator Juiz ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 26/04/2006, pág. 927).Na hipótese dos autos, houve negociação entre a autora e seus empregados para o pagamento da participação nos lucros, com a estipulação de regras claras que poderiam ser impugnadas pelos interessados, que deveriam manifestar expressamente a sua concordância com as mesmas, nos termos da cláusula 6ª (fls. 40).O documento às fls. 81 dá conta de que os empregados da autora tiveram plena ciência da composição da Comissão Executiva Negociadora, formada por três cargos privativos indicados pelo empregador, dois cargos privativos por indicação dos funcionários e um representante Sindical, sendo-lhes conferido prazo para a impugnação dos pretensos integrantes, sem qualquer notícia de sua efetivação.Os critérios estabelecidos pelo Programa da autora, quais sejam, avaliação de performance individual e coletiva dos empregados e o atingimento de metas (cláusula quinta, fls. 39) parecem regras suficientemente claras e objetivas para a fixação dos direitos à participação nos lucros, vez que vinculam a contribuição de cada um na obtenção do lucro pela empresa.Não prosperam, assim, as contestações da União Federal quanto ao caráter não remuneratório da participação nos lucros dos empregados da autora, sendo de notar-se que não há na legislação de regência regra específica para a composição da comissão, mas apenas que ela seja representada pela empregadora, empregados e sindicato, o que foi observado.Não apresenta relevância, outrossim, a não participação de um representante de um sindicato no acordo, sendo suficiente o convite feito pelas partes, conforme documento comprobatório às fls. 87.Portanto, os pagamentos realizados pela autora aos seus empregados não constituem complemento de salário, porquanto realizados na periodicidade semestral, de

acordo com os lucros ou resultados apurados, razão pela qual não integram o salário de contribuição na forma do que dispõe o artigo 28, 9º, J) da Lei 8212/91).III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 0004771-83.2010.403.6100 e na Ação Ordinária nº 0007440-12.2010.403.6100 para DECLARAR a legalidade do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, de 19 de janeiro de 2010, firmado entre a autora e seus empregados (fls. 37/47 dos autos). Em consequência, asseguro à autora o direito à restituição/compensação das contribuições à previdência, recolhidas exclusivamente sobre a distribuição de lucros resultante do referido PLR, corrigidas pela Taxa SELIC e observadas as disposições da Lei 9.430/96.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0020400-97.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de Medida Cautelar preparatória com pedido liminar, pelo qual pretende a parte autora a manutenção do contrato de prestação de serviços firmado com a ré até a data prevista para o seu término. Relata que firmou com a ré contrato de prestação de serviços para administração de condomínio no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Que em vistoria realizada pela CEF foram constatadas algumas pendências e instaurado procedimento administrativo, onde a autora ofereceu defesa e posteriormente recurso. Afirma que, mesmo sem a análise do recurso administrativo interposto, recebeu correspondência comunicando a rescisão contratual a partir de 04/10/2010. Requer a liminar para que seja mantida na administração do condomínio até a data final do contrato - 30/11/2010.Afirma que ingressará com ação principal anulatória.DECIDO.II - A pretensão posta pela parte autora não pode ser processada e julgada em sede de medida cautelar. Isto porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório ou incidental próprios das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ou corrente ação principal e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis:Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada.Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente pode ser deferido na ação própria de conhecimento, que inclusive já está em andamento.No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável.Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta improvidade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e à adequação da medida requerida.Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de uma das indispensáveis condições da ação, nos

termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto não ter havido citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

Expeça-se carta de intimação aos sócios da empresa para ciência da decisão de fls.335/336 e para os fins do disposto no artigo 475, J do CPC no endereço indicado às fls.319/320. Apresentem os exequentes planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

CUMPRA-SE a determinação de fls.638, expedindo-se o mandado de contatação e avaliação do veículo penhorado. Após, manifeste-se a União Federal (fls.640/641). Int.

Expediente N° 10144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 2918 OR TER FALTADO ADV RÉUS) Aceito a conclusão e converto o julgamento sem diligência. Intime-se o SEBRAE, o SESI eo INCRA a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1143/2885, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 10145

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Fls.35/37: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 180/2010, expedida às fls.34. Após, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030769-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030769-5) - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando que a remuneração de suas contas de

caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados. Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de remuneração de suas contas de caderneta de poupança com a aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989; perfazendo o montante de R\$ 23.000,00 (mil reais), sendo este o valor atribuído à causa (fl. 21). Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Considerando que a Lei nº 11.709/2008, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 415,00 a partir de 1º de março de 2008, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 24.900,00. E, compulsando os autos, em especial a fl. 02, verifico que a presente demanda foi distribuída em 10 de dezembro de 2008, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.709/2008. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 23.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0000681-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000681-0) - SERGIO KIYOSHI NOGATA (SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO KIYOSHI NOGATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, se dêem por índices diversos dos praticados. Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de remuneração de suas contas de caderneta de poupança com a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991; perfazendo o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este o valor atribuído à causa (fl. 21). Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Considerando que a Lei nº 11.709/2008, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 415,00 a partir de 1º de março de 2008, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 24.900,00. E, compulsando os autos, em especial a fl. 02, verifico que a presente demanda foi distribuída em 08 de janeiro de 2009, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.709/2008. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

0009469-35.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UPS DO BRASIL RE-MESSAS EXPRESSAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a i) nulidade do auto de infração nº 10692.000202/2008-20 e, por conseguinte, o processo administrativo nº 10692.000202/2008-20; e ii) nulidade do ato administrativo punitivo de suspensão de habilitação. Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 2155/2156 no Plantão Judiciário. Inicialmente os autos foram distribuídos a este Juízo. Os autos foram remetidos à 7ª Vara Federal Cível/SP ante a alegação de conexão com os autos nº 2008.61.00.004693-0 (fl. 2167). Emenda a inicial às fls. 2190/2196. Regularmente processado o feito, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 2215/2525. O Juízo da 7ª Vara Federal Cível/SP afastou a necessidade de reunião dos processos com base na conexão nos termos da Súmula 235 do STJ (fl. 2526). Desta decisão, a autora interpôs agravo nº 0023848-45.2010.4.03.0000 (fls. 2548/2555), sendo negado seu seguimento (fls. 2565/2570). Diante do não seguimento do agravo nº 0023848-45.2010.4.03.0000 a parte autora interpôs o recurso de agravo com pedido de reconsideração (fls. 2574/2575) pendente de apreciação perante o E. TRF da 3ª Região, uma vez que a sentença dos autos nº 2008.61.00.004693-0 foi anulada, permitindo-se assim o processamento da ação perante o Juízo da 7ª Var Federal Cível/SP, considerando que aquele Juízo afastou a necessidade de reunião dos processos com base na conexão, nos

termos da Súmula 235 do STJ. Os autos foram novamente remetidos a este Juízo. Decido. Nos autos do processo nº 2008.61.00.004693-0, a autora objetiva a anulação do processo administrativo - auditoria procedimental aduana nº 10831.011795/2005-75 e do nº 10831.0111943/2007-13. Por sua vez, a presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do auto de infração nº 10692.000202/2008-20 e o ato administrativo punitivo, atos estes que decorreram de apuração realizada em processo administrativo disciplinar derivado diretamente do processo administrativo nº 10831.011795/2005-75). Assim, está evidenciada a existência de conexão entre a presente ação e a ação de nº 2008.61.00.004693-0. Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, estaria autorizada a reunião dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível reunir os processos quando uma das ações já foi julgada. Entretanto, em sede recursal a sentença dos autos nº 2008.61.00.004693-0 foi anulada, aguardando-se a fixação do Juízo Federal competente para prolação de nova sentença (fls. 2562). Portanto, outra alternativa não resta, senão a suspensão da ação até que seja determinado qual o juízo competente para dar prosseguimento ao feito. Isto posto, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado do agravo nº 0023848-45.2010.4.03.0000 e do acórdão que determinou a anulação da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.004693-0 para o regular prosseguimento do feito pelo juízo natural da causa. Intimese. Cumpra-se.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Considerando as preliminares argüidas em contestação pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. Int.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II- Fls. 375/37: Julgo indispensável a apresentação de contestação para apreciar o pedido de tutela antecipada. III- Aguarde-se a vinda contestação. IV- Int

MANDADO DE SEGURANCA

0013668-03.2010.403.6100 - ANSELMO DIAS X REGINA LUMI OKAMOTO DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Fls. 54/60: Mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se a impetrante sobre fls. 54/60. III - Indefiro o pedido de fl. 63, considerando os esclarecimentos da autoridade impetrada (fls. 64/65). IV - Após, ao MPF. Int.

0013916-66.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Fls. 60/63: Mantenho a decisão de fls. 51/53 por seus próprios fundamentos. II - Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre fls. 78/81, no prazo de 10 dias. Int.

0018674-88.2010.403.6100 - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Indefiro o pedido de medida liminar, pois a impetrante não possui autorização para explorar serviços de radiodifusão, como reconhece na própria petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo da presente ação, para fazer constar o Delegado Regional da Agência Nacional de Telecomunicações. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

0018822-02.2010.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a abstenção da exigência das contribuições ao PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação em relação aos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI quando importados do exterior ou vendidos a hospitais ou a distribuidores, tendo em vista a aplicação da alíquota zero, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e pelo Decreto nº 6426/08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/87. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 90) Devidamente notificados, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 96/104 e às fls. 105/110. Decido. O parágrafo terceiro do art. 2º da Lei 10.833/2003 dispõe: 3o Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. Por sua vez, o artigo 8º, 11, inciso II, da Lei 10.865/2004 prevê: 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: II - produtos destinados ao uso em hospitais,

clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. Com relação ao PIS a autorização para a redução da alíquota à zero está disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 10.637/2002. Contudo, foi editado o Decreto 6426/2008, que prevê em seu artigo 1º, inciso III o seguinte: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. No caso em exame, o único requisito estabelecido para aplicação da alíquota zero aos tributos em questão é de que os produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI se destinem ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal em consulta nº 39 de 2009 entende qual tal benefício se dá apenas quando a empresa efetua as importações por encomenda ou por conta dos estabelecimentos autorizados. A clara finalidade dos dispositivos legais supramencionados foi o de reduzir a carga tributária provocada pela incidência em série desses tributos nos seguimentos ulteriores da cadeia de negócios. Ou seja, diminuir o preço final aos usuários objetivando aumentar o acesso da população aos serviços de saúde. Apesar da impetrante atuar no ramo de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, inclusive importados, é óbvio que os produtos em questão se destinam unicamente ao uso nos estabelecimentos previstos na lei, pois como são produtos previstos em tabela específica qual destinação os teriam, senão em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. Nesse sentido, colaciono julgado com base no Decreto 5821/2006, um dos decretos antecessores do Decreto 6426/2008: **TRIBUTÁRIO. IMPORTADORA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS. ISENÇÃO QUANTO AO PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE MERCADORIA IMPORTADA. DECRETO Nº 5.821/2006. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDA. 1. A Impetrante, atuante no ramo de comércio atacadista e de importação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, busca a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS-importação incidente sobre mercadoria importada invocando para tanto o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 5.821/2006. 2. No caso concreto, tem-se que a Impetrante não é hospital, clínica ou consultório, pois tem como objeto social o comércio atacadista e varejista de instrumentos e materiais médico-cirúrgicos e hospitalares (fl. 20). O Decreto nº 5.821/2006, contudo, não condiciona a fixação da alíquota zero ao fato de a importação ter sido feita diretamente por tais instituições. O que importa é que os produtos seja destinados ao uso em tais locais. 3. A exigência de que a importação seja feita diretamente pelos hospitais, clínicas e consultórios, para fins de aplicação de alíquota zero, não está prevista no Decreto nº 5.821/2006, razão pela qual não poderia ser fixada pelo Fisco. Além disso, de tal exigência resultaria em redução da eficácia do benefício fiscal, interferindo inaceitavelmente no objetivo do legislador de reduzir os custos os insumos à prestação de serviço médico-hospitalar. 4. A demora na liberação da mercadoria importada poderá trazer graves danos a prestação do serviço público de saúde, inviabilizando o regular funcionamento dos serviços de coleta e armazenamento de sangue em dois estados da federação, quais sejam, Ceará e Pará, por insuficiência de material essencial para referida prestação. 5. Remessa Oficial em Mandado de Segurança conhecida, mas desprovida. (REO 200781000068770 - REO - Remessa Ex Offício - 100146 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - órgão: TRF5 - órgão julgador: Segunda Turma - fonte: DJE - data: 26/11/2009 - página 417.) Portanto, reconheço o direito da impetrante à incidência da alíquota zero sobre os produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI quando importados do exterior ou vendidos a hospitais ou a distribuidores. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação em relação aos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI quando importados do exterior ou vendidos a hospitais ou a distribuidores, tendo em vista a aplicação da alíquota zero, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e pelo Decreto nº 6426/08. Em consequência, o não recolhimento de tais contribuições não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 151, III, do CTN. Oficiem-se as autoridades impetradas do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.**

0018879-20.2010.403.6100 - MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MONICA DOS SANTOS CARVALHO CABRAL e NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência nºs 04977.008704/2010-24 (RIP nº 6213.0108591-09), 04977.008714/2010-60 (RIP nº 6213.0108592-81), 04977.005918/2010-49 (RIP nº 6213.0109392-00) e 04977.005916/2010-50 (RIP nº 6213.0109476-52), inscrevendo-os como foreiros dos seguintes imóveis: i) sala 902 do Condomínio Edifício Monte Carlo Tarde Center, localizado na Alameda Mamoré, 911, Barueri/SP, ii) sala 903 do Condomínio Edifício Monte Carlo Tarde Center, localizado na

Alameda Mamoré, 911, Barueri/SP, iii) conjunto 602 do Centro Empresarial Araguaia, situado na Alameda Araguaia, 2044, Barueri/SP, e iv) conjunto 1202 do Centro Empresarial Araguaia, situado na Alameda Araguaia, 2044, Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 43). A União manifestou interesse no feito (fl. 50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55. Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência dos bens imóveis. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. Na petição inicial, os impetrantes narraram e fizeram prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. As informações prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, pecaram pela generalidade e vagueza, já que houve mera alegação de excesso de processo, carência de pessoal, e necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos. Ora, recai sobre a autoridade o ônus da prova de que deixou de cumprir prazo legal pelos motivos declinados nas informações. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração, torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob os nºs 04977.008704/2010-24 (RIP nº 6213.0108591-09), 04977.008714/2010-60 (RIP nº 6213.0108592-81), 04977.005918/2010-49 (RIP nº 6213.0109392-00) e 04977.005916/2010-50 (RIP nº 6213.0109476-52). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0019177-12.2010.403.6100 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

I - Determino a impetrante que providencie no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização do pólo passivo, considerando que a sede do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO do Ministério da Previdência Social é em Brasília/DF, na medida em que a competência em Mandado de Segurança é a sede da autoridade coatora;b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares;II - No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés.III - Após, voltem conclusos.Int.

0019248-14.2010.403.6100 - SANNAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. Não se aplicam aos pedidos de restituição protocolados pela impetrante os prazos previstos na Lei 9.784/99, tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 69, e a existência de diploma legal que trata especificamente da questão. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os

pedidos de ressarcimento objeto da lide em 30 de julho de 2008 e em 14 de agosto de 2009 (fls. 99/159). Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 é aplicável apenas aos pedidos de compensação, não aos de restituição, caso dos autos. Ao prestar informações, a autoridade coatora argumentou que, diante da insuficiência de pessoal, e da grande quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é impossível sua imediata apreciação. Diante dessa circunstância, o critério de julgamento adotado seria exclusivamente cronológico. Sustenta que, por meio do ajuizamento da presente demanda, o impetrante pretende obter atendimento preferencial em relação aos demais contribuintes, o que violaria os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, julgo configuradas as premissas para a legítima atuação do Poder Judiciário. A deficiência da estrutura da administração pública, decorrente da escassez de servidores em determinados órgãos e entidades, é problema impossível de ser solucionado por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, nos autos de ações individuais propostas por pessoas físicas e jurídicas. A solução demanda planejamento e atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que indispensável a análise das carências da administração pública como um todo, a eleição de prioridades, a promulgação de leis para criação de cargos, a existência de dotação orçamentária, a realização de concursos públicos, etc. No entanto, a falta de providências das autoridades competentes para a solução global do problema não impede a atuação do Poder Judiciário, nos casos concretos que lhes são colocados à apreciação. Sustentar o contrário é tornar letra morta o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E o que dizer do inciso LXIX, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo? Este Juízo não desconsidera a existência de outros princípios constitucionais, que devem ser ponderados na apreciação da lide, como o da isonomia. No entanto, no caso concreto, dar maior relevo à isonomia e impedir que os contribuintes exijam judicialmente o cumprimento do prazo previsto em lei para apreciação de seus pedidos, cria uma situação perversa, pois impede que o cidadão faça uso de um meio eficiente de tutela de seus direitos, e o limita ao uso dos meios políticos previstos no ordenamento jurídico. Não parece ter sido esse o propósito do constituinte ao assegurar aos jurisdicionados a impetração de mandado de segurança, ação que tem a específica finalidade de afastar ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades públicas. Se é verdade que a prolação de decisão judicial favorável a determinado contribuinte pode, no caso concreto, levar à preterição de outros, a reiterada prolação de decisões judiciais no mesmo sentido é fator que contribui para que a Administração tome medidas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, em benefício de todos os contribuintes. Em suma, para além de não violar o princípio da isonomia, a prolação de decisões judiciais em casos como o destes autos pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da prestação do serviço público. Por fim, questão crucial diz respeito ao ônus da prova. O argumento central da autoridade impetrada foi a ausência de estrutura do órgão ao qual está vinculada para atender todas as demandas dos contribuintes, e a necessidade de observância do critério cronológico para apreciação dos pedidos. Por esse motivo, a concessão da ordem em favor da impetrante importaria violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que seriam preteridos os pedidos formulados por outros contribuintes, em data anterior. Na petição inicial, a impetrante narrou e fez prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. As informações prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, pecaram pela generalidade e vagueza, já que houve mera alegação de excesso de processo, carência de pessoal, e necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos. Ora, recai sobre a autoridade o ônus da prova de que deixou de cumprir prazo legal pelos motivos declinados nas informações. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração, torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução dos processos administrativos, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos da impetrante sob os nsº 16232.21027.300708.1.1.09-8100, 12149.27000.300708.1.1.08-2083, 27340.35900.300708.1.1.09-2801, 11269.52395.300708.1.1.08-3080, 18135.23383.300708.1.1.09-4800, 15091.99740.300708.1.1.08-6112, 10841.58589.140809.1.1.09-2002, 17280.64186.140809.1.1.08-9508, 06004.98497.140809.1.1.09-2366, 26627.92292.140809.1.1.08-8123, 12252.50250.140809.1.1.09-6563, 14608.17426.140809.1.1.08-8910, 07048.97522.140809.1.1.09-5303 e 27496.94627.140809.1.1.08-4240. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019562-57.2010.403.6100 - MARISA SANTORO LANZONI (SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Marisa Santoro Lanzoni em face do Superintendente do IBAMA em São Paulo, objetivando a abstenção de entregar a ave Ara Ararauna - Arara objeto de contrato de depósito voluntário de animais silvestres de nº 02027.020352/2003-60, afastando, assim, a determinação contida no ofício de nº 0620/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC. Narra, síntese em síntese, que convive há mais de 16 anos com a arara. Alega que se devolver o animal, provavelmente não sobreviverá, uma vez que se criou um vínculo afetivo. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/101. O IBAMA, por intermédio de seu procurador federal,

manifestou interesse no feito (fl. 102).Decido. No caso em exame a impetrante foi nomeada como depositária da ave em questão através de contrato voluntário de animais silvestres. Entretanto, é de se verificar que tal nomeação é ato precário e provisório, uma vez que a cláusula terceira, item a, dispõe que constitui obrigação do depositário guardar e dispensar cuidados necessários aos animais depositados, zelando como se seu próprio fosse, para assim restituir ao depositante quando lhe for exigido (fls. 21/22). O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução 384/2006 que disciplina o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre brasileira. Em seu artigo 11, inciso II, a resolução dispõe que é obrigação do depositário entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob seu depósito, sempre requisitado pelo órgão ambiental competente. Portanto, a impetrante tinha a ciência de que a autoridade competente poderia não renovar o contrato de depósito voluntário e exigir a entrega da ave em questão, conforme previsto no contrato de depósito voluntário e na Resolução 384/2006 do CONAMA. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.Dê-se vista à União (AGU/PGF).Após, ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020701-44.2010.403.6100 - PEDRO DANIEL MAGALHAES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando o teor da petição inicial, bem como o pedido do item 7.2 (fl. 18), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quais verbas rescisórias se referem o pedido de medida liminar e o pedido final da presente ação. Int.

0020766-39.2010.403.6100 - MILTON CLEBER LOMBARDI HENTZ X LILIAN DE OLIVEIRA TREVISAN HENTZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

A União iniciou a execução às fls. 346/350 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 101.777,51, atualizados até agosto de 2008.Devidamente intimada, a parte autora opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade do título executivo face a ausência de liqui-dez, em razão da utilização de documentos acostados nos autos da impugna-ção ao valor da causa nº 91.0010947-9 para aferição do valor devido. Sustenta a autora que a impugnação ao valor da causa nº 91.0010947-9 não possui qualquer vínculo com estes autos. Afirma que é a impugnação nº 93.0007054-1 junto com o agravo de instrumento nº 93.0019401-1 que fazem partes destes autos.A União apresentou impugnação às fls. 404/408. Decido.Nos autos da impugnação ao valor da causa nº 93.0007054-1 (fls. 305/312) determinou-se que o valor da causa corresponde ao valor da restituição pretendida, acrescida da correção monetária até a data da propositura da ação.Como não há nestes autos informação acerca do valor do indébito, os dados foram obtidos nos autos da impugnação ao valor da causa apenso à ação cautelar nº 89.27931-9 (preparatória à presente ação).O documento de fls. 355 comprova os valores recolhidos pela ora executada a título de empréstimo compulsório, no período de 1986 a 1990.Considerando que a executada foi condenada a pagar verba honorária no montante de 10% do valor da causa, e que este foi fixado em valor correspondente ao valor da restituição pedida (fl. 309), homologo os cálculos apresentados pela União Federal.Ressalto que o único fundamento da exceção de pré-executividade foi a invalidade da base de cálculo utilizada para calcular a verba honorária.Em razão do exposto, acolho os cálculos ofertados pela União às fls. 346/350 no montante de R\$ 101.777,51 (cento e um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) apurados em agosto de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8) - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de cinco dias. Int.

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar instrumento de procuração original, esclarecer sobre o prosseguimento do feito ante a apresentação do documento de quitação pela parte ré e, se o caso, manifestar-se sobre

a impugnação da ré sobre a prova pericial, esclarecendo a necessidade de sua produção.

0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3) - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os recolhimentos no período pleiteado corrigindo o valor da causa, se for o caso.

0008606-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008606-3) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Compete a própria parte a produção das provas que entender cabíveis. Publique-se e dê-se vista à PFN.

0021972-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021972-5) - MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Compete a própria parte a indicação/produção das provas que entender cabíveis.

0001796-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001796-1) - RAUL GROLLA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição inicial de fls. 54 como aditamento e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas processuais, sob as penas da lei.

0007631-57.2010.403.6100 - ALCIDES DA SILVA X CLAIR FERREIRA DA SILVA X SANDRA SILVA X SELMA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nessa data. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0000647-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000647-9) - WILSON DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA SIMOES X CONSTANCIA MARIA MATTOS PIASENTIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar planilha com os valores devidos a cada um dos autores, e retificar o valor da causa, adequando ao benefício econômico pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006345-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEDNA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0005860-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005860-2) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

Expediente N° 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-22.2007.403.6100 (2007.61.00.003301-3) - APARECIDA JOSE RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comprove a CEF, em cinco dias, o depósito do saldo devedor conforme cálculo de fls. 130 e requerimento de fls. 140. Após, diga a autora, também em cinco dias. Int.

Expediente N° 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020379-49.1995.403.6100 (95.0020379-0) - AMERICO OSSAMI X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X AURILIO RIBEIRO PONTES JUNIOR X DANIEL ROSSI X HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO X ISIDORO CARMO DOGLIO X JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X LEIMY YASSUDA X LENIZE BARBOSA MOASSAB(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA EM CINCO DIAS.

0021982-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021982-1) - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA X ANTONIO DOMINGUES X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE MENCK POSTIGO X JOSE PIMENTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 398/400, dos valores expressos na guia de fls. 424, em nome da advogada indicada às fls. 394, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0031990-23.2000.403.6100 (2000.61.00.031990-0) - JOSE MONTEIRO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 213: um a favor do patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 224, e outro em favor da parte ré, por tratar-se de excedente do valor devido, intimando-se os interessados a retirá-los em Secretaria, sob pena de cancelamento.Após a juntada dos alvarás liquidados, em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007742-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007742-2) - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM MANTIQUEIRA(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 140, em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020623-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020623-8) - ROBERTO ALVES DE CAMARGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 101, em nome do advogado indicado às fls. 103, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-19.1993.403.6100 (93.0005551-8) - HENRIQUE MANGEON COSTA X HERALDO DE MORAES X HELDER CHERMAN SALLES X HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X HECTOR ELIAS DE GARCIA X HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO X HIDETOSHI HONMA X HELIA BARBOSA X HELENA DE ARAUJO SOUTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Fls. 266: Apresente a autora Helena de Araujo Souto documento que comprove o seu nº do PIS, no prazo de 20(vinte) dias. Fls 267/281: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos.Após, maifeste-se a CEF, comprovando o cumprimento da obrigação e apresentando resposta ao Agravo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015558-70.1993.403.6100 (93.0015558-0) - ANTONIO CARLOS BASTOS NOBREGA X JACOB LOPES VILLACA X LUIZ FERNANDES PROENCA X HERLE DA COSTA BEZERRA X NEIDE PEREIRA DIAS X VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 873-877: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial, bem como comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora HERLE DA COSTA BEZERRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011235-17.1996.403.6100 (96.0011235-5) - NILZO TEIXEIRA DA SILVA X SEVERINO GUALBERTO DA SILVA X ANTONIO AFONSO X GEZIO MONTEIRO DO NASCIMENTO X ALDO ALVES X JOSE PEREIRA DO VALE X CLAUDIA STELLA X LUIZ DESSICO X ROBERTO ANTONIO NOCHELI X JOAO BAIÃO(Proc. CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 195:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0035025-30.1996.403.6100 (96.0035025-6) - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 835/859:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0) - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01) em relação ao autor Romulo Pires Cardoso, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026097-22.1998.403.6100 (98.0026097-8) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE NAZARE ARAUJO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01.

0013016-30.2003.403.6100 (2003.61.00.013016-5) - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Fls. 329/335: Indefiro. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 326 que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.145:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da parte autora no tocante aos documentos solicitados pela via administrativa, sendo que até agora não logrou êxito na sua obtenção.Após,

voltem os autos conclusos.Int.

0025451-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025451-8) - JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 69.Fls. 68: Não assiste razão a Caixa Econômica Federal, visto que o nome do autor encontra-se regular com o constante no cadastro do PIS.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070803-37.1991.403.6100 (91.0070803-8) - VICENTE LOUREIRO MARQUES(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0694850-26.1991.403.6100 (91.0694850-2) - MIGUEL PETA (ESPOLIO)(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, cumpra a parte autora na integralidade o despacho de fls. 89. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0092923-40.1992.403.6100 (92.0092923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089798-64.1992.403.6100 (92.0089798-3)) MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0023807-39.1995.403.6100 (95.0023807-1) - CLAUDETE IVANEZ RODRIGUES(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026132-84.1995.403.6100 (95.0026132-4) - JOSE EDUARDO PIFFER AFFONSO X MARGARIDA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA PIFFER AFFONSO X LUIZ EDUARDO CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA PIFFER AFFONSO X ANA CAROLINA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA PIFFER AFFONSO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP108408 - TEREZA MARIA C R F ANDRADE MACHIONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0032058-46.1995.403.6100 (95.0032058-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026052-52.1997.403.6100 (97.0026052-6) - HILDO CLAUDINO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.248: Diante do pedido desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Int.

0037482-98.1997.403.6100 (97.0037482-3) - JOSE CESARIO MARTINS X LUIS CARLOS JONAS X MANOEL FERREIRA X NEUSA SANTANA RODRIGUES X OTACILIO LOPES CABRERA FERNANDES X PEDRO FELINO X PEDRO FERDINANDO ROSA X RENATO ANTONIO MOTA X ROSENEIDE ALVES DE SANTANA X SERGIO DE OLIVEIRA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0060352-40.1997.403.6100 (97.0060352-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0023888-80.1998.403.6100 (98.0023888-3) - SHIRLEY APARECIDA DE MELO X MARIA APARECIDA DA SILVA X TADANOBU YOSHIOKA X DENEI PRIMI CORREA LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a parte Autora o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) sob o código de receita 5762, referentes ao desarquivamento dos autos.Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008874-22.1999.403.6100 (1999.61.00.008874-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0054997-78.1999.403.6100 (1999.61.00.054997-3) - NICOLA CAPPA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X SEBASTIAO CESAR LEITE X ALDO ACERBI X SUELY STEFOGLO X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - FLS. 252: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009210-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009210-2) - IND/ DE PLASTICOS MAGONEL LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025404-91.2005.403.6100 (2005.61.00.025404-5) - SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO E SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP165663 - MARCELO MOREIRA E SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004545-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004545-7) - PAULA SANTANA PEDROSA X RAIMUNDO ALBERTO SANTANA PEDROSA X PAULO ROBERTO SANTANA PEDROSA X MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA X MANUEL AUGUSTO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026101-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026101-4) - MARGARIDA RODRIGUES X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019804-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036061-4)) UNIAO FEDERAL - MEX X ALEXSANDRO DE JESUS SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035167-63.1998.403.6100 (98.0035167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS LUQUE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021134-44.1993.403.6100 (93.0021134-0) - ANTENOR PELISSON & CIA/ LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1) - OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4842

ACAO CIVIL PUBLICA

0010292-43.2009.403.6100 (2009.61.00.010292-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO)

Fl. 565 - Despachados em Inspeção Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a ANEEL e o MPF pessoalmente. São Paulo, 14 de abril de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

MONITORIA

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Fl. 116: Vistos, em decisão.Intime-se pessoalmente a autora a cumprir as determinações de fl. 113, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fl. 70: Vistos, em decisão.Petição de fl. 69: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

Fl. 167: Vistos.Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o advento da Lei nº 12.202/2010.Intimem-se, com urgência.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fl. 128: Vistos, em decisão.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009592-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUDITE DERCI DOS SANTOS

Fl. 36: Vistos, em decisão.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.269: Vistos, baixando em diligência.Compulsando cuidadosamente os autos do processo, considerando que a parte autora discute a base da autuação para desconstituição da cobrança que lhe foi enviada, referente à movimentação financeira do ano-calendário de 2000, ou, se for o caso, retificação do Auto de Infração, abatendo-se valores cobrados a maior, face à vasta documentação juntada, entendo ser necessária a realização de prova pericial.Para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 15 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016401-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016401-2) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ018103 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Fl. 177: Vistos, baixando em diligência.Após compulsar cuidadosamente os autos do processo, verifico que: a autuação foi confeccionada no dia 02/05/1997; a parte autora restou notificada em 14/05/1997; posteriormente, a autora ofertou defesa, ao final indeferida, em 20/02/1998; a notificação do resultado do procedimento administrativo (com vencimento em 26/04/1998, cf. fl. 69 dos autos) foi recebida em 02/04/1998.Diante destes fatos e considerando que a parte autora discute a base da autuação para desconstituição da cobrança que lhe foi enviada, manifestem-se as partes, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos moldes do Código Tributário Nacional e Decreto nº 20.910/32, em razão da possibilidade de reconhecimento de ofício.Intimem-se.São Paulo, 15 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 360: Vistos, em decisão.Petição de fls. 351/357:Intime-se o Sr. Perito a se manifestar a respeito do parecer técnico do assistente da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025185-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025185-5) - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 77: Vistos, em decisão.Petição de fl. 76:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO

BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 285/288: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das prestações relativas ao contrato de mútuo para compra de imóvel, firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam os autores, também, seja determinado à ré se abstenha de iniciar a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir seus nomes nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Ao final, pedem os autores a validação da quitação do contrato de mútuo e a concessão do Termo de Liberação da Garantia - hipoteca. Aduzem os autores, em resumo, que o imóvel foi adquirido em outubro de 1984, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (item 11.1 do Contrato - fl. 49); que, a partir de dezembro de 2000, fizeram jus à quitação integral antecipada do saldo devedor apurado, através do FCVS. A ré, no âmbito administrativo, após conceder a quitação, indeferiu o pedido dos autores para a liberação da garantia hipotecária que pende sobre o imóvel, ao fundamento de que há indicação, no cadastro CADMUT, de duplicidade de financiamento em nome dos mutuários, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que a existência de outro imóvel financiado pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, não impede a quitação do presente financiamento, por tratar-se de contrato assinado anteriormente à Lei nº 8.100/90, que impôs tal restrição, bem como em face do disposto no art. 4º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 3ª Vara Federal Cível e, conforme despacho de fl. 218, redistribuídos a esta 20ª Vara Federal. Foi determinada a prévia citação da ré. Contestação juntada às fls. 234/283. Arguiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 233, a União requer sua intimação para manifestar seu interesse na demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Primeiramente, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) Ademais, a CEF não comprovou ter efetivado a regular transferência do Contrato para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, como alega em sua contestação. As demais preliminares serão apreciadas em sentença. 2. Passo à análise do pedido de tutela. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes tais requisitos. A documentação acostada aos autos comprova que os autores adquiriram, em junho de 1985 (fl. 64), mediante instrumento particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial e segundo as regras do SFH, o imóvel localizado na Av. Paula Rodrigues, nº 261, ap. 103, Bloco 35, Osasco/SP. O contrato em questão foi firmado, portanto, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado pela CEF para fundamentar a recusa à pretensão dos autores. Assim, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o financiamento já havia sido firmado sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905

- RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Portanto, afasta-se o óbice da duplicidade de financiamento.Noutro giro, de acordo com o 1º de art. 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial, não poderiam adquirir novos imóveis na mesma localidade, utilizando-se do SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia a perda da cobertura do FCVS prevista nas relações contratuais, em caso de duplicidade ou multiplicidade de financiamentos, o que só foi determinado por meio da Lei nº 8.100/90. In casu, os documentos comprovam que a CEF, ao conceder o financiamento aos autores, recebeu as parcelas fixadas a título de FCVS e, em 18 de dezembro de 2000, procedeu à liquidação do saldo devedor, com desconto de 100%. Inexistem encargos em atraso (fl. 262).Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que se abstenha de adotar qualquer procedimento visando à execução extrajudicial do imóvel objeto do pleito.Considerando a notícia de ausência de dívida e quitação do financiamento (fl. 262), desnecessária a concessão da tutela requerida de não inscrição do nome dos autores em órgãos restritivos de crédito.3. Petição de fl. 233: Manifeste-se a União sobre seu interesse no feito.4. Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme fl. 175.5. Publique-se o despacho de fl. 234.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidadeDESPACHO DE FL. 234: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 11/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Fl. 75: Vistos, em decisão.Intime-se pessoalmente a autora a manifestar-se sobre a certidão de fl. 71, conforme determinado à fl. 72, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Vistos.Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicialConsiderando que o autor não reiterou seu pedido de antecipação da tutela, prossiga-se, com a citação da CEF.Int. São Paulo, 13 de outubro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 158/163: Mantenho a sentença de fls. 154/155 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que os réus não chegaram a ser citados, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 158.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017060-53.2007.403.6100 (2007.61.00.017060-0) - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 135: Vistos, em decisão.Petições de fls. 132 e 133Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUSA ALVES X PAULA FABRICIA ALVES DA SILVA

Fl. 40: Vistos, em decisão.Manifeste-se a requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA) Fl. 113: Vistos, etc. Petição do perito, de fls. 109/112: Ante as alegações do Sr. perito GILVAN DE M. GUEDES PEREIRA (engenheiro civil nomeado à fl. 107, com telefones (11) 3871.0895, 3873.5054 e e-mail gilguede@uol.com.br), intimem-se as partes para que ajustem dia e honorário, para a realização de perícia técnica no imóvel sobre o qual versa o pleito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008997-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDER TADEU DE ARAUJO

Fl. 58: Vistos, em decisão. Manifeste-se a requerente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Intime-se a requerente para ciência e manifestação acerca da cota da União Federal às fls. 179. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio da requerente, voltem-me conclusos. São Paulo, 11 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

ALVARA JUDICIAL

0006185-19.2010.403.6100 - NELSON DA SILVA X SONIA CRISTINA DE PAULO SILVA(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Vistos etc. Recebo a petição de fls. 66/71 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, para levantamento de valores depositados em conta do FGTS do Requerente NELSON DA SILVA (PIS 108.711.3242-4, RG 13.797.149/SSP-SP e CPF 075.200.288-01). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1.106 do Código de Processo Civil, para responder em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4844

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SPI07421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Fls. 4.071/4.081: Vistos, em DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ULYSSES FAGUNDES NETO, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, JOSE ROBERTO FERRARO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) e TEBECON CONSTRUTORA LTDA, em que objetiva o autor ministerial a declaração de prática de ato de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito de terceiros e prejuízo ao erário, bem como de violação dos princípios da Administração Pública. Busca, assim, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8429/92. Aduz o Parquet, em síntese, que a Controladoria Geral da União, executando trabalhos de auditoria das contas da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no exercício de 2005, verificou que essa Universidade, em razão do Convênio nº 2.437/2000, assinado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 485.000,00 e, posteriormente, do Convênio nº 510/2004, firmado com o Ministério da Educação, no valor de R\$ 1.750.000,00, através da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), contratou a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA, sem o prévio procedimento licitatório, para a realização das duas etapas da obra de ampliação das instalações que abrigam a Disciplina de Cirurgia da Mão. Alega o autor ministerial, em resumo, que: a UNIFESP celebrou com a SPDM o Contrato nº 054/2000, que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio para a ampliação das instalações da disciplina de Cirurgia da Mão; a Controladoria Geral da União verificou diversas irregularidades na contratação, pela SPDM, da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA, em especial, a afronta às disposições da Lei nº 8.666/93; houve o direcionamento da contratação, em favor da empresa TEBECON, tanto da primeira etapa das obras, em 2000,

como da segunda etapa, em 2005, tendo essa empresa recebido da UNIFESP, sem licitação, a quantia de R\$ 2.235.000,00, caracterizando a ilegalidade do ato e a improbidade dos réus, com a apropriação ilícita de recursos públicos. Juntou documentos. Com fundamento no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, foi concedido aos réus o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca do pedido cautelar formulado. Houve manifestação, conforme relatado nas fls. 3691/3693 vº dos autos. Foi indeferido o pedido cautelar de indisponibilidade de bens. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento com requerimento de tutela. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou a tutela recursal pleiteada (fls. 3726/3729). Os requeridos foram intimados, nos termos do disposto no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. A UNIFESP foi notificada, na forma do disposto no 3º do mesmo dispositivo legal. A UNIFESP manifestou-se, conforme petição juntada às fls. 3762, requerendo vista dos autos fora de cartório, a fim de extrair cópias da petição inicial e seus documentos. ULYSSES FAGUNDES NETO, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 3672/3690, aduz que: no cargo de Reitor da UNIFESP celebrou convênio com o Ministério da Educação para ampliação das instalações do centro cirúrgico Casa da Mão; também assinou contrato com a SPDM para gerir os recursos; foi feita a cotação de preços com quatro empreiteiras, sendo que a SPDM não estava obrigada a realizar o procedimento licitatório (IN nº 01/97 - artigo 27); há ausência de ato caracterizador de improbidade; inexistência de dolo; atipicidade da conduta. A empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 3756/3761, sustenta, em resumo, que: desconhece o procedimento operacional interno de obtenção e disposição de verbas públicas; manteve relação comercial com os correqueridos; sua sede está localizada nas proximidades da UNIFESP; em 2001, foi contatada pelo setor de Engenharia para orçar um projeto; apresentou proposta, cujo valor total era de R\$ 1.419.434,47; houve aceitação dos valores orçados; como a contratante dispunha apenas de R\$ 485.000,00, houve adequação dos serviços para que o projeto se desenvolvesse em duas fases; assinaram o contrato em 26/11/01; a primeira etapa da obra foi concluída em dezembro de 2002, com o recebimento total de R\$ 485.000,00; somente em 2005 teve início a segunda etapa da obra, pelo valor de R\$ 1.750.000,00, já com os devidos ajustes e atualizações; toda verba foi aplicada para a finalidade específica a que estava direcionada; não há fato concreto que demonstre a obtenção de vantagem patrimonial indevida; também não se demonstra que a TEBECON CONSTRUTORA LTDA tenha concorrido para ato de improbidade administrativa; as acusações feitas pelo autor da ação são genéricas; não se demonstrou conduta dolosa. O correquerido Ulysses Fagundes Neto fez juntar aos autos cópia do relatório do procedimento administrativo, que tramitou na UNIFESP (fls. 3768/3775). HELIO EGYDIO NOGUEIRA, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 3776/3804, argui prescrição. Sustentou que a inicial deve ser indeferida por ausência de ato caracterizador de improbidade administrativa, dolo, dano ao erário ou mesmo violação dos princípios da administração pública. Alegou, em síntese, que: a construção do prédio da casa da mão tem interesse social; a própria Procuradoria da UNIFESP se manifestou favoravelmente à formalização do termo de cooperação entre a UNIFESP e a SPDM; o terreno era da SPDM, que é uma entidade sem fins lucrativos de notória reputação na gestão hospitalar; a empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA manteve os valores iniciais (1997) para consecução da obra; o orçamento da TEBECON referido pelo Ministério Público Federal, de R\$ 882.436,73, encontrado no processo de prestação de contas do convênio feito com o Ministério da Saúde, tratava de um projeto secundário, nada tendo a ver com o caso em exame; o orçamento com a empresa LEISTERS FONSECA foi utilizado em momento anterior ao convênio; o orçamento da TEBECON era o mais vantajoso; não tem conhecimento da contratação da segunda etapa das obras, sabe apenas o que lhe foi relatado, porque não era mais reitor da UNIFESP; a segunda etapa se apresentou como mera continuidade de serviços; o departamento de engenharia procedeu a um amplo levantamento comparativo de valores em obras similares, concluindo pelas vantagens apresentadas pela TEBECON CONSTRUTORA LTDA; na qualidade de reitor da Autarquia na primeira etapa das obras apenas assinou o convênio; as obras foram realizadas a contento e não há qualquer irregularidade; as imputações são genéricas; todas as contratações foram aprovadas pelos órgãos competentes; não há prova de má-execução, ou imperfeição, ou superfaturamento dos serviços. CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 3805/3878, aduz, basicamente, a mesma defesa de HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ressaltando, porém, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque assinou o termo de cooperação por força de procuração, que lhe foi outorgada pelo Presidente da SPDM. Além disso, defendeu que a parceria entre a SPDM e a UNIFESP era antiga e não havia obrigação de licitar. A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 3879/3917, afirma que as instalações do prédio da Disciplina da Cirurgia da Mão e Membro Superior da UNIFESP são partes complementares do Hospital São Paulo e se destinam, exclusivamente, ao ensino e formação prática universitária, ao aprimoramento de pesquisas relacionadas à assistência da comunidade carente, que depende do SUS. Defende, em preliminar, que há inadequação processual, haja vista a impossibilidade de cumulação de pedidos (ressarcimento e improbidade), e ausência de condição específica para o pedido de condenação por ato de improbidade. Sustenta, ainda, que: a parceria entre a UNIFESP e a SPDM é tema antigo; não estava obrigada a realizar procedimento licitatório, bastando se valer de procedimento análogo - parágrafo único do artigo 27 as IN STN 01/97; não houve irregularidade de contratação, direcionamento ou locupletamento ilícito; as prestações de contas foram aprovadas; não houve prejuízo ao erário, aos princípios da administração. Requer a manutenção do indeferimento do pedido cautelar. JOSÉ ROBERTO FERRARO, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 3964/3990, aduz basicamente a mesma defesa de HELIO EGYDIO NOGUEIRA e CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA, sendo que, em sede preliminar, defende a ausência de justa causa fática e jurídica para sua manutenção no polo passivo, porque firmou o termo de cooperação entre a UNIFESP e a SPDM como mero procurador. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca das preliminares e prejudicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assegurado o direito de manifestação prévia, previsto no 7º do artigo 17 da lei 8429/92, passo a analisar as preliminares suscitadas

pelos requeridos. Nesta linha, cumpre anotar que a petição inicial é apta, o pedido possível, a via adequada e o Ministério Público Federal é parte legítima para propositura da presente demanda. De fato, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta irregularidades que prejudiquem o direito de defesa. A atribuição da prática de atos de improbidade administrativa não implica, necessariamente, que se quantifique, na petição inicial, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito dos Réus, nem torna preclusa, por este motivo, a condenação a este título. No caso como o dos autos, basta que se descreva com relativa precisão os fatos que são imputados aos réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos indicados e aqueles que embasam a condenação (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009). Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diante do tipo de ação escolhida. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido pelo Ministério Público Federal, este é possível. No caso telado, não há lei que impeça o Ministério Público de deduzir sua pretensão; ao contrário, o Ministério Público é legitimado para a propositura de Ação Civil Pública e também de improbidade administrativa (artigo 5º da Lei 7347/85 e artigos 16 e 17, Lei 8429/92). Além disso, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. No tocante a preliminar de inadequação da via processual eleita, fundada no argumento de inacumulabilidade da Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, consigno que o art. 129, III, da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Desta forma, analisando a dicção constitucional é possível pressentir que a ação civil pública goza, no direito brasileiro, de um espectro extremamente amplo quanto à salvaguarda e proteção de direitos transindividuais. A probidade administrativa, valor cuja informação se dá pela punição de atos que a transgridam, constitui, outrossim, direito de toda a sociedade à boa condução da coisa pública e à moralidade administrativa, sendo, também, de natureza metaindividual. Embora não constituam o mesmo instrumento - a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa - a veiculação da pretensão à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa, no bojo da ação civil pública, entremostra-se possível e observa, quanto à cumulação, as regras previstas pela legislação processual civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.10.2008, DJe 13.3.2009). - g.n. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE. 1. É perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.015.498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.4.2008, DJe 30.4.2008). -g.n. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. É cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Mostra-se lícita, também, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva pelo Parquet por meio dessa ação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 507142, 2ª T., j. 15/12/2005, DJ 13/03/2006 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) -grifei Consigne-se, por oportuno, que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e prevê, em seu art. 129, suas atribuições institucionais, dentre elas, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;. Conclui-se, pois, que ao Ministério Público é outorgada a atribuição de promoção de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, não atuando como representante judicial de entidades públicas, caso em que incidiria a vedação prevista no art. 129, IX, da Constituição Federal, mas exercendo seu mister constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Trata-se, na verdade, de defesa de interesses públicos primários, na conhecida lição de Renato Alessi, como interesses de toda a coletividade, e não meramente de interesses secundários, afetos tão somente à pessoa jurídica de direito público. Nesta toada, deve-se, também, considerar a salvaguarda do patrimônio público em hipóteses vinculadas à prática de atos de improbidade administrativa, em que se evidencia, com maior força, que a atuação do Ministério Público se direciona à defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social. Seria, ademais, incongruente e impraticável atribuir a função de legitimidade para a propositura de ações de improbidade administrativa ao Ministério Público, mas subtrair-lhe a possibilidade de pleitear a condenação dos Réus

ao ressarcimento do erário, em decorrência da prática daqueles mesmos atos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da defesa do patrimônio público pelo Ministério Público, cristalizado na súmula 329 de sua jurisprudência predominante, in verbis: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. No mesmo sentido, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Superiores: Ação civil pública para proteção do patrimônio público. art. 129, III, da CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, 4º, da Lei n. 8.429/92). (RE 208.790, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 27-9-00, DJ de 15-12-00). - g.n. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangendo nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 861566, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2008; REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005). 2. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso de apelação. (REsp 1.086.147/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 2.4.2009, DJe 6.5.2009). - grifei Com relação à ilegitimidade de parte passiva, houve identificação da conduta de cada um dos agentes, tendo sido apontada a relevância de atuação no procedimento de contratação da empresa TEBECON, sem licitação; assinatura de convênios e termos de cooperação; identificação dos cargos e atribuições; o que autoriza a manutenção de todos correqueridos no polo passivo, haja vista que o artigo 3º da Lei de Improbidade estabelece que é legitimado todo aquele que concorreu - na medida de suas atribuições - para a prática do ato de improbidade. Ressalte-se, por oportuno, que nenhum dos correqueridos consignou seu posicionamento individual divergente à contratação, nos moldes relatados na inicial da ação. Questões referentes aos limites da atuação administrativa, boa ou má-fé na contratação, ausência de direcionamento e lesão aos princípios da administração, não são próprias de matéria preliminar, razão pela qual serão analisadas abaixo. No que se refere à prescrição, conforme sustentado por Hélio Egydio Nogueira, considerando o pedido de ressarcimento por dano causado ao erário público por ato de improbidade administrativa e os termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, é de ser afastada a prejudicial de mérito. Acerca do princípio da prescribibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persecuendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescribibilidade na hipótese considerada. No que toca ao juízo de admissibilidade, o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. O juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Portanto, a inicial da ação somente não será recebida quando houver, logo de início, elementos suficientes para caracterização, no mérito, da inexistência do ato ou improcedência da ação. Por outro prisma, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, pois, que para o recebimento da inicial exige-se, ao menos, que existam elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Não é necessária a comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão-somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de

discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). - g.n. Neste sentido, considerando as circunstâncias fáticas reveladas nos autos - em especial, a contratação da empresa TEBECON CONSTRUTORA LTDA sem processo de licitação, a fim de realizar as duas etapas da obra de ampliação das instalações da disciplina da cirurgia da mão da Universidade Federal de São Paulo, exatamente pelo valor dos convênios celebrados pela UNIFESP com os Ministérios da Saúde e Educação (processos 23089.003554/2000-40 e 23089.003383/2004-82), a assinatura de termos de cooperação com a SPDM, o desencontro de informações referente a obtenção e valor dos orçamentos para a construção e conclusão da obra de ampliação do prédio da Disciplina de cirurgia da mão e a manutenção dos valores apresentados pela empresa TEBECON para realização da primeira fase - a matéria deve ser objeto de ampla dilação probatória, com vistas a apurar as reais circunstâncias da contratação da empresa TEBECON, bem como se os valores efetivamente apresentados eram condizentes com os praticados, na oportunidade, por outras empresas, constatando-se, com isso, se houve, ou não, prejuízo ao erário. Do mesmo modo, as questões referentes ao alegado direcionamento de contratação da empresa TEBECON e utilização irregular da SPDM pela UNIFESP devem ser submetidas ao contraditório amplo, para formação da convicção do julgador. Com efeito, os indícios acima mencionados são suficientes para o recebimento da inicial da ação, tendo em vista que as alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal são acompanhadas de documentação pertinente. A ausência de prejuízo e a inexistência de elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade, demandam comprovação adequada, com observância do contraditório e da ampla defesa, e serão analisados, ao final, no momento da sentença. Ressalte-se, neste ponto, que o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário não são determinantes para caracterização da improbidade, que pode se configurar com o descaso no trato da coisa pública e/ou descumprimento dos princípios regentes e norteadores da administração (artigo 11 da Lei 8429/92). Em suma, a peça inicial narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e vem acompanhada de documentação, com indícios da alegada participação dos requeridos em atos de improbidade administrativa. A participação de cada um dos requeridos está individualizada e confere com o material probatório de instrução, não se tratando de meras conjecturas. As manifestações e os documentos oferecidos pelos requeridos em defesa preliminar não autorizam, pois, rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva, agarrada na ausência de responsabilidade, de dolo, de má-fé, de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, mostra-se insuficiente para derrubar as suspeitas de atos de improbidade decorrentes da violação de princípios da administração pública e deveres do cargo e deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos. Note-se, por oportuno, que a aprovação de contas, pelo órgão competente, não impede que a questão seja analisada pelo Poder Judiciário, diante do que dispõe o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF) e independência das instâncias. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar a citação de todos os corréus, a fim de que apresentem respostas, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à UNIFESP. Cumpra-se. São Paulo, 13 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS Fl. 210: Vistos etc.1) Petição da CEF, de fls. 209:Malgrado as alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 209, mantenho a audiência designada para o dia 28 de outubro p.f., para tentativa de conciliação entre as partes, tendo em vista a documentação encaminhada pela própria CEF aos réus (fls. 186/187). 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da corrê PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS (CPF 942.570.608-59).Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3) - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS

LEMONS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1.111: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista a divergência existente na Certidão de fl. 119, entre as espécies DMI-7596/A e DMI-7596/B, em que o primeiro constou como endosso translativo e o segundo como endosso mandato, inclusive em comparação com os demais protestos, todos constando como endosso mandato (cf. fls. 125, 126 e 127), uma vez que se trata do mesmo contrato (Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, fls. 293/299), intime-se a CEF a esclarecer qual a modalidade correta. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se, com urgência. São Paulo, 18 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6) - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 454: Vistos, em decisão. Petições de fls. 448/449, 450/452 e 453: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 42: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 34, comprovando a existência da conta poupança n.º 00034160-5, indicada na exordial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018556-15.2010.403.6100 - MANOEL FIGUEIREDO(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Petição de fl. 745: Prejudicado o pedido de fl. 745, uma vez que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE não é parte no feito. 2. Petição de fls. 746/749: 2.1. Recolha a parte autora as custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289, de 04/07/96. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019383-26.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO CARMO X MARDUQUEU CRESTANI X MARIA APARECIDA MARTINEZ CERVANTES X MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA X VALDIR ALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 96/98: Mantenho a determinação de fl. 94, por seus próprios fundamentos. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifiquem o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Em igual prazo, determino aos autores que: 1. Informem o endereço da ré, para fins de citação. 2. Recolham a diferença de custas processuais, se for o caso. 3. Junte a co-autora MARIA CRISTINA CARDOSO CARMO cópia da Certidão de Óbito de ANTÔNIO JOSÉ GOMES CARMO. 4. Informe a co-autora MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA o nome do participante originário, juntando a respectiva Certidão de Óbito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019736-66.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES BARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 96: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 94, juntando cópia da inicial, sentença e de eventual decisão proferida em segunda instância, do processo n.º 0017204-90.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.017204-2, que tramitou na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 173 como aditamento à inicial. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual.2.Forneça o endereço da ré, para fins de citação.3.Recolha a diferença de custas processuais. 4.Comprove sua condição de único sucessor de JOSÉ MOURA NEVES e MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA, juntando cópia da sentença e Carta de Adjudicação constantes dos autos do inventário/arrolamento dos bens por ele deixados. 5.Junte cópia do aditamento de fl. 173, para complementação da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020976-90.2010.403.6100 - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte planilha de evolução do financiamento emitida pela Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0026052-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026052-0) - LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DIRETOR DIVISAO DE JULGAMENTO - DEJUG - PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.LOLIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DA DIVISÃO DE JULGAMENTO - DIJUL, DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO - DEJUG - órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, órgão da União Federal, pleiteando a sua reinclusão no Sistema de Tributação Nacional do Simples Nacional.Argumenta a impetrante, em síntese, que sua exclusão do Simples Nacional decorreu da falta de regularização do cadastro fiscal de seu estabelecimento filial. Alega que tal irregularidade não integra as vedações ao ingresso no Simples Nacional previstas no art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.Às fls. 96/100, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações aduzindo que o suposto ato ilegal que gerou a exclusão da impetrante junto ao Simples Nacional foi praticado no âmbito municipal.O Município de São Paulo, às fls. 101/117, requereu a exclusão da autoridade federal apontada como coatora do pólo passivo da ação, com a remessa do feito à Justiça Estadual, uma vez que a ação visa à anulação de ato administrativo municipal. O Diretor da Divisão de Julgamento da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo ratificou as alegações de defesa prestadas pelo Município de São Paulo (cf. fl. 118).A UNIÃO FEDERAL, à fl. 120, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante à ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no pólo passivo.Em seu parecer, de fls. 122/123, opinou o Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento do feito.À fl. 129, o impetrante requereu a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo e a remessa do feito para redistribuição perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista que o ato supostamente ilegal foi praticado por autoridade pertencente ao Município de São Paulo, apenas esta deverá figurar no pólo passivo do feito.Portanto, acolho a arguição das partes quanto à ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e determino sua exclusão do feito.Em decorrência, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Dispõe o referido artigo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição.Caberá ao Juízo a quem o feito for redistribuído, a apreciação quanto ao pedido do Município de São Paulo, de fls. 101/117, para ingresso na ação na condição de litisconsorte passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP do pólo passivo.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUSBTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019468-12.2010.403.6100 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fls. 78/80 como aditamento à inicial. 2.Petição de fl. 82: Defiro às impetrantes o

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 76, 76-verso, juntando procuração(ões) ad judicia outorgada(s) especificamente pelas filiais, ora impetrantes, através de documento original, juntando, ainda, a documentação societária pertinente. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ao invés de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARCOS ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. Concedo aos impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo com a exclusão de MARCOS ZARZUR DERANI, visto não constar como impetrante, conforme petição inicial e documentos acostados. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008869-14.2010.403.6100 - JENNYFER MARGARET KARALL(SP021802 - TAKASHI SUZUKI) Vistos, etc. Parecer Ministerial de fls. 32/35: Intime-se a requerente, a fim de: 1. Juntar Certidão de Nascimento estrangeira, autenticada ou assim declarada pelo advogado, visto que só apresentou a tradução juramentada de tal documento. 2. Juntar documentos em seu nome que comprovem residência atual no Brasil com ânimo definitivo, tais como: contrato de trabalho, matrícula em curso presencial no Brasil, documento comprobatório de que possui conta bancária no país, contrato de aluguel, dentre outros. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se nova vista ao MPF. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019483-78.2010.403.6100 - JULIANA KAHN PEREIRA NUNES(SP104818 - WALDEMAR PEREIRA NUNES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Dê-se ciência à requerente do Parecer do Ministério Público Federal, de fl. 17, para que esclareça o local de seu registro de nascimento, bem como, caso tenha sido registrada em repartição brasileira, esclareça sobre o seu interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4849

MONITORIA

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORACI MORAIS TOME FLS. 78: Vistos etc. Vistos etc. Petição da CEF, de fls. 74/77: 1) Peticionou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 74/77, devolvendo as vias do Edital anteriormente expedido, tendo em vista que, na sua publicação, disponibilizada em 14.09.2010, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (fl. 68), não constou a qualificação da ré, como anotada à fl. 02 destes autos. Portanto, expeça-se novo EDITAL, contendo os dados da ré DORACI MORAIS TOMÉ anotados na petição inicial, à fl. 2, adotando a Secretaria os procedimentos de praxe. 2) Intime-se o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada dos exemplares do Edital (uma via original e uma cópia) para publicação, nos termos da lei. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6) - SILANRE IND/ QUIMICA LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 316: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Int.

0039975-82.1996.403.6100 (96.0039975-1) - ELISETE ALVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a parcialidade do acórdão de fls.169/170, não assiste razão à União Federal em requerimento de fls.178 verso.Fls.180: Deverão as partes trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos valores que pretendem levantar/converter, no prazo de 15 dias.Int.

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se ao réu, ora devedor,por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado da condenação que lhe foi imposta, em conta a disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475,J do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia do depósito da fl. 240 em favor da parte autora, devendo a advogada Daniela Cristina Xavier Marques comparecer a secretaria para retirada do alvará em 5 (cinco) dias. Int.

0015711-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015711-0) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0016804-57.2000.403.6100 (2000.61.00.016804-0) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. .Int.

0049631-24.2000.403.6100 (2000.61.00.049631-6) - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado para que proceda ao pagamento da sucumbência devida nos termos do art. 475-J, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0028637-38.2001.403.6100 (2001.61.00.028637-5) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publique-se o despacho de fls.457.Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Traslade-se para estes autos cópia da decisão final - e respectiva certidão de trânsito em julgado -, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.041425-5, cuja interposição foi noticiada às fls. 1533/1562. 2 - Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas às fls. 1903/1909 e 1911/1917 (acórdãos com trânsito em julgado - Agr. Instr. n. 2008.03.00.049279-3 e Agr. Instr. 2008.03.00.049278-1), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005531-42.2004.403.6100 (2004.61.00.005531-7) - CIRCULO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018255-44.2005.403.6100 (2005.61.00.018255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9)) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E

ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033884-54.1988.403.6100 (88.0033884-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Intime-se a parte autora, ora devedora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo excluindo Fazenda Nacional e incluindo a União Federal.3- Oficie-se ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo no prazo de 10 dias o saldo atualizado dos depósitos existentes nas contas vinculadas a este processo, para fins de posterior expedição do ofício de conversão e renda determinado na parte final da fl. 277. Int.

0038017-27.1997.403.6100 (97.0038017-3) - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls.956/961 notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas,na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0035872-90.2000.403.6100 (2000.61.00.035872-2) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SPI06666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia complementar da sucumbência devida a ré, nos termos do art.475-J, no prazo de 15 dias.Ressalto que a autora, caso efetue o pagamento, deverá fazê-lo com a devida correção monetária quando da efetivação do mesmo, para que não se perpetue a execução.Int.

0047324-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047324-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO)

BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008986-20.2001.403.6100 (2001.61.00.008986-7) - JOAO CARCELES(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Preliminarmente intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado para que proceda ao pagamento da sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de evida nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0005590-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005590-8) - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 196/197: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a parte ré, ora exequente, a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 7.528,87 - fl. 198), devidamente atualizado, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) constando o código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF) e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) n. 110060/00001, conforme especificações fornecidas à fl. 197, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA

Assiste razão à autora porquanto a empresa ré foi julgada revelia conforme sentença de fls.101/102.Assim sendo, determino a expedição de Carta Precatória a ré, no endereço declinado às fls.98, para intimação do pagamento de seu débito nos termos do art.475-J, no prazo de 15 dias.Int.

0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 143/144: Intime-s a ré, ora executada para o pagamento da diferença apresentada pela autora, ora exequente, referente à sucumbência devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Lembrando que, caso a executada concorde com os valores e queira efetivar o pagamento, deverá fazê-lo com a devida correção monetária, para que não se perpetue a execução. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR)
Fls.106: A intimação do devedor para o pagamento da sucumbência devida se dá nos termos do art. 475-J do CPC.No caso concreto, o despacho de fls.102 foi publicado em 14/07/2010, conforme certidão de fls.103 verso e cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em anexo.Assim sendo, não assiste razão a autora, que deverá requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Int.

Expediente N° 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1319/1339: Manifeste-se a autora sobre o noticiado pela União Federal. Int.

Expediente N° 5744

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Ciência às partes da decisão de fls. 2211/2213.Após, intime-se o perito judicial nos termos do despacho de fls. 2209.

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Defiro a consulta através do sistema INFOJUD e BACENJUD do endereço em nome do réu DECIO ALVARO BOER, CPF 162.793.365-49.Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026585-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

Diante do silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008940-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGENTINO FERNANDES NETTO X ANA ZORAIDE TORRES JORDAO NETTO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0041795-20.1988.403.6100 (88.0041795-7) - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO X ALICIA PONTE BRILLER(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a falta de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

0042771-90.1989.403.6100 (89.0042771-7) - CARLOS ALBERTO MOTTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o recurso extraordinário interposto, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0555314-78.1983.403.6100 (00.0555314-8) - APARICIO DESTRI - ESPOLIO X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI(SP072540 - REINALDO BERTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Providencie o patrono Dr. Reinaldo Bertassi, OAB/SP 72540, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para dar quitação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 354. Int.

0020114-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2)) CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie o Dr. MARCOS JOSÉ BURD, OAB/SP 129817-B, a regularização processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o

previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

0020807-06.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PERES FILHO(SP290629 - MARIA MADALENA GARCIA PEGAZ PEREIRA E SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 25/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva de testemunha. Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o servidor para comparecer em audiência. Oficie-se ainda, ao Juízo Deprecante, dando ciência da audiência designada. Intimem-se, URGENTE, a testemunha e a Advocacia Geral da União. Após, se em termos, devolva a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018102-35.2010.403.6100 (00.0663473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0663473-7. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022997-30.1996.403.6100 (96.0022997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Fls. 218/224 - Ciência às partes. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0087988-41.1999.403.0399 (1999.03.99.087988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Ante o substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 150, retifique o ofício requisitório nº 20090000486, devendo constar o Dr. ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO, OAB/SP 5.877, como requerente. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos. Traslade-se ainda, o instrumento de procuração dos autos da ação principal para estes autos. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011719-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033393-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033393-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUFRASIO ALVES DOS SANTOS X MARIA CECILIA AMAZONAS SANTOS
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008994-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE ANDRADE X NEILDA MARIA MACEDO DE ANDRADE
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012586-34.2010.403.6100 - FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2010, às 15:00 horas. Intimem-se, com URGÊNCIA, as partes. Intime-se a autora para, na audiência, apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 120 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências tomadas para o fornecimento dos boletos de arrendamento e do condomínio, conforme determinado em audiência. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Ante o que foi comunicado a fl. 143 pela Drª Jeannine Aparecida dos Santos Ocroch, desentranhem-se as petições de fls. 201/202 e 237/238, entregando-as ao advogado Pedro Florentino da Silva, uma vez que devem ser fruto de equívoco. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para retirada, arquivem-se em pasta própria. Determinada a consulta ao sistema da Receita Federal (o que tem informações mais atualizadas), a executada não foi localizada (fl. 232). Por isso, está em local incerto e não sabido, sendo cabível a intimação da execução por edital, uma vez que não está representada por advogado. A exequente deverá providenciar o que for necessário à publicação. Sem prejuízo, nos termos do art. 653 do CPC, defiro o arresto de valores existentes em conta da devedora, vindo os autos conclusos, após apreciação da minuta, por ordem de bloqueio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

(Fls. 285/286) Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado Infinity Ind. e Com. de Confecções Ltda. Expeça-se edital para citação da co-executada Joselita Batista de Oliveira, intimando-se a CEF a retirá-lo, assim, comprovar a efetiva publicação. Oportunamente, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Fls. 449/453: defiro. Proceda-se à intimação por edital.

Expediente Nº 3737

MANDADO DE SEGURANCA

0026913-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026913-7) - DECIO GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON X JACK LEON TERPINS X ROSA GOLDFARB(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Como já decidido à fl. 519, deve ser aguardada a decisão definitiva para conversão em renda. Embora já haja coisa julgada, uma vez convertidos os valores, apenas por repetição de indébito poderão ser revertidos os valores em caso de

provimento do agravo. Arquivem-se os autos.

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 507: Como ressaltado na decisão de fls. 476/477, em caso de recurso, somente devem ser levantadas e convertidas em renda as quantias incontroversas, a saber: R\$ 1.782.920,80, em favor da impetrante, e R\$ 2.030.873,47 em favor da União Federal, que deverá indicar o código de receita correspondente. Quanto aos valores remanescentes, será aguardada decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto. Int.

0046829-87.1999.403.6100 (1999.61.00.046829-8) - METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 249: Indefiro o pedido de desantranhamento vez que não se trata de documentos estranhos à lide, mas de cópias extraídas de recurso anômalo ao presente, mencionado no corpo do acórdão (fls. 213/214). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro o pedido de dilação de prazo para a manifestação da União Federal sobre os cálculos de liquidação, por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 350/366: Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos para levantamento e conversão em renda, apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021145-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021145-9) - CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 492: Manifeste-se a impetrante acerca dos depósitos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012519-69.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012525-76.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0013769-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO X NAIENE CAVALLI DE SOUZA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO e NAIENE CAVALLI DE SOUZA impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 25.02.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pedem, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.000591/2010-19, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/51. A liminar foi deferida (fl. 56 e verso). Contra esta decisão foi oposto agravo retido pela União Federal (fls. 65/67). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 62), deixando de prestar informações, consoante certidão de fl. 75. O Ministério

Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 25.02.2010, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, ratificando os termos da liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.000591/2010-19. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0016683-77.2010.403.6100 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

GLOBO IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança visando a decretação de nulidade dos atos administrativos procedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que ensejaram a imputação de penas pecuniárias e disciplinares à impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/146. Instada a emendar a sua petição inicial, para retificar o pólo passivo da presente ação, indicar a autoridade coatora do ato impugnado, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, adequação do valor atribuído à causa, recolhendo-se as respectivas custas processuais complementares e por fim, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, a impetrante ficou-se inerte (fl. 171 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 28.09.2010, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0017258-85.2010.403.6100 - CYBER INDUSTRIA DE EQUIP DE GINASTICA E REAB FISICA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL.68, EM 13/10/2010: J. Não se trata de descumprimento, pois não foi fixado prazo na decisão. Por isso, para suprir a omissão, estabeleço o prazo de dez dias, para que a impetrada analise o pedido da autora, sem o impedimento da intempestividade. Expeça-se ofício para tanto. Após, cumpra-se o despacho de fls. 66. **DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL.184, EM 14/10/2010: J.** A petição representa aditamento à inicial, o que não pode ocorrer após a notificação da autoridade coatora. O novo ato coator deve ser corrigido por outro mandado de segurança. Cumpra-se a decisão anterior.

0017557-62.2010.403.6100 - DORIVAL VINICIUS MANARA GARBELOTTO(SP284607 - ANDREA BENEDETTO ARANTES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem nº 2009.03, mediante a atribuição da pontuação correspondente. Fundamentando a pretensão, sustentou que a decisão proferida pela banca examinadora do certame, quando da interposição de recurso contra a avaliação da prova prático-profissional, não observou critérios de isonomia entre os candidatos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83/84. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte e ausência de direito líquido e certo (fls. 87/116). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 118/119). Este é o relatório. Passo

a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. A preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se o impetrante contra os critérios de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 2009.03, os quais restam por malferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. P.R.I.O.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL (SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão da cobrança de contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, de 21/03/2009 até a presente data, bem como suspender os efeitos da intimação n.º 31/2010, além de impedir qualquer ação fiscal na entidade Impetrante, até final julgamento do pedido administrativamente protocolado. Fundamentando a pretensão, sustenta ser entidade filantrópica beneficente de assistência social, preenchendo todos os requisitos legais necessários à isenção das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º. 8.212/91 e no artigo 3º, 5º e 6º, da Lei n.º. 11.457/07. Alega que o processo de renovação do CEBAS encontra-se pendente de decisão, razão pela qual não pode o Fisco Federal efetuar qualquer notificação à impetrante no tocante às contribuições em comento, pois até 21/03/2009 encontrava-se isenta por força de

decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de segurança nº. 2008.61.00.021213-1 e, a partir desta data, cumpriu as providências necessárias para a manutenção da isenção, que frisou estar aguardando decisão do órgão competente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. O artigo 150, VI, c, da Constituição Federal veda a instituição de impostos pela União Federal, sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o artigo 195, 7º da Constituição Federal prevê a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, qual seja, a Lei nº. 12.101/09, que estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõem o artigo 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Em resumo, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, mas os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os efeitos da intimação nº. 31/2010, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, apreciar o pedido de renovação do CEBAS. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade administrativa. Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apreciado o pedido de renovação do CEBAS pela autoridade administrativa. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0020642-56.2010.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VISTOS EM SENTENÇA EDUARDO RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial em 26.08.2010, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.009887/2010-03, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/25. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, o impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 26.08.2010, sendo que até a impetração deste mandamus (07.10.2010) não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, no presente caso, não vislumbro o interesse de agir dos impetrantes. A despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Na hipótese dos autos, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiada atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. Deste modo, dadas as peculiaridades do caso concreto no tocante à data da formalização do pedido administrativo (26.08.2010), entendo que o processo deve ser extinto pela inexistência do interesse agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (art. 295, III, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020819-20.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica à 10ª Vara Cível Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentença proferida nos autos dos processos nº. 0005565-41.2009.403.6100, para o fim de verificar a existência de possível prevenção. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é meio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial indicando a autoridade pública ou agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que é o responsável pelo ato alegado coator. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001183-14.2010.403.6118 - LEONARDO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE ENSINO - SERENS 4

Recebo a petição de fls. 116/123 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que declare a nulidade da classificação, na primeira e segunda colocação, nas vagas disponíveis na localidade de São Paulo, do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, EA CFT B/2010, Especialidade Arrumador, dos candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos, restituindo ao impetrante a segunda colocação no processo seletivo. Fundamentando a pretensão, sustenta que em 11.06.2010 foi divulgada lista provisória dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso, sendo atribuída ao impetrante a segunda colocação, como titular da vaga, na localidade de São Paulo, situação que foi confirmada pela lista oficial divulgada em 24.06.2010. Alega que em 23.08.2010 sobreveio nova lista de aprovados na qual foram incluídos os candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos, respectivamente na primeira e segunda colocação, como titulares das vagas disponíveis na localidade de São Paulo. Assim, o impetrante passou de segundo titular a segundo excedente, uma vez que na localidade de São Paulo houve a disponibilização de apenas duas vagas. Afirma que ter sido informado que houve a migração de candidatos da localidade de Guaratinguetá para a localidade de São Paulo porque tais candidatos teriam obtido maior pontuação na prova escrita, sendo utilizado o critério da classificação geral para distribuição das vagas. Argumenta que tal informação não foi divulgada para que todos os candidatos dela tomassem conhecimento. Ademais tal migração contraria a disposição do edital, sendo ato administrativo desmotivado e ilegal, uma vez que o item 5.2.9.3 determina que o critério para se estabelecer a classificação deve obedecer a especialidade e localidade, não podendo ser usado o critério da classificação geral. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e o teor da contestação a ser apresentada pelos candidatos Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações, bem como a citação de Alexandre de Araújo e Henrique Alencar Cosmo dos Santos para que apresentem defesa. Notifique-se. Cite-se. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012687-76.2007.403.6100 (2007.61.00.012687-8) - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO X ANTONIO DE LEMOS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LEMOS X MARIA LUIZA DE LEMOS(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE LEMOS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LEMOS X MARIA LUIZA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000276-30.2009.403.6100 (2009.61.00.000276-1) - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019553-95.2010.403.6100 - ADRIANO DO COUTO ROSA E OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

J. Já tendo ocorrido os descontos realtivos a agosto e setembro, aguarde-se a vinda da contestação quando o pedido será reapreciado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017104-67.2010.403.6100 - ANTONIO RUDNEI DENARDI - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA DE OLIVEIRA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Fls. 111/113: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 97/104, a fim de que sejam sanadas omissões.Afirma que não houve pronunciamento acerca da emissão de Certidão Negativa de Débitos em nome do embargante, desde que o débito objeto deste remédio constitucional seja o único em cobrança.Aduz, ainda, que da decisão de fls. não constou o prazo para cumprimento da referida ordem judicial.Brevemente relatado, decido.Assiste razão em parte ao embargante.O impetrante ajuizou o presente mandamus, requerendo, liminarmente, que a impetrada seja compelida a retificar imediatamente os valores recolhidos como novembro de 2008 quando na verdade o período de apuração correto é outubro de 2008, nos termos do artigo 147, 2º do CTN e IN SRF n.º 672/2006, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Alternativamente, na impossibilidade de retificação imediata, requer seja garantida efetivamente: 1- a não cobrança e conseqüente não inscrição desses valores em dívida ativa; 2- a emissão de Certidão Negativa de Débitos nos moldes do art. 205 do CTN e 3- a não exclusão da impetrante no Programa Simples Nacional por conta desses débitos.Dessa forma, nos termos em que requerido, o que se depreende é que os pedidos formulados liminarmente pelo impetrante não são cumulativos, mas sim subsidiários.De acordo com o art. 289 do CPC: é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Nesse caso, um dos pedidos é realizado como principal, e o outro para a eventualidade de não ser possível o acolhimento do primeiro.E foi exatamente o que ocorreu no presente caso, vez que, sendo acolhido o primeiro pedido, não há que se falar em interesse/ necessidade na apreciação do pedido subsidiário.Ademais, cumpre esclarecer que com o deferimento do primeiro pedido, presume-se a inexistência de resistência da autoridade impetrada na expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, claro que, desde que o único óbice seja o débito referente ao presente mandamus. Todavia, no tocante à imposição de prazo para o cumprimento da decisão liminar, de fato, a decisão embargada foi omissa. Dessa forma, recebo e dou provimento EM PARTE aos presentes embargos declaratórios, tão somente para impor o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão de fls. 97/104, devendo o dispositivo da referida decisão passar a vigorar com o seguinte texto:Dessa forma, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o valor pago em duplicidade pelo impetrante em novembro de 2008 seja realocado para o débito de outubro de 2008, devendo a autoridade impetrada noticiar nos presente autos se o valor foi suficiente para quitar o débito. Em caso negativo deverá informar qual o valor do débito remanescente.Prazo: 10 (dez) dias.Em conseqüência, até decisão final do presente mandamus, o débito objeto do mesmo não poderá ser inscrito em dívida ativa e o impetrante não poderá ser excluído do Programa Simples Nacional por conta desse débito.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.Fls. 114/118: Dê-se ciência ao impetrante.Intimem-se.

0019408-39.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 73/76 como aditamento da inicial, restando claro que a impetrante desistiu do pedido de compensação tributária formulado na inicial.Esclareça a impetrante se o pedido de depósito é subsidiário ao pedido de suspensão da exigibilidade das verbas objeto do presente mandamus, nos termos do art. 151, IV do CTN.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0020257-11.2010.403.6100 - WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO X EDMARA DE MACEDO TEIXEIRA DE BRITO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO e EDMARA DE MACEDO TEIXEIRA DE BRITO em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão de imediato do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 10880.040915/96-41.Afirmam, em suma, que o Requerimento de Averbação da

Transferência nº 10880.040915/96-41, protocolizado em 19/11/1996 não foi analisado até a presente data, encontrando-se, ainda, em nome de terceiros. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 10880.040915/96-41, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 1381

MONITORIA

0025708-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO X GILBERTO BELMAIA

Vistos, etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 31.123,43 (trinta e um mil, cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos), apurado em setembro de 2001. Aduziu a CEF que os réus firmaram o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL, estando os mesmos inadimplentes. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de diversas diligências, todas infrutíferas, os requeridos foram citados, por edital, em 07/07/2010 (fl. 231), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitorios, conforme certidão de fl. 239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero o despacho de fl. 240. Verifica-se que, ajuizada a ação em 11 de outubro de 2001, a citação, ficta, só veio a ocorrer em 07 de julho de 2010 (fl. 189), apesar das inúmeras diligências realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 11 de outubro de 2001, sendo que a citação, via edital, só ocorreu em 07 de julho de 2010. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Crédito Rotativo objeto da presente demanda em 07 de fevereiro de 2000. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu em 10/06/2001 (fl. 13). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o

marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito.

Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN.

FERNANDO GONÇALVES) Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008, logo, no momento da citação editalícia, em 07 de julho de 2010, a pretensão da requerente já estava fulminada pela prescrição. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO.

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES.

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos réus, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 10/06/2001, a distribuição da ação em 11/10/2001 e a tramitação do feito até 07/2010 sem a citação válida do réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de embargos monitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-42.2003.403.6100 (2003.61.00.002093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 41.593,72 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), apurado em janeiro de 2003. Aduziu a CEF que os réus firmaram CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO da conta corrente nº 1365.003.477-7, com a posterior ocorrência de diversos saques e débitos, estando os mesmo inadimplentes desde 13/08/1997. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar os correqueridos, todas infrutíferas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 10 de janeiro de 2003, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação dos réus, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu

direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 10 de janeiro de 2003, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO, relacionado à conta corrente nº 1365.003.477-7, em 15/04/1997. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 13/08/1997 (fl. 18). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código

Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 13/08/1997, a distribuição da ação em 10/01/2003 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de embargos monitórios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 152.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora do réu no montante de R\$ 9.386,28 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), apurado em janeiro de 2004. Aduziu a CEF que o réu firmou em 05/02/2002 o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, com limite de R\$ 4.500,00, valor esse por ele excedido e não pago. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de diversas diligências, todas infrutíferas, o requerido foi devidamente citado, apresentando os embargos monitórios de fls. 199/215. Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição do foro, com a consequente declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo; a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos opostos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 239/256. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a alegação de nulidade da cláusula contratual atinente ao foro de eleição, pois, na época da celebração do contrato, o ora requerido declinou como endereço residencial logradouro no município de São Paulo, conforme se depreende à fl. 10. Assim, eventual mudança de endereço deveria ter sido informada à CEF, o que não ocorreu. Passo a analisar a preliminar de prescrição. Verifica-se que, ajuizada a ação em 26 de janeiro de 2004, a citação só se efetivou em 12 de julho de 2010 (fl. 196), apesar das inúmeras diligências realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 26 de janeiro de 2004, sendo que a citação só ocorreu em 12 de julho de 2010. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Crédito Rotativo objeto da presente demanda em 05 de fevereiro de 2002. Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 05/05/2003 (fl. 14), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (05/05/2003) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 05 de maio de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer.

Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 05/05/2003, a distribuição da ação em 26/01/2004 e a tramitação do feito até julho de 2010 sem a citação válida do réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0022150-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA

Vistos, etc.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora do réu no montante de R\$ 10.100,72 (dez mil, cem reais e setenta e dois centavos), apurado em agosto de 2004.Aduziu a CEF que o réu firmou em 19/10/2001 o CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF, estando o mesmo inadimplente. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Após a realização de diversas diligências, todas infrutíferas, o requerido foi devidamente citado em 03/09/2010, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitórios, conforme certidão de fl. 190.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, ajuizada a ação em 12 de agosto de 2004, a citação só se efetivou em 03 de setembro de 2010 (fl. 189), apesar das inúmeras diligências realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo.Explico.Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC).Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 12 de agosto de 2004, sendo que a citação só ocorreu em 03 de setembro de 2010. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Crédito Rotativoobjeto da presente demanda em 19 de outubro de 2001.Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I).No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu em 24/01/2002 (fl. 14).Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Vejamus jurisprudência do STJ, nesse sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO.

PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008, sendo que a citação só se efetivou em 03 de setembro de 2010. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 24/01/2002, a distribuição da ação em 12/08/2004 e a tramitação do feito até 09/2010 sem a citação válida do réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de embargos monitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028008-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora do réu no montante de R\$ 19.586,77 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurado em agosto de 2004. Aduziu a CEF que o réu firmou CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA, sendo-lhe disponibilizado um limite de empréstimo pessoal, com liberação de valores em conta corrente, estando o mesmo inadimplente com a liquidação dos empréstimos. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar o réu, todas infrutíferas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 05 de outubro de 2004, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação do réu, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado

dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 05 de outubro de 2004, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA em 28/02/2002 (fl. 46). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 27/06/2002 (fl. 46). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 27/06/2002, a distribuição da ação em 05/10/2004 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de

embargos monitórios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 168. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008875-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008875-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA

Vistos, etc. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 58.421,95 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), apurado em abril de 2005. Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 13/08/2004, o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, estando os mesmos inadimplentes. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 23 de maio de 2005, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação dos réus, apesar das várias diligências já realizadas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 23 de maio de 2005, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO em 13 de agosto de 2004. Cuida-se de avença celebrada sob a égide do Código Civil de 2002, o qual já estava em vigor desde 11 de janeiro de 2003, sendo o inadimplemento se deu em 04/11/2004 (fl. 23), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (04/11/2004) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 04 de novembro de 2009. Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código

Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 04/11/2004, a distribuição da ação em 23/05/2005 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida dos réus, impõe-se o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos monitorios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020847-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLA PARNAHYBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCO ANTONIO Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 126/133 como pedido de desistência da execução, tendo em vista a conversão da monitoria em execução, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007859-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.585,59 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. A parte autora comunicou a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito diante de fato superveniente (fl. 39). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a autora requereu o recebimento da quantia R\$ 12.585,59 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Contudo, a parte autora informou o pagamento do débito ora exigido pela devedora posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 1. Não há como declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em face de transação ou reconhecimento do pedido pela parte ré, com amparo no art. 269 do CPC, uma vez que não se trouxe aos autos prova de eventual negociação ou quitação da dívida, nem tampouco foi a parte ré intimada para se manifestar a respeito da alegação da Autora. 2. Entretanto, tendo a parte autora requerido a extinção do processo, em face da quitação da dívida, é de se manter a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. De qualquer modo, é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de advogado, visto que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente ação monitoria. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (Processo AC 200238000206767 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000206767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:246) Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 39, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006802-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA Vistos, etc. Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT a presente Ação Ordinária, na qual alega ser credora da ré no montante de R\$ 2.701,24 (dois mil, setecentos e um reais e vinte e quatro centavos), apurado em fevereiro de 1999. Aduziu a ECT que a ré firmou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERCA CONVENCIONAL registrado sob o nº 181300030, estando a mesma inadimplente com o pagamento das respectivas faturas. Após diversas tentativas frustradas para recuperar seu crédito de forma amigável, ajuizou a presente demanda. Após a realização de diversas diligências, a requerida foi citada na pessoa de PAULO PARAJON BRANDÃO, conforme certidão de fl. 338. Instada a comprovar a existência de algum vínculo entre a pessoa supramencionada e a sociedade empresária ré, a ECT informou (fl. 346) que, por um equívoco, indicou o nome de PAULO PARAJON BRANDÃO, pelo que requereu o prosseguimento do feito, com a citação do verdadeiro representante legal da requerida no endereço por ela declinado. Após regular processamento, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 22 de fevereiro de 1999, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação da ré, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica

processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 22 de fevereiro de 1999, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERCA CONVENCIONAL, registrado sob o nº 181300030 em 03 de março de 1995. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato, com o não pagamento das respectivas faturas, se deu no período de 18/08/1997 a 18/04/1998 e 08/01/1999 (fls. 12/30). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação da ré não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4

- TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual no período de 18/08/1997 a 18/04/1998 e 08/01/1999, a distribuição da ação em 22/02/1999 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de contestação.Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 369.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.

0025408-05.2008.403.6301 (2008.63.01.025408-4) - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo do salário e da função. Narra o autor, em suma, ser servidor público federal, pertencente aos quadros do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, onde desenvolve atividades expostas a radiações, razão pela qual recebe gratificação de raio-x e adicional de radiação ionizante. Não obstante o exercício de atividades perigosas e insalubres, afirma que há anos trabalha 40 (quarenta) horas semanais. Todavia, por estar exposto a radiações, sua jornada de trabalho deveria ser de 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos da Lei n. 1.234/1950, art. 1, alínea a. Sustenta que mantém contato direto e habitual com radiações ionizantes, tanto que percebe gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o presente feito, por força da decisão de fls. 30/31, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 03/09/2008.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN apresentou contestação (fls. 51/70), batendo-se pela improcedência do pleito. Alega que o autor exerce o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia (Classe R, Padrão III), de nível intermediário, admitido em 03/10/1988. Assevera que no período compreendido entre 03/10/1998 a 30/11/1991 o autor recebeu adicional de periculosidade, na razão de 30% (trinta por cento), cujo benefício foi, a partir de dezembro de 1991, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada. Desde 01/12/1991, o autor percebe o adicional de radiação ionizante. Sustenta que a Lei n. 1.234/1950 tem aplicação restrita aos profissionais da área de saúde e se aplica àqueles que operam diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de radiação, de forma não ocasional ou esporádica, sendo que o autor não se encaixa nesse perfil. Alega que, além do mais, o autor não se submete habitualmente à radiação, conforme exige o art. 4º, da Lei n. 1.234/1950. A maioria de suas atividades não o expõe a fontes de radiações, o que demonstra a total falta de habitualidade na exposição às radiações. Pondera que o fato de o autor perceber adicional de radiação ionizante e gratificação de raio-x não implica necessariamente que haja exposição habitual, pois tais adicionais são concedidos àqueles servidores potencialmente expostos aos riscos das irradiações, ou seja, àqueles que exerçam suas atividades em locais de risco potencial. Por fim, alega que o limite do nível de radiação anual para trabalhadores é de 50 mSv, de acordo com a resolução CNEN 12/88, e o autor sempre apresentou dose individual em padrões menores do que 0,20 mSv, exceção feita ao ano de 2007, em que sua dose individual foi de 1,04 mSv. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 74/89). Instadas as partes a especificarem provas, as ambas requereram a produção de prova testemunhal (fls. 90 e 92/93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 95/96, ocasião em que foi deferida a produção de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento do autor (fls. 131/133), e de duas testemunhas (fls. 134/138). As partes apresentaram memoriais (fls. 140/157 e 159/160), cada qual sustentando as respectivas posições anteriormente externadas: o autor pediu a procedência e a ré a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é procedente.Dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, que confere direitos a servidores que operam com raio-x e substâncias radioativas:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.Logo, é inequívoco que todos os servidores da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, devem cumprir jornada semanal diferenciada em relação aos servidores empenhados em atividades livres dessas radiações.Portanto, à toda evidência, a lei não visa proteger apenas os trabalhadores do setor de saúde, como interpretou a ré. Busca, sim, a proteção de TODOS os trabalhadores públicos federais, de QUALQUER setor da administração, que operem com raio-x ou substâncias radioativas.O relevante é a operação com raio-x ou substância radioativa, pouco importando o setor de atividade do servidor.Para que o servidor faça jus a essa jornada especial de trabalho (além de outros benefícios também previstos em lei), dois são os requisitos a serem satisfeitos:a) operar, diretamente, com raio-x ou com substâncias radioativas; b) habitualidade.No caso do autor, esses dois requisitos estão presentes, conforme se extrai dos elementos de prova coligidos.Do depoimento pessoal do autor (fls. 131/133), verifica-se que ele ingressou no IPEN em 1988; de 2000 a 2004 o autor integrava o departamento de transporte, ocupando-se, como motorista, do transporte de material

radioativo; desde 2004, e até a presente data, foi remanejado para o departamento de radioproteção, a cujo setor cabe cuidar da segurança radiológica da comunidade do IPEN, ministrando-lhes treinamento, fazendo controle da área de trabalho, para apuração de dose de radiação a que estão submetidos os trabalhadores. Esclareceu que a ele, autor, incumbe cuidar do centro de rejeitos radioativos, cabendo-lhe a atividade de recepcionar as fontes radioativas e de descontaminação de áreas e pessoas, assim como a condução de veículos de transporte de material radioativo, quando do atendimento de urgências radiológicas. Ora, essa descrição de atividades desenvolvidas pelo autor traduz, de modo claro, o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício pleiteado: opera, diretamente, com substâncias radioativas e o faz de modo habitual. E isso é da essência de sua atividade. As testemunhas ouvidas - técnicos do IPEN - respaldaram as declarações do autor. Fabio Fumio Suzuki, tecnólogo de radiação, asseverando que o autor tem contato diário com material radioativo, assim descreveu (fls. 134/135) suas atividades (do autor): O autor, Hélio, no exercício de suas funções de técnico em radioproteção, mais especificamente, nas instalações de rejeitos radioativos, tem como atividades diárias: monitorar, por meio de aparelhos móveis, os níveis de radiação nas áreas restritas, isto é, onde trabalham os funcionários do IPEN, o fechamento de sacos contendo rejeitos radioativos, a monitoração desses rejeitos e, ainda, a descontaminação de pessoas ou coisas, quando verificada tal ocorrência. Do mesmo modo, o técnico em radiologia DEMERVAL LEÔNIDAS RODRIGUES, gerente do serviço de radioproteção do IPEN e chefe imediato do autor, confirmou a operação com substâncias radioativas de modo habitual (fls. 137/138). Desse modo, de rigor é o reconhecimento do direito do autor a uma jornada semanal de trabalho diferenciada, nos termos da Lei n.º 1.234/50. O fato de o autor não apresentar, pessoalmente, níveis de radiação acima do nível aceitável não é justificativa para a negativa de seu direito a uma jornada diferenciada. Ao contrário, se os níveis de radiação verificados em determinado servidor forem elevados, esse trabalhador terá direito aos benefícios previstos no art. 3.º da Lei n.º 1.234/50, a saber, o afastamento imediato do trabalho; a atribuição, conforme o caso, de tarefas sem risco de irradiação, ou ainda, se o caso, a concessão ex-offício, de licença para tratamento de saúde - tudo isso, sem prejuízo, é claro, do direito a uma jornada de trabalho de, no máximo vinte e quatro horas semanais. Por tais razões, acolho a pretensão do autor, no âmbito delimitado pelo pedido formulado. Isso posto, e atendo-me aos limites do pleito deduzido nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré a REDUZIR a jornada de trabalho do autor para, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais, SEM REDUÇÃO SALARIAL e sem afetar qualquer outro benefício do servidor. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, concedo a TUTELA ESPECÍFICA para determinar a IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO da jornada especial aqui indicada. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

0023578-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023578-0) - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO INOUE DOS SANTOS e CASSIA REGINA CARMONARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam a aplicação de juros contratuais acima do limite legal, do reajuste do seguro, da capitalização de juros, da ocorrência da teoria da imprevisão e da lesão contratual e da inobservância do disposto no art. 6, c da Lei 4.380/64. Pedem a exclusão do SACRE, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a restituição em dobro das quantias pagas a maior. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretendem depositar, diretamente à CEF ou judicialmente, os valores incontroversos das prestações vincendas, no importe a ser apurado na planilha de cálculos elaborada pelos autores, bem como seja determinado a ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e conseqüentemente não realize o 2º leilão marcado e a negativação de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferido o pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50/53). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 161/179). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 61/157 sustentando, em preliminar, a carência da ação pela adjudicação. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 189/206. Instadas a especificarem provas (fl. 159), a CEF não se interessou pela produção de outras provas (fl. 157) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 187/188). Em saneador foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 207/208). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 212/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Foi indeferida a produção de prova pericial contábil por ser desnecessária para o julgamento do mérito e a parte autora interpôs agravo de instrumento requerendo efeito suspensivo, contudo, não foi apreciado pelo Relator do recurso. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de afirmar ser prescindível a produção de prova pericial contábil para revisão do contrato de financiamento pelo SACRE, conforme decisão recente proferida pela Relatora MMª Juíza Ramza Tartuce na Apelação Cível n. 1239706 (TRF 3ª Órgão Julgador Quinta Turma Processo 200461140018196 Fonte Djf3 Cj1 Data: 23/08/2010 Página: 492). DAS PRELIMINARES Alegação de preliminar da carência da ação pela adjudicação do imóvel objeto da ação se confunde com o mérito, sendo em seguida analisada. Afasto a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Informa a ré que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 05.11.2009, conforme consta a carta de adjudicação às fls. 182/184 e a demanda foi proposta em 29.10.2009. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual em se discutir o contrato de financiamento, como revela a ementa abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N. 70/1966. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor e terceiro ocupante do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação, e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 3. Falta interesse recursal aos réus, para recorrer da sentença na parte que impõe o pagamento da taxa de ocupação ao atual ocupante. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, não provida. (Processo AC 199936000081501 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000081501 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:27) Portanto, afastado a carência de ação pela adjudicação do imóvel, tendo em vista que os autores têm interesse processual na presente demanda. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requerem os autores a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese dos autores de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. PREVISÃO NO CONTRATO. 1) É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SACRE, exclusão das taxas de risco de crédito e de administração e exclusão do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria. 2) O sistema de amortização do contrato é o SACRE, conforme expressa previsão na cláusula quarta, e tal previsão é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 3) Sentença mantida. Apelação desprovida. (Processo AC 200451010209466 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474487 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte Data: 11/05/2010) DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 41-verso) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 12,000% e efetiva de 12,6825% ao ano. Os autores questionam a aplicação da taxa de juros. Pretendem a redução da taxa para 12% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AUTOR E CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGITIMIDADE... 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação não provida. (Processo AC 200336000087517 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000087517 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/09/2010 PAGINA:35) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. OBSERVÂNCIA DO PES PARA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR COMO PACTUADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. ALTERAÇÃO DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CEF. 1 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não implica em anatocismo, e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 2 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação dos índices aplicados à caderneta de poupança, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3 - A perda do poder aquisitivo dos mutuários não pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 4- Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos. (Processo AC 200151010108569 AC - APELAÇÃO CIVEL - 377287 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::291) Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTIGO 620 DO CPC. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do DL 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. III - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. VI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.... (Processo AC 200861000096453 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401176 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 174) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. 1. No que diz com o agravo retido e o pleito para produção de prova pericial, sem razão a recorrente. Há que ser observado o princípio do livre convencimento do juiz; além de a determinação de realização de perícia se tratar de uma faculdade do Magistrado, a teor do art. 130 do CPC e não uma obrigação. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, ressalta-se que a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, na ADI 2.591. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. Conforme entendimento já manifestado pela Turma, a inversão do ônus da prova se trata de direito de facilitação da defesa e pode ser determinado após o oferecimento e valoração da prova, porém, se e quando o julgador estiver em dúvida. 4. A respeito da amortização da dívida e evolução do saldo devedor, não se verifica qualquer abusividade pela

Caixa. Com relação aos juros capitalizados, tal fenômeno poderia ocorrer somente em contrato imobiliários vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do Sistema Price. Contudo, o método adotado na hipótese dos autos, SACRE, não enseja a alegada capitalização de juros, registrando-se, inclusive, saldo devedor decrescente. (...) (Processo AC 200671000007104 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009) Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. DA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora alega que a execução extrajudicial promovida pela ré é inconstitucional, pois afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e pede a decretação da nulidade das cláusulas Décima Quinta e Décima Oitava. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n 70/66. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação. 3. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inobservância dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não prospera. No caso, foi expedida notificação premonitória e intimação da data do leilão, por edital, que tem previsão expressa no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/76. 4. Não há vedação no Código de Defesa do Consumidor à execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional. Incompatibilidade entre os diplomas normativos afastada. 5. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade entre os diplomas normativos, que somente se verifica entre normas de diferentes graus. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293987 Processo: 2004.61.00.000214-3 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/01/2010 Data da 30/03/2010 PÁGINA: 88 Publicação/Fonte DJF3 CJ1) Registre-se, também, que no contrato em questão, firmado em 20 de setembro de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores, com garantia hipotecária do próprio imóvel (cláusula décima primeira). Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Primeiro quanto à questão de haver irregularidade no procedimento executório, não logrou a parte autora apresentar qualquer prova em contrário. Ademais, a documentação apresentada nos autos comprova que a ré enviou cartas de cobrança - AR (fls. 115/119), bem como notificações para purgação da mora, por meio do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo (fls. 121/135) e dos leilões extrajudiciais (fls. 135/138), que restaram infrutíferas, já que os mutuários estão em lugar incerto e não sabido, além da publicação do edital no jornal GAZETA SP na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 139/151). Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores.Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

0000998-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000998-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONSTRUTORA YAZIGI S/A, visando o ressarcimento do valor de R\$ 86.138,87 (oitenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente ao pagamento efetuado da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à Receita Federal do Brasil, do período de 06.1999 até 06.2003.Narra que em 28 de fevereiro de 2007 a autora foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB devido a não retenção da CPMF na época própria e o conseqüente repasse aos cofres da União, no período de 1999 a 2002, de várias contas mantidas perante a instituição financeira, em desacordo com a determinação prevista na Lei nº 9.311/96.Em 17 de abril de 2007 efetuou a autora, às suas expensas e em decorrência da autuação, o pagamento da CPMF (valor principal acrescido de juros de mora e multa) não recolhido nas 2.513 contas bancárias.Afirma que, embora não sendo a causadora direta do recolhimento tardio da CPMF, a empresa ré não estava dispensada de suas obrigações como contribuinte, permanecendo com o dever legal de verificar a regularidade do pagamento de seus tributos, quando então teria condições de instar a CEF a promover a devida retenção.Sustenta que notificou a ré acerca do ocorrido e solicitou o seu comparecimento à agência para regularização da situação, mas se negou a assumir o compromisso de ressarcir à autora o pagamento do tributo.Alega o enriquecimento sem causa da ré, uma vez constatada a falta da retenção da contribuição devida e conseqüente recolhimento pela autora, urge reconstituir os recursos dispendidos subsidiariamente, já que o pagamento é de obrigação legal da correntista ré.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/459).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 489/498, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente, afirmou que não se configurou o enriquecimento sem causa, pois a autora foi autuada pela Receita Federal por culpa exclusiva da própria instituição financeira, não podendo, portanto, arcar com as conseqüências dos erros da autora e da sua má administração. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 505/510.Instadas a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme a certidão de fl. 511.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a CEF é a responsável tributária pela retenção e recolhimento da CPMF, conforme determinado do art. 5º da Lei nº 9.311/96, além da previsão da responsabilidade supletiva do contribuinte em caso de não retenção (art. 5º, 3º).Passo a análise da prescrição.Alegou a ré ser impossível acolher a pretensão da autora em cobrar por meio da presente ação judicial os valores recolhidos a título de débitos que já estavam extintos quando de seu pagamento ao Fisco, nos moldes do artigo 156, V, do CTN.De início, não se discute, na presente ação, ser ou não devida a contribuição CPMF pela ré, pois não é esse o pedido formulado, além do que a União Federal teria que integrar a lide, como sujeito ativo da relação jurídico tributária.Ademais, a eventual prescrição teria início com o pagamento da contribuição (CPMF) que deixou de ser retida e recolhida na época certa pela autora, na qualidade de responsável tributária, nos termos do art. 168, I, do CTN.Portanto, não se há de falar em prescrição, considerando que a ação prescreve em cinco anos contados da data em que a autora efetuou o pagamento em lugar da ré, em 17.04.2007, e que a demanda foi ajuizada em 18.01.2010.No mérito, a ação é parcialmente procedente.Pretende a autora o ressarcimento do valor pago da CPMF correspondente ao principal, acrescido de juros de mora e multa, no período de 1999 até 2002, incidente sobre as movimentações financeiras da conta mantida pela empresa ré.A Lei nº 9.311, editada em 24 de outubro de 1996, instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF destinada ao financiamento de ações e serviços de saúde em substituição ao Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF).Em 28.02.2007, por meio do Termo de Verificação Fiscal, a Receita Federal do Brasil - RFB autuou a CEF, pois constatou que a autora, na qualidade de responsável tributário pela retenção da CPMF incidente sobre contas correntes de depósito, contas de depósitos de poupança e contas correntes de empréstimos não sofreram a cobrança do tributo, no período de 17.06.1999 a 31.12.2002, em virtude da natureza dos titulares dessas contas (fls. 136/162).A instituição financeira autora reconhecendo que não reteve em momento oportuno a contribuição incidente sobre as movimentações financeiras nas contas mantidas por ela efetuou o pagamento do valor apurado no processo administrativo fiscal em 17.04.2007.Ao que se verifica no presente caso, a hipótese cuida da responsabilidade tributária da instituição financeira autora, enquanto substituta tributária, cabendo-lhe proceder à retenção e recolhimento da CPMF devida, respondendo o contribuinte supletivamente perante o Fisco.A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 prevê no artigo 5º que:Art. 5º - É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II, III do art. 2º;... 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos da retiradas ou

saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.... 3º - Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento (grifo nosso).O contribuinte do tributo ora exigida é aquele que faz movimentações ou transmissões de valores e de crédito e direitos em contas correntes de depósitos e de empréstimos, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento, mantidas perante a instituição bancária. Após o pagamento efetuado à Receita Federal, a autora verificou, por meio de auditoria interna, que não houve a retenção e o recolhimento da CPMF incidente sobre a conta corrente nº 36809-0, na agência 238, no período de 1999 a 2003, mantida pela empresa ré, conforme a documentação apresentada às fls. 119/125 e 162/174. E esse recolhimento é da responsabilidade da correntista. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO E CIVIL. CPMF. NÃO-RETENÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO, JUROS E MULTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. JUROS E MULTA. 1. Hipótese em que a instituição financeira não reteve na época devida, a CPMF relativa à movimentação financeira da empresa pública recorrente. Posteriormente, foi autuada e pagou ao Fisco o tributo e os acréscimos, na qualidade de responsável tributário. Pela presente ação de cobrança, busca reaver da empresa pública recorrente os valores recolhidos à Receita Federal. 2. Conquanto devido o ressarcimento, a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de provar que a não retenção e o conseqüente não recolhimento da contribuição se tenha dado por erro induzido pelos réus, ficando evidente que a empresa pública contribuiu com sua conduta para o recorrido, devendo responder pelas penalidades (juros e multa) do inadimplemento. (Processo AC 200470070008044 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010) **TRIBUTÁRIO. CIVIL. CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, AUTUADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO. DEVER DE RESSARCIMENTO, INCLUINDO JUROS E MULTA. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Ação em que a CEF pretende a restituição dos valores que foi compelida a recolher na qualidade de responsável tributário pela retenção e pagamento da CPMF, conforme instituiu o art. 5º, I, da Lei nº 9.311/96. Posteriormente, a CEF foi autuada pela Secretaria da Receita Federal e pagou os valores correspondentes às contas-correntes da ré. Ao procurar ressarcir-se com esta desses valores, logrou receber apenas o principal, sem a multa ou os juros objeto do auto de infração. 2. Considerando que a ré é uma fundação pública estadual, a ela se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que tratam o art. 1º-C, da Lei nº 9.494/97, ou, alternativamente, o do art. 168, I, do CTN. 3. O termo inicial do prazo prescricional, todavia, por aplicação do princípio da actio nata, deve ser a data do auto de infração lavrado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, na medida em que, só então, nasceu a pretensão da CEF de obter da ré o pagamento dos valores que deixaram de ser retidos e recolhidos na época própria. Caso aplicável o art. 168, I, do CTN, esse prazo seria contado a partir do pagamento realizado pela CEF. Em qualquer dessas situações, não transcorreu o prazo de cinco anos até a propositura da ação. 4. Quanto às questões de fundo, em si, embora a ré busque sustentar não haver prova de que a CEF tenha pago os valores em questão, o fato é que o ofício e o recibo juntados aos autos representam inequívoco reconhecimento da existência da dívida (ao menos quanto ao principal), inclusive quanto aos valores cobrados. 5. Devido o principal, não há como a ré desonerar-se do recolhimento dos encargos (multa e juros), sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 6. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200360000097652 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091025 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1833) Portanto, não há dúvida de que a ré, correntista da instituição financeira autora, tendo feito movimentações financeiras em sua conta bancária, tem a obrigação legal pelo pagamento da contribuição ora exigida. A ré alega que não está caracterizado o enriquecimento sem causa, pois apenas e tão somente deixou de recolher o valor da CPMF em razão da não retenção que deveria ter sido feita pela instituição financeira. Não procede tal alegação, tendo em vista que a correntista ré não comprovou que pagou devidamente a CPMF, do período de 1999 a 2002, sendo que também é sua responsabilidade como contribuinte verificar se houve o recolhimento do tributo à União, sob pena de ser compelida a efetuar o pagamento. Ademais, a autora reconheceu que não reteve na época própria a CPMF incidente da movimentação financeira da conta mantida pela ré, mas, nem por isso, deverá arcar com o pagamento do tributo, uma vez que a sua única obrigação tributária era a de retenção e recolhimento, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.311/96. Por outro lado, a autora admitiu que, por lapso, não reteve nem recolheu a CPMF no tempo correto, levando o Fisco a proceder a autuação fiscal. Portanto, conclui-se que a ré agiu de boa fé, já que não deu causa à falta de pagamento da referida contribuição, pois a responsabilidade pelo recolhimento é da instituição bancária, que não efetuou a devida retenção na fonte. Nesse contexto, não se pode pretender que a correntista seja responsabilizada pelo pagamento dos juros de mora e multa. Nesse sentido o julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NA RETENÇÃO DO TRIBUTO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. DIREITO A SER RESSARCIDO PELO CONTRIBUINTE. CRÉDITO PRINCIPAL CORRIGIDO DESDE O PAGAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. BOA-FÉ....5. Caberia à instituição bancária, na condição de responsável tributário (art. 5o, I, da Lei n. 9.311/96), realizar a retenção e recolhimento da CPMF relativa às operações de movimentação financeira praticadas pelo contribuinte. Entretanto, o próprio parágrafo 3 do art. 5o da Lei n. 9.311/96 estatui que na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. Assim, havendo o banco, quando instado pela Receita Federal, promovido o pagamento do crédito tributário, faz jus ao ressarcimento pelo contribuinte.******

6. Por outro lado, diante do fato de que o contribuinte agiu de boa-fé, já que não deu causa à falta de pagamento da contribuição, pois o responsável pelo recolhimento deste, ou seja, a instituição bancária, não efetuou a devida retenção na fonte e, portanto, não houve por sua parte intenção deliberada de omitir os valores referentes a este tributo, urge afastar-lhe a responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multa. 7. Ressalva-se que a correção monetária não constitui um plus, servindo apenas para a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, de modo que o contribuinte deve restituir ao substituto tributário o valor do crédito principal, atualizado a partir do momento do pagamento. 8. Apelação da FUNPEC desprovida. Apelação da CAIXA parcialmente provida. (Processo AC 200384000034451 AC - Apelação Cível - 344805 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::18/09/2009 - Página::517)Ante o exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 25.075,62 (vinte e cinco mil, setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir de 17.04.2007, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009420-91.2010.403.6100 - JACIRA SERGIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JACIRA SERGIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97.Narra que em nenhum momento ficou inerte à inadimplência, pelo contrário, quando as dificuldades financeiras surgiram procurou o banco/réu para renegociar sua dívida, porém, não obteve êxito.Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, pois a ré de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal por meio de atos extrajudiciais promovidos, bem como o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97.Pede em antecipação de tutela a suspensão do leilão eletrônico, ou se realizada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, bem como autorização judicial para depósito das prestações vencidas e vincendas ou diretamente à ré, conforme planilha da autora, ou até mesmo nos valores cobrados pela CEF.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/45).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48/52). Contra a decisão foi interposta agravo de instrumento pelos autores (fls. 120/135).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação e documentos às fls. 63/118 alegando, em preliminar, carência da ação pela arrematação do imóvel, litigância de má-fé e ausência de requisitos para concessão da tutela. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 146/151.Instada a especificarem provas (fl. 152), a ré não se manifestou enquanto a autora solicitou a juntada do procedimento da execução (fls. 161/163), a qual foi indeferida, pois já está acostada nos autos (fl. 164). É o relatório. DECIDO.DAS PRELIMINARES Da concessão da tutelaResta prejudicada a preliminar relativa à antecipação de tutela, tendo em vista que o pedido de concessão foi indeferido às fls. 48/52. Da carência da açãoNão merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e nas irregularidades previstas no procedimento.Da litigância de má-féEm relação à preliminar de litigância de má-fé, esta não se configura no caso em apreço. A parte autora possui legítimo interesse de questionar, mesmo em juízo, as condições da execução extrajudicial realizada e as cláusulas e o cumprimento do contrato firmado com a ré. Da prescriçãoNão há que se falar em prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo, Código Civil, vez que não se trata de anulação do contrato, bem como, não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim, do ato da execução extrajudicial. Dessa forma se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRequer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA parte autora alega que a execução extrajudicial promovida pela ré é inconstitucional, pois afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que o procedimento adotado viola o artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Engana-se a parte autora, pois a cláusula OITIVA do contrato de financiamento firmado entre as partes menciona que o processo de execução é aquele previsto no Decreto-lei nº 70/66 e não aquele da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, conforme alegado na inicial. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n 70/66. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação. 3. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inobservância dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não prospera. No caso, foi expedida notificação premonitória e intimação da data do leilão, por edital, que tem previsão expressa no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/76. 4. Não há vedação no Código de Defesa do Consumidor à execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional. Incompatibilidade entre os diplomas normativos afastada. 5. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade entre os diplomas normativos, que somente se verifica entre normas de diferentes graus. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293987 Processo: 2004.61.00.000214-3 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/01/2010 Data da 30/03/2010 PÁGINA: 88 Publicação/Fonte DJF3 CJ1) Registre-se, também, que no contrato em questão, firmado em 09 de junho de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora, com garantia hipotecária do próprio imóvel (cláusula décima segunda). Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por outro lado, procede a alegação da parte autora acerca do descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que a ré não comprovou que notificou a mutuária devedora da purgação da mora. Vejamos. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 preceituam que o mutuário devedor deve ser notificado para purgar a mora e que se não for encontrado deverá a notificação ser feita por edital, conforme indicado abaixo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. A ré cumpriu a determinação final da decisão de fl. 52 para providenciar a juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial realizado às fls. 97/118. Contudo, não

há nos autos qualquer documento que corrobore com a alegação da ré de que a mutuária devedora, ora autora, foi notificada pessoalmente para purgação da mora em 28.09.2001, conforme narrado na contestação às fls. 63/64. Nem a alegação da autora de que foi notificada pessoalmente não é suficiente para demonstrar que a ré procedeu de acordo com os ditames do DL 70/66, já que informa que a notificação apenas estabeleceu um valor inexato a ser pago em 15 (quinze) dias, posto que esse valor será acrescido de juros e correção monetária ou a propriedade do imóvel será consolidado em favor do agente fiduciário (fl. 07), o que também viola o artigo 31 do mencionado Decreto-Lei. Além disso, tendo conhecimento de que a notificação feita, por meio do cartório de registro de imóvel, não se referia a própria devedora mutuária (fls. 103/110), deveria o agente financeiro ter notificado para a purgação da mora, por meio do edital, pois quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, nos termos do 2º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, o que não foi comprovado pela ré. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL. VALIDADE NÃO AFASTADA. 1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). Não é esse o caso dos autos, já que a Caixa Econômica Federal possuía o endereço da mutuária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 4. Manutenção da sentença na parte em que é anulada a execução extrajudicial, uma vez que a mutuária não foi notificada pessoalmente para purgação da mora e nem intimada das datas de realização dos leilões públicos. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. Mas não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 6. A apelação está sendo utilizada como instrumento de impugnação da perícia, sem a indicação de elementos que a contrariem. 7. Apelação da CEF e da autora a que se nega provimento. Processo AC 200433000012848 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000012848 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:131 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INVÁLIDA. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional, nos termos da jurisprudência do STF. 2. Se o credor preferir executar a dívida hipotecária vencida e não paga de acordo com o procedimento previsto no DL 70/66 deverá formalizar, junto ao agente fiduciário, a solicitação de execução da dívida, de modo que este último promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhe oportunidade para purgar a mora. 3. Por força do disposto no art. 31, parágrafo 2º, do DL 70/66, permite-se a notificação do devedor, com a mesma finalidade, por meio de edital, no caso de se encontrar em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo oficial do cartório. Evidente, portanto, a obrigatoriedade de notificação pessoal do devedor para purgar o débito, possibilitando-se a comunicação ficta apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do mutuário devedor. 4. No caso dos autos, verifica-se que, quando do cumprimento da notificação pessoal da mutuária devedora, o oficial do cartório limitou-se a certificar que o imóvel encontrava-se fechado, não sendo possível concluir, apenas com esta informação, sem qualquer referência à consulta de testemunhas, que a autora efetivamente se encontrava em local incerto e não sabido. 5. Não realizada a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, em estrito cumprimento às regras do Decreto Lei 70/66, mostra-se, de fato, irregular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que justifica a declaração de sua nulidade. 6. Apelação improvida. (Processo AC 200805000735165 AC - Apelação Cível - 455274 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::28/01/2010 - Página::57) Dessa forma, verifico a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, uma vez que a autora, mutuária devedora, não foi notificada, pessoalmente ou por edital, para purgação da mora, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para anular o processo de execução extrajudicial promovido pela ré em face da autora, tendo como objeto o contrato de mútuo habitacional de que cuidam estes autos. Condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0012150-75.2010.403.6100 - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe

garanta o direito de reaver os valores indevidamente retidos a título Imposto de Renda incidentes sobre os juros de mora percebidos, pelo impetrante, na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA (nº 2384/2001) que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo. Narra, em síntese, que foi empregado do Banespa desde 13.02.1974 até 31.05.2001, tendo sido desligado por demissão sem justa causa, e haver, em seguida, ajuizado ação trabalhista, a qual foi julgada parcialmente procedente. Afirma que, em sede de liquidação, os valores a ele devidos foram apurados e homologados, sendo, inclusive, os juros de mora incluídos na composição da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, dada a sua natureza indenizatória, não se podendo falar, portanto, em acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/82). Citada, a ré contestou (fls. 90/96), batendo-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o imposto de renda deverá incidir sobre o total de rendimentos pagos, inclusive sobre a respectiva atualização monetária e juros de mora. Réplica às fls. 99/101. É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA (nº 2384/2001), que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo. A Constituição Federal em seu art. 114, estabelece in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Dessa forma, é importante frisar que em que pese o Juízo Trabalhista (Ação nº 2384/2001) haver se pronunciado expressamente sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora (fls. 27/31), não há que se falar em COISA JULGADA da questão, uma vez que a Justiça do Trabalho não detém competência para o exame da validade, ou não, da incidência de referida exação sobre as verbas pagas em condenação trabalhista. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (TRF3, AMS 200161140032441, 3ª Turma, DJU DATA:21/09/2005, pág.: 290, Relator Des. Fed. JUIZ CARLOS MUTA). Passo a analisar o mérito propriamente dito. Assiste razão ao autor. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Quanto aos juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, por se revestirem de caráter indenizatório, não pode haver incidência do Imposto de Renda. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -

ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA: 08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA: 12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Além do mais, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, desde a retenção indevida. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013252-35.2010.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)) AMILTON FERNANDES CALÇADOS ME X AMILTON FERNANDES (SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos, em decisão. AMILTON FERNANDES CALÇADOS ME e AMILTON FERNANDES, nos autos qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da execução extrajudicial, em apenso. Narram os embargante que nos autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.015727-6 foram penhorados 350 pares de calçados femininos pertencentes à pessoa jurídica. Sustentam que referidos bens, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, na medida em que necessários ao exercício da profissão, pois só vendem esse tipo de mercadoria em seu estabelecimento. Irresignados, opõem os presente embargos à execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. A CEF apresentou impugnação às fls. 16/19. Pugnou pelo reconhecimento da legalidade da penhora. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 21), ao passo que os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 22. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista a juntada da declaração de pobreza à fl. 11 e, considerando tratar-se a correqueira de empresa individual, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Alega a parte embargante que foram penhorados 350 pares de sapatos femininos, de sua propriedade, constituindo tais bens seu instrumento de trabalho, pois exerce atividade varejista de venda de calçados. Assevera que a única fonte de renda do embargante AMILTON FERNANDES tem origem nesta pequena loja de sapatos, sendo certo que o prosseguimento da execução acarretará a impossibilidade do exercício de sua atividade. Pois bem. A questão central diz respeito à possibilidade de penhora de bem considerado indispensável ao exercício profissional. O Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a impenhorabilidade de bens: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Verifica-se, dessa forma, que bens necessários ao exercício de qualquer profissão são impenhoráveis, de modo que, se restar comprovado que os bens penhorados são necessários para o exercício da profissão dos embargantes, a penhora deverá ser desconstituída. A regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Com relação à microempresa ou empresa de pequeno porte, a jurisprudência admite a aplicação excepcional do art. 649 do CPC. Com efeito, há de se registrar, todavia, que não basta a alegação da parte

embargante de que a penhora lhe trará prejuízo. É ônus seu comprovar que o bem em questão seja indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, nos termos do art. 649, V do CPC. Os executados, entretanto, não se desincumbiram de seu ônus de comprovar o alegado, uma vez que não demonstraram ser o bem indispensável ao desempenho de suas atividades. Não há, por exemplo, informação sobre o percentual que os 350 pares constritos representam no universo de calçados vendidos pela parte embargante ou mesmo em relação ao estoque de mercadorias que possui. Não há, outrossim, a indicação de quanto a venda dos sapatos representa para o faturamento da pessoa jurídica. Ademais, o documento de fl. 21 (Declaração de Firma Individual), acostado nos autos em apenso, demonstra que o objeto (atividade econômica) dos embargantes também compreende o comércio varejista de acessórios em geral, presumindo-se, portanto, uma diversificação das rendas que compõem o faturamento da empresa. Vejamos a jurisprudência em situações análogas: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PROVA. ÔNUS DA PROVA. 1. O bem necessário ao exercício da profissão é considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI do CPC. 2. É ônus do embargante comprovar que o bem sujeito à constrição judicial é indispensável ao desenvolvimento de sua atividade, de forma que não havendo prova nos autos do alegado, rejeita-se o pleito. 3. Apelação desprovida. (AC 200634000124769; Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.); e-DJF1 DATA:12/11/2008 PAGINA:107) EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. PENHORA. ESTOQUE DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. INC. V DO ART. 649 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. O inc. V do art. 649 do CPC considera impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. A regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. Com relação à microempresa ou empresa de pequeno porte, a jurisprudência admite a aplicação excepcional do art. 649 do CPC. 3. Nessa hipótese, a impenhorabilidade visa resguardar o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da sociedade, denominado de ativo imobilizado. 2. Estoques de peças de vestuário são ativos tangíveis mantidos para venda no curso dos negócios da sociedade. Não são impenhoráveis. (TRF 4ª Região; AC 200772000071627; MARCELO DE NARDI; D.E. 30/09/2008) Em que pese as alegações aduzidas, observo que os Executados não comprovaram que o exercício da profissão esteja sendo obstaculizado pela penhora. Dessarte, sendo regular/legal a constrição realizada, também não merece prosperar o pedido para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.382/2006 os embargos do devedor deixaram de possuir efeito suspensivo, consoante preconiza o art. 739-A do Código de Processo Civil. Assim, a alegação de impenhorabilidade deve ser afastada, caso contrário acabaria restringindo direito líquido e certo do credor de ver seu crédito integralmente adimplido, com bens livres e desimpedidos do patrimônio dos Executados. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Suspendo o pagamento da referida verba, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.015727-6 em apenso. Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

Vistos, etc. Em razão do não pagamento espontâneo da dívida e da não interposição de Embargos à Execução, foi deferido o pedido de penhora on line requerido pela exequente. Às fls. 64/65 o executado pleiteou o desbloqueio de sua conta corrente, sob a alegação de que os valores nela depositados referem-se a proventos que percebe. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF) e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos às fls. 69/74, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes do recebimento de proventos. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritados por meio do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de proventos. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 3.002,00) na conta do Banco do Brasil, em nome de ALBERTO ROCHA DA COSTA. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024862-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024862-2) - BARROS BASTOS & COSER COMERCIAL LTDA(SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI E SP148505 - VANILDA ASSONI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos tributários grafados sob o CNPJ da impetrante, nos moldes estabelecidos sob a égide da Lei n.º 11.941/09, bem como o levantamento da inscrição de inaptidão junto ao CNPJ. Alega, em apertada síntese, que em 2008 alterou o seu endereço e, por equívoco não comunicou a referida alteração à Receita Federal, razão pela qual em 10.07.2008 a Receita Federal declarou inapta a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, concluindo pela inexistência de fato do contribuinte. Afirma que após regularização junto à Jucesp, apresentou referida alteração contratual à Receita Federal em 05.10.2009 e, após essa data, em sua certidão de CNPJ passou a constar a nova razão social, mas ainda com a inscrição inapta. Aduz que ao tentar aderir ao parcelamento, isso não foi possível, uma vez que a sua situação cadastral perante a Receita Federal permanecia na situação inapta. Assevera que para a regularização da sua situação cadastral seria necessário o desarquivamento do Processo Administrativo n.º 19.515.000681/2008-08 que declarou a inaptidão da empresa e que, estando o referido processo desarquivado, a Delegacia da Receita Federal disponibilizaria um fiscal para verificar in loco a existência de fato da empresa, levantando assim a inaptidão do CNPJ. Alega que requereu o desarquivamento do processo em 19.10.2009, mas até o momento o processo não foi desarquivado. Frisa que o requerimento do parcelamento pode ser realizado até 30.11.2009 e que cumpre todas as exigências da Lei n.º 11.941/09 para a concessão do refinanciamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/104. A inicial foi aditada às fls. 109/121. O pedido de liminar foi deferido para que a situação de inaptidão não constituísse óbice ao deferimento do pedido de parcelamento da impetrante (122/126), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 160/170), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 175/177). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações às fls. 142/154 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma que o Processo Administrativo de Representação para Inaptidão do CNPJ n.º 19515.000681/2008-08 encontra-se na Receita Federal e não na Procuradoria da Fazenda Nacional, como alegou a impetrante, e é a Receita Federal que deverá analisar as alegações da impetrante, no sentido de restabelecê-la como ativa perante o CNPJ. Não sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade, pugna pela denegação da ordem. Por sua vez, o DEFIS apresentou informações às fls. 157/159, sustentando que a Administração Pública, no exercício de suas funções, só pode agir em total consonância com a lei. Afirma que, no presente caso, ao ser fiscalizada, a sua inscrição no CNPJ foi declarada inapta devido à constatação de inexistência de fato da impetrante de acordo com o Processo Administrativo n.º 19515.000681/2008-08, o qual gerou o Ato Declaratório de Exclusão. Requereu a inclusão do DERAT no pólo passivo do presente feito, vez que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência dele. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 172/173, pugnando pelo prosseguimento regular do feito. Foi determinada a inclusão do DERAT no pólo passivo do presente feito (fl. 217). O DERAT apresentou informações às fls. 223/231 sustentando que os procedimentos relativos à declaração de inaptidão da inscrição de pessoas jurídicas no CNPJ, previstos na IN RFB n.º 748/2007, não são ilegais, pois que amparados em lei. Afirma que, no presente caso, com a localização da empresa efetuada por meio de diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo - DEFIS, restou desconfigurada a situação que motivou a inaptidão, além do mais, noticiou que em virtude da liminar proferida, a impetrante foi incluída no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, em que pese afirmar em suas informações que somente à Receita Federal cabe a análise das alegações da impetrante, no sentido de verificar se a empresa cumpre os preceitos legais, que lhe conferem a condição de empresa ativa também notícia que enquanto isso não ocorre, à Procuradoria da Fazenda Nacional só cabe aplicar a legislação, que impede a adesão da impetrante, como empresa inapta, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 122/126. No caso em tela, requer a impetrante o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos tributários grafados sob o seu CNPJ, nos moldes estabelecidos sob a égide da Lei n.º 11.941/09, bem como o levantamento da inscrição de inaptidão junto ao CNPJ. Vejamos. Da análise dos presentes autos verifico que o pedido da impetrante se resume no fato de que a sua situação de inapta não obste a desejada adesão no parcelamento, uma vez que esta depende unicamente de ato da própria autoridade impetrada, qual seja, o desarquivamento do processo administrativo supra mencionado. Pois bem. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Ou seja, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo

consideravelmente razoável. Dessa forma não é possível imputar à impetrante prejuízo que decorra unicamente do fato da autoridade coatora ter se mantido em inércia. E é exatamente o que verifica no presente caso, uma vez que o pedido de desarquivamento do referido Processo Administrativo foi protocolado em 19.10.2009 (fl. 32) e até a data da apreciação da liminar não foi analisado. Ademais, o próprio DERAT noticiou em suas informações que com a localização da empresa efetuada por meio de diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS restou desconfigurada a situação que motivou a inapetência. Além disso, em virtude da liminar proferida, cumpre-nos informar que o contribuinte foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como o levantamento da sua inscrição de inapetência junto ao CNPJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017414-73.2010.403.6100 - ANTONIO CARMO DEMAMBRE - ESPOLIO X EDNA GIANNETTI DEMAMBRE - ESPOLIO X ELZA AMALIA GIANNETTI DEMAMBRE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE ANTONIO CARMO DEMAMBRE e ESPÓLIO DE EDNA GIANNETTI DEMAMBRE (por sua inventariante) em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos Pedidos Administrativos n.ºs 04977.006861/2010-03 e 04977.006892/2010-56, para que a única herdeira possa obter a Certidão de Sucessão para o registro dos formais de partilha. Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em 15.06.2010, os Requerimentos de Averbação da Transferência (PAs n.ºs 04977.006861/2010-03 e 04977.006892/2010-56), instruídos com todos os documentos exigidos, ainda consta os nomes dos antigos proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/119). O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/124). A União, às fls. 133/142, postula o seu ingresso no feito, bem como sustenta preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). Em suas informações (fls. 147/148), a autoridade impetrada requereu a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão das requeridas transferências. Instados a se manifestarem sobre o cumprimento da liminar, os impetrantes peticionaram às fls. 151/152, 153/155 e 156/157, noticiando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, ante o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Ante a perda superveniente do objeto, a teor da informação prestada pelos impetrantes (fls. 156/157), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende dos documentos de fls. 157/158, a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, vez que obtiveram as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) n.ºs 6213.0007708-57 e 6213.0004014-95, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017952-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA CRISOSTOMO DE MELO X BENEDITO FABIO RODRIGUES DE MELO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 24 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0900361-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015657-5)) FERNANDA CAROLINA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FERNANDO ANTONIO DACCÁ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos etc. Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia da parte autora nos autos principais (n.º 2002.61.00.015657-5), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da ré. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001158-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001158-5) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 461), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002408-5) - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 771/772, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da autora com o valor ora solicitado, providencie seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se seu parcelamento em 2 (duas) vezes mensais e consecutivas. Com a juntada do(s) comprovante(s) de depósito(s), tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais.Int.

0028975-78.2007.403.6301 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa (fl. 112), providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento da diferença das custas iniciais.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, manifeste-se acerca da contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0006907-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006907-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 662/663, sob pena de preclusão da prova requerida.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.Int.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEm homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos que a acompanham (fls. 421/604), no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 223/228, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coautora WAGNA LÚCIA DOS SANTOS, conforme já determinado no despacho de fl. 82.Após, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia integral das CTPS dos autores remanescentes.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007897-44.2010.403.6100 - HERMINIO VALVERDE GRANADOS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fls. 125. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008491-58.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X

SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO MELLO em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação da inscrição de débito na dívida ativa da União, em razão de que o lançamento fiscal teve como base a movimentação bancária apurada nos extratos das contas correntes, mas que os valores depositados eram originários de rendimento de terceiros. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013109-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-31.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X GUILHERME ANTUNES YERA X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA (SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016596-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-09.2010.403.6100) PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES (SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de justiça gratuita somente em relação ao embargante Luiz Carlos Petrochi Ardivino. Anote-se Em relação ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, indefiro por ora. Deve esta comprovar o estado de miserabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, pois, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Manifeste-se a embargada CEF, acerca dos embargos do devedor, bem como da petição de fls. 106/108, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020454-63.2010.403.6100 (97.0006729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por ASSAD BECHARA e NAJILA DEMETRIO BECHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de ineficácia da penhora recaída sobre bem imóvel de sua propriedade. Narram os autores que nos autos da execução de título extrajudicial nº 97.0006729-7, em que são partes a CEF e DANIEL FERNANDES ROJO FILHO e outro, foi determinada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 21.714. Esclarecem, todavia, que são legítimos possuidores e proprietários de área correspondente a 1/16 do aludido bem, em razão de contrato de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado com os executados, não registrado em cartório. Ajuizam, assim, a presente ação para a defesa do imóvel que lhes pertence. Todavia, examinando a certidão do imóvel que constitui objeto da presente demanda (fls. 19/25), não encontrei o registro da averbação da penhora realizada nos autos de nº 97.0006729-7. Ademais, consoante extrato processual acostado às fls. 89/90, referida ação foi extinta em virtude de acordo celebrado pelas partes. Consta, ainda, a determinação para a liberação do imóvel de fls. 257/261, porém, não é possível precisar se se trata do mesmo bem. Isso posto, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de certidão atualizada do imóvel. Por oportuno, esclareça a parte autora se, de fato, há interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para verificar se é necessário o desarquivamento dos autos de nº 97.0006729-7, bem como para apreciação do pedido liminar. Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020637-34.2010.403.6100 - WTORRE S/A (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, não foi possível aferir a eventual existência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 2009.61.00.017937-5, relacionado no termo de fl. 50. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA

MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE LACERDA MARIANI
Fls. 209/210. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memória atualizada do débito a ser executado judicialmente. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 209/210. Int.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA PANDOLFI

À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 548-v, requeiram as partes o que entenderem de direito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 250,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 542/543, atualizada para agosto /2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 15730,52, nos termos da memória de cálculo de fls. 82/83, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-34.2006.403.0399 (2006.03.99.009131-4) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos de Terceiros em apenso, desapensem-se estes daquele feito, aguardando, em Secretaria, o julgamento definitivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017955-77.2008.403.6100 IMPETRANTE: ADRIANA NETTO

FERREIRA MURATORE DE LIMA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que prestou serviços à empresa UNILEVER BRASIL LTDA., tendo sido dispensada, sem justa causa, no dia 01 de setembro de 2008. Em razão de sua demissão, a impetrante informa o recebimento de verbas rescisórias consistentes em indenização por liberalidade da empresa. A impetrante sustenta que tais verbas têm caráter indenizatório, não podendo sofrer a incidência do imposto de renda. Pede, por fim, a concessão da segurança para que se afaste a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, denominadas indenização por liberalidade da empresa. Pede, também, para que as indenizações em comento sejam incluídas, na Declaração de Renda do respectivo ano, no campo dos rendimentos isentos ou não tributáveis. Requer, por fim, que, na eventual ocorrência do recolhimento do tributo pela ex empregadora, sejam compensados os valores pelo REDARF. Foi proferida sentença às fls. 30/32, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 (atual lei nº 12.016/09), combinado com o art. 267, I do CPC. Às fls. 35/56, foi interposta apelação pela impetrante e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66). Foi proferida decisão dando provimento ao recurso para desconstituir a sentença anteriormente prolatada a fim de que o feito tenha regular processamento (fls. 72). Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 77. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 87/99. Nestas, alega ser legítima a retenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, tendo em vista que tal valor não pode ser caracterizado como indenização e não está previsto em lei. Às fls. 101, a douta representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é devida a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pela impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. O recebimento de valores a título de gratificação paga por liberalidade da empresa, denominada indenização liberal, não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. É o que ocorre com a indenização paga por liberalidade da empresa recebida pelo trabalhador. Com efeito, consta do termo de rescisão do contrato de trabalho, às fls. 24, o termo indenização liberal. Ademais, citada gratificação tem nítido caráter compensatório, já que visa compensar o dano sofrido pelo empregado que teve seu contrato de trabalho rompido, sem justa causa. A jurisprudência majoritária e a própria legislação trabalhista a elenca como isenta do imposto de renda. Acerca do assunto, tem-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas dito de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. 2. Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda, a ser retido na fonte pagadora. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AMS nº 96.03.061917-5/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16/12/1996, DJ de 16/04/1997, Relatora Salette Nascimento) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ISENÇÃO. ART. 515, 3º DO CPC.** I - Perda de objeto do mandamus afastada. II - A indenização recebida, em virtude de demissão sem justa causa, não está sujeita a pagamento de Imposto de Renda, uma vez que a hipótese não é de acréscimo patrimonial, mas simples indenização por perda do emprego (AMS 1999.01.00.002184-0/MG, Terceira Turma, publicado em 31/01/2003). III - Apelação provida para conceder a segurança. (grifei) (AMS nº 2001.38.00.005875-7/MG, 8ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 8/9/2004, DJ de 4/3/2005, 258, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) A lei que prevê a isenção em referido caso é a Lei nº 7.713/88. Seu artigo 6º, inciso V, assim prescreve: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (grifei) Filio-me ao entendimento acima esposado e entendo que sobre a verba recebida pela impetrante a título de indenização liberal, não deve haver incidência do imposto de renda. Quanto ao pedido de compensação de valores que eventualmente tenham sido recolhidos a título de imposto de renda, não pode prosperar. O procedimento denominado REDARF foi instituído pela Instrução Normativa nº 403 de 11 de março de 2004, emitida pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e, nos seus termos, tal procedimento tem a única finalidade de reparar erro formal quando do preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, não cabendo ao poder judiciário desvirtuar sua utilização. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante a título de

indenização liberal. Defiro, ainda, a inclusão dos valores, para qual foi deferido o pedido, no Informe de Rendimentos de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.Oficinese, ainda, à ex-empregadora da impetrante para que providencie o informe de rendimentos como deferido.São Paulo, de setembro de 2010.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012834-97.2010.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012834-97.2010.403.6100IMPETRANTE: SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio acidente e auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como o auxílio creche estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 08/06/2000.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, do auxílio acidente, do auxílio doença, devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e do auxílio creche. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com os valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, apurados em liquidação de sentença, contando-se o prazo decenal de prescrição.Às fls. 376/379, foi concedida a liminar pleiteada. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 408/411). A impetrante apresentou contra minuta ao agravo retido às fls. 418/427.Às fls. 383/388, a impetrante aditou a inicial para requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos em relação às verbas descritas na inicial com os valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, assim como as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido foi indeferido, tendo em vista que a autoridade impetrada já havia sido notificada (fls. 389/390). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo retido (fls. 412/416). Foi apresentada contra minuta ao referido agravo, pela União Federal, às fls. 431/433.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 394/404. Nestas, sustenta que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 201, I, do Decreto nº 3.048, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, prevê o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Aduz que somente as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da incidência, o que não é o caso dos autos. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 435/436).É o relatório. Decido.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio acidente, do auxílio doença, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e do auxílio creche, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base

de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ entenda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias, por apresentar natureza remuneratória, o Colendo STF decidiu de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agrado regimental improvido (AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski) Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio acidente, do auxílio doença, devidos pelo empregador, nos quinze primeiros dias de afastamento e do auxílio creche, por terem natureza indenizatória. Em consequência, entendo que a impetrante têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com os valores devidos das contribuições sobre a folha de salário. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de junho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2010. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 08.06.2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, J. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinzenal. Sobre os valores a serem compensados incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade

administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio acidente, do auxílio doença, devidos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e do auxílio creche, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de junho de 2005, com os valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, nos termos já expostos.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016223-90.2010.403.6100 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016223-90.2010.403.6100IMPETRANTE: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário decorrente do aviso prévio, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Pede a concessão da segurança para que seja garantido direito de não incluir os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados. Requer, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 10 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada (fls. 212/213). Em face dessa decisão, as partes interuseram agravo de instrumento. O da impetrante encontra-se juntado às fls. 254/270 e o da União Federal, às fls. 236/254. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 224/235. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 272).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário decorrente do aviso prévio, por terem natureza indenizatória.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confirma-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A questão relativa ao 13º salário já foi apreciada pelo C. STJ. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte

firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)O E. TRF da 2ª Região também já decidiu que o 13º salário possui natureza remuneratória e a contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas pagas a este título:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Fica, pois indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário, inclusive o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de julho de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2010. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 28/07/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal.Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título, a partir de julho de 2005, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário, inclusive o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016778-10.2010.403.6100 - SIMBEL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0016778-10.2010.403.6100IMPETRANTE: SIMBEL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDAIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SIMBEL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO, visando à suspensão dos atos das autoridades impetradas, consistentes na desclassificação da proposta comercial apresentada pela impetrante, na concorrência pública n.º 002/ADSU-4/SBCT/2010 da INFRAERO.Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão da conexão com a ação cautelar n.º 0011403-28.2010.403.6100 (fls. 295).A liminar foi negada, às fls. 298/300. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 304/634).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 656/682, e juntaram documentos, às fls. 684/848. Às fls. 853, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 853, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020704-96.2010.403.6100 - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

MARCIO GUIMARÃES FRANCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que foi aberto concurso anual para seleção de médicos residentes e que foi fixado, no edital, a taxa de inscrição de R\$ 450,00.Alega que tal valor é abusivo e que afronta o princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas.Aduz que a taxa de inscrição, cobrada em outros concursos, por outras instituições e órgãos, é muito inferior.Acrescenta que o valor da taxa de inscrição cobrada pela Universidade Federal de Minas Gerais, pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais é de R\$ 120,00 e que os concursos da área jurídica de São Paulo cobram, em média, taxa de inscrição de R\$ 220,00.Sustenta que o valor da taxa de inscrição deve ser fixado com a finalidade de cobrir os custos estimados indispensáveis para a realização do concurso público e não como fonte de receita.Às fls. 220, o impetrante emendou a inicial para esclarecer o pedido de liminar.Pede, assim, a concessão da liminar para que seja retificado o edital, reduzindo-se a taxa de inscrição para R\$ 120,00 ou para R\$ 220,00.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 200 como aditamento à inicial. Num primeiro exame, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.O impetrante afirma que pretende se inscrever para o concurso anual para seleção de médicos residentes, mas que a taxa de inscrição cobrada, no valor de R\$ 450,00, é abusiva.O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público ou do processo seletivo. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO

em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491). Nos termos do edital do processo seletivo para o 1º, 3 e 4º anos de residência médica em 2011, foi fixada a taxa de inscrição de R\$ 450,00 (item II, 2, c - fls. 23). Não cabe, a este Juízo, se substituir à autoridade impetrada e fixar um outro valor para a taxa de inscrição, tão somente porque outros concursos, da área jurídica ou no Estado de Minas Gerais, têm taxas de inscrição inferior. Trata-se de decisão administrativa, tomada pela autoridade impetrada, dentro da sua discricionariedade e de sua autonomia administrativa. Ademais, não há nenhum indício de que o valor tenha sido fixado além do necessário para os gastos com o certame. Assim, cabe ao impetrante optar em se submeter as regras previstas para todos no edital ou se abster de realizar sua inscrição. Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Intimem-se.

0020762-02.2010.403.6100 - RENATA FRANCO LOPES FERRAZ X LEONARDO JOSE ROLIM FERRAZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

RENATA FRANCO LOPES FERRAZ E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 192, Bloco B do Edifício Lótus, e duas vagas de garagem, localizado na Alameda Itapecuru nº 282, Alphaville. Barueri/SP. Alegam que o imóvel pertence à União Federal, sendo necessária sua inscrição como foreiros responsáveis do mesmo, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 31/08/2010, que recebeu o nº 04977.010051/2010-43. Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo nº 04977.010051/2010-43, realizando a transferência e inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 31/08/2010, que recebeu o nº 04977.010051/2010-43. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31/08/2010 (fls. 25), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010051/2010-43, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias de IPTU devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA Fls. 600/601. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a

obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se o executado, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária 329,09, atualizada até outubro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0001994-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-15.2000.403.6100 (2000.61.00.028020-4)) FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS

Fls. 235. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado às fls. 229, depositado no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste Juízo, como requerido pela CEF. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados nas demais contas. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, conforme fls. 235. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

0008004-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008004-6) - ANTONIO DEL GROSSI JUNIOR X MARIA HELENA PEREIRA DEL GROSSI(SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO DEL GROSSI JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA HELENA PEREIRA DEL GROSSI

Fls. 480/481. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se os requeridos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 700,06, atualizada até outubro/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0) - MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO SALES Foi proferida sentença, homologando o pedido de desistência formulado pelo autor e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 186, consta manifestação da ré nada requerendo.Às fls. 187, foi certificado o trânsito em julgado.Às fls. 202, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos ao arquivo, em razão da execução dos honorários advocatícios estar condicionada à alteração da situação financeira do autor.Às fls. 204/203, a União Federal pediu a execução dos honorários advocatícios fixados, haja vista a alteração da situação financeira do autor.Intimado, o autor compareceu em Secretaria e comprovou o recolhimento da verba honorária devida (fls. 210/211).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 210/211, intime-se, a ré, e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0005271-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002659-0)) MARCIO SALES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X MARCIO SALES Foi proferida sentença, homologando o pedido de desistência formulado pelo autor e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 245, consta manifestação da ré nada requerendo.Às fls. 246, foi certificado o trânsito em julgado.Às fls. 260, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos ao arquivo, em razão da execução dos honorários advocatícios estar condicionada à alteração da situação financeira do autor.Às fls. 262/263, a União Federal pediu a execução dos honorários advocatícios fixados, haja vista a alteração da situação financeira do autor.Intimado, o autor compareceu em Secretaria e comprovou o recolhimento da verba honorária devida (fls. 268/269).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 268/269, intime-se, a ré, e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/77 e 79/80. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.327,16, atualizada até agosto/2010, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006808-83.2010.403.6100 - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES
Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o requerente deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do requerente, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 566,55, para setembro de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 566,55 em setembro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 89/91, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Outrossim, providencie, a Secretária, os atos necessários para alteração da classe processual e dos polos do presente feito, como requerido pela CEF, nos termos da Portaria n.º 13/2010. Int.

Expediente N° 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc. Inicialmente, a parte autora apresentou seus cálculos, para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado (fls. 413/453). Em resposta, a CEF apresentou os cálculos de fls. 472/482. Em razão da divergência encontrada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 517/524 e 528. Nesta última manifestação, a contadoria entendeu que os cálculos da CEF estavam corretos, pois obteve valores muito parecidos com aqueles por ela apurados. Afirmou, ainda, que a única diferença existente entre os cálculos das partes estava nos índices de reajuste das prestações, conforme a variação salarial do autor. Por fim, afirma não saber precisar quais seriam os índices corretos que deveria utilizar para elaborar seus cálculos. Em razão disso, o autor foi intimado a juntar a tabela dos reajustes creditados aos seus vencimentos, o que foi feito às fls. 532/534. Tais índices refletem os reajustes relativos aos trabalhadores da Indústria de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins. Com base nesses índices, a contadoria judicial elaborou novos cálculos (fls. 551/560). Em manifestação, a CEF informa que a tabela de fls. 532/534 era diferente daquela acostada à inicial, relativa a trabalhadores das Indústrias de Tintas e Vernizes, e que não se confundia com a categoria profissional do autor constante do contrato (fls. 571/572). Dada razão à CEF (fls. 582), foi determinado o retorno dos autos à contadoria, que afirmou, às fls. 583, que a tabela acostada à inicial às fls. 64/72 foi aquela utilizada nos cálculos da CEF de fls. 472/505 e em seus próprios cálculos de fls. 518/524. Mesmo assim, os autos retornaram à contadoria para que esta elaborasse novamente os cálculos, considerando a tabela de fls. 64/72, o que foi efetuado às fls. 590/598, com os quais a CEF não concordou (fls. 602/632). É o relatório. Decido. Verifico que houve nova remessa dos cálculos à contadoria, para que esta utilizasse, para reajuste das prestações, a tabela de fls. 64/72, relativa à categoria profissional do autor, prevista no contrato. Assim, o contador apresentou os cálculos de fls. 590/598. Verifico, também, que o contador afirmou que seus cálculos iniciais (fls. 518/524) já haviam observado referida tabela (fls. 583). Além disso, o contador, inicialmente, considerou como corretas as contas da CEF (fls. 528). Ora, remetidos os autos duas vezes, à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com a tabela anexada à inicial de fls. 64/72, esta

apresentou dois cálculos diferentes. Houve, inclusive, impugnação, pela CEF, aos cálculos de fls. 590/598. Assim, deverá, o contador judicial, esclarecer a divergência existente entre os cálculos de fls. 518/524 e 590/598, os quais, segundo ele próprio, foram baseados na tabela de fls. 64/72, bem como se manifestar acerca das impugnações apresentadas pela CEF às fls. 602/632, em vinte dias. Deverá, ainda, o contador, esclarecer qual conta deve prevalecer e, se for o caso, elaborar novos cálculos, observando a sentença transitada em julgado e a tabela de fls. 64/72. Int.

0044423-93.1999.403.6100 (1999.61.00.044423-3) - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora às fls. 807. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Às fls. 489/490, pede, a União Federal, a conversão em renda dos valores depositados, sob a alegação de que a SASPREV efetuou depósito judicial somente da competência de julho de 2004, relativo ao imposto de renda dos autores. Da análise dos autos, verifico que há nos autos depósitos realizados não só da competência de julho de 2004, conforme apenso. Assim, esclareça, a União Federal, o pedido de fls. 489/490, comprovando documentalmente suas alegações a fim de que este juízo possa analisar o pedido de conversão em renda do total depositado. Prazo: 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, nos termos da manifestação de fls. 281/282. De fato, a sentença condenou os réus ao ressarcimento à autora dos custos decorrentes dos reparos efetuados com o veículo pertencente à autora, pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, em razão da ausência de localização de bens de titularidade do corréu Alex de Jesus Pereira, é cabível a penhora de bens na totalidade do débito em relação à outra ré. Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora para determinar a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Guarulhos para que seja procedido o reforço da penhora efetuada até o montante do débito executado. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010192-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010192-0) - RICARDO MASSANORI UEDA X VITORIA APARECIDA RIGATO X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009899-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009899-7) - JOSE AUGUSTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o acórdão (fls. 178) manteve os termos da sentença (fls. 85/93), bem como que na sentença houve determinação quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 67, intime-se o impetrante para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, indicando, ainda, o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023676-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023676-0) - CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161235 - SALVINALVA BARRETO MOURA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003100-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003100-8) - AGILITY RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009826-49.2009.403.6100 (2009.61.00.009826-0) - VALDIRENE GERALDINO JUSTO(SP262241 - JOÃO PAULO SEYFARTH CONCEIÇÃO BORGHI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002232-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002232-4) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002232-47.2010.403.6100IMPETRANTE: ITATIAIA AUTOMÓVEIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA, SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITATIAIA AUTOMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI E OUTRO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09.Afirma que, em razão dessas alterações, a alíquota da contribuição previdenciária relativa ao RAT foi aumentada em, aproximadamente, 60% sobre a folha de pagamento.Alega, ainda, que a Lei nº 10.666/03, em seu artigo 10, criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), bem como permitiu a imposição tributária de fixação de alíquota por ato administrativo.Acrescenta que não foram disponibilizados os critérios de cálculo para base de apuração do índice do FAP, não sendo possível verificar a exatidão dos índices aplicados, violando o princípio da legalidade, da segurança jurídica e da ampla defesa.Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito ao recolhimento da contribuição RAT sem a aplicação do FAP enquanto não for disponibilizada a regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP, bem como para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.A liminar foi indeferida às fls. 33/37.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 51/53. Nestas, afirma que o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 define os elementos da obrigação tributária, tais como fato gerador, base de cálculo e alíquota. Alega que as alíquotas podem ser reduzidas ou majoradas nos termos previstos no artigo 10 da Lei nº 10.866/03.O Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional prestou informações, às fls. 54/131. Nestas, alega ausência de direito líquido e certo por estarem as informações sempre à disposição da impetrante, bem como falta de interesse de agir, por ter sido atribuído efeito suspensivo às impugnações administrativas. No mérito, defende a legalidade do FAP.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 133/134).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir por não haver discussão sobre atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos inciso I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da

empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O

governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010,

Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002738-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002738-3) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002738-23.2010.403.6100IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULOASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ACCENTURE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Afirma que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%.Alega que o Decreto nº 6.957/09, que alterou o Decreto nº 3.048/99, assim como as Resoluções nºs 1.308 e 1.309 de 2009, estabelece a metodologia para o cálculo do FAP.Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que ficou a cargo do Decreto nº 6.597/09 estabelecer a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP.Alega, ainda, que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da regra da contrapartida e da equidade.Acrescenta que a impugnação administrativa, apresentada por ela, deve ter efeito suspensivo, afastando-se a aplicação do FAP até apreciação de tal pedido, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Pede, por fim, a concessão da segurança para reconhecer o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT sem o acréscimo do multiplicador FAP, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento, requer a concessão da segurança para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ao FAP, já apresentada, até seu julgamento.A liminar foi indeferida às fls. 396/399. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 441/446). Posteriormente, foi reconsiderada em parte tal decisão, tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para conceder efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada (fls. 461/462).Notificadas as autoridades impetradas, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 449/452. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, já que sua competência está ligada à aplicação das alíquotas do SAT.Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que não discute, na presente ação, as questões fáticas relacionadas à metodologia de cálculo do FAP, devendo permanecer, no polo passivo, a autoridade inicialmente indicada.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 458/459).É o relatório. Passo a decidir.Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à base de cálculo do FAP e ao efeito suspensivo das contestações administrativas, verifico que se trata de matéria de direito. Assim, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).Ademais, como afirmado pela própria autoridade impetrada, ela é responsável pelas atividades de cobrança e de controle da arrecadação, tendo legitimidade com relação à legalidade da contribuição ao RAT.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes.Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice

composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...).6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidental de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO

AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2.

Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliente não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilho do entendimento acima esposado.Por fim, verifico que a alegação de desrespeito aos princípios da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial depende de prova pericial, inviável na via estreita do mandão de segurança.Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Quanto à concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa, prevista na Lei nº 10.666/03, verifico que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, foi alterada a redação do Decreto nº 3.048/99, tendo sido atribuído efeito suspensivo à referida contestação administrativa.Assim, está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo.6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido.(AI nº 201003000073729, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 493, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar mais presente o interesse processual com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao afastamento da cobrança do RAT, com acréscimo do multiplicador FAP, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005062-83.2010.403.6100 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005062-83.2010.403.6100IMPETRANTE: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de

segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. Afirmo que a Lei nº 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), que pode reduzir ou duplicar as alíquotas inicialmente previstas em 1%, 2% ou 3%. Sustento que, a Lei nº 10.666/03, ao delegar à administração, por meio de regulamento, a identificação da alíquota da referida contribuição, violou o princípio da legalidade estrita. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja assegurado o direito ao recolhimento da contribuição ao RAT à alíquota de 3%, ou seja, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Às fls. 39/40, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial da quantia discutida, como pretendido pela impetrante. O INSS, às fls. 53/68, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal apresentou informações, às fls. 85/94, nas quais defende a legalidade do FAP. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente Regional do INSS. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02/05/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição. Compete, pois, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Delegados, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos. Assim, excluo o Gerente Regional do INSS em São Paulo do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a impetrante, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, assim decidiu o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de

Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento estar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com relação ao Gerente Regional do INSS em São Paulo, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários,

conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Com relação aos depósitos judiciais, tendo em vista que a segurança foi denegada, os valores depositados pela impetrante permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005376-29.2010.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005376-29.2010.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA CANOPUS SÃO PAULO LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSTRUTORA CANOPUS SÃO PAULO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que adquiriu um imóvel, localizado no Sítio Tamboré, em Barueri/SP, que se inclui dentre os bens imóveis da União. Alega que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para o seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, em 16/12/2009, que recebeu o nº 04977.014076/2009-82. Aduz que foi informada da morosidade da tramitação do processo administrativo e que a autoridade impetrada não tem condições de atribuir prazos para a efetiva regularização. Sustenta que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Assevera que o art. 116 da Lei nº 9.760/46 estabelece o prazo de 60 dias para a transferência das obrigações enfiteuticas para os adquirentes. Pede a concessão da segurança para que seja realizada a transferência das obrigações enfiteuticas do imóvel para seu nome, expedindo a certidão que comprove tal situação. Às fls. 33/34, a liminar foi parcialmente deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 41/47). A impetrante não apresentou contra-minuta ao agravo (fls. 53). Às fls. 50/52, a autoridade impetrada se manifestou informando a necessidade da apresentação de documentos para a continuidade dos procedimentos que visam à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. O representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que comprovasse, nos autos, que apresentou a documentação requerida pela autoridade impetrada (fls. 54/55). Intimada a se manifestar, a impetrante cumpriu parcialmente a determinação, bem como requereu o cumprimento imediato da liminar (fls. 58/69). O pedido foi indeferido às fls. 70. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71). Às fls. 74/79, a impetrante manifestou-se informando ter cumprido todas as exigências da autoridade impetrada e requereu o cumprimento da decisão liminar, o que foi deferido às fls. 80 e 84. Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi analisado e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do laudêmio devido. Aduz que, após o referido cálculo, a averbação da transferência do domínio útil será realizada (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito à regularização de sua situação. No entanto, verifico que a impetrante comprovou ter formulado o pedido administrativo, em 16/12/2009, que recebeu o nº 04977.014076/2009-82, tendo reiterado tal pedido em 25/02/2010 (processo nº 04977.002138/2010-47 (fls. 24/27). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art.

56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel para o nome da impetrante. Ora, tendo o pedido sido formulado em 16/12/2009 (fls. 24/26), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.014076/2009-82, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011509-87.2010.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(MG112503 - RICARDO CAMPOS DOYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Typo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011509-87.2010.403.6100IMPETRANTE: F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de recolhimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e adicional de horas extras. Requer, ainda, a compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 10 anos, atualizados pelos mesmos índices oficiais utilizados pela União Federal para a cobrança de títulos no caso de inadimplência, inclusive sobre parcelas vincendas. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 243/244. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada às fls. 245/250. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 268/290). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 258/267. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 292/293). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, auxílio doença e acidente, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 200701656323/SC, 1ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 25/02/2008, p. 00290, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Não deve, portanto, incidir a referida contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário

não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-Agr 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI-Agr 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação às férias indenizadas e o terço constitucional, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.** 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei) No tocante ao abono pecuniário decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...) 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de maio de 2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2010. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 26/05/2010 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs**

2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, desde que pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de maio de 2005, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2010.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0011828-55.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015025-18.2010.403.6100 - PROMOART PROMOCOES ARTISTICAS S/S(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015025-18.2010.403.6100IMPETRANTE: PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ter adquirido, por escritura pública de compra e venda, o lote 5 da Quadra 8 no Centro Empresarial e Industrial de Alphaville, Barueri.Alega que o domínio útil do imóvel pertence à União e que é necessária a transferência do mesmo para o seu nome, razão pela qual apresentou pedido administrativo, perante a autoridade impetrada, em 27/03/2003, que recebeu o nº 05026.002429/2001-56.Aduz que não houve conclusão do processo administrativo, apesar de o pedido ter sido protocolado em 27/03/03, excedendo o prazo previsto em lei. Sustenta que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram.Pede a concessão da segurança para que seja concluído e analisado o requerimento de transferência protocolado em 27/03/2003. Às fls. 34/36, a impetrante emendou a inicial para o fim de comprovar a data do pedido administrativo em relação ao processo 05026.002429/2001-56. A liminar foi deferida às fls. 37/39. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 46/48). A impetrante apresentou contra minuta ao agravo retido às fls. 57/58.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/56. Nestas, alega que no processo administrativo foi iniciada a análise técnica do pedido de transferência do imóvel, tendo sido observada a falta de documentos que impossibilitariam a continuidade da análise do pedido. Afirma que, após a apresentação dos mesmos, será possível dar prosseguimento ao processo administrativo.A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a serem supridas (fls. 60).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito à regularização de sua situação. No entanto, verifico que a impetrante comprovou ter formulado o pedido administrativo, em 27/03/2003, que recebeu o nº 05026.002429/2001-56 (fls. 26). Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO

DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei Federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel para o nome da impetrante. Ora, tendo o pedido sido formulado em 27/03/2003 (fls. 26), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 05026.002429/2001-56, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015346-53.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRO LTDA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0015346-53.2010.403.6100 IMPETRANTES: CARGILL AGRÍCOLA S/A E CARGILL AGRO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARGILL AGRÍCOLA S/A e CARGILL AGRO LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. As impetrantes alegam ter recebido autos de infração, lavrados pela autoridade impetrada, por suposta existência de inconsistências nas declarações de contribuições e tributos federais - DCTF. Afirmam que apresentaram impugnações, nos referidos autos de infração, que, até o momento da propositura da ação, não haviam sido analisadas. Sustentam a ocorrência de afronta ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, tendo em vista que foi ultrapassado o prazo previsto para que fosse proferida decisão. Pedem a concessão da segurança para que sejam analisadas as impugnações apresentadas nos processos administrativos ns.º 11610.007582/2002-63, 10855.005048/2001-04, 11610.010776/2001-65, 11610.010778/2001-54, 11610.010780/2001-23, 11610.010771/2001-32, 11610.010777/2001-18, 11610.010779/2001-07, 11610.010781/2001-78, 10880.008261/2002-33, 10880.008243/2002-51, 10880.008259/2002-64, 10880.008260/2002-99, 19679.010200/2003-87 e 19679.010196/2003-57. A liminar foi concedida, às fls. 401/402. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 442/469). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 410/429, afirmando que foram tomadas providências para apreciação das impugnações. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 471/473, pela concessão da segurança. A autoridade impetrada juntou, às fls. 475/538, cópias das decisões proferidas nos processos administrativos ns.º 11610.007582/2002-63, 10855.005048/2001-04, 11610.010776/2001-65, 11610.010778/2001-54, 11610.010780/2001-23, 11610.010771/2001-32, 11610.010777/2001-18, 11610.010779/2001-07, 11610.010781/2001-78, 10880.008261/2002-33, 10880.008243/2002-51, 10880.008259/2002-64, 10880.008260/2002-99, 19679.010200/2003-87 e 19679.010196/2003-57. É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes alegam que, para a análise do seu pedido, deve ser observada a Lei nº 11.457/07, que em seu art. 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, quando as impetrantes apresentaram seus pedidos administrativos, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer

um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei n.º 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (AMS n.º 200671110007317/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/04/2007, D.E. de 13/06/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei) De acordo com os documentos juntados aos autos, as impetrantes protocolaram impugnações nos seguintes processos administrativos: n.º 11610.007582/2002-63, em 18.4.02 (fls. 106); n.º 10855.005048/2001-04, em 28.12.01 (fls. 123); ns.º 11610.010776/2001-65, 11610.010778/2001-54, 11610.010780/2001-23, 11610.010771/2001-32, 11610.010777/2001-18, 11610.010779/2001-07 e 11610.010781/2001-78, em 21.12.01 (fls. 133, 164, 184, 204, 218, 240 e 258); ns.º 10880.008261/2002-33, 10880.008243/2002-51, 10880.008259/2002-64 e 10880.008260/2002-99, em 11.7.02 (fls. 226, 294, 313 e 333); e ns.º 19679.010200/2003-87 e 19679.010196/2003-57, em 10.9.03 (fls. 353 e 373). Assim, verifico que já havia se esgotado o prazo para manifestação da autoridade impetrada quando da propositura da ação, em 16.7.10. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que analise as impugnações apresentadas nos procedimentos administrativos ns.º 11610.007582/2002-63, 10855.005048/2001-04, 11610.010776/2001-65, 11610.010778/2001-54, 11610.010780/2001-23, 11610.010771/2001-32, 11610.010777/2001-18, 11610.010779/2001-07, 11610.010781/2001-78, 10880.008261/2002-33, 10880.008243/2002-51, 10880.008259/2002-64, 10880.008260/2002-99, 19679.010200/2003-87 e 19679.010196/2003-57, em trinta dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020934-41.2010.403.6100 - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO SERGIO MENDES PINHAL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

A presente ação cautelar foi proposta para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos pagamentos dos valores referentes às diferenças de laudêmios dos lotes n.º 09, 10 e 11, Quadra 05-B, do empreendimento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, requerendo, ainda, a não inclusão dos requerentes nos cadastros restritivos, a expedição de certidão de regularidade fiscal e de certidão de aforamento, mediante depósito judicial. Informa que será ajuizada ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Analisando os autos, verifico que os pedidos formulados nesta ação podem ser feitos no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados os pedidos na mesma causa, os pedidos cautelares estão estritamente ligados àquele que será formulado na ação principal. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedidos que podem ser apreciados na ação principal. Diante disso, emendem, os autores, a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido de depósito feito nesses autos de forma incidental, bem como os demais pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, regularizem, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do Provimento 64 da CGJF, ou traga-os devidamente autenticados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-17.2010.403.6100 - FLAVIO JOSE ONOFRIO (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

TIPO CINTERPELAÇÃO JUDICIAL N.º 0013583-17.2010.403.6100 REQUERENTE: FLAVIO JOSÉ ONOFRIO REQUERIDO: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FLAVIO JOSÉ ONOFRIO, qualificado na inicial, apresentou a presente medida cautelar de interpelação judicial em face do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa do Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo, para que este, no prazo de trinta dias, cumpra as obrigações de conversão do tempo de serviço estatutário exercido em condições especiais para tempo de serviço comum, com as devidas averbações na ficha funcional. Pede, por fim, a intimação do requerido, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil. Expedido mandado para o requerido, este retornou cumprido negativo (fls. 65). Intimado a regularizar o polo passivo da inicial às fls. 69 e 71, o autor peticionou às fls. 70 e 72/73. É o relatório. Decido. Relendo a inicial, verifico que a interpelação não é cabível no presente caso. Isto porque o requerente pede a intimação do requerido para que este cumpra atos administrativos, os quais, segundo o requerente, consistem em obrigação legal prevista na Lei n.º 9.784/99, artigos 48 e 49. E o art. 867 do Código de processo Civil dispõe que: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. A interpelação

judicial, portanto, é o instrumento por meio do qual o requerente comunica, judicialmente, a alguém uma manifestação de vontade, visando prevenir responsabilidade ou impedir que o destinatário, futuramente, alegue ignorância. Trata-se de ato conservativo de direito, não possuindo natureza contenciosa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM INTERPELAÇÃO JUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGADO E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCABIMENTO. 1. A interpeção judicial destina-se a prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de direitos, ou manifestar intenção do interpelante de modo formal, e tem natureza cautelar preparatória para ajuizamento de futura ação, cuja competência, quando cabível, somente pode ser afirmada dentro dos limites da competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento da ação principal. (...) 3. Agravo regimental improvido. A via escolhida pelo requerente, portanto, não é apropriada para o fim por ele pretendido. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, no sentido de que o requerido cumpra o quanto determinado nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, convertendo tempo de serviço estatutário em tempo de serviço comum, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020803-66.2010.403.6100 - MAURICIO EUCLIDES MOURA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial: 1 - comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - declarando a autenticidade do documento juntado às fls. 06, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, intime-se a requerida nos termos do art. 872 do CPC. Por fim, defiro a juntada da procuração pelo requerente, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018722-47.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, a parte autora, para que junte, em 20 dias, cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos de n.º 0025010-50.2006.403.6100, pertencentes à 15ª Vara Cível Federal, que se encontram perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014688-39.2004.403.6100 (2004.61.00.014688-8) - GLOBAL CROSSING COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GLOBAL CROSSING COMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3568

INQUERITO POLICIAL

0010930-90.2010.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSICASSIO LOURENCO LOPES (SP286818 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Trata-se de denúncia formulada contra JOSICASSIO LOURENÇO LOPES pela prática dos tipos previstos nos arts. 304 c.c. 297 e 171, caput, c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, mediante o uso de documento falso, tentou obter vantagem ilícita para si, induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal em erro, sendo que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 61/63). 2. RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, no local onde se encontra recolhido. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP).4. Intime-se, para os mesmos fins, a defensora constituída, conforme procuração acostada a fl. 39 da Comunicação de Prisão em Flagrante. Traslade-se para estes autos cópia da referida procuração. 5. Indefiro o requerimento ministerial com relação às folhas de antecedentes, tendo em vista que já se encontram nos autos (fls. 46/47 e 58). 6. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar artigo 171, caput, do CP (cód. 7045), conforme denúncia de fls. 61/63, bem como para alteração da classe processual e da situação da parte.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL

0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência dos documentos juntados às fls. 1025/1051. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL

0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2) - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP069313 - EDISON AMATO E SP076631 - CARLOS BARBARA)

Tendo em vista a realização do backup forense, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, observando o prazo estabelecido abaixo, sendo este prazo fatal e peremptório, sob pena de preclusão: 1 - Acusação: de 18 a 22 de outubro de 2010; 2 - Assistente da acusação: de 25 de outubro a 03 de novembro; e.3 - Defesa: 04 a 08 de novembro de 2010. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2523

EXECUCAO FISCAL

0072288-45.1976.403.6182 (00.0072288-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 180/191: A empresa executada opõe exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como o pagamento do débito.A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução.Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal , o que não ocorreu nestes autos. Por fim, no tocante ao pagamento do débito, há que se levar em conta os argumentos tecidos pela excipiente, posto que em 07/08/1996 (fl. 151) efetuou o depósito do saldo remanescente, em conformidade com os cálculos apresentados pela Exequente em 21/02/1994 (fl. 132).Assim, em que pese a manifestação posterior da Exequente no sentido de ainda persistir saldo devedor (fl. 169-verso), determino que sejam os autos remetidos à contadoria para que se verifique, segundo os cálculos apresentados a fl. 132, se o depósito efetuado a fl. 151 foi suficiente para quitação do débito em cobro.Considerando que o feito encontra-se elencado no rol dos 100 (cem) mais antigos desta 1ª Vara, cobre-se urgência no atendimento. Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0508668-55.1983.403.6182 (00.0508668-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO MECANICA E MODELACAO BRASIL LTDA X IZOLI ALVES DE OLIVEIRA X DOUGLAS SANT ANNA X LUIZ JOSE DO PRADO X HELENA VERRASTRO CARDOSO X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CARMEN FRANCO DE FREITAS X AZOR ANTUNES SIMOES JR(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Intime-se o executado, na pessoa do subscritor da petição de fls. 145, para pagamento do débito remanescente (R\$ 143,94 em 16/04/2010), devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

Não recebo os embargos de declaração de fls. 139/140, uma vez que impetivos, sendo certo que a publicação da decisão se em 03/09/2010 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 08/09 e findando-se em 13/09.Ainda que assim não fosse, como já constou na decisão de fls. 137/138, diante da ilegitimidade reconhecida, restou prejudicada a alegação de prescrição e decadênciaIntime-se.

0015130-12.1988.403.6182 (88.0015130-2) - INSS/FAZENDA(SP060266 - ANTONIO BASSO) X JOBRIN IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO LUIZ GALVES X NELSON MOROTE(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditams expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETRMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACEJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0510247-52.1994.403.6182 (94.0510247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Indefiro a nomeação de bens de fls. 48/50, tendo em vista a recusa da Exequente (fls. 69/70).Intime-se a Exequente a indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 68, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0512838-84.1994.403.6182 (94.0512838-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOU VIVENDO BAR LTDA X RICARDO ALTMAN X ARNALDO ALTMAN(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. A Embargante alega omissão da decisão de fls. 95/96 quanto à condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como pela falta de apreciação de sua alegação de prescrição do débito. No que toca à condenação da Exequente em honorários advocatícios, constato que houve, de fato, omissão deste Juízo. Assim, passo a sanar a referida omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que requereu indevidamente a inclusão dos sócios no pólo passivo. Já no tocante à análise da prescrição, tenho que não lhe assiste razão, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo acarreta a consequente ilegitimidade para a alegação das demais matérias pertinentes ao feito, razão pela qual constou no corpo da decisão de fls. 95/96 expressamente Prejudicadas as demais alegações. Verifica-se portanto que, neste ponto, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Por todo o exposto, conheço os embargos, dando-lhes parcial provimento, para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

0519590-72.1994.403.6182 (94.0519590-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Fls. 212/213: Não há que se falar em reconhecimento de ofício da prescrição, posto tratar-se de pedido da Executada formulado a fls. 146/148. Ademais, com razão à Exequente no que pertine à confissão irrevogável e irretratável do débito em cobro por parte da Executada. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada a fls. 146/148 arguindo a ocorrência de prescrição. Por fim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Indefiro o pedido de fls. 231/235, uma vez que compete a exequente acompanhar o parcelamento do débito e, ainda que vultosa a quantia em execução, se atendidas as condições do parcelamento, encontra-se suspensa a execução, nos termos do art. 151, VI do CTN. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qual quer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Prejudicada a análise do pedido de fls. 207/208. Intime-se a exequente.

0514264-92.1998.403.6182 (98.0514264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A X REYNALDO PAES LEME X LEVI DE OLIVEIRA SOARES X WAN YU CHIH(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Fls. 137/151: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 136, independentemente do cumprimento. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2050, sustentando que houve contradição da decisão, uma vez que este Juízo indeferiu pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, uma vez que a constrição não é um fim em si mesma, só se justificando na medida em que servir à satisfação do credor. Deixa consignado que indicará as dívidas exequiendas a serem satisfeitas por meio da transformação em pagamento definitivo (fls. 2055/2057). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. O que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (indeferimento de pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo vinculado à inscrição em cobro nestes autos), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, este Juízo indeferiu o pleito de que houvesse a transformação em pagamento definitivo dos valores

depositados, de maneira à vinculá-los à inscrição em cobro nestes autos, como requereu a Exequite a fls. 2033, ensejando a extinção desta execução, já que o presente feito é o processo piloto do Grupo Econômico, não se justificaria extinguir o feito principal. De maneira alguma este Juízo indeferiu a transformação em pagamento definitivo de forma taxativa, tanto que nos autos da execução fiscal n.º 980515107-7 foi determinado que No tocante ao pedido de transformação em pagamento definitivo, este deve ser redirecionado aos autos do processo piloto do GRUPO 1, n.º 98.0550471-5, já que os valores estão sendo lá depositados. Ressalte-se que deverá a Exequite providenciar o discriminativo das dívidas a serem pagas e respectivos processos a serem extintos, naquele piloto. Outrossim, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequite não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela Exequite é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Por oportuno, friso que a Exequite deverá apresentar nestes autos o discriminativo das dívidas a serem pagas e respectivos processos judiciais a serem extintos, visando o melhor aproveitamento dos valores depositados na conta judicial. Finalmente, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a Exequite se manifestar sobre as exceções de fls. 1535/1614. Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem reposta, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001215-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001215-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Intime-se o subscritor de fl. 386 a fornecer os dados completos da síndica da massa falida (nº do cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil), para fins da intimação requerida. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, manifeste-se a Exequite em 30 (trinta) dias, informando se procedeu à habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar ou se pretende a penhora no rosto daqueles autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0030364-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030364-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROCHA AZEVEDO HARD SELL PROM PONTO VENDA INC EVENT LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035656-14.1999.403.6182 (1999.61.82.035656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a Executada acerca da manifestação da Exequite de fl. 131, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045528-53.1999.403.6182 (1999.61.82.045528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, em decisão. Fls. 87/108: A empresa executada oferece bem imóvel em substituição à penhora. Fls. 109/118: A executada opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da citação e ocorrência de prescrição do crédito tributário. Fls. 121/124: A Exequite manifestou-se contrariamente à aceitação do bem ofertado, justificando a recusa em face da ausência de indicação do valor aproximado do bem, bem como em razão da localização em outra Comarca e ausência de apresentação de matrícula atualizada do imóvel. Quanto à exceção, refutou as alegações da excipiente. Decido. A alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço que consta do Estatuto Social da empresa (fls. 18 e 29), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. Ainda que assim não fosse, a Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Passo à análise da prescrição. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se à IRPJ - Lucro Presumido Relativo ao período de apuração ano base/exercício de 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04/09). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/04/1999 (fl. 03) com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/08/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de

Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação não é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 08 de outubro de 1999 (fl. 10), antes da entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Logo, considerando que a constituição definitiva dos créditos declarados ocorreu em 30/06/95 (vencimento mais antigo - fls. 04), e que a citação ocorreu em 23/02/2000 (fl. 11), não há que se falar em decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a recusa justificada do bem ofertado em substituição à penhora, bem como a certidão negativa de fl. 128, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0049280-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X RILDO MASSAKAZU NOZAKI X LUIZ TADASHI AKUTA X JOSE APARECIDO BARBOSA X ALBERTO CHAMAS FILHO X CARLOS SOTARO NAKAYAMA(SP148745 - PATRICIA NAKASHITA YOSHIY)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 10 - Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 11 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007774-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007774-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) Fls. 158/168: Intime-se a arrematante COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA a pagar os emolumentos referentes ao cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 17.687 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a executada da penhora no rosto dos autos do processo nº 1774/01, em trâmite perante a 58ª Vara Trabalhista de São Paulo, no montante de R\$ 153.443,22 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Após, expeça-se novo mandado para o cancelamento de penhora acima referido. Int.

0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ALEX GONCALVES X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X MARCELO DINIS RUAS X PAULO JOSE DINIS RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1166/1167, sustentando que houve contradição da decisão, uma vez que todos os atos processuais deveriam ser praticados no processo piloto n.º 98.0554071-5, sendo que a decisão de transformação dos depósitos em pagamento definitivo deveria ser proferida nos autos principais. Insurge-se também contra a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente decisão porque a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constam da CDA, situação que dispensa comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN (fls. 1169/1176). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. O que pretende a Exequite é ver apreciada questão já decidida (deferimento de pedido de aproveitamento do saldo parcial da conta judicial para quitação do débito e reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, mesmo este Juízo já tenha determinado que os atos judiciais sejam praticados nos autos do processo piloto n.º 98.0554071-5, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não há razão para tornar sem efeito a decisão combatida, já que cumpriu com a finalidade a que se destina, ou seja, a prestação jurisdicional em resposta ao pleito da Executada (requerimento de aproveitamento de saldo parcial para quitação do débito). Ressalte-se que o próprio art. 244 do Código de Processo Civil preceitua: Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outra modo, lhe alcançar a finalidade. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela Exequite é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA)

Fls. 110/158: Indefiro o pedido, uma vez que a via adequada para pleitear o direito seriam os embargos de terceiro, haja vista que a requerente não é parte na Execução. Desde já fica autorizado o desentranhamento da petição e documentos de fls. 110/158, caso seja requerido pela petionária. Intime-se.

0016005-88.2002.403.6182 (2002.61.82.016005-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO X ROSELI PARONI X ROSELI MARTIGNACO PARONI X VANDERLEY JESUS PARONI X NIVALDO MARTIGNACO(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)

Fls. 27/35:: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0057652-92.2004.403.6182 (2004.61.82.057652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Aguarde-se no arquivo até julgamento final dos Embargos que se encontram em grau de recurso do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL MOVEIS LIMITADA X PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) Intime-se o co-executado PAULO BADI SARKIS a apresentar a documentação requerida pela exequente a fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o bem imóvel indicado. Int.

0047758-24.2006.403.6182 (2006.61.82.047758-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA(BA028700A - WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA)

Fls. 33/44: Conforme documentação juntada, o valor bloqueado é referente a crédito de salário, razão pela qual é impenhorável (artigo 649, inciso IV do CPC). Venham os autos conclusos para desbloqueio do valor consignado a fls. 25, em nome de William Alves Fernandes Pessoa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 31, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022396-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SANTUCCI(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 258/860: INDEFIRO o pedido da Exequente de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no pólo passivo de outras empresas para fins de responsabilidade tributária solidária. Vejamos: No caso dos autos, a Exequente pretende responsabilizar terceiros que, juntamente com a empresa Executada, constituiriam um grupo econômico de fato, e não

de direito. E sendo assim, não se trata de aplicar diretamente a previsão legal, mas de, incidentalmente, reconhecer e declarar judicialmente a existência de grupo econômico para, em seguida, juridicamente lhe atribuir responsabilidade fiscal. Logo, havendo questão fática a declarar judicialmente, exige-se prova do liame subjetivo fraudulento. Como se vê, para reconhecimento no caso concreto, de responsabilidade tributária, há que se ter comprovação de que existe o grupo ilegal, ou seja, aquele em que os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados ou que se trate de mera empresa de fachada ou, ainda, que a outra empresa tenha concorrido por ação ou omissão para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada. Em outras palavras, em se tratando de grupos ilegais, ou seja, constituídos de fato visando fraudar pagamento de tributos, exige estarem presentes os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessas condições, isto é, quando não se trata de grupo econômico legalmente constituído, a questão demanda prova, não podendo ocorrer a inclusão direta no polo passivo, por mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. Com efeito, em princípio não há óbice legal a que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Tanto assim é que a própria Receita outorga a cada uma um número no CNPJ. Tal ocorrência pode levantar suspeita de fraude fiscal, mas não é prova disso. Nesses casos, deve a União acionar seus órgãos de fiscalização e levantar a situação fiscal de cada uma, do que poderá resultar comprovação de conluio para fraudar tributos e, munida dessa prova, aí sim a Exeçquente poderá pretender o reconhecimento da sujeição passiva de terceiro no processo executivo. Aduzo, ainda, que o reconhecimento do grupo econômico pode tornar moroso o andamento processual, dada a sequência de atos de citação, penhora e avaliação, exceções de pré-executividade, embargos à execução que deverão ou poderão ser praticados. Estando a empresa em regular funcionamento, como informa a própria Exeçquente e se depreende a partir de sua última manifestação nos autos, não se justifica medida tão extremada, com a inclusão de 6 empresas e 6 sócios. Destarte, indefiro o pedido de penhora dos bens indicados, já que pertencem a terceiros. Fls. 226/255: Nada a deferir, uma vez que nos autos não há sócios incluídos no polo passivo, bem como a penhora sobre o faturamento não diz respeito a este feito. Manifeste-se a Exeçquente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. DEFIRO o pedido de decretação de sigilo de justiça. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0025526-47.2008.403.6182 (2008.61.82.025526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIL BRASIL INFORMATICA S/C LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fls. 114/297: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e compensação e, ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos débitos exigidos nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

0020048-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Indefiro o pedido de fls. 68/71, uma vez que, como já exposto na decisão de fl. 75, não vislumbro causa suspensiva da exigibilidade do crédito em execução. Pondero que a reabertura da discussão no processo administrativo ocorreu por força de liminar concedida em agravo de decisão em mandado de segurança, a qual perdeu seus efeitos tão logo denegada a segurança por sentença. Outrossim, a apelação, em sede deste remédio constitucional, possui efeito meramente devolutivo, a teor do art. 12, parágrafo único da lei 1533/51. Assim, não há que se falar em exigibilidade suspensa, por falta de previsão no art. 151 do CTN. Assim, defiro o pedido de fl. 87. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, intimando-a para fins de oposição de embargos. Int.

0025263-78.2009.403.6182 (2009.61.82.025263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0029808-94.2009.403.6182 (2009.61.82.029808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043148-52.2002.403.6182 (2002.61.82.043148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026158-88.1999.403.6182 (1999.61.82.026158-8)) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/14, a embargante arguiu a nulidade da CDA, o que cerceou seu direito de defesa. Indica contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não teve acesso ao processo administrativo. Alega a inaplicabilidade dos juros, a ilegalidade da taxa SELIC e a abusividade da multa e do encargo legal. Requer a produção de prova pericial.Impugnação da embargada às fls. 73/91, indicando a insuficiência da penhora, bem como alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência do feito.A embargante não se manifestou em réplica.À fl. 67, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESInicialmente, cumpre salientar que no tocante ao pedido de realização de prova pericial, indefiro, vez que a matéria ora discutida é eminentemente de direito.DA INSUFICIÊNCIA DA PENHORA Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.Assim, revendo entendimento anterior, é de rigor o recebimento de embargos à execução fiscal, ainda que a garantia não se mostre integral.DA NULIDADE DA CDANos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural e encontra-se em consonância com as disposições contidas no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Saliento ainda que, no caso em tela, em que o contribuinte apresentou o valor a ser pago por meio de DCTF, apontando o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie, não há processo administrativo instaurado.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Assim, confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis:TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ªT. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Portanto, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.MÉRITODA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor

do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 dispõe que para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, uma vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) (AC nº 1231443 - 6ª Turma do TRF DA 3ª Região - Relator(a) Juíza CONSUELO YOSHIDA - Data da decisão: 24/10/2007).** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.)** **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)** Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. **DOS JUROS MORATÓRIOS** Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. **DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os

créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. ENCARGO LEGAL - Decreto-Lei nº 1.025/69 Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do encargo acima citado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004054-29.2004.403.6182 (2004.61.82.004054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511809-62.1995.403.6182 (95.0511809-0)) JOSE GNASPINI - ESPOLIO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/31, o embargante alega ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e iliquidez do crédito em face do embargante. Impugnação do embargado às fls. 83/90, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Noticiado o falecimento do embargante, o seu espólio foi habilitado como substituto processual. Apresentou réplica às fls. 100/107 reiterando os termos da inicial. Comprovação da condição de inventariante às fls. 141/142. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009 referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a mencionada lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Pois bem. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 143/144) e pelos documentos de fls. 34/64, foi decretada a falência da empresa executada em 1994. Assim, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica o encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se à decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste

numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)O documento de fls. 143/144 indica que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra o embargante, uma vez que este, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não tem legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que o embargado não comprovou que o sócio embargante tenha praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Por fim, ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante, restam prejudicados os demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante José Gnaspini (substituído por seu Espólio) e determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa (autos nº 0511809-62.1995.403.6182).Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050502-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-27.2003.403.6182 (2003.61.82.018199-9)) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a petição do embargante juntada à fl. 122, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0061133-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510843-65.1996.403.6182 (96.0510843-7)) ARCO IRIS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Verifico que não há nos autos cópia da CDA nº 31.530.774-9, mas tão-somente das CDAs de nº 31.530.771-4 e 31.530.775-7, todas em cobro na execução fiscal a que estes embargos estão apensos. Da mesma forma, noto que o valor atribuído à causa foi o equivalente apenas ao valor principal da CDA nº 31.530.771-4, não tendo sido incluído os valores totais das três CDAs supracitadas.Posto isso, determino que a embargante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia da CDA nº 31.530.774-9, que se encontra na execução fiscal apensa, além da emenda da inicial, atribuindo valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004568-45.2005.403.6182 (2005.61.82.004568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045039-5)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SPI57463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, a embargante impugna a penhora realizada. No mérito alega a compensação parcial do débito. Indica a abusividade das verbas acessórias, requerendo a juntada do processo administrativo. Impugnação às fls. 49/54, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Réplica à fl. 56.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação.É o breve relatório. Decido.Na petição protocolada pela embargante (fl. 79) houve renúncia expressa ao direito em que se fundam

os presentes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033895-35.2005.403.6182 (2005.61.82.033895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504056-74.1983.403.6182 (00.0504056-6)) MAKUL MALUF(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/20, o embargante alega a ocorrência da decadência e da prescrição, o que acarretaria a nulidade do feito em virtude de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Indica sua ilegitimidade passiva no feito executivo já que se retirou da sociedade, na prática, em 18.06.1965. Requer a produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. Impugnação da embargada às fls. 39/67, alegando preliminarmente a insuficiência da penhora e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica às fls. 73/78 reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de prova testemunhal. À fl. 80 este Juízo indeferiu a produção das provas requeridas, haja vista que a matéria fática ora trazida é passível de comprovação documental. É o breve relatório. Decido. DA INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. Observo que o STJ vem entendendo que a insuficiência da penhora não condiciona a admissibilidade dos embargos, uma vez que a lei não exige a integral garantia da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2- A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp. 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros). 3- Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4- Recurso não provido. Assim, rejeito a preliminar aventada pela embargada, referente à ausência de garantia integral da dívida em execução, tendo em vista a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 36). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77. Relativamente ao FGTS, observa-se que esta contribuição foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 5.107/66. O diploma normativo acima mencionado estabelecia em seu art. 19 que a competência para o levantamento dos valores devidos e para a cobrança caberia à Previdência Social. Adicionalmente, a parte final do mencionado dispositivo atribuía às contribuições para o FGTS os mesmos privilégios previstos para as contribuições devidas à Previdência Social. Art. 19 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Grifo nosso) Neste contexto, é essencial a análise do regramento relativo às contribuições previdenciária à época em que entrou em vigor a Lei nº 5.107/66. Nesta época era aplicada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que deve, então, ser utilizada para se aferir os requisitos para inclusão de sócios no pólo passivo de execuções fiscais de contribuições para o FGTS. No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de março/1970 a novembro/1981. Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o embargante deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme documentação trazida pelo embargante (fls. 22/28), este administrava a empresa juntamente com os demais sócios. No entanto, transferiu suas cotas em 1º/06/1981, retirando-se da sociedade antes mesmo do ajuizamento do feito executivo - ocorrido em 12/01/1983. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao embargante e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 3.708/19. Outrossim, prejudicada a análise das demais alegações trazidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante Makul Maluf e determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso (0504056-74.1983.403.6182). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058785-38.2005.403.6182 (2005.61.82.058785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-83.2000.403.6182 (2000.61.82.023065-1)) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA X LUIS CARLOS REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/08, os embargantes arguíram a ilegitimidade passiva do sócio Luiz Carlos Reis de Carvalho, ora co-embargante e a ocorrência da prescrição. Indicam a não-comprovação da existência dos tributos exigidos e a inexistência de qualquer notificação a esse respeito, o que ensejaria a nulidade da CDA. Impugnação da embargada às fls. 73/91, indicando a insuficiência da penhora, bem como alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls. 47/53, reiterando os termos da inicial, bem como informando a ausência de interesse na produção de provas. À fl. 55 a embargada requer o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA INUSIFICÊNCIA DA PENHORA Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. Assim, revendo entendimento anterior, é de rigor o recebimento de embargos à execução fiscal, ainda que a garantia não se mostre integral. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A responsabilidade nos termos do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, não é subsidiária, mas sim solidária. Ocorre ser imprescindível que haja efetiva comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. A empresa executada não foi encontrada no endereço constante na inicial, conforme se denota do AR negativo juntado à fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso. No mais, não comprovaram os embargantes que a empresa MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA. encontra-se ativa. Aliás, os próprios embargantes, à fl. 53 - item 6, indicam a impossibilidade de trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa ao débito ora impugnado em virtude de a empresa não estar mais em funcionamento. Assim, não há se falar em ilegitimidade passiva. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos

arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO O que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não

prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1994/1995, com vencimentos de 02/1994 a 01/1995. Foi inscrito em dívida ativa em 11/06/1999, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 18/05/2000.A citação do co-executado ocorreu em 10/03/2004.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF que, conforme informado pela embargada, foi entregue em 31/05/1995 (fl. 59).Assim, entre a data acima mencionada e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação do co-executado (10/03/2004), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 041970-01, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0061238-06.2005.403.6182 (2005.61.82.061238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023259-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023259-1)) RIBRA IND E COMERCIO DE MAQUINAS EQUIP E PECAS LTDA(SP044801 - ARMANDO BURATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034512-92.2005.403.6182 (2005.61.82.034512-9)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Ante a petição do embargante juntada à fl. 72, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000108-78.2006.403.6182 (2006.61.82.000108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034498-11.2005.403.6182 (2005.61.82.034498-8)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Ante a petição do embargante juntada à fl. 69, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016547-67.2006.403.6182 (2006.61.82.016547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054970-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054970-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/05 a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.A exordial foi emendada (fls. 09/11).Às fls. 25/29 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos.Não houve réplica.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MÉRITO I - Multa de moraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada.II - Encargo legal de 20%Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal,

dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor da sucumbência da Fazenda Nacional é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0031388-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050542-08.2005.403.6182 (2005.61.82.050542-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/12 a embargante pretende ver afastada a multa moratória e a taxa SELIC, bem como indica a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1025/69, o que acarreta a incerteza e iliquidez do título exequendo e por consequência, a carência da ação.A inicial foi emendada às fls. 15/16.Impugnação às fls. 40/50, requerendo a improcedência integral dos embargos.A embargante deixou de apresentar réplica. É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA MULTA artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Verifico, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização da CDA, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais.Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.Desse modo, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir das cópias da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante (fls. 25/37).Adicionalmente, saliente que não se aplicam às relações jurídico-tributárias os dispositivos do CDC.As obrigações tributárias têm natureza pública, não se configurando relações de consumo, as quais possuem natureza jurídica privada. Esse o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai do julgado infra:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NOS PARÂMETROS DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...) 6. Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo. (TRF3, AC 641309, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) (Destaque

nosso)DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso. O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. ENCARGO LEGAL - Decreto-Lei nº 1.025/69 Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do encargo acima citado. Por fim, não há se falar em carência de ação já que não conseguiu o embargante afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031832-03.2006.403.6182 (2006.61.82.031832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521291-29.1998.403.6182 (98.0521291-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/40), a embargante sustenta a nulidade da CDA por ausência dos requisitos elencados no art. 202 do CTN, bem como pela ausência de procedimento administrativo relativo à multa e juros. No mérito, indica a existência de questão prejudicial e impugna as verbas acessórias. Impugnação às fls. 62/75, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 82/110, reiterando os termos da inicial e petição às fls. 111/132 requerendo a produção de prova pericial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/136). Posteriormente, nos autos da execução fiscal em apenso, informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Instada, nestes autos, a se manifestar acerca da necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento, a embargante manifestou-se negativamente. É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso) Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Restando incontroverso o débito presente na CDA nº 80 2 97 002219-82 que deu origem à execução fiscal embargada e não havendo nulidade da referida CDA não tem sustentação o pedido formulado pela embargantePor todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Comunique-se a embargada acerca da ausência de renúncia relativa ao débito que foi objeto de parcelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043512-82.2006.403.6182 (2006.61.82.043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017434-7)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a petição do embargante juntada às fls. 270/271, informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e renunciando aos direitos sobre os quais se funda o presente feito, intime-se-o para que traga instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tanto, nos termos do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050202-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051412-2)) AUDIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS L(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original que contenha poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018010-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016521-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016521-5)) BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, sobre sua adesão ao parcelamento do débito e considerando que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar procuração contendo poderes específicos para a referida renúncia.Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se

0021008-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4)) BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013539-43.2010.403.6182 (2006.61.82.014441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da sua representação processual, apresentando procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Fls. 1254: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.Prejudicado o pedido do exequente às fls. 1269/1278 tendo em vista que a CDA inscrita sob o n.º 80.2.04.034323-22 encontra-se extinta conforme sentença de fls. 1183/1184, bem como, o Juízo encontra-se garantido, razão pela qual indefiro o pedido de substituição de penhora ora requerida pela exequente.Intimem-se.

Expediente N° 2247

EXECUCAO FISCAL

0012447-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

A fim de se analisar a plausibilidade das alegações aventadas na exceção de pré-executividade de fls. 07/12, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das peças judiciais e certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 2004.61.00.011122-9.Com a juntada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026436-74.2008.403.6182 (2008.61.82.026436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-62.2007.403.6182 (2007.61.82.004627-5)) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o pedido expresso às fls. 363/364, e tendo em vista que a alegação de pagamento apresentada na inicial destes embargos é objeto de apreciação administrativa, conforme consta à fl. 343/346, o prosseguimento da execução não merece subsistir, tendo em vista que remanesce dúvida acerca da higidez do título que instrui a execução principal.Ante o exposto, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, procedendo-se ao imediato apensamento.Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013372-41.2001.403.6182 (2001.61.82.013372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-16.2001.403.6182 (2001.61.82.006325-8)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X DOMINGOS TUFARIELLO X ANTONIO TUFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Fl. 293: republique-se o despacho de fl. 292, fazendo constar os advogados constituídos através do substabelecimento de fl. 279.(Despacho de fls. 292: Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, desapensando-se e dando baixa na distribuição.

0014812-38.2002.403.6182 (2002.61.82.014812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098957-95.2000.403.6182 (2000.61.82.098957-6)) METALURGICA BAMBORE LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o pedido de extinção da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0048566-34.2003.403.6182 (2003.61.82.048566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025095-0)) BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.017229/94-41, deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0001066-35.2004.403.6182 (2004.61.82.001066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043477-30.2003.403.6182 (2003.61.82.043477-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Em face da manifestação da Embargada não se opondo aos valores apresentados pela Embargante, ora Exeqüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório.Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

0002617-50.2004.403.6182 (2004.61.82.002617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-44.2003.403.6182 (2003.61.82.050279-2)) VILA DO RODEIO S/C DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 13805.002725/97-42, deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0010277-95.2004.403.6182 (2004.61.82.010277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072467-31.2003.403.6182 (2003.61.82.072467-3)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.010814/2001-37, deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0041762-45.2006.403.6182 (2006.61.82.041762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5)) LABORATORIOS BALDACCI S A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.82.022462-4, não transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0005180-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0005181-94.2007.403.6182 (2007.61.82.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SPO32809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0012230-89.2007.403.6182 (2007.61.82.012230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-81.2004.403.6182 (2004.61.82.030635-1)) PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 68/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0012232-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006437-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da manifestação da Embargada não se opondo aos valores apresentados pela Embargante, ora Exeqüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0013187-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032241-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032241-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0031441-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4)) ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033412-34.2007.403.6182 (2007.61.82.033412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040021-67.2006.403.6182 (2006.61.82.040021-2)) DELMAR SOUZA CRUZ(SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 66/78: nada a apreciar em face do despacho proferido à 65. Cumpra-se aquela decisão, remetendo estes autos ao arquivo. Int.

0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez)

dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0031889-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-63.2005.403.6182 (2005.61.82.005692-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0014496-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013128-9)) MEMOCOITA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, bem como o despacho exarado às fls. 45, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0027331-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029594-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029594-2)) FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0031945-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-86.2004.403.6182 (2004.61.82.007581-0)) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da embargante nos autos principais, proceda-se à sua intimação para que cumpra integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031949-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0031991-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021728-44.2009.403.6182 (2009.61.82.021728-5)) ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0037070-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-34.2002.403.6182 (2002.61.82.001284-0)) HUMBERTO ROMARO NETTO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0038171-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001988-2)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0044105-09.2009.403.6182 (2009.61.82.044105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019955-6)) MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0045328-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0)) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a

execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0013746-42.2010.403.6182 (2003.61.82.016700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-08.2003.403.6182 (2003.61.82.016700-0)) COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra integralmente a Embargante o despacho de fls. 14 juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0026396-24.2010.403.6182 (2007.61.82.040737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040737-60.2007.403.6182 (2007.61.82.040737-5)) DROG JARDIM OLINDA LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0026397-09.2010.403.6182 (2007.61.82.019847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)) KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria cumprir os itens IV e V daquela decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001988-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001988-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ SERGIO LAPORTA X JOSE RICARDO FARAH NASSIF

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

0012598-40.2003.403.6182 (2003.61.82.012598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(Proc. GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0018808-10.2003.403.6182 (2003.61.82.018808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(Proc. GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0032241-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

0034575-15.2008.403.6182 (2008.61.82.034575-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CYRO DE MOURA CEZAR(SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA)

J. INDEFIRO o pleito de sustação do leilão designado para a data de 14/10/10, com fulcro no disposto no item 17 do Edital da Hasta Pública, no qual há expressa disposição de que somente Não serão levados à hasta os bens cuja

suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. Todavia, faculto a parte executada a reapresentação do pleito de sustação quanto ao 2º leilão, observado o prazo supra declinado.

0019955-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040064-43.2002.403.6182 (2002.61.82.040064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-21.2002.403.6182 (2002.61.82.000386-2)) BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2002.6.82.000386-2, ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias e a terceiros, bem como acréscimos legais, referentes à inscrição n. 60.026.058-5, requerendo a anulação da inscrição em dívida ativa e a insubsistência da penhora (fls. 02/362 e 365/377).A embargada alegou insuficiência de garantia e requereu a extinção dos embargos (fls. 379/381).A embargante peticionou requerendo a desistência dos Embargos à Execução, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 395/416 e 424/425).É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do procurador da embargante, munido de autorização subscrita pelo representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI..

0008745-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015592-12.2001.403.6182 (2001.61.82.015592-0)) BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2001.61.82.015592-0, ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias e a terceiros, bem como acréscimos legais, referentes às inscrições n. 60.025.911-0, 60.026.063-1, 60.026.079-8, 60.028.669-0, 60.028.712-2, 60.028.980-0, 60.051.318-1, 60.051.321-1, 60.051.322-0, 60.051.323-8, 60.051.324-6, 60.051.325-4, 60.051.327-0 e 60.051.328-9, requerendo a anulação da inscrição em dívida ativa e a insubsistência da penhora (fls. 02/362 e 365/377).Considerando que a embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 405), a embargada requereu a extinção dos presentes embargos (fls. 407-verso/409).Conforme determinado a fl. 411, a embargante promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 414/415).É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de direito disponível, é válida a manifestação do procurador da embargante, munido de autorização subscrita pelo representante legal da empresa, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0001458-43.2002.403.6182 (2002.61.82.001458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BARI ANDRADE E CIA LTDA X RUBENS BARI X APPARECIDA PORTO BARI X MARCOS ETORE DE ANDRADE X SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES E SP219695 - EDUARDO ALVES MAIA NETO)

Verifica-se que os executados Bari Andrade e Cia Ltda, Marcos Eto de Andrade, Solange Bari de Andrade e Aparecida Porto Bari, ainda que devidamente citados (fls. 06 e 53/56), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 114), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Quanto ao executado Rubens Bari, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a notícia de seu falecimento às fls. 108. Intime(m)-se.

0014493-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 38 e 67/81), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.130), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0036398-34.2002.403.6182 (2002.61.82.036398-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X MAURICIO SILVA ONOFRE X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES X ROBERTO SILVA (SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 48 e 188), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.191), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0028881-41.2003.403.6182 (2003.61.82.028881-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA X MANOEL GONZALES OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALES OUTUMURO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 262), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso dos co-executados Manoel Gonzáles Outumuro e José Luiz Gonzáles Outumuro. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível aos executados. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos referidos co-executados. 3 - Intime(m)-se.

0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

1 - Fls. 296/300 e 307: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos

valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.001623-20, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.2 - Quanto à CDA de nº 80.2.04.05697-77, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 300), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - No que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.01.002785-56, manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fls. 286/287.4 - Intime(m)-se.

0053164-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO GAZARRA SILVA E OUTRO

1 - Fls. 62: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.052683-67, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 52/54 e 80/81: quanto às CDAs remanescentes, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 76), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 62), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0051235-89.2005.403.6182 (2005.61.82.051235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNESTO BARBOSA DOTTI

1 - Fls. 71/72: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.8.04.001316-94, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. 2 - Quanto à CDA de nº 80.1.05.005624-67, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 67), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 72), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0003840-67.2006.403.6182 (2006.61.82.003840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CASSINO LANCHONETE LTDA X THIAGO FERREIRA DE BAPTISTA X ALEXANDRE ARGENTINO DE ALMEIDA PRADO WEISS

1 - Fls. 65/66, 77 e 81: tendo em vista as petições da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.7.05.017585-63 e 80.7.03.042690-04, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.2 - Quanto à CDA de nº 80.4.05.021679-58, verifica-se que o co-executado Thiago Ferreira de Baptista, ainda que devidamente citado (fls. 55), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 117), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0007829-81.2006.403.6182 (2006.61.82.007829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICI PORTELLA DESTRO ME X MARICI PORTELLA DESTRO

1 - Fls. 72/73: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.99.155321-75, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.2 - Quanto às CDAs remanescentes, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 69), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 80/82), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0017671-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBO CARGO SERVICE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACION X BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA X BRIZABEL SAVIAN ROSA X CLAUDIO CECILIO X MAURICIO SILVA LOPES

1 - Fls. 60/61: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.055601-58, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.2 - Quanto à CDA de nº 80.6.06.062529-56, verifica-se que o co-executado Maurício Silva Lopes, ainda que devidamente citado (fls. 47), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 63), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome do co-executado Cláudio Cecílio, no endereço constante às fls. 74. 4 - Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1391

EXECUCAO FISCAL

0279817-58.1981.403.6182 (00.0279817-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X EDINIR MENDES PIERATTI

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento/pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

1. Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no

edit.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0017098-23.2001.403.6182 (2001.61.82.017098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X VICENZO BOVE X AMELIA DA GLORIA BOVE(SP031497 - MARIO TUKUDA E SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

1. Intimem-se os co-executados VICENZO BOVE e AMELIA DA GLORIA BOVE do teor da decisão de fls. 635. Teor da decisão de fls. 635: A presente execução encontra-se suspensa em face do parcelamento do débito. Assim sendo, diga o executado se possui interesse no prosseguimento dos embargos opostos (fls. 609/634). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se..2. Cumpra-se o r. acórdão de fls. 647/651, remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão de AMELIA DA GLORIA BOVE do polo passivo do presente feito.3. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 636/639, bem como o ofício de fls. 670, deixo de apreciar a manifestação formulada pela co-executada MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.4. No silêncio dos co-executados VICENZO BOVE e AMELIA DA GLORIA BOVE defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos às fls. 670 e original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005068-19.2002.403.6182 (2002.61.82.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

1) O agravo de instrumento - modalidade efetivamente aplicável à espécie, dado o descabimento do regime de retenção em processos de execução - é de interposição direta, consoante cediço, no órgão ad quem. 2) Deixo, pois, de apreciar/processar a peça de fls. 79/89. 3) Cumpra-se a decisão de fls. 77/78, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012149-19.2002.403.6182 (2002.61.82.012149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPVILLE COMERCIAL LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136/137, expedindo-se carta precatória em desfavor de PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES e, paralelamente, abrindo-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000317-52.2003.403.6182 (2003.61.82.000317-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR-25168)

O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 347, expedindo-se mandado de penhora e avaliação e carta precatória em desfavor dos co-executados.

0030131-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA TORMAL LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO E SP078116 -

LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

1. Haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 236, intime-se o arrematante (Sr. Edson Batista de Almeida), por carta, a esclarecer a este Juízo se efetuou a remoção de todos os bens arrematados. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio do arrematante dou por efetivada a remoção.2. Com ou sem a manifestação do arrematante voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente às fls. 220/230 e 264/267.3. Dê-se ciência a executada da certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 236.

0043597-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB

Indefiro o pedido de publicação da decisão de fls. 162, posto que a retirada dos autos em carga pelo patrono da co-executada Fenícia Serviços e Participações LTDA. fez suprir a ausência de intimação. Ademais, a intimação dos co-executados incluídos, ou seja, daqueles que possuem legitimidade para requerer sua exclusão, se efetivará quando da realização da citação.Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 210, devidamente cumprido.

0019194-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA X NEY LEMOS DOS SANTOS X MARCELO AMERICO TORTORELLO X ENCARNACAO RIVIERI X JOAO ROBERTO BARUSCO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

1. Tendo em vista:PA 0,05 a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado JOÃO ROBERTO BARUSCO (CPF/MF n.º 002.813.858-90), devidamente citado às fls. 82-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Nos termos do decidido no item supra, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 670/670-verso.6. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 669, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado LUIZ CLAUDIO FERRAZ E SILVA.

0017593-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam

o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
1. Constatado que a petição de fls. 75 foi direcionada aos autos dos Embargos à Execução n.º 0022611-59.2007.403.6182, os quais encontram-se no E. T.R.F.. Desta forma, desentranhe-se, substituindo-a por cópia, encaminhando-se a referida à passagem de autos do Egrégio T.R.F. da 3ª Região. 2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024126-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, aduzindo, em suma, que os débitos em cobro na presente demanda encontram-se atingidos pelo fenômeno da prescrição (fls. 64/89). Importa observar que o excipiente não encontra-se incluído no pólo passivo da presente demanda, bem como não demonstrou que possui legitimidade para requerer em Juízo em nome da executada, razão pela qual REJEITO, a exceção de pré-executividade oposta. Após a ciência do excipiente do teor da presente decisão exclua-se o seu patrono do sistema de acompanhamento processual. 2. Apesar do supra decidido, uma vez que a matéria alegada na exceção de pré-executividade pode ser apreciada de ofício pelo juízo, bem como tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 97/105 e o fato dessa ter permanecido com os autos durante 144 (cento e quarenta e quatro) dias sem contudo manifestar-se conclusivamente sobre a existência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, passo a analisar a incidência do fenômeno da prescrição nos débitos em cobro na presente demanda. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, que parte dos créditos em cobro na presente demanda encontram-se extintos pelo fenômeno da prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.016658-95: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 28/04/2000, cobrável, portanto, desde 01/05/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/05/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito e, por conseguinte, dos que a ele seguem. b) Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.05.023283-52 - a parcela que entendo prescrita, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 02/02/2005 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/04/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/02/1999. Quanto aos créditos remanescentes, cujos vencimentos se operam após 15/06/2000, o mesmo não pode ser dito, posto que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/04/2005. c) Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.023284-33: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 28/04/2000, cobrável, portanto, desde 01/05/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/05/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito e, por conseguinte, dos que a ele seguem. d) Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.05.007190-25 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 14/01/2000, sendo cobrável, portanto, desde 18/01/2000; somados a tal termo os cinco

anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/01/2005 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 02/02/2005 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/04/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 14/01/2000 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto aos créditos remanescentes, cujo primeiro vencimento se opera aos 15/03/2000, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/03/2000, cobrável, portanto, desde 16/03/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/03/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 02/02/2005 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/10/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito e, por conseguinte, dos que a ele seguem. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço de ofício, a prescrição de parte dos créditos exequiendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.05.023283-52 e 80.7.05.007190-25, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.05.023283-52 e 80.7.05.007190-25, cujos créditos foram considerado parcialmente prescritos. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrações pendentes. Int..

0027901-26.2005.403.6182 (2005.61.82.027901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/10, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0028058-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ARANTES FERRAZ X FABIO ARANTES FERRAZ(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

1- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 46, que indeferiu a exceção de pré-executividade ofertada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 46, parte final, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão de fls. 170, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação sobre a atual situação do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021990-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNIBRA MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 120 foi realizado antes da efetivação do requerimento do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado. 2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal. 3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/09. 4. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido

ofício.

0024638-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024638-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBRAENC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCELO GALLO SASSO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 (código da receita 5762), no prazo de cinco dias.

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 142, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 141, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010515-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

1. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0048503-67.2007.403.6182 (2007.61.82.048503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO EGGERS DA SILVA X IVALDO SOUZA ARGOUX RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEITAO X JEFFERSON CHAVES ISOLA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo co-executados MANUEL PINTO LEITÃO (fls. 30/95) e JOSÉ OSVALDO DA SILVA SALADA (fls. 97199), bem como sobre a inclusão dos demais co-executados no polo passivo da presente demanda à luz da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008), que revogou o art. 13 da Lei 8.620, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0049253-69.2007.403.6182 (2007.61.82.049253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 102/103, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

1. Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/10, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/10, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0018414-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X EDICOES ADUANEIRAS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

1) Recebo a apelação de fls. 626/634, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.3) Indefero o pedido formulado pelo executado às fls. 619/625, uma vez que a expedição de certidão negativa não constitui objeto da presente demanda.4) Não obstante, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que insira em seus registros a situação atual dos débitos em cobro na presente demanda, qual seja, prolação de sentença decretando a prescrição dos créditos em cobro na presente execução, com apelação interposta e recebimento desta em ambos os efeitos.Int..

0012654-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012654-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nada a retificar na decisão anterior.Prove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a posse regular e o valor dos bens ofertados mediante a apresentação das respectivas notas fiscais e/ou registros contábeis. Deverá, no mesmo prazo, atender ao restante do que foi detriminado na decisão de fls. 65, sob pena de indeferimento da nomeação de bens à penhora.

0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0023418-93.2010.4.03.0000, nos termos da r. decisão de fls. 744/745-verso, implica, em rigor, a necessidade de sobrestar-se o recebimento da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ao menos até o julgamento do recurso interposto pela exequente. Desta forma, tendo em vista o restabelecimento da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, fica o executado intimado, a partir da publicação da presente decisão, do reinício da contagem dos prazos previstos na decisão inicial.Publicue-se intime-se.

0037841-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALEX SANDRO FERRAZ MARCONDES

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada, alegando que o imóvel objeto da cobrança não pertence à excipiente.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

0039732-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 281, que indeferiu o pedido de levantamento do depósito efetuado pelo executado no valor de R\$ 553.894,22 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), afirmando-se-a omissa numa série de pontos.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira à existência de omissão no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2 Com o recebimento dos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.034098-5, voltem os autos conclusos para apreciação do ofício/parecer de fls. 234.Int..

0018930-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

1. O comparecimento espontâneo da executada em Juízo supre a citação.2. Recebo a petição de fls. 32/4, tomando por garantido, uma vez efetuado o depósito judicial no valor atualizado do débito, conforme demonstrado às fls. 43, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, razão pela qual suspendo a exigibilidade do crédito em cobro.3. Oficie-se, portanto, ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que anote, imediatamente, em seus cadastros, a circunstância de estarem as inscrições n.ºs FGSP201000651 e CSSP201000652

garantidas por meio de depósito integral e em dinheiro. Tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão por meio de mandado e será instruído como cópia desta decisão e do depósito de fls. 43.4. Nos termos da decisão de fls. 21/21 verso, ao executado cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da data do depósito judicial (24/09/2010).Cumpra-se, intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

Republique-se o despacho de fls. 150, tendo em vista que o advogado da co-ré não havia sido incluído no sistema processual da presente Vara, e, conseqüentemente, não foi intimado dos atos subsequentes à sua citação. Despacho fls. 150: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Despacho fls. 172: 1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int. Despacho fls. 175: 1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 172. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0005297-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005297-5) - SELIO DE MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS Cidade Dutra para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007891-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007891-9) - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 83. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008112-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008112-8) - FRANCISCA MOREIRA VIANA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009032-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009032-4) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer

expressamente quais são superiores. Int.

0009078-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009078-6) - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 138. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0012143-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012143-6) - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012538-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012538-7) - JOSE GILBERTO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9) - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002778-47.2010.403.6183 - RITA MARTINS DE SOUSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010989-72.2010.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760936-94.1986.403.6183 (00.0760936-1) - NAGIB AIDAR X NAIR APARECIDA VICENTE X NAIR MARTINS SIQUEIRA X NAIR DAMASIO X NAOITIRO NUMATA X NARCISO FERNANDES X NARCISO NIERI X NATALINO DA SILVA X WILMA FAVETA PRIMON X NAZIH DAU X NELLA ROSSI X NELSON ALCANTARA SOUZA X NELSON ALEGRE X NELSON BANCK X NELSON BATISTA DE ALVARAES X NELSON BERSANI X LOURDES CLAUDETE AMARO DALL AGATA X NELSON DAS NEVES X NELSON ESTEVAN X NELSON FEDERIGHI X NELSON FERREIRA DE CARVALHO X NELSON GUSTAVO MANISK X NELSON LUCIO X NELSON MACATROZZO X NELSON MARTINS DA COSTA X NELSON NADAL X NELSON PICCARDI X NELSON RODRIGUES X AURORA DA COSTA BRUNO X NELSON VOLPE X NEPTURNO DAVID IERULLO X NEUSA GARCIA X NESTOR SCRIVANO X NEUZA MARTINS DE SOUZA X NEWTON BRASILEIRO X NEWTON MELANI X NEY MOTTA GUARNIERI X NIAZI CHOHI X NICOLA KARCHER X VERA KORNIEFF DACHIN X NICOLAU VALENTIR X NILO ZANETTI X NILZA TORRES CALVER X NINO ALEGRE FILHO X NOBUO MAEDA X NORBERTO O RICCI X NORMA CORREIA X NORMA MILANELLO X NORMA RADICE ALVES X MARIA BONGIOVANI DE MORAIS X OCTAVIO DEMARE X OCTAVIO GOMES PINTO X OCTAVIO PINTO DE ALMEIDA X OCTAVIO RODRIGUES ORTUNHO X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X ODILON FRATTO X ODON VIANNA X OFIR ALVES BARBOSA X OLAVO CAETANO DE MELLO X NAIR GODINHO NEGRAO X OLAVO SOARES DE OLIVEIRA X OLDRICHA R KARLBURGER X OLGA DE TOGNI X OLGA DONATO X OLGA GALHARDO X OLGA ITALIA FELIZZATI X OLIMPIA GOMES X OLIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X OLIVIO DE ANDRADE LEITE X OLIVIO PAIXAO X OMAR BENHUR BERGAMINI X OMAR CARRATO X OMERIO FOSSIANI X ONOFRE BORGES DE FREITAS X OPHELINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO ALVES MARTINS X ORLANDO CARAMICO X ORLANDO CUCOLO X ORLANDO DE SOUZA X ORLANDO DUARTE COUCEIRO X ORLANDO GOZZANI X ORLANDO MACEDO X ORLANDO MONTEIRO X ORLANDO

OZZETTI X ORLANDO ROSSELLI X ORLANDO TOMIATE X THEREZA FONTINHA NACARATO X ORLANDO VIAN X OSCAR JOSE RODRIGUES X OSCAR KELM X OSCAR KOEHLER X OSCAR MILANO MARONI X OSCAR ORSO X OSMAR DE BENEDETTO X OSMAR LEIVAS X MARGARIDA SANCHES MICHELONI X OSNY ESCOBAR X OSNY MONTEIRO X OSWALDO BALDO X ADILILA ALVES BARCHETTA X OSWALDO MARQUES RODRIGUES X OSWALDO SERPA X OSWALDO BORTOLO DONATELLI X OSWALDO CAMERA X OSWALDO CAPPELLANO X OSWALDO CERRI X MARIA ALVES DO VALLE X OSWALDO DIANA X OSWALDO DOS SANTOS SERRA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO JOSE AULER X OSWALDO LEVY X OSWALDO MORELLO X OSWALDO OLIVA X OSWALDO PINTO FAUSTINO X OSWALDO PONTES X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SOSNOSKI X OSWALDO WERNER ATKINSON X MARIA THEREZA DA SILVA MALDOS X OVIDIO ESTEVES ALONSO X PASCHOAL MAZULLO X LYGIA MARQUES KIGAR X PAULINA CHILIMNIC X PAULINA FERRARI AIDAR X PAULINO PALUAN X THEREZA APARECIDA TEMPLE X PAULO ALVES DE CARVALHO X PAULO ALVES MENDONCA X PAULO ARMANDO MANCINI X ALDAIR TEREZINHA FERREIRA CASTELLO BRANCO X PAULO C DE CAMARGO GUIMARAES X PAULO DE CAMPOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA X PAULO FUCHS X PAULO GERALDO SGOBBI X PAULO GIBELLO GATTI JR X PAULO GONCALVES X PAULO JOSE PIO BONZO X PAULO MELARA X PAULO MIGUEL REGIANI X PAULO PACHECO DA COSTA X PAULO PINEDA X PAULO SCHWEIGER X PAULO TAMBERLINI X PAULO VENTURELLI X MARIA MATHIAS VIEIRA X PEDREDIN ISSA X PEDRINA APARECIDA SARTORI X PEDRO A DE CARVALHO GUIMARAES X PEDRO AMA X PEDRO BERNDT X PEDRO DE SOUZA CARVALHO X PEDRO ELISEU SCHWEITZER X PEDRO EVANGELISTA DE GODOI FILHO X PEDRO LUIZ PAPPANI DE MIRANDA X ANDREA PAPPANI DE MIRANDA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO LAGONEGRO X PEDRO JOAO SCARPATO X PEDRO LEITE FILHO X PEDRO MARTINS X PEDRO PEREIRA DE MELO X ANNA CORREA RIZZO X PHILEMON DE BARROS LADEIRA X PIA FELIZZATI X PLACIDO ADAMI X PLACIDO MARTINS PINTO X POMPILIO GIUNTINI X PRANAS RATKEVICIUS X PRUDENTE DE ALMEIDA PRADO X PRZEMYSL WARSIS SLTWITCH X YOLANDA DAMICO SLYWITCH X RACHEL APARECIDA GRECCO X RACHID AYDAR X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X RAFAEL ARMANDO ESCRIVANI X RAFAEL GORDILHO X RAMON GONZALES GUERRA X RAUL DE SOUZA X RAUL DE SOUZA GUIMARAES X RAUL RIGO X RAUL SANCHEZ LEMOS X RAYMUNDO MARTINS LEAL X MARINA LOPES MORDENTI X REINALDO A F DE VASCONCELLOS X RENATO BUONGERMINO X RENATO CIRILLO X RENATO FONSECA X REYNALDO DE GODOY X REINALDO ROCHA SILVEIRA(SP203490 - DESIRE TAMBERLINI E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Yolanda Damico Slywitch como sucessora de Przemysl Warsis Slywitch (fls. 3654 a 3661), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Tendo em vista a regularização do CPF da coautora Olga Donato (fls. 3444, 3691 e 3692), peça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls. 3727/3728.4. Após, peça-se alvará de levantamento à habilitada no item 01, conforme requerido.5. Intime-se a parta autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Paulo Fuchs (fls. 3715 a 3726), apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.6. Promova a parte autora a regularização da habilitação de Paulo Tamberlini, tendo em vista a notícia do óbito da sucessora Assumpta Seppe Tamberlini (fls. 3774).7. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 3711 quanto ao coautor Paschoal Masullo.8. Por fim, tendo em vista a certidão retro, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando se os benefícios dos coautores encontram-se ativos e, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.9. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento.10. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 3733 a 3742, conforme requerido às fls. 3743, deixando-a a disposição de seu subscritor.

0900469-68.1986.403.6183 (00.0900469-6) - JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Ligia Giopatto Schleier como sucessora de Jorge Guilherme Kurt Schleier (fls. 181 a 187), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.. 3. Após, peça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0018170-33.1987.403.6183 (87.0018170-6) - ABILIO ANTONIO MARUJOS X ABILIO FRANCO BUENO X ALBERTO ASSAD X ALDO GARCIA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES X ALFREDO CARLOS WEISS X ALIPIO TORRES X AMERICO DOS SANTOS MARTINS X LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS X ANDRE DE ASSIS X AMABILE RONDINI DA SILVA X ANTONIO B. DE MORAES X ANTONIO LAURINDO MACHADO X ANTONIO NUNES X ANTONIO REDONDO X ANTONIO ROSSI X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X ARNOLD JOYLES WITAKER X ARTHUR HEINRICH ARNDT X ARTHUR WILLIAM SHEPARD JUNIOR X BENTO JOSE PEREIRA FILHO X IRACY ALVES DE SA

PEREIRA X MARIA SZAROTA X CARMEN ALCEDO REHEDER X CLELIO ANTONIO X DALVA FONSECA DOS SANTOS X DANIEL DE MELO X DIONISIO BORNAL CAMPOS X DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN X EDUARDO GUARIGLIA X ELIO SALOMAO X ELOY SALA X ELVECIO BRUNIALTI X FERNANDO ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CORTEZ X FRANCISCO FERRARI X FRANCISCO MARQUES X FRANCISCO VASCO RODRIGUES X GILBERTO CAMBRICOLI X GODOFREDO PERTICARATI X GUIOMAR ANNUNCIACAO M. CAMPOS X HELMUT JOSE WEISS X HENRIQUE TUTILO X MERCEDES FABRETTI TUTILO X HERMENEGILDO DOS SANTOS X HILDA DAMMANN X HUGO MAIA DE SOUZA X HUMBERTO ESTURBA X IGNEZ GONCALVES TEIXEIRA X LOURDES GONCALVES MAZAR X ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA X IRINEU MITUTI X IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO X JOANNA CONESSA X JOAO DO CARMO X JONASA KULAKAUSKAS X JORGE TOFOLI X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE CORREA MARQUES X JOSE CORTEZ MARQUES X CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ X JOSE CRUZ X JOSE FERNANDES X JOSE HERIBERTO NUNES X JOSE PANHAN X JOSE SCARANO X LUIZ RIELLO X LUIZ ROSSI X MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR X MARCELINO CARUSO X MARGOT KOPTZKY HERZEMBERG X MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES X MARIA DE SOUZA X MARIA EUGENIA PANIGROSSO X MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA X APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA X BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE T. SOLA X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA X MARIO MILETI X MARIO FIGUEIRA X MARIO FLANDOLI X MARIO GUIMARAES ARAUJO X MARIO MURARI X MARIO PALMIERI X MARIO SEBASTIAO MARTINS X MICHELE PETROZZIELLO X MIGUEL EMILIO BERTAGNON X MIGUEL G. ALBUQUERQUE X MIGUEL MARTINS X MILTON ARNALDO DA CUNHA X MOACIR DE ANDRADE X NATALINO REBELATTO X NAYR FERREIRA LIMA X NELLIE FREIRE FRAGA X NELSON ACCACIO X NELSON DE ALMEIDA LOPES X NELSON RIBEIRO X NEREU DE OLIVEIRA X NESTOR MADEIRAL X NESTOR PAGUETTI X NEWTON FERRAZ X NICOLA MARRA X NICOLAU OPPERMAN X NICOLAU SERICOV X NILO WALDEMAR RUBIO OPITZ X NOEMIA BEZERRA RODRIGUES X NOEMI FRANCA ROBRES X ODEMAR PAGANINI X OLAVO BARROS X ONDINA DA ASCENCAO MARQUES X ORLANDO JOSE BELOTTO X OSCAR MODESTO DUARTE BEOZZO X OSWALDO CELESTINO DE CARVALHO X OSWALDO FRANCISCO MONACO X OSWALDO FERREIRA GUEDES X OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA X OSWALDO RICCA X OSWALDO SASNTA CRUZ X OSWALDO SANTOS X PAULA LAURINO X PAULINO TEMPESTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X PAULO CANDIDO AQUINO X PAULO CARVALHAES X EDNA CARVALHAES BARBI X PAULO SERGIO CARVALHAES X PAULO DA SILVA AZEVEDO X AURORA MARIA SILVA AZEVEDO X PAULO DOS ANJOS X PAULO GRECO X PAULO MARIO BASILE X PEDRO BORTOLUCCI X MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO X PEDRO HAYNAL X PEDRO TONI X PLINIO PAVIA X RADAMEZ PETRIN X LUIZA PETRIN X RAFAEL ORTEGA X RAFAEL SERRANO LUNA X RAFAELE CARRO X RAIMUNDO D. CONCEICAO X RAMON RODRIGUES CRUZ X RAPHAEL SANCHEZ X RAUL PINCELLI X RAUL ROCHA X RAYMUNDA GERZANO X REINALDO GARRIDO X REINHOLD DRAHEIN X RENATO MANETTI X NAIR FURLAN PREYER X RICIERI MINOZZO X RINA ROSSI X ROBERTO ANDRAZZE X ROBERTO CESAR SCOTT X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X ELZA CEVOLI DIAS X ROBERTO SOLARINO X ROCCO PALMIERI X RODOLPHO D. BACCILIERI X RONALDO ROSA LOPES X ROSA LAMANNA X RUBENS CALDAGLIO X RUBENS LEAL X DALVA CARDOSO MOLLO X RUGGERO GIOVANNETTI X RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPT MANN GEORGE X SAKUJI KANDA X SALVADOR LOBUTO X SALVADOR TREVIZAN X SAMUEL MARTINS X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X SEBASTIAO CAETANO LEAL X SEBASTIAO CELLA X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MARTINS X SERENA EVA ENGELBERG X SETIMO SEGUNDO PETRONI X SEVERINO JOSE SATURATO X SILVIO AMARAL X SILVIO AMOROSINO X STEFANO LA SELVA X WANDA GARCIA LA SELVA X SYLVIO ALVES DE ASSIS X TACAKIGUTI TUYOCI X KITICO TACAKIGUTI X TADASHI TAKIGUTI X TAKASHI ISSHIKI X TARIKISHI SATO X TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA X THOMAZ LUPO X THYRSO GOMIDE X TOMAZ MAYNE MOYLE X TRANQUILO BARTALINI X UGO FEDON X ULPIANO NUCCI X VALTER DE OLIVEIRA X HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA X VERONICA DE BARROS NALDI X VICTORIO IDIO GULINELLI X VISTORIO MATTEIS X VITORIO DE AUGUSTINIS X WALDEMAR BELO X WALDEMAR BONONI X WALDIR MELO MONTEIRO X WALDOMIRO CAMBIRAZZI X WALMIR CARNEIRO X WALTER KANGUR X WALTER MACHADO X WALTER MOREIRA X WALTER REINA RUIZ X MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO X WILKEM PILLON X WILLI SPIELMANN X YOKO SUGIURA X YOLANDA DE ALMEIDA X ZULMA BARRETO DA CUNHA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 2909, tão somente para declarar habilitada Maria Aparecida Palma Guimarães como sucessora de Aldo Garcia Guimarães (fls. 2851 a 2861), bem como do despacho de fls. 3228, tão somente para declarar habilitada Heddy Chiarioni de Oliveira como sucessora de Valter de Oliveira (fls. 3167 a 3174).2. Homologo as habilitações de Edna Carvalhaes Barbi e Paulo Sergio Carvalhaes como sucessores de Paulo Carvalhaes (fls. 3106 a 3115 e 3712), de Aurora Maria Silva Azevedo como sucessora de Paulo da Silva Azevedo (fls. 3192 a 3199 e 3713), de Jose Cortez Marques e Cleide Cortez Marques Alvarez como sucessores de Jose Correa Marques (fls. 3185 a 3191, 3317 a 3321 e 3526), nos termos da lei civil.3. Homologo a habilitação de Lays Lourdes Warick dos Santos Martins como sucessora de Américo dos Santos Martins (fls. 3242 a 3249), de Mercedes Fabretti Tutilo como sucessora de

Henrique Tutilo (fls. 3429 a 3435), de Iracy Alves de Sá Pereira como sucessora de Bento Jose Pereira Filho (fls. 3544 a 3551), de Luiza Petrin como sucessora de Radamés Petrin (fls. 3684 a 3692), nos termos da lei previdenciária.4. Após, ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos termos do item supra, do item 01 do despacho de fls. 2981 quanto aos habilitados Kitico Tacakiguti, Lourdes Gonçalves Mazar e Armando Gonçalves Teixeira do item 02 do despacho de fls. 3449, bem como para a retificação das grafias dos nomes dos coautores Takashi Isshiki, conforme documentos de fls. 199, Oswaldo Celestino de Carvalho, conforme documentos de fls. 136 e Irineu Mituti, conforme documento de fls. 3635.5. Fls. 3465 a 3472: oficie-se ao JEF conforme solicitado.6. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 3563 a 3568, por não pertencer a estes autos, deixando-a a disposição de seu subscritor, bem como o ofício de fls. 3653 a 3669, juntando-o ao feito correto.7. Expeçam-se alvarás de levantamento a Oswaldo Celestino de Carvalho, Antonio Bitencourt de Moraes, Daniel de Melo, Dionísio Bernal Campos, Raimundo Duarte Conceição, Takashi Isshiki, Mario Sebastião Martins, Nelson Ribeiro, Iracy Alves Sá Pereira, Irineu Mituti, Oswaldo Martins de Siqueira, Edna Carvalhaes Barbi e Paulo Sergio Carvalhaes e Miguel Garcia de Albuquerque, conforme requerido às fls. 2851/2852, 3106/3107, 3267, 3490/3526, 3527/3542, 3634, 3638 e 3640, bem como à José Cortez Marques e Cleide Cortes Marques conforme requerido às fls. 3317/3318.8. Expeça-se ofício requisitório para Maria Szarota, Maria Helena Guizolin Ribeiro, Dalva Cardoso Mollo, Amabile Rondini da Silva, Maria Aparecida de Marco Ribeiro, Lays Lourdes Warick dos Santos Martins, Heddy Chiarioni de Oliveira, Aurora Maria Silva Azevedo, Mercedes Fabretti Tutilo, Wanda Garcia La Selva, Maria Aparecida Palma Guimarães, Kitico Tacakiguti e Luiza Petrin.9. Fls. 3305: nada a deferir, tendo em vista que o depósito para Marina da Cruz Prates Vieira deu-se à ordem do beneficiário.10. Intime-se a parte autora para que regularize as substituições processuais de Nilda Siarello Basile e Arnold Joyles Wittaker, tendo em vista as informações de fls. 3479 a 3482.11. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício de fls. 3479 a 3482. 12. Intime-se a parte autora para quem regularize as habilitações de Francisco Marques, Antonio Redondo, Tranquilo Bartalini, Antonio Laurindo Machado, Nayr Ferreira de Lima, Rafael Serrano Luna, Nelson Ribeiro e Odemar Paganini, apresentando os documentos necessários habilitação devidamente autenticados, bem como para que regularize a representação processual dos habilitandos do coautor Nilton Ferraz.13. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 3717 e seguintes.Int.

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do RG de Jean Collis de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se em termos, expeça-se o alvará requerido às fls. 390 aos habilitados de fls. 254. 3. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação do alegado erro material às fls. 294 a 296, quanto aos cálculos homologados às fls. 285. Int.

0094116-35.1992.403.6183 (92.0094116-8) - JOSE SORATTO X JOSE TORNAI X JOSE VENANCIO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CABRAL X APARECIDA CABRAL DULCETTI X JOSE CARLOS CABRAL X ZENITH CABRAL MANZINI X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X KAITI AKAGI X ABGAI R PEREIRA FERREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA COSTA X MANFREDO BRYCKY X LEONOR BARNESCHI RICARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 479/480: expeçam-se os alvarás requeridos aos coautores habilitados, à exceção das verbas de sucumbência, visto que estas já foram liberadas no alvará de fls. 341.2. Fls. 481 a 483: intime-se a parte autora para que forneça o número do RG do coautor Manfredo Brykcy, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, expeçam-se o alvará de levantamento requerido ao coautor indicado no item 02.Int.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0036392-13.2002.403.0399 (2002.03.99.036392-8) - ANTERO PEREIRA CARDOSO X IRACI PIVATTO X ANNA CAMMAROTA DI STASI X ANTONIO CARLOS GREGHI X ANTONIO DA COSTA GARNECHO X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CARLOS NHOCANSE X LUIZ DE SOUZA DA SILVA X DIRCE FAHR MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 457/459: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002811-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002811-7) - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006274-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006274-5) - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.. 3. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1) - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236: desentranhe-se a petição de fls. 202 a 225, remetendo-a ao protocolo para distribuição por dependência a este feito. Int.

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006121-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006121-6) - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 88 a 110: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1) - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatório prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010561-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010561-0) - NAIR JANELLI ARTUZO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 117, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2) - ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando todos os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007274-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007274-7) - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1) - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009036-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009036-1) - JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009142-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009142-0) - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010371-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010371-9) - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011796-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011796-2) - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112: intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015454-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015454-5) - BASILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000499-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000499-9) - ETEVALDO RODRIGUES DUARTE(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 68. Int.

0002440-73.2010.403.6183 - VANDA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003995-28.2010.403.6183 - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007141-77.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007498-57.2010.403.6183 - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008556-95.2010.403.6183 - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI72239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9) - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 698/699: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA DA SILVA X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 112 a 134. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9) - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 368 a 404: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3) - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013024-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013024-1) - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 302: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal a chefe da APS Tucuruvi para que forneça cópia do procedimento administrativo, conforme requerido às fls. 278/279, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005985-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005985-0) - HERALDO DE SANTANA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 246 a 266. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005592-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005592-3) - MARIA CLARA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006402-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006402-3) - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 366 a 372. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038643-30.1993.403.6183 (93.0038643-3) - BENEDITO JOSE DE LIMA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS

BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SPI10764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifeste-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0008268-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SPI02898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003919-4) - JOSE JOAQUIM ALVES X MARLENE SIMOES SILVA DE ARAUJO X ANTONIO GIGLIO X ANTONIO SANTANA DE LIMA X BENJAMIN DE ALMEIDA X GIRSON SOARES DA ROCHA X MARIA ANTONIA BOZZI DA SILVA X OSIAS ALVES NOGUEIRA X PEDRO FIRMINO X YOSHIKATU SOGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 885, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 895_, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0010109-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010109-5) - MITSUCO UEMURA OZEKI X MITSUO KANO X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X LUIZ IGNACIO ALVES NETO X LUCAS IGNACIO ALVES X ANNA FRANCINE GONCALVES ALVES X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X NEREIDE DE MORAES ARANTES X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA X NEUSA SCHUCHEMAN RIBEIRO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 341, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001743-7)) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 394, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 6299

MANDADO DE SEGURANCA

0049121-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049121-1) - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001841-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001841-2) - JOSE CRISPINIANO PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - POSTO AGENCIA SAO PAULO - IPIRANGA SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901040-39.1986.403.6183 (00.0901040-8) - MANOEL FLORENCIO FILHO X MARIZA TOSCANO MARTINEZ X JOSE MAION X JOAO MAION X JOAO GRAMINHANI X DIRCE GUILGUER X IVAN LACACSKY FILHO X GIULIANO SAMORI X GERALDO LUPPI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO JOSE EZELLNER X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X EUGENIO CALEGARI X EUCLYDES DE MELLO X DOMINGOS PROFITTI X DALVIO MICALI X CLAUDINO ALCON X BENEDITO MACHADO X ATILIO CAMARINI X ARCILIO DEMARQUE X LEONOR BUSCARELLI X ACHILES LUIZ AMIGHINI X MIGUEL GARSETTA X NAHOR DELLA COLLETA X NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X OCTAVIO RODRIGUES X OSCAR ALARSA X OSVALDO DO CARMO ROSSIN X OSWALDO FRADA X PAULO CASTILHO X RAFFAELE GIUSEPPE GIOVANNI CALABRIA TANCREDI X ROBERTO ZAFFANI X RUBENS CAVALLINI GERALDO X NAIR RIGOTTI CSURAJI X HISAKO UEMATSU X HELENA SUDWIG FERLE X YOSHIROTI ITO X ZUILO ROSSINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 1135. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 1132/1133 por não pertencer a estes autos. 3. Fls. 1140: indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do depositário. 4. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coatores remanescentes. Int.

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 143 a 154: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATO X OTTO HERGERT X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043267-49.1998.403.6183 (98.0043267-1) - APARECIDO CABRAL(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS E SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Desentranhe-se os documentos conforme requerido. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ

LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6) - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da AADJ, em resposta ao ofício de fls. 434 a 438, encaminhando as planilhas de fls. 444 a 454 e cópia de fls. 426/427.Int.

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9) - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1) - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 1017: expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Penha para que cumpra a determinação de fls. 1012.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 1012.Int.

0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5) - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762371-06.1986.403.6183 (00.0762371-2) - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ARMANDO FERREIRA X CORCINO PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X JOEL FIDELIS MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVELINO DOS SANTOS X LIDIO PAULINO DOS SANTOS X MANOEL ALONSO LAGO X RUBERIO DE SOUZA X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VIRGILIO PAULINO DE LIMA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X NEILDE LISBOA DA CRUZ X MILAGROS ESTEVES PEREIRA X MATILDE PRADO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-97.2010.403.6183 (1999.03.99.085944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011243-45.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/22: Ao SEDI, para retificação do pólo passivo.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004.6. INTIME-SE.

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739495-81.1991.403.6183 (91.0739495-0) - ANDRE RAMIREZ X ADRIANO LOPES X NELSON SEVERGNINI X OSWALDO CARDOSO X RUBENS ITALO ORBITE(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0094156-17.1992.403.6183 (92.0094156-7) - OSWALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 100/107: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 189: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0) - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 385, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 202: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo de requerido pelo embargado. 2. Após, conclusos. Int.

0000796-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000796-3) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 341: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes

autos conclusos. Int.

0005777-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005777-2) - ADILSON CARLOS COELHO X JOSE RODRIGUES SEVERO X JOAO EMIGDIO DE MORAES X JESUS FLORENTINO DE LIMA X REYNALDO PAES FERREIRA X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 391 a 518: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004156-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004156-6) - ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ X JERONIMO NATAN DE MENDONCA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SANCHEZ FILHO X NELSON VILAS BOAS X PRIMO LEONE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes, Miguel Sanches Filho e Sebastião Rodrigues. Int.

0004449-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004449-0) - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005853-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005853-0) - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007763-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007763-9) - SADAO SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADEMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015718-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015718-0) - ANA PASSUCI JORDAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4) - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 309/318: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do

Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001386-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001386-9) - PASCOAL MELLADO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 169/187: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2) - OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 275/290: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003142-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003142-6) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X LUIZA FERNEDA VIEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)
Fls. 19: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo embargado. Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760061-27.1986.403.6183 (00.0760061-5) - JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Homologo a habilitação de Laura da Silva Costa como sucessora de Jorge Daniel da Costa (fls. 352 a 360), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 351, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0016905-10.1998.403.6183 (98.0016905-9) - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 445: aguarde-se4 sobrestado no arquivo.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.,

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9) - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 298: vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Nada sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos.

0006716-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006716-6) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 567/574, torno sem efeito o o item 02 do despacho de fls. 587.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0009371-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009371-2) - ARISTHEA ALBANESE(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 228/229: para a Contadoria, para a verificação acerca da aplicação do reajuste de 39,67 por cento, referente a fevereiro de 1994, no benefício do autor.

0009748-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009748-1) - CIRO GOMES X CLAUDEMIRO MARQUES LEITE X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURTI X CYRO REGIS DE ANDRADE VILELA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI X DENIS SECCHES X DEUSA SUELY DI GIOVANNI ZANIRATO X DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO X DIRCE JERONIMO VILELA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista a parte autora acerca do depósito efetuado a ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8) - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO

AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-s esobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.+ Vista a paret autora acerca das informações do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0015680-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015680-1) - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 399/404:Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pela retirada do alvará e pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CIC, no prazo de 05 dias.Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4) - JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1) - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Agravo de instrumento noticiado às fls. 372/373

0002845-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002845-5) - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora acerca das informacoções do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0000846-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000846-1) - JOSE DE PAULO FRISCIO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/144: manifeste-se a aprte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no p´r´razo de 10 dias. INSS no p´r´r

0007806-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007806-2) - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/210: nada a deferir, já que o depósito foi realizado à ordem do beneficiário.2. Após, cumpra-se o item 2 de despacho de fls. 198.(fls. 198 - item 2: aguarde-se o cumprimento no arquivo.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PRO18430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/238: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006525-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Fls. 45: defiro por 10 dias o prazo reuquerido pelo embargado.2. Após, conclusos.

0008805-46.2010.403.6183 (94.0012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 03, visto que o embargante reite os cálculos apresentados no autos principais.2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 dias.

0010186-89.2010.403.6183 (2005.61.83.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Intime-se o patrono do embargado, para que regularize a petição de fls. 19, subscrevendo-a, no prazo de 05 dias.

0010191-14.2010.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Expeça-se ofício requisitório à coautora Aracy Campanha Rocchi, conforme requerido às fls. 545 a 547. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticado, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 386: nada a deferir, tendo em vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2) - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 208/223: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004164-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004164-4) - ADAHYL MARIANO COSTA X ADAUTO BERGAMO X ALCIDES FANTON X JOSE CARMACIO X JOSE COLOM RODRIGUEZ X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE VANSAN X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X RUBENS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003386-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003386-0) - GERALDO SACCARO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 102/104: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005020-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005020-0) - ISALINO SILVA X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X GENEZIO DA SILVA X ELISABETH MOREIRA PAZZINI X HELIO DE PAIVA X JOAO FERREIRA X JORGE PEREIRA LEITE X LELIO ALOISIO LEITE X LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA X TARCILIO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 743: vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0007872-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007872-3) - JESUS LEAL DE SOUSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008811-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008811-0) - LUIZ CITTATINI X ANTONIO CARLOS PANCHERI X DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X EUGENIA RODRIGUES X PEDRO BERNARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações acerca da revisão. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5) - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010822-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 59/60. Int.

0002709-15.2010.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0005540-36.2010.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010184-22.2010.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010987-05.2010.403.6183 (98.0003688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010990-57.2010.403.6183 (1999.03.99.098603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010992-27.2010.403.6183 (91.0664502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010994-94.2010.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005543-88.2010.403.6183 (2008.61.83.000936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000936-0)) AUGUSTO DE ALMEIDA TELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 50. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0655282-45.1991.403.6183 (91.0655282-0) - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0029498-97.1996.403.6100 (96.0029498-4) - EDELZUITA COSTA BEZERRA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0) - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 170/182: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001797-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001797-6) - ABRAO MATHIAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 238/241: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 840: vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 135: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001511-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001511-0) - SEIEI TAKAYOSHI X ADILSON RAMOS DE ARAUJO X AFONSO PENA CAPISTRANO X ANDRE CONSTANTINOV X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE CARMONA X JOSE VIOLANTE X MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA X NELSON EUFRASIO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4) - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002944-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002944-6) - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000897-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000897-6) - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0) - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S.

RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 212 a 217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009926-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009926-0) - NAIMA ASLAN SOUEN X OTAVIO AUGUSTO MASELLA X ONESMO SIMOES X GERALDO GUILHERME DA SILVA X GUILHERME SCUDELER X GERSON FERREIRA ROCHA X HELENO ROBERTO FEITOSA X HAMILTON CANDIDO X JOSE CARLOS MARFIL MACHADO X JOSE CARLOS GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 390: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3) - FRANCISCO BISPO DA ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 160/170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/123: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004816-71.2006.403.6183 (2006.61.83.004816-1) - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/132: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/135: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005658-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005658-7) - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007714-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007714-5) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/206: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005101-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareça as alegações de fls. 68 a 70. Int.

0005550-80.2010.403.6183 (95.0044895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS

CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0007019-64.2010.403.6183 (2003.61.83.005545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010189-44.2010.403.6183 (2003.61.83.002162-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010979-28.2010.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036679-07.1990.403.6183 (90.0036679-8) - WERNER NOLTEMAYER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 90/96: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038648-52.1993.403.6183 (93.0038648-4) - ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA X FORTUNATO VERNILLO X VICENTE INSERRA X WILMA DE ALMEIDA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias.2. No silencio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22_/11_/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. _____284, não cabendo a qualquer agente administrativo a

discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0033748-89.1994.403.6183 (94.0033748-5) - EDUARDO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da decisão do agravo de instrumento no prazo de 05 dias. 2. após, tornem os autos conclusos.,

0033132-96.1999.403.6100 (1999.61.00.033132-3) - UBALDO PEREZ MOURENTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22_/11_/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 216_____, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0) - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001114-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001114-0) - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 867, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9) - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAN X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 173/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0001139-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001139-9) - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 271/279: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS no prazo de 10 dias.

0002328-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002328-6) - LEO GENGA X JOAO MERLINO X JOSE MARCHIORI X JOSE DE SOUZA MELLO X KAZIMIERZ BIELAWSKI X GUISEPPINA LOVISI SCINOCCA X RUBENS VIVEIROS REGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 690: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 203/212: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0002550-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002550-8) - ROMUALDO DA SILVA(SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES E SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 300/302: aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido as fls. 283.

0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8) - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 398/399: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 159, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028789-51.1989.403.6183 (89.0028789-3) - EDUARDO GARUTTI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Fls. 354: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)
Defiro por 10 dias o prazo requerido pelo embargado.

0010194-66.2010.403.6183 (94.0005755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004829-31.2010.403.6183 (2007.61.83.007914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9)) FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 57.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 16:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013473-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013473-0) - GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 17:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/01/2011, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9) - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2010, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao autor MANOEL NETO (NB 088.057.778-9), Agência APS Centro, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III e 839 do Código de Processo Civil, uma vez que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto a extração de cópias do procedimento administrativo do autor para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 02-05, 26, 133, 180-184 e 197-199 e deste despacho. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Após, tornem conclusos para apreciação do agravo retido do autor.Int.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 199: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

0008319-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008319-7) - JOSE VALERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 214), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo a partir da fl. 144, tendo em vista que trouxe aos autos sua cópia até a fl. 143 (fl. 197 destes autos). 4. Fl. 240: cumpra o INSS o determinado à fl. 217, observando que não se trata de implantação, revisão ou restabelecimento de benefício.Int.

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de NEUZA MARIA FORTE ZANIBONI, como sucessora processual de Aparecido Zaniboni. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.4. Assim, não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 269), porquanto se trata da presente ação.5. No mais, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, observando a decisão de fls. 239-244 e o cálculo do JEF de fls. 264-265, sob pena de extinção. 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a tutela antecipada lá deferida.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.11. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a

análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005960-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005960-6) - AFONSO ALVES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 541: ciência às partes do ofício da Comarca de Porecatu - Vara Cível designando o dia 27/10/2010, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.int.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002043-3) - LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP158024E - ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DECISÃO DE FL. 148 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, tão-somente para determinar que o INSS reanalise o pedido administrativo de concessão do benefício da parte autora (NB 42/141.713.074-9), desta feita computando todos os períodos anotados na sua CTPS e no CNIS. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para cumprir esta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0011602-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011602-3) - JOAO REIS DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

0012094-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012094-8) - FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Reconsidero o despacho de fl.18, em razão do documentos de fl.14.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da Contestação. Cite-se, com urgência.Int.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000448-4) - JOSE ARAUJO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na sentença.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0001018-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001018-6) - JOAO BATISTA FLAMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl.190), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido,

vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Fls. 204-213: ciência ao INSS. Int.

0001249-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001249-3) - MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Justifique a autora de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 122), advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. No que tange a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, indeferida à fl. 46, verifico que a autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo TRF da 3ª Região.4. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0002926-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002926-2) - ANTONIO GOMES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 87), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de

registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Fls. 112-233: ciência ao autor.Int.

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 341: esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, considerando que a mesma já consta nos autos.2. Fl. 342: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.3. Dessa forma, informe o autor, no prazo de dez dias, em quais empresas pretende a produção de eventual prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado das respectivas empresas.4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Fls. 343-404: ciência ao INSS.Int.

0004588-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004588-7) - JOAQUIM DE SOUZA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: defiro ao autor o prazo de 10 dias.Int.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não apresentou cópia do processo administrativo, ônus que lhe incumbe (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), à contadoria para, COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, verifique se as diferenças decorrentes da revisão foram calculadas corretamente, tendo em vista o alegado na petição inicial.Int.

0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0) - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Fl. 124: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).3. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência, observando que as testemunhas a serem arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme infromando à fl. 124.4. Fls. 126-133: ciência ao INSS.Int.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do documento mencionado à fl. 232 ou comprovar a recusa da citada empresa em fornecê-lo.3. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Fls. 233-347: ciência ao INSS.Int.

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial (fl. 137).Int.

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 187: anote-se.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 286-288 e 304-305:1. Indefiro o pedido de intimação do síndico da massa falida para apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de cento e vinte dias para apresentação do mencionado documento. 5. Defiro ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda.6. Fls. 289-301: ciência ao INSS.Int.

0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8) - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0003857-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003857-0) - DERALDO AMORIM CERQUEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fl. 96, item 6.2. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. advertindo-o que neste fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1) - ANIZIO TRIZOLIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos constantes nos autos não vejo necessidade de produção de prova testemunhal, observando, ainda, o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Int.

0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0) - CARLOS MILANEZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0010167-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010167-0) - MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 26 sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0012769-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012769-4) - ELIDE FABBRI DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0013069-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013069-3) - RAFAELE MARINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0013107-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013107-7) - FLORENCIO VIEIRA LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0014549-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014549-0) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0016330-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016330-3) - CELESTE FERIAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0000907-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000907-9) - SUELI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0000987-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000987-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0001447-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001447-6) - MARIA JOSE RAGO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0001700-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001700-3) - NELSON GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0002438-06.2010.403.6183 - IVANY ROSALINA MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0002480-55.2010.403.6183 - ANSELMO GALLONETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 76-77, em face o teor dos documentos de fls. 79-83,3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo se pretende o cômputo do período trabalhado na Medital - Material Médido e Hospitalar Ltda Fl. 24), tendo em vista que o mesmo não consta no demonstrativo de fls.Int.

0005157-58.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando o que consta na inicial (fls. 03-68, itens I a VIII), esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o seu pedido restringe-se aos elencados na fl. 68, item IX, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos..Int.

0005319-53.2010.403.6183 - JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 12, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 10.3. APÓS O CUMPRIMENTO, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinada pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pretende a retroação da DIB (data de início do benefício) para 15/12/2004,b) informando se o período contributivo considerado para a concessão do benefício em 2010 é o mesmo do requerido em 2004. Int.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011147-30.2010.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. 5. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. 6. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. 7. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. 7. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. 8. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 38, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 374: aguarde-se por trinta dias a apresentação de cópia do processo administrativo pelo autor. Int.

0002357-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002357-0) - DONIZETI COPOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 120-121), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação. 3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Informe o autor se a doença que o acomete (fls. 96-103) está elencada no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, apresentando documento comprobatório. Int.

0002968-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002968-7) - MANOEL VALENTIM VIANA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 135: indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Ademais, verifico que já consta nos autos cópia do processo administrativo.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 131-132: defiro a produção de prova testemunhal.2. Apresente o autor as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado.3. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva da testemunha arrolada às fls. 131-132, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).5. Fl. 159: anote-se.6. Regularize a Dra. Suzi W. Mazzucco o substabelecimento de fl. 160, assinando-o.7. Fls. 133-154: ciência ao INSS.Int.

0006130-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006130-3) - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0006866-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006866-8) - SILMAR EDNO HERINGER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189-190 e 192-193: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de laudo da empresa Serrana S/A, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do referido documento.3. Faculto ao autor o mesmo parazo acima para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Fls. 194-197: ciência ao INSS. Int.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual TRÂNSITO EM JULGADO.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas à fl. 98.Int.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período questionado nestes autos.2. Defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do original da CTPS do período questionado.Int.

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a contrafé juntada aos autos (fls. 78-156) não foi utilizada para a citação do INSS, a mesma instruirá eventual mandado de intimação de perito.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual TRÂNSITO EM JULGADO, bem como cópia do laudo pericial lá elaborado.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas À fl. 193.Int.

0010436-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010436-7) - IVAO CHIRAYAMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2; Em igual prazo, deverá esclarecer como pretende comprovar o período rural.Int.

0018317-58.2008.403.6301 (2008.63.01.018317-0) - JOSE LUIS VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005387-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005387-0) - JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 298-300 e 305-457 como aditamentos à inicial.2. Defiro ao autor o prazo de quinze dias para apresentação do instrumento de mandato original, sob pena de extinção (despacho de fl. 296).3. Após o cumprimento do item 2, desentranhe a Secretaria a cópia da inicial de fls. 301-304 para formação de contrafé e, em seguida, cite-se o INSS.Int.

0008998-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008998-0) - WALDEMAR BALDUINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0011126-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011126-1) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0012470-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012470-0) - ANTONIO ROQUE DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195-197: ciência ao autor.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, considerando as informações da contadoria,

se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0017389-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017389-8) - JOSE LEITE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) cumprindo o disposto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil,b) esclarecendo qual o número e a espécie de benefício o qual pretende a revisão, em face da divergência entre a inicial e o indicado à fl. 20.Int.

0001519-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001519-5) - JOSE MARIANO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 90 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo e dos documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0002419-97.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda distribuída originariamente no Juizado Especial Federal Previdenciário que, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para seu julgamento. 2. Dessa forma, no que tange ao valor da causa, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF (decisão de fls. 245-250).3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende nesta demanda, no que tange ao reconhecimento/conversão dos períodos especiais e rurais apenas daqueles mencionados no quadro de fl. 05 da petição inicial, considerando os demais documentos constantes nos autos, inclusive o de fl. 20.Int.

0002500-46.2010.403.6183 - RICARDO IZIDORO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

0004898-63.2010.403.6183 - SEBASTIAO EMIDIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 216 (2003.61.83.002028-9), sob pena de extinção. Int.

0005090-93.2010.403.6183 - MARIA TRINIDAD PEREZ CARRILLO FOSSA(SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou formule pedido de justiça gratuita.Int.

0005576-78.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo como pretende conciliar o pedido deduzido nestes autos com o feito que tramitou no JEF (fls. 37-49: cópia da inicial e das sentenças),b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0006869-83.2010.403.6183 - ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora Maria Calandrino, no prazo de trinta dias, o despacho de fl. 108, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0004558-71.2000.403.6183 (fl. 101), sob pena de exclusão da lide.Após, tornem conclusos. Int.

0008030-31.2010.403.6183 - JOACIL FIRMINO DA SILVA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias: a) informando se há algum documento comprobatório do dia trabalhado na EME - Empreendimentos Imobiliários em 16/11/70 (fls. 04-05, item 3),b) indicando o período laborado na NAF Instaladora Hidráulica Ltda e JW Instalação Hidráulica, em face da divergência entre fls. 05 (itens 8 e 9) e 146 e 157.5. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima e SOB PENA DE EXTINÇÃO, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documentos de fl. 17.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período de 2 anos e oito meses (fl. 11, item 31), caso em que deverá discriminar as respectivas datas.4. Decorrido o prazo in albis, entender-se-á que não pretende o cômputo do referido período.5. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALLETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da CPF atualizada, considerando a divergência no seu nome.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011067-66.2010.403.6183 - JOSE LIDIO DE BARROS FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se o benefício foi concedido em razão da tutela antecipada deferida no TRF (fls. 151-154),b) informando o objeto do mandado de segurança 2003.61.83.003070-2 (fl. 07), apresentando certidão de objeto e pé de inteiro teor da referida demanda, c) trazendo aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 2003.61.83.015744-1 (fl. 03), na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.3. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Declaração de IRPF, relativa ao exercício de 2009. Traga, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios. Apresente, também, em 30 dias, cópia do processo administrativo, caso as cópias juntadas não estejam completas. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7) - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Pelo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1892/1837 opostos pela parte autora. Cumpra-se a decisão de fls. 1825, prosseguindo-se nos autos dos Embargos à Execução apensos. Intime-se.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Ante a divergência das partes acerca do correto valor da renda mensal devida, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Por ora, ante as informações do INSS de fls. 213/219 e considerando que a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja excluído do cálculo apresentado o valor referente ao co-autor HELIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, bem como para que seja ratificado ou retificado o valor calculado em relação à verba honorária sucumbencial.Int. e cumpra-se.

0005277-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a sentença proferida nos autos principais, transitada em julgado, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício originário e cuja única limitação imposta foi a prescrição quinquenal, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, forneça os cálculos atualizados dos valores devidos desde 07/2000. Após, remetam-se os autos à conclusão imediata.

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 45/52: Por ora, ante a discordância da parte embargada acerca dos cálculos de fls. 37/38, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja ratificado ou retificado mencionado cálculo. Int.

0011670-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fls. 103/108 e 112/125: Por ora, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de fls. 86/98, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja ratificado ou retificado mencionado cálculo. Int.

0001920-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Ante a manifestação da parte embargada às fls. 102/103 e à vista das informações juntadas pelo INSS às fls. 105/134, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja ratificado ou retificado o cálculo de fls. 72/94.Int. e cumpra-se.

0001928-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fls. 142/175: Por ora, ante a discordância do INSS acerca dos cálculos de fls. 53/134, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que seja ratificado ou retificado mencionado cálculo.Int.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Por ora, intime-se a parte embargada para cumprir integralmente o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 10.Após, cumpra-se o determinado nos 5º e 6º parágrafos do mencionado despacho.Int.

0012951-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 37: Ante o requerido pela parte embargada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001382-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Ante a manifestação da parte embargada às fls. 109/112, e à vista da documentação juntada às fls. 68/76, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja informado se há possibilidade de elaboração do cálculo de liquidação nos termos do r. julgado. Int e cumpra-se.

0007193-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão monocrática de fls. 43/44, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122 e 124: Recebo-as como emenda a inicial.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado no despacho de fl. 111.Int.

0005977-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005977-5) - MARINA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008977-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008977-9) - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/147: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 245/260: Mantenho a decisão de fls. 241 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 241.Cumpra-se e intime-se.

0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6) - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente este Juízo da 4ª Vara Previdenciária para processar e julgar a demanda, recebo as petições e documentos de fls. 113/167 como emenda à inicial.Em face dos documentos acostados às fls. 121/129, considerando que o processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinto sem apreciação do mérito, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006491-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006491-0) - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 22/160 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011957-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011957-0) - IZAURA BIAZOTO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 124/149 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados às fls. 121/129, considerando que o processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinto sem apreciação do mérito, não verifico relação de prejudicialidade entre as demandas. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, nos termos do artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012418-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012418-8) - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013471-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013471-6) - MARIZA SANTOS SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Pelos documentos dos autos, verifico que em 22/06/2004 foi proferida decisão pela 1ª Turma Recursal do JEF/SP, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS na ação nº 2002.61.84.011298-0, reduzindo o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de Aderbal Cunha (fls. 54/56). A data da DER da pensão de Maria Selma Cezario Cunha é de 21/07/2004 e a da autora é de 28/07/2004, conforme fls. 24 e 29. Assim, resta evidente que a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão por morte, se deu por força de decisão judicial (transitada em julgado), cujo cumprimento da referida decisão provavelmente se deu quando a autora já gozava da pensão por morte, tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado da decisão é de 12/07/2007 (fls. 57) e o documento de fls. 22 assinala que houve revisão em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez relativamente às competências de 12/2007 e 08/2008. Ademais, pelas datas do requerimento dos benefícios (DER), é possível constatar que o pedido de pensão, formulado por Mariza Santos Silva, foi posterior ao de Maria Selma Cezario Cunha, portanto, se houve o desdobramento do benefício foi em favor da autora. Destarte, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao cancelamento dos descontos do benefício, ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013711-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013711-0) - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014192-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014192-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 35/99 e 104/112 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 105/112, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.437881-7. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/269: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0015044-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015044-8) - WILSON DO NASCIMENTO FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 226/231 e 234/236 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 175/215 e 236, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2007.63.01.078758-6 e 2009.61.83.003365-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5) - MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 46. cumpra-se e intime-se.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 136/137 e 141/142 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017192-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017192-0) - DOUGLAS SILVINO BELLAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 32/33 e 36/50 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 37/50, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2007.61.09.011546-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017479-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017479-9) - JOSE RINALDO LUCENA DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, a juntada de simulações administrativas de contagem de tempo de serviço constantes do processo administrativo (realizadas pelo INSS). Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 54/69 e 72/124 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 73/123, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2008.63.09.006955-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/200 e 203/243: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.Fls. 147/158 e 160/174: Recebo-as como aditamento à inicial. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada aos autos as fls. 98/109.Int.

0000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 22/33 e 36/37 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 25/33 e 37/38, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.218927-6.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.Fls. 32/34, 37/40 e 42/43: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0) - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5) - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003578-75.2010.403.6183 - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 114/166 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003787-44.2010.403.6183 - HELIO AFONSO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004346-98.2010.403.6183 - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 89/103 como aditamento à inicial.Em relação ao pedido de prioridade em razão de sua enfermidade, indefiro a tramitação prioritária do feito, por falta de amparo legal, ressaltando que, por ser este Juízo especializado em matéria previdenciária, tal benefício aplica-se, na medida do possível, na quase totalidade dos feitos atualmente em tramitação. Desta forma, a prioridade é dada, sempre que possível, aos processos relativos à concessão de benefícios, principalmente os relativos a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, LOAS e pensão por morte, uma vez que nos feitos referentes à revisão de benefícios, eventual prejuízo à parte, causado pela morosidade processual, é de menor amplitude. Até porque, não acostada aos autos qualquer comprovação documental da enfermidade, na medida em que não juntados os documentos referidos à fl. 90.Ante o teor dos documentos de fls. 93/103, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2010.63.01.016853-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005010-32.2010.403.6183 - VERA IACONELLI(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/81: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/198: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005507-46.2010.403.6183 - ISAO HAYASHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005545-58.2010.403.6183 - WALMIR APARECIDO BOSCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005619-15.2010.403.6183 - JORGE REIS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação para que o réu para que junte aos autos o processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais

documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005696-24.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 42/59 e 61/93 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 44/59 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2004.61.84.425419-3 e 2006.63.01.069415-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006059-11.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 67/99 como emenda à inicial. Defiro o pedido da tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006235-87.2010.403.6183 - IZOMAR CAMARGO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documento de fls. 35/50 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Fls: 36: Defiro. Proceda a secretaria às anotações pertinentes. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a

exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 94/97 como emenda à inicial. Defiro o pedido da tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, quanto ao pedido de prazo para juntada de cópia do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Cumpra-se e intim-se.

0006976-30.2010.403.6183 - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 29/39 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 30/39, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2003.61.83.015014-8. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma sofrer de cefaléia, desmaios, e outros problemas de neurológicos, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando

consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral de suas CTPSs e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, até a apresentação de réplica, em cumprimento à decisão de fls. 119.Intime-se.

0007563-52.2010.403.6183 - RUBENS NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Ante o teor dos documentos de fls. 65/74 e 121/122, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 1999.61.00.050847-8.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007433-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007433-1) - MARIA JOSE MENEZES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 35/37 e 39/52 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 109/131 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 115/128, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.068142-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/92: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Pretende o autor seja reconhecido seu direito de auferir o benefício previdenciário sob o coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício e não com o coeficiente de 70%, como instituiu a Autarquia Previdenciária. No entanto, constato que a sentença de fls. 52/55 encontra-se eivada de nulidade, eis que decidiu de maneira citra petita, diversamente do pedido da inicial. Portanto, a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC, não pode subsistir.Ante o exposto, com supedâneo no artigo 463, II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos para tornar anular a r. sentença de fls. 52/55 e determinar o regular processamento da ação.Recebo as petições de fls. 46 e 49/51 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016618-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016618-3) - ROBERTO MUNIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 34/47 e 50/60 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 36/44, 45/47 e 51/60, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2008.63.11.001585-3 e 2009.63.11.008856-3.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017162-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017162-2) - GEORGINO RODRIGUES DE SALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 34/38 e 41/46 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls.

36/38 e 42, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feitos nº 2005.63.01.223066-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 37/46 e 49/50 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 39/46 e 50, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.178424-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/84, 56/112 e 115/231 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos acostados aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2002.61.84.003706-3 e 2003.61.84.086998-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 38/73, 76/100 e 102/103 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 59, 62/73 e 103, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.072396-4.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000784-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000784-8) - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 39/49 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Fls. 52/53: Indefiro a providência requerida, tendo em vista que a certidão de fls. 49 não foi lavrada pela Serventia deste Juízo, mas trazida pelo próprio autor. Assim, eventual retificação deve ser postulada perante Juizado Especial Federal de São Paulo. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 114/144 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 121/144 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2009.63.01.028886-4Cite-se o INSS.Intime-se.

0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 31/40 e 43/44 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 33/40 e 44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2009.63.11.005914-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003975-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 82/91 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados às fls. 88/90, verifico que a ação que tramitou pelo JEF/SP foi extinta sem resolução do mérito. Ademais, observo que embora a autora tenha sofrido acidente de trabalho em 2004 e gozado do benefício de auxílio doença espécie 91 (fls. 19), atualmente, é beneficiária de auxílio doença previdenciário (espécie 31), conforme documentos de fls. 43 e 91. Assim, não vislumbro causa de prejudicialidade entre as demandas.Por outro lado, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento de 28/12/2008, porém não juntou documento relativo a esse requerimento.Assim, no tocante aos documentos indispensáveis à prova do direito posto em Juízo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar a cópia do pedido administrativo formulado em 28/12/2008 até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004038-62.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 34/63 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 35/43 e 44/63, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs

2004.61.84.557663-5 e 2002.61.84.005023-7.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004467-29.2010.403.6183 - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documento de fls. 255/272 e 278/362 como emenda à inicial. Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 248 tendo em vista a natureza diversa dos pedidos.Fls. 274/276: Mantenho a decisão de fls. 252 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, instruindo o mandado com cópia desta decisão e de fls. 252. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004554-82.2010.403.6183 - OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 40/53 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 41/53, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.325314-4.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004560-89.2010.403.6183 - ARLINDO ALVES ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 39/46 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 40/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2002.61.84.012515-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004564-29.2010.403.6183 - RITA PEREIRA MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 44/52 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 45/52, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.130463-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 72/75 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 11 - item 18: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para que junte os autos relativos ao NB 147.251.209-7, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à cópia do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005923-14.2010.403.6183 - CLESI DA SILVA FERREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006026-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 70/99 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 71/99, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2005.63.01.339668-0 e 2007.63.01.050972-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006426-35.2010.403.6183 - GILMAR MIGUEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No tocante à

simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, prevalente ao indeferimento do pedido administrativo (e não o documentado à fl. 63), resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido da tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, em cumprimento ao artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral de suas CTPSs e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, até a apresentação de réplica, em cumprimento à decisão de fls. 51.Intime-se.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/33: Recebo-as como aditamento à inicial.No tocante às cópias do processo administrativo deverá a parte autorajuntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

0006873-23.2010.403.6183 - DERCY PIRES LEAO X HERMINIA CRUVINEL NINCE X IZABEL CAROLINA SILVA MENEZES X MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS X NILBA BELMONTE GOMES BRANCO X SIGUECO SAKURA X SUZANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HELINA MARIA PEREIRA TURA X FABIO ANTONIO TURA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito dos autores à revisão ora requerida, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/234: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito dos autores à revisão ora requerida, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007519-33.2010.403.6183 - WALTER BONASSI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 98/105 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, nos termos do artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Considerando a suspensão temporária do ilustre patrono indicado às fls. 99, publicada no Diário Oficial de 02/06/2010, mantenham-se as publicações/intimações como requerido na inicial (fls. 67).Cite-se o INSS.Intime-se.

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para junte os autos do processo administrativo que deu origem ao benefício em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para junte os autos do processo administrativo que deu origem ao benefício em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009181-32.2010.403.6183 - EMILIA CONCEICAO CASADEI(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 10/17 e considerando que o processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinto sem apreciação do mérito, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas. Em relação ao pedido de prioridade concedo a tramitação prioritária. Providencie a Secretaria à identificação própria, nos termos do artigo 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se, porém, que se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para junte os autos do processo administrativo que deu origem ao benefício em questão. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009654-18.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 20 - item 11.2: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável, até porque, já acostada aos autos (fls. 28/105). Cite-se o INSS. Intime-se.

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Indefiro, posto que não houve a comprovação documental da alegada incapacidade do autor de se locomover até o local da perícia.No mais, tendo em vista que não houve a informação do atual endereço do autor, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 104/105, caberá ao patrono informá-lo da data e local da perícia.Aguarde-se as perícias agendadas.Publique-se com urgência.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011476-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011476-6) - MARIA TERESA PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000947-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000947-4) - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001456-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001456-1) - MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Não obstante a renúncia formulada à fl. 97 observa-se que simultaneamente houve o substabelecimento de procuração de fl. 98, assim sendo procedam-se as devidas anotações.2. Considerando o item supra mencionado indefiro o pedido de fls. 108/109. 3. FLS. 111/112 - Dê-se ciência ao INSS.4. Digam as partes se têm outras provas a produzir,

especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0001545-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001545-0) - MAURICIO NALIN(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0001646-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001646-6) - VALENTINO JUREN(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001673-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001673-9) - EDWARD RIBEIRO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2) - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001824-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001824-4) - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 116 - Defiro. Anote-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003441-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003441-9) - SEBASTIAO GOMES CARDOSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0003630-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003630-1) - RONALDO CORREA GUEDES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0003763-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003763-9) - LIDIA BONATTI DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004765-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004765-7) - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0006512-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006512-0) - CANDIDO CORREA BARROS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0) - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0006687-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006687-1) - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3) - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007009-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007009-6) - ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante

este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007681-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007681-5) - MAURENE PEREIRA DOS SANTOS(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216/217: Indefiro o pedido, visto que o ato requerido é ônus da parte e não do Juízo.2. Fls. 218/239: Anote-se a interposição do Agravo Legal.3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0) - LUIZ ANTONIO RICCI(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008720-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008720-5) - DELMARIO SILVA FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Não obstante a renúncia formulada à fl. 102, observa-se que simultaneamente houve o substabelecimento de procuração de fl. 103, assim sendo procedam-se as devidas anotações.2. Considerando o item supra mencionado indefiro o pedido de fls. 114/115. Anote-se, no entanto, o substabelecimento de fl. 116.3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a subscritora de fl. 133, corretamente, o item 1 do despacho de fl. 116.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0) - JOSE FERREIRA NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009703-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009703-0) - BENEDITO MARIO DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X ANA ANDRADE

DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 37, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0011908-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011908-5) - GERALDO VEQUIATO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69 - Anote-se.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011911-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011911-5) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Especifique o requerido as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória, no prazo de cinco(05) dias.4. Após, apreciarei o pedido de fls. 62/63.5. Int.

0012238-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012238-2) - DEMIR FARIA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012419-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012419-6) - DJALMA DE FREITAS MATOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011099-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011099-5) - SUELI ROMERO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002401-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002401-7) - PAULO COELHO DE LEMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/86: Manifeste-se expressamente o INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004514-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004514-8) - JOSE APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP227913 -

MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004700-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004700-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005204-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005204-9) - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005385-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005385-6) - EDSON EMIDIO DE LUCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006801-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006801-0) - CLAUDIONOR CONSTANTE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial....

0006802-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006802-1) - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial....

0009357-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009357-0) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009526-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009526-7) - NELSON CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 222: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0015700-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015700-5) - RINO CASELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0015994-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015994-4) - JOSE GONCALVES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

Expediente N° 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003637-4) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3) - JOAO BATISTA DE MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001215-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001215-5) - MARIA ANGELA BORGES DE SOUZA FERRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003913-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003913-6) - WANDERLEY DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 13 e 15. Fls. 67 e 69: acolho como aditamentos à inicial e determino a

remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 28.000,00. Indefero o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos constantes no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004887-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004887-3) - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fls. 288/313: Verifico que não há prevenção. Cite-se o INSS. Int.

0005408-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005408-3) - LEONALDO DE ARAUJO SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0005470-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005470-8) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 28/29: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

0005512-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005512-9) - LAURENTINO NARDIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 78/80: Acolho como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 36/37: Acolho como aditamento à inicial. Indefero o pedido de produção antecipada de prova pericial, pois não restou comprovada a presença, no presente caso, dos requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 31/33, 34/48 e 54/55 e 56/57: Acolho como aditamentos à inicial. Cite-se. Intime-se.

0005800-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005800-3) - ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,05 FLS. 64: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ANTONIO COSTA, conforme fls. 29/30. Segue sentença em separado. FLS. 65 e ss.: (...) Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial (...).

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Janete Aparecida Galvão, RG nº 18.753.680). Oficie-se com cópia de fls. 2, 9, 11/12 e 17. Fls. 62/63: Acolho como aditamentos à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome da autora para Janete Aparecida Galvão. Cite-se. Int..

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/94: Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância, prossiga-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 68/94: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se

0006690-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006690-5) - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Fls. 53/55: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006767-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006767-3) - WALTER ALMEIDA DAMASCENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 39/40 e 41/43: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0006803-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006803-3) - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial...

0006831-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006831-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 227/231 e 232/239: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Intime-se.

0006937-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006937-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 77/79: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0006981-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006981-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 54/70: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0006993-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006993-1) - MILTON RAFAEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 73/100: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007549-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007549-9) - NATALINA GERTRUDES CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 29/35: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007561-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007561-0) - MARIA APARECIDA LUIZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 43/56: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007565-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007565-7) - WALMITO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 45/54 e 55/85: Aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0007761-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007761-7) - BRUNO DOS SANTOS EVANGELISTA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/24: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais).3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0007777-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007777-0) - EVARISTO LOPES SIQUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16/18: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 50.728,44 (cinquenta mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 14.4. Regularizados, CITE-SE.5. Int.

0007860-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007860-9) - PEDRO MENDONÇA GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 32: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 30, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

- 0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5)** - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 121/122 e 124/125: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Intime-se.
- 0008709-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008709-0)** - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 33/35: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.
- 0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0)** - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 70/71: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.
- 0010097-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010097-4)** - ARY VISENTIM(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 160/162: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se
- 0010105-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010105-0)** - MILTON STAPE(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 36/68: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.
- 0010109-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010109-7)** - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 73/107: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.
- 0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 50, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.
- 0010593-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010593-5)** - IEDA DE ALMEIDA DO PRADO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 42/43: Acolho como aditamento á inicial.Cite-se.Intime-se.
- 0011289-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011289-7)** - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando não haver noticias quanto à concessão (ou não) de efeito suspensivo ao Agravo interposto, prossiga-se.CITE-SE o requerido.Int.
- 0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7)** - JOSE VICENTE LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que não houve a estabilização da relação processual, desnecessária a vista da parte Agravada para responder ao agravo.2. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, cumprindo-se a decisão proferida pela Superior Instância.4. CITE-SE.Int.
- 0012705-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012705-0)** - MATHEUS SANTOS VITOR DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS X RAISSA GOMES VITOR DA SILVA X LUCIDALVA GOMES DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 34/39: Acolho como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se
- 0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3)** - DORIVAL BENEDITO NICOLINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença do autor. Oficie-se com cópias de fls. 02, 8 e 10. (Dorival Benedito Nicolini, RG: 16.350.868-9).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 26/27: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.
- 0015996-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015996-8)** - TEOFILIO PEREIRA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0015997-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015997-0) - NELITO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0016244-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016244-0) - JONAS AURELIANO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21. (Ismael Rodrigues Neto, RG: 19.832.379-7). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa do INSS de fornecer tais documentos. Fls. 158 acolho como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0017108-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017108-7) - AGUIDA FELIZIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0017476-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017476-3) - JOSE OZANAM OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0020916-33.2009.403.6301 (2009.63.01.020916-2) - MARIA ALMEIDA DANTAS(SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora advoga em causa própria no presente feito, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 24.2. Considerando que o documento, cuja juntada foi determinada à parte autora no item 4 do despacho de fl. 24, não é indispensável à propositura da demanda e pode ser carreado aos autos enquanto não proferida sentença, prossiga-se, devendo a parte autora providenciar o referido documento.3. CITE-SE o requerido. Int.

0004764-36.2010.403.6183 - EDUARDO PALUCI X ARTHUR SOLE JUNIOR X CARLOS REYNALDO FISCHER X ORLANDO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 90/92 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração e o documento de fl. 44.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0005905-90.2010.403.6183 - JOAQUIM PAULA BRAGANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração e o documento de fl. 16.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0006080-84.2010.403.6183 - CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 81 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a ausência de Luciana (conforme documento de fl. 78) no pólo do presente feito, aditando a inicial, se o caso.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0006316-36.2010.403.6183 - SONIA APARECIDA SCHINCAGLIA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e o documento de fl. 22.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 14. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia do indeferimento administrativo do benefício em questão.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0006429-87.2010.403.6183 - PAULO TARSO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 14/15.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia do indeferimento administrativo do benefício em questão.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0007206-72.2010.403.6183 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na procuração, declaração e os documentos de fls. 21 e 22.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0007320-11.2010.403.6183 - VALDENICE FLORES GALLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 35 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a ausência de Ademir Flores Gallo no pólo do presente feito, aditando a inicial, se o caso.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0007432-77.2010.403.6183 - RIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 29 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 11 destina-se a outro tipo de ação.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0007442-24.2010.403.6183 - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 34 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração e o documento de fl. 16.4. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 11 destina-se a outro tipo de ação.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0007520-18.2010.403.6183 - PAULO ROBLES MINDIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na procuração, declaração e os documentos de fls. 27/28.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002002-6) - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SPO57959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os. Eis que não está presente a omissão alegada....

0002870-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002870-0) - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para melhor aclarar e sanar a sentença de fls. 459/463 conforme as razões acima expostas...

0005262-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005262-3) - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, dada a ausência da contradição alegada.

0002740-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002740-0) - JOAO TAVARES DE LIRA NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os. Eis que não está presente a omissão alegada....

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença ...

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com copais de fls. 2, 29 e 31. (Dados do autor: Aparecido Donisete Cristiano, RG 7.601.968-8)Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 28.Fls. 163/175: acolho como aditamento da inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 117/123 ratificada às fls.163. Prazo de 10

(dez) dias.No mesmo prazo apresente a parte autora a via original de sua procuração.Int.

0000267-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000267-4) - LUIZ HELIO DA SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0000410-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000410-5) - COSMO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0002331-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002331-8) - CLEONIR DANDEADE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003445-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003445-6) - REINALDO VICENTE DA ROCHA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007282-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007282-2) - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, para melhor aclarar a sentença, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 101/105 nos seguintes termos...

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007386-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007386-7) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, para melhor aclarar a sentença de fls. 1867/1868, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para acrescentar à sentença a indicação dos precedentes n.ºs. 0005842-41.2005.403.6183 e 0006556-64.2006.403.6183...

0007906-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007906-7) - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/76: acolho como aditamento da inicial. Verifico não haver prevenção entre os feitos.Segue sentença em separado.Segue tópico final da sentença de fls.Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0008211-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008211-0) - PAULO TEIXEIRA DO ROSARIO(SP183219 - RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010133-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010133-4) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0016267-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016267-0) - MARIA IZABEL DE SILVA(SP253319 - JOSÉ LUIS BENATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em

consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0017217-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017217-1) - VICENTE JESUS DO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0017219-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017219-5) - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006222-88.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO PETERLE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006261-85.2010.403.6183 - ERALDO GOMES DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 115 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda, no prazo de 10(dez) dias. 4. Sem prejuízo, cite-se. 5. Int.

0006265-25.2010.403.6183 - JOANA DE JESUS FREITAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Cite-se. 4. Int.

0006282-61.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de documentos do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir no caso de negativa da autarquia-ré de fornecê-los. Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não terem restado comprovados, no presente caso, os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada localizada em São Paulo/SP. Intime-se.

0006293-90.2010.403.6183 - VALDECI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Cite-se. 4. Int.

0006313-81.2010.403.6183 - CLEUSA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Cite-se.4. Int.

0006358-85.2010.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 92, para verificação de eventual prevenção.4. Fl. 93 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006370-02.2010.403.6183 - NAIR DA SILVA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 8, 10/11 e 14. (Dados da autora: Nair da Silva Rocha CPF: 564.047.948-53).Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Fls. 20: Verifico que não há prevenção.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada localizada em São Paulo/SP.Intime-se.

0006421-13.2010.403.6183 - MARLEY APARECIDA TOSCANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual carreando aos autos a via original da procuração de fls. 17/19, bem como retifique a procuração de fl. 20 para fazer constar que o autor é representado por procuradora.3. No mesmo prazo, regularize o patrono da parte autora o pólo ativo da presente demanda.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006478-31.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006531-12.2010.403.6183 - MARIA ROZALINA CARDOZO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 63 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos. 4. Cite-se.5. Int.

0006552-85.2010.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006856-84.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 67 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração e o documento de fl. 29(CPF).4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0006882-82.2010.403.6183 - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0006890-59.2010.403.6183 - DOUGLAS JOSE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 76 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na procuração, declaração e o documento de fl. 28.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0007153-91.2010.403.6183 - JOSE AMERICO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0007218-86.2010.403.6183 - MARIO MAXIMINIANO BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 96 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e os documentos de fls. 20 e 21.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0007219-71.2010.403.6183 - JOSE AMARO DA SILVA X LUCINAURA MATIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual fazendo constar que o autor é representado por procuradora, bem como carreando aos autos procuração pública, em via original, revestida com as formalidades legais.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0007224-93.2010.403.6183 - ANTONIO FATIMO DE ASSIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 96 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0007225-78.2010.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 24 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos. 4. Cite-se.5. Int.

0007236-10.2010.403.6183 - NELSON ANTONIO VAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007319-26.2010.403.6183 - GRIGORIO FRANCISCO DA PAIXAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

0007408-49.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007445-76.2010.403.6183 - CONCEICAO ALIPIO DA COSTA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 60 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 15 e 16.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0007447-46.2010.403.6183 - ROSANA DA SILVA REQUERME RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Cite-se.4. Int.

0007455-23.2010.403.6183 - LUIZ INACIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 37/38 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 14.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.